

Ednan Galvão Santos
Karine Chaves Pereira Galvão
(Organizadores)

DIREITOS

HUMANOS

e SUAS TRAMAS:

olhares plurais

Vol.7



AYA EDITORA
2025

DIREITOS

HUMANOS

e SUAS TRAMAS:

olhares plurais

Vol.7

Ednan Galvão Santos
Karine Chaves Pereira Galvão
(Organizadores)

DIREITOS

HUMANOS

e SUAS TRAMAS:

olhares plurais

Vol.7



AYA EDITORA

2025

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadores

Prof.º Me. Ednan Galvão Santos

Prof.ª Ma. Karine Chaves Pereira Galvão

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chiroli (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)
Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.º Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora

O conteúdo deste livro foi enviado pelos autores para publicação em acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Estes detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, que reflete única e inteiramente sua perspectiva e interpretação pessoal.

É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se aos serviços de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou as opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

D59897 Direitos humanos e suas tramas: olhares plurais [recurso eletrônico]. / Ednan Galvão Santos, Karine Chaves Pereira Galvão, (organizadores) -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 287 p.

v.7

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-729-1

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430

1. Direitos humanos. 2. Justiça restaurativa – Brasil. 3. Biblioterapia . 4. Psicologia da leitura. 5. Saúde mental – Legislação. 6. Trabalho escravo – Brasil. 7. Justiça do trabalho – Brasil. 8. Direito do trabalho – Brasil. 9. Síndrome da alienação parental - Legislação – Brasil. 10. Indígenas da América do Sul - Direitos fundamentais. 11. Reservas indígenas. 12. Demarcação de terras I. Santos, Ednan Galvão. II. Galvão, Karine Chaves Pereira. III Título

CDD: 341.481

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

SUMÁRIO

Apresentação..... 14

01

O Papel da Justiça Restaurativa no Sistema Penal..... 15

Guilherme Silva Picanço
Caupolican Padilha Júnior

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.1

02

A Ressocialização do Preso no Brasil Frente à Execução Penal..... 29

Cristiano Rafael Lunkes
Ewerton Mumbach
Silvana Andres Della Flora
Amanda Biondo
Eduardo Carvalho Guedes
Marlise Della Flora Sabadi
Douglas Vargas dos Santos
Marília Valvassori Rodrigues
Leonardo Torquato de Oliveira
Saul Frohlich

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.2

03

O Sistema Prisional e o Apoio às Pessoas Privativas de Liberdade..... 38

Cristiano Rafael Lunkes
Ewerton Mumbach
Silvana Andres Della Flora
Amanda Biondo
Eduardo Carvalho Guedes

Marlise Della Flora Sabadi
Douglas Vargas dos Santos
Marília Valvassori Rodrigues
Leonardo Torquato de Oliveira
Saul Frohlich

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.3

04

Políticas Públicas de Apoio ao Egresso do Sistema Prisional 45

Cristiano Rafael Lunkes
Ewerton Mumbach
Silvana Andres Della Flora
Amanda Biondo
Eduardo Carvalho Guedes
Marlise Della Flora Sabadi
Douglas Vargas dos Santos
Marília Valvassori Rodrigues
Leonardo Torquato de Oliveira
Saul Frohlich

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.4

05

O Ambiente Prisional: Considerações e Avaliação Acerca da Qualidade de Vida do Policial Penal Intramuros 53

Ana Silvia Rodrigues de Sousa
Karla Dayanne Braga Abreu Aguiar
Tyciana Vasconcelos Batalha
Adriana Karlla Ferreira Moura
Evanleide de Fátima Almeida Gusmão
Lucilene da Ascensão Lemos Campos Pereira
Vanessa Santos Martins
Vagner Moraes dos Santos
Valdirene da Cunha Melo

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.5

06

O Papel da Mídia na Percepção da Criminalidade 67

Alekssandro Souza Libério
Beatriz de Moura Sousa
Francisco Manoel de Sousa Leal
Juan Pablo Almeida Lopes
Lenize Maria Leite
Leonardo dos Reis Borges
Milena da Silva Carvalho

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.6

07

A República das Milícias: Uma Resenha Crítica do Poder Paramilitar no Brasil Contemporâneo 81

Rafael Gontijo de Melo Muniz

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.7

08

Abordagens Globais à Violência Doméstica: Comparando Leis e Proteções na Espanha, EUA, Reino Unido, Brasil e Argentina 89

Francisco Ismael Salvador Rodrigues
Ricardo Sérvulo

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.8

09

Malefícios da Alienação Parental..... 98

Thiago Pessoa Pimentel

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.9

10

Direitos Humanos e Educação: O que Dizem as Leis?.113

Maria Inês Ferreira da Silva
Graciete Nascimento Barbosa
Maria das Graças Pinto Marinho
Antonia Rosilete Simôa
Paulo Sérgio Bezerra Nascimento
Maria das Dores Araújo Prego
Maria Luiza Nunes da Silveira
Sherley Fabíola do Amaral Brito
Edna de Oliveira Morais
Fabrício José Pena Lima

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.10

11

Direitos Humanos e Saúde Mental: A Biblioterapia como Mecanismo de Suporte 120

José Urtiga de Sá Júnior
Lenize Maria Leite

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.11

12

Dignidade da Pessoa Humana e a Competência Judicial como Instrumento de Limitação do Poder: Desafios e Perspectivas na Efetivação do Direito 132

Alexsandro Gomes de Oliveira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.12

13

Demarcação de Terras Indígenas no Brasil: Desafios e Implicações para os Direitos Humanos..... 147

Iara Roque Duarte
Iandra Roque Duarte

Ieda Roque Duarte
Francisco Carlos Rosas Lira Campos
Matheus da Silva Sakamoto

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.13

14

A (In)Efetividade das Penalidades Aplicadas ao Trabalho Análogo ao de Escravidão e sua Repercussão no Número de Casos no Rio Grande do Sul Entre 2023 e 2024 153

Luís Alberto Rauber Barroso
Alexandra Johann Maieron

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.14

15

Reflexões Sobre a Subsistência do Processo Autônomo de Interdição à Luz da Eventual Antinomia entre o Código de Processo Civil de 2015 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência..... 167

Nair Costa Gomes

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.15

16

A Educação como Ferramenta de Prevenção à Violência Doméstica Contra à Mulher 184

Eve Fênix Rodrigues Pereira de Aguiar Félix
Denison Melo de Aguiar

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.16

17

Quando o Estado se Omite: A Responsabilidade Estatal à Luz do Direito Japonês e Brasileiro..... 200

Denilson Menezes Carvalho
Jean Martins da Silva
DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.17

18

**Do Sujeito à Alteração do Gênero - PROV 73 de 2018
CNJ 211**

Marcos Irigon de Irigon
DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.18

19

**O Amor pela Sabedoria e pela Verdade, Segundo
Platão 220**

Roberto Carlos de Figueiredo
Victor Paulo Fortes Pereira
DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.19

20

**Relação de Consumo: Problemáticas comportamentais
..... 233**

Roberto Carlos de Figueiredo
Victor Paulo Fortes Pereira
DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.20

21

**Alienação Parental: Um Conceito em Crise? Analisando
as Inconsistências Teóricas e Práticas..... 253**

Emilly Karoline Martins de Oliveira
Mariana Nogueira Nascimento
Kellen Cristina Araújo Costa
Denilson Menezes Carvalho
DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.21

22

Fornecimento de Fármacos não Previstos na Lista do Sistema Único de Saúde: Superação do Paradigma da Judicialização pelo da Autocomposição de Conflitos com a Administração Pública e Alternativas Viáveis. 273

Emanuel de Souza Amaral Souto

Ednan Galvão Santos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.430.22

Organizadores..... 280

Índice Remissivo..... 281

Apresentação

A presente obra, “Direitos Humanos e Suas Tramas: Olhares Plurais – Vol. 7”, congrega estudos que abordam os desafios contemporâneos enfrentados na promoção e na proteção dos direitos humanos em distintas frentes sociais, jurídicas e institucionais. Os capítulos reunidos oferecem uma abordagem plural sobre os mecanismos de atuação do Estado e da sociedade no enfrentamento de situações de vulnerabilidade, desigualdade e conflito, destacando os múltiplos atravessamentos entre justiça, educação, saúde, mídia e políticas públicas.

A temática do sistema penal ocupa um lugar central no volume, com reflexões que percorrem desde alternativas à punição tradicional, como a justiça restaurativa, até análises críticas sobre a ressocialização, o cotidiano prisional e o papel do agente público no ambiente carcerário. Essa perspectiva é ampliada com a discussão sobre as políticas de apoio ao egresso e a responsabilização estatal em contextos de omissão, evidenciando as complexidades que envolvem o ciclo da privação de liberdade e seus desdobramentos sociais e institucionais.

A intersecção entre direitos humanos e comunicação é explorada a partir da influência da mídia na construção da percepção social da criminalidade, contribuindo para a compreensão das dinâmicas discursivas que moldam o imaginário coletivo sobre segurança e punição. No mesmo eixo, análises sobre o poder paramilitar contemporâneo evidenciam a atuação de milícias no Brasil e suas implicações sobre a soberania estatal e a cidadania.

Temas transversais como violência doméstica, alienação parental e a condição da pessoa com deficiência são analisados sob a ótica normativa e institucional, com enfoque em legislações comparadas, práticas jurídicas e políticas de prevenção. A atuação do Poder Judiciário é abordada em sua dimensão de contenção e mediação, incluindo as tensões existentes entre normas processuais e a proteção de grupos vulnerabilizados.

Também se destacam os debates sobre educação, saúde mental e consumo, conectando dimensões subjetivas e coletivas da experiência humana à efetivação de direitos. A educação aparece como estratégia de enfrentamento à violência e de afirmação de cidadania, enquanto a saúde mental é discutida em sua relação com práticas alternativas de suporte e acolhimento. Questões relativas à judicialização da saúde e ao fornecimento de medicamentos fora da lista oficial são analisadas à luz de caminhos alternativos para a resolução de conflitos entre cidadão e administração pública.

Ao abordar temas como a demarcação de terras indígenas, a identidade de gênero, a filosofia política e o comportamento do consumidor, o livro amplia o escopo das discussões e destaca a multiplicidade de arenas em que os direitos humanos são tensionados e reinterpretados. A obra convida à reflexão sobre as interfaces entre norma, prática e realidade, reafirmando o caráter dinâmico das questões que envolvem a dignidade humana nas sociedades contemporâneas.

Boa Leitura!

O Papel da Justiça Restaurativa no Sistema Penal

The Role of Restorative Justice in the Penal System

Guilherme Silva Picanço

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA. Manaus – Amazonas

Caupolican Padilha Júnior

Mestre em Direito, Orientador e Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA. Manaus – Amazonas

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo geral analisar o papel da Justiça Restaurativa no sistema penal brasileiro, ponderando suas contribuições para a reintegração social dos infratores e a reparação do dano causado às vítimas. E são objetivos específicos: identificar o panorama do sistema penal no Brasil; descrever o modelo punitivo tradicional no Brasil e o abolicionismo como nova linguagem penal; e discutir sobre a proposta da Justiça Restaurativa na redução da reincidência criminal e na reintegração social dos infratores. A metodologia trata-se de uma pesquisa bibliográfica e exploratória, utilizando uma abordagem qualitativa para analisar criticamente as fontes jurídicas e científicas relevantes, bem como o método indutivo. Os resultados evidenciaram que a justiça restaurativa oferece uma abordagem mais humanizada e eficaz para a resolução de conflitos criminais, promovendo a reintegração social dos infratores e a reparação do dano às vítimas. Além disso, identificou-se que o modelo punitivo tradicional frequentemente falha em reduzir a reincidência criminal, enquanto a justiça restaurativa tem demonstrado potencial significativo para abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso e facilitar a reintegração dos infratores na sociedade. Conclui-se que a adoção da justiça restaurativa no sistema penal brasileiro poderia contribuir para um sistema de justiça mais justo e eficaz, beneficiando não apenas os infratores, mas também as vítimas e a comunidade como um todo.

Palavras-chave: justiça restaurativa; sistema penal; resolução de conflitos.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the role of restorative justice in the Brazilian penal system, considering its contributions to the social reintegration of offenders and the reparation of harm caused to victims. The



specific objectives are: to identify the landscape of the penal system in Brazil; to describe the traditional punitive model in Brazil and abolitionism as a new penal language; and to discuss the proposal of restorative justice in reducing criminal recidivism and promoting the social reintegration of offenders. The methodology consists of a bibliographic and exploratory research, using a qualitative approach to critically analyze relevant legal and scientific sources, as well as the inductive method. The results showed that restorative justice offers a more humane and effective approach to resolving criminal conflicts, promoting the social reintegration of offenders and the reparation of harm to victims. Furthermore, it was found that the traditional punitive model often fails to reduce criminal recidivism, whereas restorative justice has demonstrated significant potential to address the underlying causes of criminal behavior and facilitate the reintegration of offenders into society. It is concluded that the adoption of restorative justice in the Brazilian penal system could contribute to a fairer and more effective justice system, benefiting not only offenders but also victims and the community as a whole.

Keywords: restorative justice; penal system; conflict resolution.

INTRODUÇÃO

O sistema penal no Brasil é uma estrutura que engloba diversas instituições responsáveis pela aplicação da justiça criminal. Este sistema é composto por órgãos como a polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o sistema prisional. A função principal do sistema penal é a de investigar, processar e punir os indivíduos que cometem crimes, assegurando ao mesmo tempo a proteção dos direitos humanos e o devido processo legal (Batista, 2021).

No entanto, Fernandes (2021) discorre que, no Brasil, o sistema é frequentemente criticado por sua ineficiência, superlotação carcerária e pela desigualdade no tratamento dos acusados, onde há uma percepção de que pessoas de baixa renda e minorias raciais são desproporcionalmente afetadas. Além disso, Machado e Guimarães (2014) afirmam que o sistema penal brasileiro enfrenta desafios significativos, como a violência dentro dos presídios, a reincidência criminal e a falta de programas eficazes de ressocialização. As condições precárias das prisões são frequentemente apontadas como fatores que agravam o problema da criminalidade, ao invés de solucioná-lo.

Nesse contexto, a principal indagação é: qual é o papel da Justiça Restaurativa no sistema penal brasileiro? A hipótese é de que, a implementação da justiça restaurativa no sistema penal brasileiro pode contribuir para a redução da reincidência criminal e para a humanização do tratamento dado aos infratores, promovendo a reparação do dano e a reintegração social dos envolvidos. Na qual, essa abordagem sugere que, ao focar na mediação entre vítima e infrator, a justiça restaurativa pode oferecer soluções mais eficazes e menos punitivas do que o sistema penal tradicional.

Desse modo, esta pesquisa justifica-se pela sua relevância social e acadêmica. Visto que, socialmente, a justiça restaurativa oferece uma abordagem que busca reparar os danos causados pelo crime, fortalecendo o tecido social ao criar um ambiente mais pacífico e cooperativo, reduzindo a reincidência e incentivando a reintegração dos infratores

à comunidade. Em um país como o Brasil, onde há desafios como a alta taxa de encarceramento e a superlotação prisional, essa abordagem pode contribuir para uma sociedade mais inclusiva e justa.

O Brasil ocupa a terceira posição no mundo em termos de população carcerária. De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), em dezembro de 2022, o sistema penitenciário brasileiro abrigava um total de 832,2 mil detentos. Desses, 642.638 estavam alojados em celas físicas distribuídas pelas 27 unidades da Federação (Brasil, 2023).

No campo acadêmico, a justiça restaurativa suscita interesse como um modelo alternativo ao sistema punitivo tradicional, assim, a pesquisa pode identificar as melhores práticas e os desafios enfrentados na implementação desse modelo, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes. Visto que, as reformas têm sido constantemente debatidas, com propostas que vão desde a melhoria das condições carcerárias até a implementação de penas alternativas para crimes de menor potencial ofensivo. A busca por um sistema penal mais justo e eficaz continua a ser um dos principais desafios sociais e políticos no Brasil.

Para tanto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o papel da Justiça Restaurativa no sistema penal brasileiro, ponderando suas contribuições para a reintegração social dos infratores e a reparação do dano causado às vítimas. E são objetivos específicos: identificar o panorama do sistema penal no Brasil; descrever o modelo punitivo tradicional no Brasil e o abolicionismo como nova linguagem penal; e discutir sobre a proposta da Justiça Restaurativa na redução da reincidência criminal e na reintegração social dos infratores.

A metodologia de pesquisa discorre sobre investigação bibliográfica e exploratória. De acordo com Gil (2019), a pesquisa bibliográfica se baseia em dados já existentes, que são analisados de forma crítica. A pesquisa exploratória, por sua vez, busca aprimorar o entendimento sobre o tema e descobrir novos insights, estabelecendo critérios e técnicas para conduzir a investigação e fornecer informações relevantes para as hipóteses formuladas.

Quanto ao método, o estudo adotará o indutivo. Conforme descrito por Fincato e Gillet (2018, p. 43), o método indutivo começa com a observação de dados específicos ou parciais para inferir princípios gerais e universais. Neste estudo, a argumentação se desenvolverá do específico para o geral, com o objetivo de estabelecer conexões sistemáticas e princípios gerais no contexto da justiça restaurativa, levando em consideração também os doutrinadores relevantes.

A abordagem da pesquisa foi qualitativa, focando na análise interpretativa de diversas fontes e materiais empíricos, conforme os princípios descritos por Marconi e Lakatos (2019). A pesquisa qualitativa valoriza a compreensão das experiências e situações humanas em seu contexto específico, permitindo uma análise aprofundada das opiniões e interpretações dos autores, baseada nas fontes bibliográficas investigadas.

SISTEMA PENAL NO BRASIL

O sistema penal atualmente falha em alcançar seu objetivo primário de proteção social e prevenção da criminalidade. Em vez disso, perpetua um sistema opressivo e seletivo, frequentemente reproduzindo desigualdades de gênero e contribuindo para a escalada da criminalidade. Conforme Bueno (2021), a realidade do sistema penal no Brasil envolve dimensões que vão desde a legislação até a execução penal e suas consequências sociais, de modo que, o sistema enfrenta desafios estruturais, que impactam não apenas a eficiência do aparelho judiciário, mas também a dignidade e os direitos humanos dos indivíduos nele envolvidos.

De acordo com Oliveira e Moreira (2024), o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, o que resulta em condições precárias nas unidades prisionais. A superlotação contribui para a violação de direitos humanos básicos, como acesso adequado à saúde, alimentação e segurança. As condições insalubres e a falta de infraestrutura adequada são questões frequentemente abordadas por organizações de direitos humanos e especialistas em criminologia.

Contudo, nos últimos anos, o Brasil tem buscado reformar suas leis penais para enfrentar questões como a superlotação e a ineficácia do sistema, incluindo a revisão das políticas de drogas e a introdução de penas alternativas, com o objetivo de reduzir o encarceramento em massa e promover medidas mais eficazes de justiça criminal (Souza; Cordeiro, 2023).

De acordo com Bispo e Novais (2024), há um consenso crescente sobre a necessidade de reformas significativas no sistema penal brasileiro, pois essas reformas devem abordar desde a revisão das leis penais até a melhoria das condições prisionais e a implementação de políticas públicas que promovam a reintegração social. Assim, reformas que priorizem os direitos humanos, a justiça social e a eficiência judicial são vistas como essenciais para transformar a realidade do sistema penal no Brasil.

Contudo, a lentidão do sistema judicial brasileiro também é uma questão preocupante. A morosidade nos processos penais compromete o direito dos indivíduos a um julgamento justo e célere. Essa demora, muitas vezes, resulta na prisão preventiva prolongada de acusados que ainda não foram julgados, agravando a situação de superlotação e violando garantias processuais fundamentais. Assim, o sistema penal no Brasil é frequentemente criticado por sua seletividade, que tende a criminalizar predominantemente os setores mais vulneráveis da sociedade, posto que, a composição da população carcerária é majoritariamente formada por jovens negros e de baixa renda, o que reflete uma abordagem discriminatória e um viés racial e socioeconômico no processo de criminalização. Essa seletividade não apenas perpetua desigualdades sociais, mas também questiona a equidade e a justiça do sistema penal (Dal Sant, 2019; Santos, 2022).

Conforme estudo de Friede (2019), a política de encarceramento em massa é outro aspecto preocupante da realidade penal no Brasil. Essa prática punitiva, que prioriza a prisão como principal resposta ao crime, tem se mostrado ineficaz na redução da criminalidade. Em vez disso, ela sobrecarrega ainda mais o sistema prisional e não contribui para a ressocialização dos apenados. Logo, doutrinadores e especialistas defendem a necessi-

dade de alternativas ao encarceramento, como medidas socioeducativas e programas de reintegração social.

Na perspectiva de Andrade (2012), a mídia desempenha seu papel ao legitimar esse sistema punitivo, enquanto o neoliberalismo reforça uma abordagem punitivista que favorece o encarceramento como solução principal, em detrimento de abordagens mais criativas e dialógicas. Esta crítica ressalta a necessidade urgente de explorar alternativas ao paradigma de punição como resposta única aos problemas sociais e de segurança. Assim como afirma Andrade (2012, p. 13):

Em síntese na sua função central de construção da criminalidade e dos criminosos, o sistema penal transita da promessa de controle de violência (individual) à constituição da violência institucional, que expressa e reproduz violência estrutural e marginalização primária, isto é, desigualdades e assimetrias sociais.

Apesar da promessa vendida de controle da violência e segurança social, fundamentada em uma linguagem que rotula pessoas como “criminosas”, “inimigas” e ameaças à ordem social, essa abordagem apenas legitima o massacrante sistema penal. A criminalização propagada na sociedade, sob a lógica capitalista, revela claramente sobre quem recai o braço forte do sistema penal, como indicado pelo perfil da população carcerária, que reflete desigualdades econômicas e sociais (Silva, 2020).

Guimarães e Freitas (2022) explicitam seus pressupostos, de que, encarceramento serve como medida imediatista para desviar o debate político das agruras resultantes da falta de um Estado social efetivo. Assim, a prisão se apresenta como resposta evidente para o excedente marginal do sistema de produção capitalista, perpetuando o ciclo da criminalidade, marginalização e pseudomodernidade. Isso se reflete nos tipos de crimes que alimentam o sistema prisional, como roubos, furtos, crimes patrimoniais, uso e tráfico de drogas.

Além disso, as funções atribuídas à pena, frequentemente defendidas no senso comum como medidas intimidadoras ou ressocializadoras, são na realidade ilusórias. Como observa Andrade (2012), há um “mito” preventivo e ressocializante que persiste na história ocidental, contradizendo suas funções reais. Essa crise de deslegitimação do sistema penal, como destacado pelo autor, reflete um grande paradoxo entre suas funções declaradas e suas funções reais, caracterizando o que ela denomina de eficácia invertida. De modo que, a solução para esse problema não diz respeito apenas aos apenados, mas ao contexto social mais amplo, incluindo família e sociedade, exigindo uma abordagem sistêmica.

Diante desse panorama, Wermuth e Campos (2022) discorrem que, é necessário buscar mecanismos complementares que possam melhorar a resolução dos conflitos sociais além da punição. A justiça restaurativa emerge como uma alternativa que propõe olhar o sistema penal de forma diferente, buscando compreender o conflito fora da lógica punitiva, seletiva e culpabilizante, e colocando a vítima no centro das preocupações. Logo, a justiça restaurativa representa um paradigma que busca construir uma sociedade de paz, onde os direitos humanos são respeitados e as respostas ao crime são diversificadas, não se limitando à punição.

MODELO PUNITIVO TRADICIONAL NO BRASIL E O ABOLICIONISMO - UMA NOVA LINGUAGEM DE PENSAR O SISTEMA PENAL

O modelo punitivo tradicional no Brasil e o abolicionismo penal representam duas abordagens distintas e, muitas vezes, conflitantes na maneira de lidar com o crime e a justiça. Enquanto o modelo punitivo tradicional enfatiza a punição como resposta principal às infrações, o abolicionismo propõe uma reavaliação radical do papel do sistema penal na sociedade.

O diálogo entre o modelo punitivo tradicional e o abolicionismo penal abre espaço para o desenvolvimento de uma nova linguagem no debate sobre justiça criminal no Brasil. Essa nova perspectiva busca integrar elementos de justiça restaurativa e práticas de mediação que enfatizem a reparação e a responsabilidade comunitária, em vez da simples punição.

A ideia é criar um sistema que não apenas pune, mas que também compreende as causas subjacentes do crime e trabalha para transformá-las. Isso inclui o fortalecimento de políticas sociais que previnam o crime, a promoção de programas de educação e capacitação, e a implementação de medidas alternativas ao encarceramento que promovam a reintegração efetiva dos indivíduos na sociedade.

Modelo Punitivo Tradicional no Brasil

O modelo punitivo tradicional no Brasil é caracterizado por uma abordagem que privilegia o encarceramento como principal forma de punição. Esse modelo se baseia na ideia de que a retribuição e a dissuasão são eficazes na prevenção do crime. O sistema penal brasileiro, influenciado por essa lógica, tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, marcada por superlotação e condições precárias nas prisões.

Os críticos desse modelo apontam que ele não resolve os problemas subjacentes que levam ao crime, como desigualdade social, falta de educação e oportunidades econômicas. Além disso, a ênfase na punição muitas vezes ignora a possibilidade de reabilitação e reintegração dos indivíduos na sociedade, resultando em altos índices de reincidência (Maiquel *et al.*, 2020).

O modelo punitivo tradicional no Brasil tem sido amplamente debatido por doutrinadores contemporâneos que analisam suas implicações e limitações dentro do sistema de justiça criminal. Segundo Amorim *et al.* (2022), esse modelo se fundamenta na ideia de que a punição severa e o encarceramento são ferramentas eficazes para a prevenção do crime e a proteção da sociedade. No entanto, Nucci (2019) critica essa abordagem, argumentando que ela não aborda as causas profundas do crime, como a desigualdade social e a exclusão econômica, e não promove a verdadeira segurança pública.

Nascimento, Silva e Saraiva (2023) destacam que o modelo punitivo tradicional no Brasil opera de forma seletiva, afetando desproporcionalmente os grupos marginalizados, como jovens, negros e pobres. Batista argumenta que essa seletividade é uma forma de controle social que perpetua desigualdades estruturais e discriminações históricas. Ela observa que o sistema penal é utilizado para manter a ordem social vigente, em vez de promover justiça e equidade.

Todavia, Araújo e Araújo (2024) afirmam que, o enfoque em penas privativas de liberdade não contribui para a reintegração dos indivíduos na sociedade, mas sim para a estigmatização e a reincidência criminal. Uma vez que, o sistema penal deveria se concentrar em alternativas à prisão, que promovam a reabilitação e o desenvolvimento pessoal dos apenados, criando oportunidades para uma vida livre de crimes. Ademais, o modelo punitivo tradicional é ineficaz na redução da criminalidade e no aumento da sensação de segurança, posto que, o encarceramento em massa tem efeitos colaterais prejudiciais, como a superlotação prisional e a deterioração das condições de vida nas penitenciárias.

Abolicionismo Penal

O abolicionismo penal é uma corrente teórico-prática que começou a se difundir nos anos 60 e 70. Surgiu em resposta ao questionamento da legitimidade da pena e do sistema penal, propondo como objetivo máximo a abolição desse sistema. Esse movimento representa uma resistência aos paradigmas tradicionais das práticas penais e à lógica desigual do sistema de justiça, que falha em atender às necessidades sociais para as quais foi criado. Em vez disso, perpetua um discurso punitivista, segregacionista e violento.

A teoria abolicionista se sustenta em diversas perspectivas e métodos, sendo um movimento heterogêneo com fundamentações variadas para a abolição do sistema penal e das práticas autoritárias. Conforme Hulsman (1997) e Christie (1998), se propõem uma nova forma de pensar o sistema penal, baseada no respeito à dignidade humana, na reparação do dano, no diálogo e na compreensão das singularidades das situações-problema. Eles buscam desconstruir a ideia de crime como conceito ontológico, preferindo utilizar termos como situações-problema e explorando alternativas de resolução de conflitos, como a mediação.

Para os abolicionistas, o sistema penal falha gravemente na resolução dos conflitos criminais, sendo injusto e discriminatório ao escolher onde atuar, apesar da disseminação da criminalidade em todas as classes sociais. Argumentam que o sistema penal se deslegitimou há muito tempo, sendo revestido de uma linguagem violenta, controladora e punitiva que perpetua ciclos de criminalização, sofrimento e injustiça (Mathiesen, 2015).

Essa perspectiva abolicionista busca promover uma construção pacífica de novas práticas e diálogos, contrapondo-se à lógica de medo, vingança e castigo. A proposta é criar um ambiente onde as partes envolvidas sintam que seus problemas são resolvidos sem serem fragilizadas por sentimentos negativos. Como assevera Andrade (2012, p. 261):

Louk Hulsman (1997) advoga três razões fundamentais para abolir o sistema penal: 1) causa sofrimentos desnecessários distribuídos socialmente de modo injusto; 2) não apresenta efeito positivo algum sobre as pessoas envolvidas nos conflitos; e 3) é extremamente difícil de ser mantido sob controle. Cada uma destas razões constitui o ponto de partida de uma teorização capaz de aglutinar a inteira tragédia do mecanismo punitivo.

O sistema penal, ao não cumprir sua função primordial e ao ser frequentemente arbitrário, revela-se incapaz de promover equidade entre os indivíduos. Além de não respeitar os direitos humanos, como evidenciado pelas condições desumanas dos presídios e práticas de tortura, falha em ressocializar os detentos ou prepará-los para reintegração social. Em vez de ser uma solução eficaz, o sistema penal contribui mais para os problemas sociais do que para resolvê-los.

Conforme Zaffaroni (2014), a corrente abolicionista, em contrapartida, propõe uma nova abordagem para lidar com conflitos, baseada em paradigmas alternativos que não envolvam segregação ou punição. Abolir o sistema penal não seria apenas eliminar uma estrutura ineficaz, mas também desafiar a cultura punitiva e encarceradora que permeia a sociedade. Isso envolve abandonar linguagens estigmatizantes e adotar práticas que promovam compreensão e resolução pacífica de conflitos.

No debate sobre a abolição penal, algumas visões divergem quanto à necessidade de mudanças radicais. Enquanto alguns defendem reformas culturais e institucionais como suficientes, outros consideram o sistema penal tão ineficiente que sua abolição não teria impactos negativos, em que, a sensibilidade social também é importante, pois muitos abolicionistas argumentam que a mudança deve ser gradual, com um amadurecimento coletivo antes da implementação de medidas tão drásticas (Batista, 2011).

No contexto brasileiro, Karan (2006) enfatiza que, o Brasil marcado por uma cultura punitivista e pela mídia sensacionalista que perpetua estereótipos de criminalidade, a abolição do sistema penal não é apenas uma ideia utópica, mas sim uma necessidade de construir uma sociedade menos opressiva e mais justa. Isso requer não apenas ousadia política, mas também um esforço contínuo para transformar práticas e discursos, afastando-se da linguagem penal em direção a uma nova cultura de respeito e compreensão mútua.

Portanto, o abolicionismo penal não é apenas uma teoria filosófica distante da realidade, mas uma proposta viável e desejável que, aliada ao amadurecimento social, pode inaugurar um novo capítulo na história das relações humanas, marcado pelo fim da opressão e da punição como principais formas de controle social.

A PROPOSTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL E NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS INFRATORES

No contexto atual da sociedade brasileira, o Estado punitivo utiliza práticas segregacionistas e opressoras que não resolvem eficazmente os conflitos. Diante dessa realidade, a justiça restaurativa surge como uma complementação ao sistema de justiça criminal. Sua proposta de solução do conflito é baseada em valores e princípios, focando na restauração das relações e atuando de forma consensual. A dinâmica utilizada é a autorresolução dos conflitos pelas partes envolvidas - vítima, autor da violência e comunidade - através do diálogo, responsabilidade e reparação dos vínculos fragilizados. É importante ressaltar que, mesmo sendo praticada pelo judiciário, a justiça restaurativa não representa a reprivatização do conflito, pois o Estado continua presente nesse processo.

Dessa forma, a justiça restaurativa oferece uma abordagem mais humanizada e eficaz para lidar com os conflitos, devolvendo aos protagonistas reais a responsabilidade pela resolução dos problemas, ao mesmo tempo em que promove a restauração das relações sociais.

De acordo com Pinto (2005, p. 19):

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletivamente e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.

A justiça restaurativa representa uma abordagem inovadora no tratamento de conflitos criminais ao priorizar a reparação das relações interpessoais danificadas em detrimento da simples aplicação de punições estatais. Em contraste com o modelo tradicional focado na culpabilidade e na retribuição, a justiça restaurativa busca entender o contexto e as vozes envolvidas no conflito, promovendo a participação ativa das partes para empoderá-las na resolução dos seus próprios problemas. Este paradigma não apenas visa reparar os danos causados às vítimas e comunidades afetadas pelo crime, mas também enfatiza a responsabilidade dos ofensores em reconstruir as relações quebradas, promovendo um ambiente de perdão e restauração.

A implementação da justiça restaurativa não se limita a uma abordagem complementar ao sistema de justiça convencional, mas representa uma alternativa que pode aliviar a sobrecarga dos tribunais ao mesmo tempo que oferece benefícios significativos para todos os envolvidos. Ao permitir que as partes afetadas pelo crime se expressem e participem ativamente na busca por soluções, este modelo visa reduzir os sentimentos de ressentimento e culpa, além dos danos psicológicos associados aos conflitos criminais. Assim, ao reconhecer que o crime não é apenas uma violação das leis estatais, mas também um dano às relações humanas e à dignidade das pessoas envolvidas, a justiça restaurativa propõe um caminho para a reconciliação e a reconstrução das comunidades afetadas.

A justiça restaurativa difere dos métodos punitivos tradicionais ao enfatizar a reparação do dano causado pelo crime, tanto para a vítima quanto para a comunidade. Este modelo busca envolver todas as partes afetadas em um diálogo construtivo, permitindo que vítimas, infratores e membros da comunidade compartilhem suas experiências e colaborem na busca de soluções. Essa abordagem não apenas promove a cura emocional e psicológica das vítimas, mas também oferece aos infratores a oportunidade de entender o impacto de suas ações e de assumir responsabilidade por suas escolhas.

Na opinião de Azevedo e Pallamolla (2014), um dos principais impactos positivos da justiça restaurativa é a sua capacidade de reduzir a reincidência criminal, visto que, ao contrário das prisões, que muitas vezes perpetuam ciclos de criminalidade, a justiça restaurativa aborda as causas comportamentais e sociais que levam ao crime. Evidências sugerem que programas de justiça restaurativa podem reduzir significativamente as taxas de reincidência ao ajudar os infratores a desenvolver empatia, habilidades de resolução de conflitos e um senso renovado de pertencimento à comunidade.

Para Souza (2021), além de reduzir a reincidência, a justiça restaurativa visa a reintegração social dos infratores. Ao facilitar o retorno dos infratores à sociedade de maneira construtiva, este modelo promove a construção de redes de apoio e a reconciliação com aqueles que foram prejudicados. A reintegração bem-sucedida depende da capacidade do infrator de encontrar emprego, estabelecer relações saudáveis e participar ativamente na comunidade, objetivos que são diretamente apoiados pelos princípios da justiça restaurativa.

Contudo, a resistência institucional e cultural, a falta de recursos e a necessidade de treinamento adequado são barreiras comuns que precisam ser superadas para que essa abordagem possa ser adotada de maneira eficaz, sendo preciso que haja garantia que os programas de justiça restaurativa sejam aplicados de forma equitativa e que respeitem os direitos e necessidades de todas as partes envolvidas (Reis, 2024).

Apesar desses desafios, há um crescente reconhecimento dos benefícios da justiça restaurativa em diversos contextos, incluindo escolas, comunidades e sistemas judiciais. Em muitos países, iniciativas piloto têm demonstrado resultados promissores, incentivando a expansão e a integração dessas práticas em políticas públicas de justiça criminal. A colaboração entre governos, organizações não-governamentais e comunidades é fundamental para o sucesso desses esforços.

Contudo, a implementação da justiça restaurativa enfrenta significativas críticas no âmbito do sistema judicial atual, Romualdo, Carnevalli e Salles (2021) questionam sua eficácia e consideram suas práticas como desvios do processo legal tradicional. O sistema judicial, marcado por formalidades rígidas e dogmatismo, tende a resistir a soluções alternativas que buscam desconstruir sua rigidez, o que prejudica a adoção da justiça restaurativa, ainda, há resistência quanto ao papel das partes envolvidas no processo de resolução de conflitos, visto que nem sempre todos os envolvidos têm o suporte social, emocional e psicológico necessário para participar eficazmente de práticas restaurativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível afirmar que a análise do papel da justiça restaurativa no sistema penal brasileiro revelou importantes contribuições para a reintegração social dos infratores e a reparação do dano causado às vítimas. Primeiramente, ao identificar o panorama do sistema penal no Brasil, constatou-se que o sistema tradicional enfrenta desafios significativos, como superlotação carcerária e altas taxas de reincidência. Esses problemas indicam uma necessidade urgente de reformas que possam oferecer soluções mais eficazes e humanas para a gestão do crime e da punição.

Em relação ao modelo punitivo tradicional no Brasil, observou-se que ele se concentra predominantemente na punição e segregação dos infratores, muitas vezes falhando em abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso e em promover a reabilitação dos indivíduos. O abolicionismo, por sua vez, surge como uma nova linguagem penal que questiona a eficácia e a moralidade do encarceramento massivo, propondo alternativas que buscam uma transformação mais densa da justiça criminal.

O abolicionismo penal representa uma abordagem contemporânea para repensar o sistema penal, tendo como referências a dignidade da pessoa humana, a reparação, o diálogo e uma compreensão sistêmica do fenômeno criminal. Esta perspectiva propõe a desconstrução da cultura punitivista-encarceradora, do discurso violento e estigmatizante, buscando alternativas mais humanizadas e eficazes. Por outro lado, o abolicionismo penal adota uma abordagem mais radical ao sugerir a extinção do sistema penal vigente, propondo uma nova forma de pensar o direito penal, onde as punições não sejam vistas como solução para problemas sociais complexos. Esta abordagem busca não apenas intervir no sistema

penal atual, mas também promover uma sociedade verdadeiramente justa, onde a cultura da não violência seja uma realidade.

Nesse sentido, a justiça restaurativa se destaca como uma resposta adequada para alguns casos de violência. Ao abordar o crime de uma maneira distinta da tradicional, a justiça restaurativa busca resolver conflitos a partir de princípios e valores restaurativos, que são subjugados no atual sistema penal. Apesar de não ser uma solução universal (panaceia), ela pode oferecer um caminho mais eficaz para lidar com determinados tipos de crime, promovendo uma abordagem que rompe com o ciclo de violência e promove uma sociedade de paz.

Ao discutir a proposta da justiça restaurativa, ficou evidente que essa abordagem oferece um caminho promissor para a redução da reincidência criminal e a reintegração social dos infratores. A justiça restaurativa enfatiza o diálogo, a responsabilização e a reparação do dano, permitindo que infratores, vítimas e comunidades se envolvam em processos de resolução de conflitos que promovem a cura e a reconciliação. Os dados analisados sugerem que programas de justiça restaurativa podem reduzir significativamente as taxas de reincidência e facilitar a reintegração dos infratores, oferecendo-lhes uma segunda chance de contribuir positivamente para a sociedade.

Portanto, frente à necessidade urgente de intervenção no sistema penal atual, é necessário explorar e implementar alternativas que não apenas reduzam a violência estatal, mas que também contribuam para uma transformação efetiva em direção a uma sociedade mais pacífica. Em que, indica-se que a incorporação da justiça restaurativa no sistema penal brasileiro pode resultar em um sistema de justiça mais justo, que beneficia infratores, vítimas e a sociedade como um todo. Dessa forma, recomenda-se que políticas públicas considerem a expansão dessas práticas como parte integral das estratégias de reforma do sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Leonardo *et al.* **Criminologia crítica e direito penal : análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro**. Iguatu, CE : Quipá Editora, 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia-** o controle penal para além da (des) ilusão, Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA. G.I. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro, Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARAÚJO, Guilherme Silva; DE ARAÚJO, João Augusto Carneiro. **A aplicabilidade da justiça restaurativa nos atos de improbidade administrativa e nos crimes contra a administração pública**. Boletim IBCCRIM, v. 32, n. 377, p. 28-31, 2024.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil**. Revista Usp, n. 101, p. 173-184, 2014.

BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. **Ética, Direito Penal e Mercado: Mercantilização do Sistema Penal no Brasil**. Curitiba: Editora Appris, 2021.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BISPO, Ester Laura Silva; NOVAIS, Thyara Gonçalves. **Os Direitos Humanos No Sistema Prisional Com Prisma Na Superlotação Carcerária**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 6225-6241, 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Bases de Dados do SISDEPEN**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados/2022/13o-ciclo-base-de-dados-2022-2-semester.xlsx>. Acesso em: 15 out. 2024.

BUENO, Cibelle Doria da Cunha. **O Estado penal, o sistema prisional e a crise do humanismo**. Revista Katálysis, v. 24, n. 1, p. 177-187, 2021.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5. Ed. São Paulo. Saraiva. 2015.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do Controle do Crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental**. Tradução: Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DA SILVA. K.D.R. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. 2007. 84 f. Tese (Graduando em direito) - Universidade de Brasília. Brasília/DF. 2007.

DAL SANTO, Luiz Felipe. **Cumprindo pena no brasil: Encarceramento em massa, prisão-depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 151, n. 27, p. 291-315, 2019.

FERNANDES, Luciana Costa. **Sistema penal, colonialidades e a localização da magistratura no genocídio antinegro no Brasil**. Boletim IBCCRIM, v. 29, n. 339, p. 24-26, 2021.

FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A Pesquisa Jurídica sem Mistérios: do Projeto de Pesquisa à Banca [recurso eletrônico]**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

FRIEDE, Reis. **As prisões brasileiras e a condição humana do encarcerado**. Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença, v. 17, n. 1, p. 215-230, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES PINTO, R. **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos Brasília**: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005

GUIMARÃES, Vivian Marina Araújo; DE FREITAS, Nikaelly Lopes. **Autoritarismo E Encarceramento Em Massa Na América Latina**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 22, p. 333-346, 2022.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. Tradução: Maria Lúcia Karam. 2ª ed. Niterói: Luam, 1997.

KARAM, Maria Lúcia. **Globalização, sistema penal e ameaças ao estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional**

Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

MAIQUEL, Ã. *et al.* **Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao labelling approach.** Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 8, n. 3, p. 273-295, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MATHIESEN, Thomas. **The Politics of Abolition Revisited.** Abingdon: Routledge, 2015.

NASCIMENTO, Carlos Vinícius de Sousa; SILVA, Iaggo Ramonn Fernando Feitosa da; SARAIVA, Rodrigo Araújo. **Criminologia e racismo: a seletividade racial no sistema punitivo brasileiro em uma abordagem criminológica.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 6, p. 259-277, 2023.

NERY, P. **A justiça restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão.** 2011. 257 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal – parte especial.** Rio de Janeiro, Forense, 2019, p.648.

OLIVEIRA, Victória Danziger Gama de; MOREIRA, Camila Virissimo Rodrigues da Silva. A ressocialização dos apenados para a efetividade da execução penal no Brasil. In: **Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos e Novos Paradigmas**, p. e040-e040, 2024.

REIS, Cristiane de Souza. **Justiça restaurativa e mediação penal no Brasil: Uma análise à luz da comunicação não violenta.** In: Francis-Yearbook of Legal Science and Humans Rights: Tribute to Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto. Câmara Brasileira do Livro, 2024. p. 178-192.

ROMUALDO, Mariana da Cunha; CARNEVALLI, Mariana Silva Utsch; SALLES, Denise Mercedes NN Lopes. **Justiça restaurativa e sistema penal brasileiro: a consolidação das práticas de mediação no processo penal e sua realização como última ratio.** Conhecimento & Diversidade, v. 13, n. 31, p. 223-235, 2021.

SALLES, A. **Louk Hulsman e o abolicionismo penal.** 2011. 228 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2011.

SANTOS, Marcos Vinicius Silva dos. Anacronismo do sistema prisional no Brasil. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 266, 2022.

SILVA, Camilla Cristina. **Paradoxos dos direitos humanos no Brasil [manuscrito]: da ditadura militar à democracia (1964-2019).** Tese (Doutorado). Universidade Federal de Ouro Preto. Departamento de História. Programa de História. Marina, 2020.

SOUZA, Cláudio Daniel de. **Justiça restaurativa e sistema penal: a experiência da Cidade Autônoma de Buenos Aires, críticas e perspectivas para o Brasil.** Editora Thoth, 2021.

SOUZA, Fabricio Rezende de; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. **A Superlotação Do Sistema Carcerarios No Brasil E As Dificuldades Na Ressocialização.** Revista Ibero-

Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 11, p. 673-684, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012–Caderno complementar 1: homicídio de mulheres no Brasil**. www.mapadaviolencia.org.br, v. 23, p. 16, 2012. Acesso em 10 de setembro de 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; DE CAMPOS, Paula Bohn. “**Livrai-nos de todo mal**”: **medo, controle social e segregação espacial**. *Revista de Direito da Cidade*, v. 14, n. 4, p. 2608-2636, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

A Ressocialização do Preso no Brasil Frente à Execução Penal

The Resocialization of Prisoners in Brazil in the Context of Penal Execution

Cristiano Rafael Lunkes

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/1319053311742970>

Ewerton Mumbach

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/5974217179399236>

Silvana Andres Della Flora

Universidade de Caxias do Sul, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/0547075930087496>

Amanda Biondo

Universidade Feevale, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/6551665925595287>

Eduardo Carvalho Guedes

Universidade Norte do Paraná, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/6000917775128407>

Marlise Della Flora Sabadi

Universidade Regional Integrada, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/9129833208907478>

Douglas Vargas dos Santos

Universidade de Passo Fundo, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/0291792337010141>

Marília Valvassori Rodrigues

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/0588411415522941>

Leonardo Torquato de Oliveira

Universidade Federal do Pampa, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/8807357478553240>

Saul Frohlich

Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/1573796794003157>

RESUMO

O Sistema Prisional Brasileiro, quase todos os dias é mencionado pelos meios de comunicação por alguma rebelião, fuga ou falta de vagas. Nesse sentido, percebe-se que ele possui poucos fatores que possam levá-lo a reabilitar-se ou ressocializar algum criminoso. No entanto a Lei de Execução Penal pátria é considerada uma das mais avançadas do mundo principalmente, por se preocupar com a dignidade e, por conseguinte, com os direitos do preso. Assim, é possível observar uma contradição entre a Lei e a sua efetiva aplicação pelos estabelecimentos penais, uma vez que se verifica um alto índice de reincidência entre os presos. Este trabalho, então, tem como objetivo analisar se a pena está cumprindo a sua função social ou não e, se a ressocialização daquele que está em cárcere pela prática de um delito de fato ocorre no Brasil.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro; Lei de Execução Penal; ressocialização do preso.



ABSTRACT

The Brazilian Prison System, almost every day is mentioned by the media for some rebellion, escape or lack of vacancies. In this sense, it is perceived that it has few factors that can lead it to rehabilitate or resocialize some criminal. However, the Penal Execution Law is considered one of the most advanced in the world, mainly because it is concerned with the dignity and, therefore, with the rights of the prisoner. Thus, it is possible to observe a contradiction between the Law and its effective application by penal establishments, since there is a high rate of recidivism among prisoners. This work, then, aims to analyze whether the sentence is fulfilling its social function or not, and whether the rehabilitation of those who are in prison for the practice of a crime actually occurs in Brazil.

Keywords: Brazilian Prison System; Penal Execution Law; prisoner resocialization.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem a pretensão de estimular o debate acerca de um grave problema que é a ressocialização do preso no Brasil frente à execução penal com base, neste momento, em pesquisas exclusivamente bibliográficas e utilização do método dedutivo para a produção de conhecimento.

O primeiro passo desta pesquisa abordará aspectos relevantes do sistema penitenciário brasileiro; o que conseqüentemente acarreta prejuízos à ressocialização do preso, bem como para a sociedade, pois a Lei de Execução Penal Brasileira é considerada uma das mais modernas do mundo, mas é inexecutável em muitos de seus dispositivos por falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas.

Aliás, são inúmeras as demonstrações de falência do sistema prisional, visto que os órgãos de comunicação diariamente noticiam problemas de superlotação atrelados a rebeliões, motins e fugas, que acabam estampando de forma pública e notória a total ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado, dando mostras cabais do caos vivido pelo sistema penitenciário brasileiro, pois as penitenciárias no Brasil encontram-se num estado preocupante, onde faltam muitas vezes as condições mínimas necessárias para se tratar da recuperação desses indivíduos. Pretende-se, dessa maneira, analisar os aspectos da ressocialização para o detento e para a sociedade frente a execução penal.

Em uma época em que o moderno e o novo são desejados, e em meio a diversas tentativas de plagiar os acertos das sociedades mais desenvolvidas, não podemos ser omissos e esquecermos os fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito em especial o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de ser cidadão, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Cabe assim colocar, que a teoria da ressocialização é utopia, cheia de propostas salvadoras, mas na prática, é inexistente e sempre será, até que seja prioridade e se faça cumprir o que determina a Lei de Execução Penal, proporcionando dignidade humana aos presos.

Por tudo o que foi argumentado, a solução para que a ressocialização se efetive é uma política carcerária que garanta dignidade humana do preso em todos os sentidos, a qual tenha como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem da penitenciária, serem reintegrados ao convívio social e familiar.

Por isso, é de extrema importância a realização deste estudo, que tem como principal objetivo demonstrar a real situação do sistema prisional brasileiro na busca de alternativas que auxiliem no processo de ressocialização do detento frente à execução penal, mas sem a mínima pretensão de esgotá-lo ou mesmo de ser exaustivo, apenas contribuindo para o debate e a análise das principais questões pertinentes ao tema.

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Nos dias atuais encontramos um cenário onde se pode reconhecer o amadurecimento da ciência do direito, a necessidade de respeitar os direitos humanos, a integridade física e moral do indivíduo, ao mesmo tempo em que encontramos, sobretudo, o uso do Direito Penal como principal instrumento da Política Pública para tentar suprir ou complementar as carências e deficiências nos conflitos sociais que estariam contidos na responsabilidade das outras áreas do Direito.

É digno de nota que o Brasil possui um estatuto executivo penal, dos mais avançados e democráticos existentes no mundo, baseado na ideia de execução da pena privativa de liberdade, atendendo ao princípio da dignidade humana e dos direitos humanos. Esse princípio deve ser equilibrado ao se analisar o sistema prisional brasileiro com o objetivo de encontrar uma efetiva e concreta solução para os problemas existentes.

No entanto, no Brasil, o significado ideológico do sistema prisional muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores, ou seja, resolvemos o problema da insegurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social.

Vale considerar que as dificuldades e limitações do sistema carcerário são tantas que o Estado, unicamente, não consegue e nem tem recursos para modificá-lo e melhorá-lo. A construção de penitenciárias é um recurso, não muito correto e eficiente, mas em um primeiro momento, o mais usado para tentar desafogar o sistema prisional. Há várias construções em andamento.

Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (Foucault, 2011, p. 79).

Ainda, segundo Ottoboni (2001); “O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”.

Percebemos, inúmeros fatores que contribuíram para essa crise penitenciária em que nosso país vive, gerando um movimento no sentido de repensar o modelo estatal. Pode se destacar, dentre eles, a ausência de compromisso por parte do Estado no que diz respeito ao problema carcerário.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reintegrá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (Mirabete, 2008, p. 89).

Por consequência desta falência do sistema prisional brasileiro temos uma quantidade absurda de ex-detentos devolvidos à sociedade sem qualquer reabilitação. Pelo contrário, retomam a liberdade mais próximos da criminalidade e seus agravantes.

Por fim, é dever do Estado proporcionar condições adequadas, ou seja, dignas e humanas, dispensando ao apenado as condições básicas para cumprir sua pena em local que respeite a condição de ser humano que é, pois reformar criminosos pela prisão traduz uma falácia e o aumento de recursos, destinados ao sistema prisional, seja razoável, médio, grande ou imenso, não irá modificar a verdade da assertiva.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A execução penal é a execução propriamente condenatória ou da sentença impositiva de medida de segurança. A sua promoção é uma tarefa do Estado Democrático de Direito e deve efetivar-se respeitando igualmente os direitos do preso.

Para as teorias chamadas absolutas ou comumente denominadas de retribucionistas, o fim da pena é o castigo, isto é, o pagamento pelo mal praticado. O castigo compensa o mal e dá reparação moral, sendo a pena imposta por uma exigência ética em que não se verifica qualquer conotação ideológica (Mirabete, 2008).

No processo penal a execução penal é um novo processo e possui caráter jurisdicional e administrativo. Busca efetivar as disposições de sentença ou de decisão criminal e oferecer condições para a integração social do condenado e do internado.

Nesta perspectiva, a finalidade das penas privativas de liberdade, quando aplicadas, é ressocializar, recuperar ou reeducar o condenado, tendo uma finalidade educativa.

Pode-se dizer que o Direito Penal tem sobre si uma grande responsabilidade, pois precisa punir, mas precisa também reeducar e recolocar o infrator no seio da sociedade. Compromisso este, que se sabe, não tem surtido nenhum efeito, por múltiplas razões. A prisão é encarada como o único meio repressivo em uso no contexto atual. O seu fracasso no sentido de recuperar os condenados é total.

Assim, é que hoje se defende o cárcere em casos excepcionais, surgindo diversas penas alternativas como as “penas restritivas de direitos”, “penas pecuniárias”, “suspensão condicional da pena e do processo”, entre algumas outras mais.

Diante desta nova realidade, vai-se consolidando na doutrina hodierna o movimento de ideias em favor do Direito Penal Mínimo, segundo o qual é preciso enxugar consideravelmente o excessivo leque de tipologia penal, para que o Direito Penal retorne aos trilhos originais de tutela apenas dos valores fundamentais à coexistência humana: vida, integridade física, liberdade sexual, patrimônio, etc. A ideia matriz é que o Direito Penal deve passar por um processo de descriminação e/ou despenalização das condutas hoje incriminadas, mas que não representam uma ofensa mais grave aos bens jurídicos considerados fundamentais (Leal, 1998, p. 71).

É evidente que o Direito Penal brasileiro ainda está em constante evolução, contudo essa evolução não é de toda positiva, pois o legislador insiste em importar de outros ordenamentos jurídicos ideias que foram desenvolvidas para uma sociedade com valores e costumes próprios, assim, comumente, as ideias transportadas não produzem os resultados esperados.

Pois, conforme exposto, é de rigor o respeito à Dignidade Humana em todos os setores, parecendo cada vez mais evidente o problema no setor carcerário, onde as condições do cumprimento da pena privativa de liberdade demonstram que a Constituição está longe de ser cumprida.

Analisando, então, nas Constituições dos países observa-se como um dos principais fundamentos a dignidade da pessoa humana, e regem-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, entendendo como um valor espiritual e moral inerente a pessoa, cujo valor deva manifestar-se na condução de sua própria vida e no respeito à vida dos seres humanos que vivem em sociedade.

Neste sentido, para que tais objetivos se cumpram é preciso apresentar propostas que propiciem o verdadeiro resgate do condenado e sua reintegração social, de modo que o tempo de reclusão venha a servir, não somente para retribuição do mal causado, mas como forma de renovação e aprendizado aliada a capacitação profissional proporcionada pelo Estado, buscando valorizá-lo e preservá-lo em sua dignidade.

[...] o Constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, guindando-a, pela primeira vez à condição de princípio (e valor) fundamental (artigo 1º, inciso III) Aliás, a positivação na condição de princípio jurídico-constitucional fundamental é, por sua vez, a que melhor afina com a tradição dominante no pensamento jurídico constitucional luso-brasileiro e espanhol apenas para mencionar os modelos mais recentes e que têm exercido – ao lado do paradigma germânico – significativa influência sobre a nossa própria ordem jurídica (Sarlet, 2007, p. 47).

Após essa compreensão, a ideia da dignidade como valor e norma, fonte do sistema constitucional, possibilita o entendimento da pessoa humana, através do seu papel especial, para tanto, este princípio ganhou destaque dentro do primeiro artigo da nossa Constituição Federal.

Partindo deste entendimento constitucional, fica clara a importância da ratificação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois este comporta diversas interpretações dentro do universo normativo, estando o mesmo em destaque no tocante a análise dos direitos inerentes aos detentos do sistema penitenciário nacional, especificamente aos

apenados, sendo necessária a urgente interpretação do artigo 1º da Lei de Execução Penal, de forma adequada, objetivando diminuir as discrepâncias entre a letra da lei e a prática carcerária.

Então, diante da precariedade que vive o sistema penitenciário, não só brasileiro, mas também de outros países, verifica-se que se torna impraticável realizar a reintegração social do condenado, sobretudo, porque em muitas, se não a maioria das unidades penais, não se oferece trabalho ou estudo, o que o torna o apenado escravo da privação de liberdade sem nenhum retorno a sociedade.

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

A ressocialização do Preso é, senão a humanização do indivíduo enquanto recluso pelo sistema prisional, buscando um foco humanista do delinquente na reflexão científica ao mesmo tempo em que protege a sociedade deste. Através do reconhecimento da necessidade da ressocialização do indivíduo criminoso a pena de prisão passa a ter uma nova finalidade além da simples exclusão e retenção, passa a ter uma finalidade de orientação social e preparação para o seu retorno à sociedade, buscando assim a interrupção do comportamento reincidente.

O condenado tem direito ao tratamento para sua ressocialização, devendo o regime penitenciário preparar e assegurar a reinserção social do delinquente. “A sociedade tem obrigações para o homem, para o qual foi instituída, e um de seus deveres é ofertar-lhe possibilidades para sua autorrealização, ainda mesmo em caso de queda ou erro”. Este princípio está previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal (LEP), como tratamento reeducativo (Marc Ancel, 2007, p. 304).

Assim, o direito à ressocialização, vinculado ao estado social de direito, decorre de princípio fundamental da política criminal, que tem como base do ordenamento jurídico, os direitos fundamentais do homem, que derivam da exigência moral de respeitar a dignidade do homem, como pessoa humana.

Além da função de punir o delinquente pela prática do crime por ele realizado vem o nosso ordenamento falar da reintegração do mesmo. Entende-se a prática da ressocialização como uma necessidade de promover ao apenado as condições de ele se reestruturar a fim de que ao voltar à sociedade não mais torne a delinquir.

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (Marcão, 2005, p. 1).

Através do citado percebe-se, a ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso vão sendo aos poucos sendo priorizados.

Quando se visualiza o Sistema Penitenciário Brasileiro e a ressocialização do apenado, entende-se que é função do Estado aplicar medidas políticas sócio-educativas com o intuito de melhorar a condição social do indivíduo destinado ao cumprimento da

pena, indivíduos estes, que deve estar ciente das suas responsabilidades, enquanto parte integrante de uma sociedade, Estado e Nação.

Dessa maneira, a ressocialização tem o propósito de oferecer dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima do apenado. Portanto, é prioridade encaminhar o sujeito para um aconselhamento psicológico, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem para que os direitos básicos do condenado sejam efetivados e priorizados.

Então, promover a recuperação do condenado significa proporcionar aos presos uma reflexão sobre as condutas criminosas, resgatar os valores socialmente apropriados para o convívio coletivo pacífico, a fim de que ele possa retornar à sociedade e não volte a delinquir.

Uma outra alternativa para se pensar na ressocialização, é criar um ambiente propício para tal objetivo, tanto na execução das penas alternativas, como nas privativas de liberdade, faz-se necessário assegurar o princípio da dignidade humana, especialmente no período da execução onde o indivíduo já está com sua dignidade moral abaixo do normal pelo fato da condenação criminal.

Conclui-se, então, que a privação da liberdade não ressocializa o detento, e conseqüentemente impossibilita a sua reintegração social, reduzindo então a pena de prisão a um mero e desesperado instrumento de tentativa de redução da violência e criminalidade. O próprio fato da punição por pena de reclusão já cria uma discriminação, uma marginalização do indivíduo, que permanentemente taxado de criminoso não consegue oportunidades de reintegração social. Para a efetiva ressocialização, porém é imprescindível a participação da sociedade recebendo estes indivíduos em busca da reintegração social.

METODOLOGIA DE PESQUISA

Para confecção do presente trabalho, utilizaremos a busca foi feita por meio das palavras encontradas nos títulos de livros atualizados, materiais extraídos da Internet, revistas especializadas, jornais da área jurídica, salientando-se o que tem de mais atual sobre legislações, jurisprudências, doutrinas e periódicos concernentes ao tema, e nos resumos dos artigos, caracterizando-se como um estudo qualitativo.

A metodologia para realização deste estudo foi a de levantamento documental e revisão bibliográfica, pois para Silva e Menezes (2005, p. 38), a pesquisa bibliográfica é aquela que se baseia “na análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas, impressa escrita e até eletronicamente, disponibilizada na Internet”. Neste contexto, os textos foram lidos, selecionados criteriosamente para melhor compreensão sobre o tema escolhido.

RESULTADOS DA PESQUISA

O objetivo deste estudo foi apresentar e discutir os achados da literatura referentes à ressocialização do preso frente à Lei de Execução Penal. O presente trabalho abordará o sistema prisional brasileiro, bem com, analisará a ressocialização do preso, perante a Lei

de Execução Penal, além de abordar a dignidade humana do preso, tecendo ponderações a respeito do assunto proposto. Com base na Lei de Execução Penal, as penas de prisão não têm como objetivo apenas castigar os condenados, mas dar a eles condições para que possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva. Entretanto, no Brasil as prisões não apresentam condições para a ressocialização e recuperação dos presos, reintegrando-os na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto da segurança pública, o sistema carcerário brasileiro apresenta um quadro preocupante, pois, historicamente, a estrutura do mesmo não acompanha o crescimento da população carcerária, resultando em vivência humilhante e sub-humana para os apenados.

No Brasil, leis não faltam, pois a Lei de Execução Penal acredita na recuperação do indivíduo e com isso, ela traz um bojo de mandamentos com fins ressocializadores, basta que seja efetivado o previsto na LEP.

O que se busca é a humanização na aplicação das penas, transformação no e do sistema prisional para que este atinja sua finalidade de ressocialização do preso, pois o acréscimo de sofrimento não previsto em lei não se justifica no cumprimento da pena e nem acrescenta nada ao preso.

Nesse sentido, o sistema penitenciário conclama por uma urgente reforma. Pois, como não é possível abolir a pena de prisão no que tange os crimes graves, faz-se necessário uma intervenção mais racional do Estado, com a devida conscientização da sociedade civil da importância desta. Sem isso, o sistema prisional continuará marginalizado e todo esforço na reeducação do condenado será inútil.

Assim, espera-se que este trabalho possa ser útil reforçando que a ressocialização é a melhor solução para evitar a reincidência, levando em consideração o Estado deve se esforçar e melhorar as condições lamentáveis, que realmente recupere o apenado, mas que acima de tudo respeite os direitos deste.

REFERÊNCIAS

ANCEL, Marc. **A nova Defesa Social**: um movimento de política criminal humanista. Trad. Heleno Cláudio Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. São Paulo: Atlas, 1998.

Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Rio de Janeiro.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. Revista Atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** 2º ed. São Paulo: Paulinas, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2007.

SILVA, E. L.; MENEZES, M. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. Florianópolis: UFSC, 2005.

O Sistema Prisional e o Apoio às Pessoas Privativas de Liberdade

The Prison System and Support for Incarcerated Individuals

Cristiano Rafael Lunkes

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/1319053311742970>

Ewerton Mumbach

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/5974217179399236>

Silvana Andres Della Flora

Universidade de Caxias do Sul, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/0547075930087496>

Amanda Biondo

Universidade Feevale, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/6551665925595287>

Eduardo Carvalho Guedes

Universidade Norte do Paraná, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/6000917775128407>

Marlise Della Flora Sabadi

Universidade Regional Integrada, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/9129833208907478>

Douglas Vargas dos Santos

Universidade de Passo Fundo, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/0291792337010141>

Marília Valvassori Rodrigues

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/0588411415522941>

Leonardo Torquato de Oliveira

Universidade Federal do Pampa, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/8807357478553240>

Saul Frohlich

Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/1573796794003157>

RESUMO

Este estudo aborda um estudo sobre o sistema prisional e o apoio às pessoas privativas de liberdade quando retornam à sociedade, através de uma revisão de literatura com pesquisa bibliográfica, e na busca de informações em livros, revistas, publicações e demais materiais sobre o assunto. Dentre os objetivos, tem-se como principal, a busca de maiores informações sobre o assunto. A pessoa presa, quando ingressa no sistema prisional, tem seus direitos assegurados por lei, que se estendem quando saem para a sociedade e por vezes precisam de apoio para este reingresso à sociedade. No entanto, quando posto em liberdade, o mesmo encontra diversos obstáculos devido ao estigma que carrega consigo por sua passagem pela prisão.

Palavras-chave: ressocialização; sociedade; políticas públicas.



ABSTRACT

This study addresses a study of prison system and support for people deprived of their liberty when they return to society, through a literature review with bibliographical research, and the search for information in books, magazines, publications and other materials on the question. Among the objectives, the main one is to seek more information on the subject. When a prisoner enters the prison system, their rights are guaranteed by law, which are extended when they leave society and sometimes they need support for their re-entry into society. However, when released, he encounters several obstacles due to the stigma he carries with him from his time in prison.

Keywords: resocialization; society; public policies.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é conhecido nacionalmente e internacionalmente pelo caos em que os presos vivem, por se tratar de um espaço degradante de humilhação, insalubre, e de violação dos direitos humanos, provocando até mesmo o adoecimento dos sujeitos que ali se encontram cumprindo pena.

A principal finalidade da pena é fazer com que o recluso reflita sobre seu erro e busque repará-lo, modificando sua maneira de pensar. No entanto, o que se observa é que a pena assume um caráter essencialmente punitivo, não conseguindo apresentar a função reformadora (ou restauradora) do indivíduo. Ao contrário, muitas vezes a pena acaba por corromper o infrator, o qual antes possuía antecedentes primários, e agora passa a se especializar naquele mundo de criminalidade.

A reeducação significa o ato de educar novamente aquele que se afastou das normas socialmente impostas. O ato de reeducar nesse sentido seria alcançado com o cumprimento da pena, a qual teria uma função pedagógica e correccional.

DESENVOLVIMENTO

A realidade nas prisões brasileiras pode ser reconhecida pela sua precariedade no que diz respeito ao acesso das pessoas privadas de liberdade aos seus direitos fundamentais. O código penal em seu artigo 38 assegura conservar todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade do preso, entre eles o de trabalhar, tendo em vista que conforme a Lei de Execução Penal o egresso deverá receber assistência, apoio e orientação para ser reintegrado à vida em liberdade.

O crescimento da criminalidade vem provocando uma grande pressão da opinião pública para que o Estado adote penas mais rígidas na punição de crimes, o que demonstra a realidade da ineficácia da ressocialização do apenado devido a deficiência do sistema carcerário e a dificuldade evidente de reinserção do mesmo à sociedade.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (Mirabete, 2008, p. 89).

A violência urbana e a criminalidade vêm causando comoção, onde se discute as causas e medidas de combate ao crime, questionando se as punições e suas implicações são eficazes como forma de reduzir essa crescente criminalidade.

Referente ao cumprimento das normas de tratamento humanitário, a realidade carcerária brasileira se caracteriza pela ineficiência na gestão da execução penal por parte do Estado, pois os presídios são considerados como escolas do crime, por se tratar de espaços propícios a ilegalidade, tendo em vista que o governo não consegue cumprir o princípio básico da função da pena.

A reclusão desempenha um papel que comporta algumas características distintas: impedir a circulação de pessoas que cometeram crimes, afastando-as da sociedade através do encarceramento. A reclusão também intervém na conduta dos indivíduos, ou seja, exerce controle, regula a maneira de agir, de se comportar (interfere na sua vida sexual e íntima). Essa reclusão funciona sob uma perspectiva muito maior de controle e vigilância em nome da ordem do que pelo cumprimento da lei (Foucault, 1998, p. 36).

Quando um indivíduo é preso no Brasil ele perde seu direito de ir e vir. No entanto, os demais direitos devem ser garantidos, sendo eles: educação, saúde, assistência jurídica e trabalho. Pois os mesmos constituem a garantia de dignidade da pessoa humana assegurada através da Constituição Federal de 1988.

O Estado tem o dever de promover opções a fim de que quando o reeducando for posto em liberdade, não volte a cometer crimes. A prisão causa diversas perdas como o distanciamento familiar e social, saúde, trabalho, moradia, educação, dignidade, entre outros. Devido a isso a assistência prestada pelo governo é fundamental para que o egresso do sistema prisional tenha condições de refazer sua vida de maneira digna.

Essas pessoas carregarão o estigma para o resto de suas vidas, devido a sua passagem pelo sistema carcerário, impedindo-o muitas vezes de reinserir-se na sociedade e poder usufruir de seus direitos e deveres como um cidadão comum. A sociedade, por medo, muitas vezes lhes fecha as portas, o que acaba por contribuir para que continuem inertes ou retornem a cometer delitos, pois sem educação e trabalho dificilmente conseguirão se manter de maneira honesta.

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. Se verificarmos a população carcerária, sua composição demográfica, veremos que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão (Baratta, 2007, p. 3).

Diversos fatores levam o reingresso à vida em sociedade, os quais se configuram através da oferta de educação, trabalho, curso profissionalizante e as assistências asseguradas por Lei. Porém, além disso, é preciso proporcionar a essas pessoas uma reflexão sobre condutas ilegais, incentivando a agirem de forma correta e com ética, valores moralmente constituídos e conforme a legislação.

O Estado deve implementar ações e políticas dedicadas à inclusão social do apenado e do egresso, desenvolvendo suas potencialidades como cidadãos, indivíduos e profissionais.

O desinteresse do Estado em atenuar ou até mesmo resolver inúmeros problemas típicos dessa realidade, como a superpopulação carcerária, como um projeto possível de ser executado concreto à situação real das muitas cidades brasileiras no que diz respeito ao instante que o sujeito sai da condição de apenado para tentar tornar-se novamente um cidadão, é inexistente (Silva, 2007).

Os sujeitos que vêm de um sistema carcerário que não consegue cumprir seu papel de reintegrá-los à sociedade, resultam em egressos que enfrentam inúmeras dificuldades após o cumprimento de suas penas. Diversos programas de apoio são destinados a estes indivíduos e tornam-se um caminho que pode contribuir e auxiliar para a inclusão social desses sujeitos, minimizando assim os efeitos negativos causados pelo aprisionamento. Tais programas podem inclusive colaborar para a redução dos índices de reincidência criminal.

Todos os ex-detentos, ao sair da prisão se deparam com a difícil tarefa de se inserir no contexto fora da prisão, momento em que mais enfrentarão a manifestação de preconceitos, que lhes impõe barreiras quase que intransponíveis. O estigma de ex-presidiário acompanha o indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade para sempre. Com o término legal da pena, está terminado o processo, mas a pena, o sofrimento e o castigo, não, porque a sociedade fixa cada um no passado. Roubou, poderá roubar ainda. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca (Carnelutti, 1995, p. 77).

Os programas voltados para os egressos do sistema prisional e sua implementação surgem a partir da percepção de que a prisão não é capaz de reintegrar socialmente esses indivíduos que por ali passam, demonstrando a incapacidade desse modelo de punição em resolver o problema da violência e da criminalidade.

Os programas destinados a esse público no Brasil atuam especialmente no âmbito de atendimento psicossocial, inserção no mercado de trabalho e qualificação profissional, porém o total de programas mostram-se ainda insuficientes e diversas iniciativas são executadas por entidades filantrópicas ou através de parcerias e convênios firmados com prefeituras, estados e universidades.

Outros problemas também são enfrentados pelas pessoas ao retornarem a sociedade como: falta de documentos pessoais, baixa escolaridade e/ou nenhuma qualificação profissional, falta de assistência jurídica, entre outros.

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliada ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções (Assis, 2007, p. 75).

O sistema penal brasileiro é baseado em três grupos de leis: Código Penal, que prevê o que é crime e demonstra quais penas serão aplicadas conforme a infração cometida; Código De Processo Penal, o qual define as fases as quais as autoridades policiais deverão respeitar, desde a notícia do crime até o julgamento; Lei de Execução Penal, a qual normatiza as condições mínimas do condenado em processo de cumprimento da sua pena.

Considerando que as políticas públicas devem ser voltadas ao atendimento de demandas da população, e neste caso, em específico e inclusive, de pessoas que estão sob custódia do Estado, recorde-se que a Lei nº 7.201/1984 (Lei de Execução Penal) representa o marco legislativo voltada ao desenvolvimento de ações pelo Estado com o intuito de inserir egressos no mercado de trabalho. Em seu Art. 10º determina que é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado tendo como objetivo a prevenção do crime e a orientação do mesmo a retornar à convivência em sociedade (Brasil, 1984).

Embora as políticas públicas aconteçam de certa forma visando o bem-estar do preso e sua reinserção de forma adequada ao meio social baseadas na educação, profissionalização e no trabalho, é preciso também para o progresso no ordenamento jurídico brasileiro a formulação, ação, implementação, execução e avaliação das políticas públicas de ressocialização.

Frente a essas condições do sistema penitenciário, as políticas públicas devem ser baseadas na defesa dos direitos dos cidadãos com ênfase na dignidade da pessoa humana, em programas e projetos que garantam as assistências previstas na Lei de Execução Penal, além de um maior investimento tanto em controle como em participação e fiscalização aos Órgãos de execução penal. Já as políticas públicas voltadas para a ressocialização dos presos devem estar focadas em um processo de diminuição ou minimização dos níveis de vulnerabilidade e das pioras em decorrência do processo de aprisionamento. É importante destacar a necessidade de união entre as políticas sociais e as de segurança pública visando a possibilidade de efetividade da ressocialização dos apenados (Brasil, 2008).

Essa avaliação não deve ser apenas quantitativa em apresentações através de tabelas e gráficos, mas sim uma avaliação qualitativa de projetos e programas envolvidos em tal realidade. Dessa forma, o Brasil conseguirá progredir e implementar o previsto na Lei de Execução Penal bem como nas demais legislações.

Aprecariedade das instituições prisionais, que ocorre devido à falta de administração, superlotação, entre outros agravos, acaba por mostrar a incapacidade das prisões no que se refere à ressocialização do apenado. Muitas são as críticas ao sistema prisional como responsável pela ressocialização do apenado e do egresso que apontam como problema a censura da ressocialização devido à violação do livre-arbítrio e da autonomia do indivíduo.

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta. [...] A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, têm-se mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...] (Foucault, 2013, p. 251).

Apenas o encarceramento em si não mostra eficiência sem que haja um programa socioeducativo adequado para que se possa recuperar um número significativo de apenados, o que acaba acarretando em um aumento bastante expressivo de ônus para a sociedade.

Esse distanciamento da comunidade da prisão contribui para uma visão fragmentada sobre o cotidiano da prisão, sobre os presos e sobre os efeitos do encarceramento. Inclusive, dificultando a participação do egresso do sistema prisional em ambientes sociais, já que os estereótipos o colocam como perigoso, desqualificado e desnecessário para a comunidade (Conselho Federal de Psicologia, 2005, p. 33).

Conforme os marcos institucionais do federalismo brasileiro, os estados têm autonomia para estruturar as políticas de execução penal, desde que as mesmas condigam com os parâmetros legais da proposta ressocializadora. Embora o modelo de tratamento penal seja diferenciado na sua maioria, os estados buscam seguir as diretrizes consagradas na Lei de Execução Penal no que se refere à efetivação das assistências.

É preciso que a sociedade em um todo acredite na possibilidade da reabilitação desses indivíduos colaborando junto ao Estado para a reintegração desses egressos no mercado de trabalho e, além disso, recepcioná-los no meio social para que se possa colocar um fim ao ciclo vicioso de criminalidade devido à reincidência.

Diante das mazelas em torno da reintegração social daquele que cumpriu pena no sistema prisional, instituições privadas e públicas vêm contribuindo na promoção de possibilidades reais de ressocialização, tendo as mesmas realizado projetos direcionados à educação profissional e ao trabalho.

O responsável pelas políticas de promoção e acesso à educação no âmbito prisional é o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), sendo que o mesmo não restringe suas ações apenas ao interior dos presídios mas sim aos egressos do sistema penitenciário.

Programas, Leis e projetos terão o efetivo resultado somente quando encontrarem no meio social a devida aceitação, se a sociedade for contundente dos mesmos objetivos e compartilhar dos mesmos ideais. Portanto, para que haja a eficácia é preciso a participação de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas carcerários brasileiros têm levado o poder público e a sociedade a refletir sobre a atual política de execução penal, trazendo o reconhecimento da necessidade de repensar esta política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas.

Tendo em vista as diversas questões que envolvem a empregabilidade de detentos e egressos penitenciários, faz-se necessária a ampliação da discussão com o objetivo de encontrar alternativas para a sua inserção no mundo do trabalho, considerando que o preconceito e a discriminação imperam neste tipo de situação.

Muito embora haja a ciência de que a educação e a qualificação profissional não irão garantir a empregabilidade para todos, acreditamos que elas são ainda componentes essenciais para sua consecução.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>. Acesso em 12 Dezembro 2022.

BRASIL. **Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984. Seção 1.

BRASIL. **Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as mulheres. Grupo de trabalho interministerial-reorganização e reformulação do Sistema Prisional Feminino-2008.** Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2008.

CARNELUTTI, F. **As Misérias do Processo Penal.** São Paulo: CONAN, 1995.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Apoio aos familiares e egressos do sistema penitenciário: acolhendo egressos e familiares e ressignificando a condenação.** São Paulo: Conselho Federal de Psicologia, 2005. 91 p. (mimeo).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões.** Tradução de Raquel Ramallete. 41. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Mônica Ferreira da; GUZZO, Raquel S L. **Presidiários: percepções e sentimentos acerca de sua condição paterna.** Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, vol.17, n. 3, p. 48-59, dez. 2007

Políticas Públicas de Apoio ao Egresso do Sistema Prisional

Public Policies to Support Former Prison Inmates

Cristiano Rafael Lunkes

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/1319053311742970>

Ewerton Mumbach

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/5974217179399236>

Silvana Andres Della Flora

Universidade de Caxias do Sul, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/0547075930087496>

Amanda Biondo

Universidade Feevale, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/6551665925595287>

Eduardo Carvalho Guedes

Universidade Norte do Paraná, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/6000917775128407>

Marlise Della Flora Sabadi

Universidade Regional Integrada, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/9129833208907478>

Douglas Vargas dos Santos

Universidade de Passo Fundo, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/0291792337010141>

Marília Valvassori Rodrigues

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/0588411415522941>

Leonardo Torquato de Oliveira

Universidade Federal do Pampa, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/8807357478553240>

Saul Frohlich

Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/1573796794003157>

RESUMO

O presente estudo trata-se de um estudo sobre Políticas Públicas de apoio ao egresso do sistema prisional. Por meio de uma revisão de literatura com pesquisa bibliográfica em que se busca informações em livros, revistas, publicações e demais materiais sobre o assunto. Entre os objetivos está à busca de maiores informações sobre o tema. O detento ao ingressar no sistema prisional, deve ter todos os seus direitos assegurados através da legislação, bem como quando consegue sua liberdade, ele se depara com diversos obstáculos devido ao estigma que carrega e em muitos casos volta a delinquir sendo apenas mais um nos índices de reincidência.

Palavras-chave: políticas públicas; egresso; sistema prisional.



ABSTRACT

This study is a study on Public Policies to support those leaving the prison system. Through a literature review with bibliographical research in which information is sought in books, magazines, publications and other materials on the subject. Among the objectives is the search for more information on the topic. When a prisoner enters the prison system, he must have all his rights guaranteed through legislation, as well as when he obtains his freedom, he faces several obstacles due to the stigma he carries and in many cases he reoffends, being just one more in the signs of recidivism.

Keywords: public policy; egress; prison system.

INTRODUÇÃO

Os indivíduos que passam pela prisão denotam um perfil de exclusão social devido à ausência de políticas públicas ou de acesso à escolarização, trabalho formal dentre outros direitos assegurados através da legislação, a convivência nos presídios durante o cumprimento da pena não muda tal realidade; pelo contrário, a torna pior durante o tempo de confinamento.

A criminalidade e a violência são fenômenos de difícil entendimento, as pessoas que passam pela experiência do cárcere são muitas vezes notadas pelo restante da sociedade como ameaçadoras e criminosas, essas representações preconceituosas acabam por responsabilizar os egressos do sistema prisional pela violência assolada na sociedade, tornando difícil a superação desse problema social.

Este estudo apresenta um estudo com egressos do sistema penitenciário, cujo objetivo é identificar a realidade de acesso por parte destes no sistema penitenciário ao acesso à educação e trabalho enquanto direitos sociais. A pesquisa é exploratória com uma abordagem quanti-qualitativa.

DESENVOLVIMENTO

O sistema prisional brasileiro encontra-se cada vez mais crítico, ao ser mandado para um presídio, o indivíduo está exposto, devido a situação precária em que se encontra o presídio a diversos problemas como: celas lotadas, falta de assistência básica à saúde, rebeliões em massa, fugas, entre outros.

Inúmeras vezes a mídia impõe uma visão equivocada a respeito dos presos, para a sociedade ver o preso atrás das grades não é suficiente, acham necessário vê-lo sofrendo por seus crimes cometidos e acabam assim, por ignorar que estes indivíduos possuem direitos como qualquer cidadão.

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. Se verificarmos a

população carcerária, sua composição demográfica, veremos que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão (Baratta, 2007, p. 3).

É notória a generalização da punição sem avanço algum em relação à programas, projetos e políticas com a finalidade de amenizar as situações precárias em que se encontram os detentos.

A reinserção social é a última na escala evolutiva que permeia o retorno daquele que está encarcerado e que ao final da condenação irá retornar para sua vida e ao convívio social.

Em um primeiro momento o infrator passa pelo processo de reeducação, após, a ressocialização, alcançará a reintegração e por fim estará apto ao seu retorno social.

Devido ao aumento gradativo da violência em todo o país a função ressocializadora da pena é alvo de discussões, a prisão por si só se mostra insuficiente para garantir a ressocialização do preso.

A reeducação significa o ato de educar novamente aquele que se afastou das normas educacionais. Nesse sentido, isso deveria ser alcançado com o cumprimento da pena.

O cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para o efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuando, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando promoção de um processo de gradual reintegração social. (...) os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização (Franco, 2005, p. 65).

É dever do Estado a promoção de possibilidades para que o detento quando estiver em liberdade não volte a delinquir, o encarceramento provoca inúmeras perdas, devido a isso é fundamental que o governo preste a assistência necessária para que o egresso do sistema prisional possa refazer sua vida dignamente, sendo capaz de tornar-se um sujeito autônomo e emancipado, conseguindo assim intervir na sociedade de maneira crítica contribuindo positivamente por meio de seu trabalho.

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais (Molina, 1998, p. 383).

Cicatrizes o perseguirão devido ao seu histórico por ser ex-detento, fardo o qual carregará durante anos, impedindo-o, muitas vezes, de se reinserir na sociedade e gozar de deveres e direitos como qualquer outro cidadão.

Nessa perspectiva muitas portas serão fechadas por aqueles que sentem medo, contribuindo para que continuem inertes ou até mesmo retornem para as práticas criminosas.

Muitos fatores favorecem o reingresso à vida em sociedade os quais configuram-se através da oferta de educação, cursos profissionalizantes, trabalho, assistência material, saúde, entre outros. Mas mais importante é proporcionar a eles uma reflexão em torno de condutas ilegais, os incentivando a agir de acordo com a ética, valores moralmente constituídos e principalmente conforme a legislação.

Esse grupo de pessoas marginalizadas necessitam de assistência como o acesso à educação e à qualificação profissional, a qual vai além do conhecimento técnico, pois a educação profissional compreende a educação básica e especializada. Porém, em um país onde não há investimentos na educação para pessoas que se encontram em liberdade, haverá menos ainda para aqueles encarcerados.

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego (Marcão, 2013).

Instituições públicas e privadas têm contribuído para a promoção de reais possibilidades de ressocialização daqueles que cumpriram pena no sistema prisional. Os projetos já existentes mostram-se atualmente insuficientes para suprir as demandas dos egressos.

É de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) o desenvolvimento de políticas de promoção ao acesso à educação no âmbito do Sistema Prisional, não restringindo suas ações somente ao interior dos presídios, ou seja estendem-se também aos egressos do sistema prisional.

Através da Lei nº 12.433/2011 no artigo 126, parte da execução da pena pode ser remida por estudo ou trabalho, por aquele que cumpre pena em regime semiaberto ou fechado.

É responsabilidade do Estado promover políticas públicas com a finalidade de garantir os direitos básicos humanos, para todos os indivíduos, incluindo aqueles que encontram-se em privação de liberdade e tais políticas deveriam estar evidenciadas no cotidiano prisional.

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, "colocar o governo em ação" e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (Souza, 2006, p. 26).

Nesse sentido a pena faria com que o detento refletisse sobre seus atos buscando repará-los, no entanto o que se observa é que a pena assume um caráter retributivo não conseguindo apresentar a função reformadora.

Devido à superlotação dos presídios, número de agentes penitenciários reduzidos, falta de manutenção e falta de profissionais para o desenvolvimento de atividades os direitos dos presos dificilmente são respeitados.

Muitos egressos do sistema prisional retornam a marginalidade, retornando ao cárcere devido à falta de condições as quais o mesmo foi submetido no sistema prisional e também pela indiferença como é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado.

Diariamente assiste-se principalmente na mídia a situação catastrófica das penitenciárias brasileiras, casos de fugas e rebeliões além do estado degradante ao qual os encarcerados são submetidos, mostrando assim a ineficiência do Estado que não é capaz de cumprir os objetivos.

Na sociedade brasileira, hoje, o conceito de ressocialização estaria falido? Aparentemente, em uma resposta ingênua, diríamos que sim. Mas, na verdade, ele é sempre requisitado de modo novo, transformado e transposto para uma nova utilidade. Quando o sistema penitenciário mostra, pelo exercício real da violência, sua verdadeira face apressam-se os políticos e administradores do sistema em resgatar o conceito de ressocialização, prometem verbas federais para construção de novos complexos penitenciários, desviam e deslocam o conflito para esfera do mitológica, apresentam o mito da ressocialização como a única possibilidade dos indivíduos aliados serem felizes novamente e retornarem ao convívio social (Capeller, 1985, p. 132).

No que diz respeito às normas de tratamento humanitário, a realidade carcerária brasileira, mostra-se ineficiente perante a gestão da execução penal pelo Estado, onde os presídios são considerados como escolas do crime, por se tratar de espaços propícios a ilegalidade.

Uma maneira de devolver a dignidade aos detentos é a sua ressocialização ao mercado de trabalho, possibilitando-o a criar novas expectativas quanto o futuro.

A inclusão de ex-detentos é uma tarefa difícil de acontecer na prática, muito embora seja necessária, tendo em vista que a ressocialização pode representar um ganho social, levando a redução dos índices de reincidência criminal.

É necessário que os governos avancem nessas políticas públicas, pois a sociedade vê os ex-detentos de maneira preconceituosa.

Nesse sentido cabe destacar a importância das políticas públicas a fim de garantir as necessidades de toda a sociedade, assim como a materialização do Estado que ocorre através de programas e projetos.

Enquanto não houver um processo de conscientização de que não há relação direta entre encarceramento e a redução da criminalidade e uma revisão da segurança pública brasileira, as consequências serão devastadoras e o aumento do cárcere será cada vez maior.

O retorno daqueles que vivem privados de sua liberdade para uma nova convivência, fará com que adquiram novas crenças, valores e esperança em reconstruir suas vidas.

Alguns dos fatores que favorecem o reingresso do egresso à vida em sociedade são: oferta de trabalho, educação, curso profissionalizante, assistência psicossocial, material, religiosa, saúde e jurídica. No entanto além disso, é preciso que seja proporcionada a essas pessoas uma reflexão acerca das condutas ilegais, as incentivando a agir conforme os bons costumes e com a ética.

Diversas medidas são adotadas a fim de alcançar a reinserção social dos detentos. No entanto, não conseguiram ainda demonstrar sua efetividade. O cumprimento da Lei de Execuções Penais, se atingisse sua integralidade, apresentaria avanços no caminho da ressocialização, no entanto o que se pode observar é que o próprio Estado, mostra-se como o maior violador dos direitos humanos, impedindo assim que isso aconteça.

A exclusão social se revela anterior à própria pena. No início do ciclo temos uma sociedade excludente, onde os valores da pessoa humana e os valores sociais estão cada vez mais deformados e desrespeitados, enquanto, no final como resultado, temos um problema bem maior, frente a total exclusão das pessoas que são submetidas ao abandono dentro do cárcere, prejudicando ainda mais a formação humana (Schimitt, 2006, p. 76)

Toda essa situação demonstra que a grande maioria dos egressos do sistema penitenciário não teve a oportunidade de serem contemplados com qualquer prática de ressocialização. Como efeito, é previsível evidenciar, que não ocorrerá qualquer mudança em seu universo social. Perpetuando dessa maneira o indesejável e perverso ciclo de alienação social, o que certamente o levará a repetir as práticas delituosas já concebidas anteriormente.

O pensamento de que a prisão, por si só, seria capaz de transformar os indivíduos ainda é bastante forte para boa parte da sociedade, pois existe uma falsa impressão de que esses indivíduos teriam a oportunidade de refazerem sua existência para depois ingressar novamente à sociedade, no entanto quando se analisa os indícios de criminalidade e reincidência percebe-se o fracasso de tal propósito.

Nas unidades penais brasileiras, não há oferta de serviços educacionais ou, quando há, são extremamente precários, que somado aos regimes legais disciplinares não incentivam ou até mesmo inviabilizam o engajamento dos detentos em atividade educacionais.

A ressocialização do egresso não se resume apenas na (re)inserção do apenado ao seu convívio social, mas sim de promover ao cidadão uma consciência reflexiva para que ele possa ser reconhecido como um sujeito de direitos e deveres.

A partir da percepção de que a prisão não reintegra socialmente os indivíduos, demonstrando a incapacidade deste modelo de punição resolver o problema da violência e da criminalidade, surgem os programas voltados aos egressos.

No Brasil, os programas destinados a esse público, atuam principalmente no atendimento psicossocial, inserção no mercado de trabalho e qualificação profissional, no entanto o total de programas existentes é insuficiente.

Um dos grandes obstáculos à ideia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados –, o terno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo (Bitencourt, 2001).

Devido ao aumento no número de reincidência criminal, comprova-se a ineficácia da pena no processo de ressocialização do preso, observando-se que o ambiente carcerário não permite nenhum trabalho ressocializador ao preso, visto que as condições materiais e humanas tornam inalcançáveis os objetivos reabilitadores.

A ressocialização do preso e/ou egresso do sistema prisional se tornará uma realidade somente quando o Estado e a sociedade reconhecerem a importância da efetivação das políticas públicas de educação, saúde, qualificação profissional e todas as assistências necessárias.

[...] a pena de prisão traz consigo um conjunto de elementos de coerção exercido tanto de forma psicológica como física. Os efeitos desses elementos na vida do cidadão não param quando ele deixa a prisão, pois a coerção, principalmente a psicológica, traz consigo a participação da sociedade, que se encarrega das mais variadas formas de lembrar ao ex-presos que ele já esteve lá e que, a qualquer tempo, pode retornar” (Siqueira, 2001, p. 63).

Cabe salientar que os egressos são seres humanos; por mais que tenham cometido algum crime, eles têm a chance de voltar à sociedade, reconhecer seus erros e começar uma nova trajetória.

O período de reclusão acarreta em uma perda temporária da cidadania, e a saída do sistema prisional traz um sentimento de perspectiva de uma nova realidade e reconquista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que a reinserção social do preso aconteça de fato é necessário a adoção de um conjunto de ações e medidas as quais devem iniciar-se antes do ingresso do mesmo no sistema prisional, durante o cumprimento da pena e após sua saída.

A Lei de Execução Penal (LEP) possui diversos institutos que objetivam alcançar a reinserção social daquele que está privado de sua liberdade, dentre elas está a remição da pena, que pode ser alcançada por meio do estudo e/ou trabalho, ambos desenvolvidos pelos presos interna ou externamente.

Cabe salientar que as medidas hoje tomadas não estão surtindo o efeito positivo esperado, devido à isso é necessário investir na educação, assistência social, psicológica e saúde.

Existe também a necessidade da construção de espaços para debates, medidas e discussões que estimulem a profissionalização, educação e trabalho superando assim a lacuna que existe entre ex-presidiário e sociedade.

Para que se consiga obter bons resultados quanto a reinserção dos egressos é necessário que sejam feitas mudanças no sistema prisional brasileiro para que assim a execução penal sirva para cumprir a sentença preceituada na legislação e também desenvolver atividade para que haja a reintegração daqueles que estão privados da sua liberdade, visando seu retorno à sociedade.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado.** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>. Acesso em 12 Dezembro 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1. 9. ed.** São Paulo: Saraiva, 2001.
- CAPELLER, W. **O direito pelo avesso: análise do conceito de ressocialização.** Revista Temas, Sociedade, Direito e Saúde, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 127-134, 1985
- FRANCO, A. S. **Crimes Hediondos.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Anotada.** Saraiva, 2013.
- MOLINA, Antônio Pablos Garcia de. **Criminologia: uma introdução aos seus fundamentos teóricos.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.
- Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização – junho de 2017.** Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 7 Dezembro 2022.
- SCHIMITT, Ricardo Augusto. **Análise crítica à execução penal antecipada: uma questão de razoabilidade, de proporcionalidade e de dignidade à luz da presunção de inocência.** In CUNHA, Rogério Sanches (organizador)... [et. al.] **Execução penal: Leituras complementares.** Salvador: JusPODIVM, 2006.
- SIQUEIRA, Jailson R. **O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade.** Revista Serviço Social & Sociedade n. 67, ano XXII. São Paulo: Cortez. 2001.
- SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura.** Revista Sociologias: Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006. p. 20-45.

O Ambiente Prisional: Considerações e Avaliação Acerca da Qualidade de Vida do Policial Penal Intramuros

The Prison Environment: Considerations and Assessment of the Quality of Life of the Prison Police Officer Within the Walls

Ana Silvia Rodrigues de Sousa

URL lattes: <http://lattes.cnpq.br/8847299559572253>

Karla Dayanne Braga Abreu Aguiar

URL lattes: <http://lattes.cnpq.br/5491243879999430>

Tyciana Vasconcelos Batalha

URL lattes: <http://lattes.cnpq.br/1376630555831292>

Adriana Karlla Ferreira Moura

URL lattes: <https://lattes.cnpq.br/4346868239985515>

Evanleide de Fátima Almeida Gusmão

URL lattes: <http://lattes.cnpq.br/8144020946110990>

Lucilene da Ascenção Lemos Campos Pereira

URL lattes: <http://lattes.cnpq.br/7655363968341459>

Vanessa Santos Martins

URL lattes: <http://lattes.cnpq.br/2230333823352531>

Vagner Moraes dos Santos

URL lattes: <http://lattes.cnpq.br/6690348154444110>

Valdirene da Cunha Melo

URL lattes: <https://lattes.cnpq.br/106847662819914>

RESUMO

Este estudo aborda o ambiente prisional, considerando que os aspectos relacionados ao cotidiano nesse espaço influenciam significativamente as dinâmicas sociais e emocionais. Para tanto temos como objetivos: caracterizar o ambiente de trabalho, evidenciando os fatores que são importantes para o exercício da profissão como atividade polivalente para o policial penal; descrever o planejamento das ações do policial penal para desenvolvimento do seu trabalho; analisar como as formações continuadas ajudariam os policiais penais no aspecto social, psicológico e na saúde.



de física e mental no ambiente que atua; apoiar políticas públicas destinadas a essa classe de servidores. Como aporte teórico, este estudo dialoga com autores como Figueiredo (2013), Greco (2011), Medeiros (2024), Onofre (2013) e Vasquez (2020), entre outros. A análise dos dados permitiu identificar o perfil dos policiais penais que atuam na área pedagógica, possibilitando que os detentos tenham acesso a leituras, livros, aulas, palestras e outras ações externas. Diante desse contexto, torna-se imperativo incorporar estratégias que enfrentem os desafios específicos do ambiente prisional, como a segurança, a restrição de recursos e a complexidade das relações sociais entre os detentos. Capacitar esses profissionais para atuarem como mediadores de conflitos e agentes de transformação é essencial para o sucesso da Educação Prisional, a qual deve ser visto como um instrumento de empoderamento e mudança social.

Palavras-chave: educação prisional; capacitação; qualidade de vida.

ABSTRACT

This study addresses the prison environment, considering that aspects related to daily life in this space significantly influence social and emotional dynamics. To this end, we aim to: characterize the work environment, highlighting the factors that are important for the exercise of the profession as a multipurpose activity for the prison police officer; describe the planning of the actions of the prison police officer for the development of his/her work; analyze how continuing education would help prison police officers in the social, psychological, and physical and mental health aspects of the environment in which they work; support public policies aimed at this class of employees. As a theoretical contribution, this study dialogues with authors such as Figueiredo (2013), Greco (2011), Medeiros (2024), Onofre (2013), and Vasquez (2020), among others. Data analysis allowed us to identify the profile of prison police officers who work in the pedagogical area, allowing inmates to have access to readings, books, classes, lectures, and other external actions. Given this context, it is imperative to incorporate strategies that address the specific challenges of the prison environment, such as security, resource constraints and the complexity of social relationships between inmates. Training these professionals to act as conflict mediators and agents of change is essential for the success of Prison Education, which should be seen as an instrument of empowerment and social change.

Keywords: prison education; training; quality of life.

INTRODUÇÃO

O policial penal e sua atuação dentro dos presídios, relatam alguns aspectos relacionados ao ambiente em que está inserido, ao sistema de saúde insalubre ao qual faz parte, entre outros aspectos sociais. Trataremos do ambiente prisional, visto que, aspectos relacionados ao cotidiano neste ambiente tendem a refletir nas questões sociais e emocionais estabelecidas entre os partícipes que ali convivem.

De acordo com Torres (2023), para “a Organização das Nações Unidas (ONU), meio ambiente engloba uma combinação de fatores sociais, biológicos, químicos e físicos com potencial para influenciar seres vivos e atividades humanas, direta ou indiretamente”,

ou seja, o ambiente carcerário envolve todos esses fatores, que podem afetar as interações sociais dos envolvidos, bem como manifestar-se para além destas relações sociais, ocasionando dificuldades na saúde física e mental, conflitos internos e externos. Estas questões acabam se revelando como o fio condutor de outras mais, e podem chegar às últimas consequências, como é o caso de traumas, inseguranças relacionadas às rebeliões e afastamento do trabalho.

Muggah e Pellegrino (2020) expõem que, entre os anos de 2010 até 2016, doenças como tuberculose, hepatite, dermatoses e doenças sexualmente transmissíveis (DST's) foram as que lideraram o ranking de doenças apresentadas no meio prisional. Vejamos, que, algumas delas, como a tuberculose e as dermatoses, podem propagar-se livremente no ambiente. O próprio ambiente prisional já traz consigo suas mazelas, pois a divisão em celas com lotação maior que a devida, as condições precárias de higiene, o ambiente hostil, os espaços depredados, e o mau uso, tornam-se fatores que não são benéficos nem para os detentos nem para os trabalhadores que ali estão, em especial, os agentes penitenciários, que lidam diretamente com demandas relacionadas ao cotidiano destes.

Com a visão sobre o cenário prisional, é possível trazer provocações sobre a melhoria das condições insalubres. Ressaltamos a questão do problema no sistema prisional no Brasil, citando a insalubridade, a superpopulação e a vulnerabilidade que perpassa nesse meio, onde agravos e doenças físicas e mentais se fazem presentes no cotidiano (Minayo, 2016).

Desta maneira, ponderações a esse respeito são necessárias, pois, um ambiente impróprio para conviver, com aglomerações, pode vir a afetar o cotidiano dos policiais penais, afinal, estes estão envolvidos diariamente com os detentos (Quaresma, 2014).

Para Medeiros (2024) o policial penal, antes conhecido como agente penitenciário (sendo esta nomenclatura ainda muito utilizada) é o profissional responsável pela segurança e disciplina dentro das instituições prisionais, tendo como principal função garantir a ordem e o cumprimento das normas internas, preservando a integridade física dos detentos e dos demais funcionários. Já, segundo Sales (2017, p. 1), “o agente penitenciário é um dos poucos cargos que incidem periculosidade e insalubridade ao mesmo tempo”, visto que suas atribuições são as mais variadas dentro e fora do ambiente prisional, acarretando uma série de exposições.

Ao policial penal cabe a realização de diversas atribuições, que se dividem em vários âmbitos, como fazer rondas periódicas pelas celas e corredores, “a manutenção da ordem, disciplina, custódia e vigilância a detentos nas unidades prisionais, assim como externo às unidades” (Sales, 2017, p. 3), escolta armada para audiências judiciais, apreensões de ilícitos, revistas pessoais em detentos e visitantes, revistas em veículos que adentram a unidade prisional, acompanhamento para ligações telefônicas, fiscalização dos cumprimentos das regras pelos detentos (Medeiros, 2024).

No seu escopo de trabalho, o policial penal também realiza escolta para o serviço de saúde, como atendimento médico, enfermagem ou hospital, dentista, psicologia, assistência social, assistência jurídica, escolta armada para o Instituto Médico Legal (IML), velório, condução para canteiros (os conhecidos “banhos de sol”), escola, entre outros.

Observamos, então, que, dentro e fora da unidade prisional, o policial penal, em atividade, expõe-se a um ambiente de alta insalubridade e periculosidade e convive com alto índice de violência, em uma tarefa arriscada e desafiadora que exige preparo físico e emocional, muitas vezes sendo surpreendidos por situações inesperadas (Martinho, 2015).

No Brasil, a escassez de informações concretas sobre a prática deste profissional ainda é grande, devido ao fato de que as pessoas relacionam este profissional com os carcerosos da Idade Média, associando a situações de torturas, agressões e outros mecanismos disciplinadores. Contudo, a história do agente penitenciário, ainda hoje, é relacionada com exclusão e violência, sendo este profissional, no enfrentamento de sua rotina, exposto ao subsequente temor de tentativas de fugas, motins, rebeliões, brigas entre presos dentro e fora da cela, tráfico de drogas e situações que geram insegurança.

Nesse contexto, surge o seguinte questionamento: Como o planejamento de ações e a formação continuada do policial penal influenciaria na qualidade do seu trabalho dentro do ambiente carcerário?

Para tanto, se faz necessário conhecer o exercício profissional do policial penal, com base no ambiente de trabalho, visando contribuir para sua qualidade de vida com possíveis soluções de problemas inerentes à profissão. Assim, traçamos os seguintes objetivos quanto a escrita deste artigo: Caracterizar o ambiente de trabalho, evidenciando os fatores que contribuem para o exercício da profissão como atividade polivalente para o policial penal; descrever o planejamento das ações do policial penal para desenvolvimento do seu trabalho; analisar como as formações continuadas ajudariam os policiais penais no aspecto social, psicológico e na saúde física e mental no ambiente que atua; apoiar políticas públicas destinadas a essa classe de servidores.

Nesse sentido, entendemos a relevância de nosso artigo, uma vez que o cotidiano do policial penal, imerso em suas inúmeras funções é árduo e equacioná-lo não é uma tarefa fácil. Por isso, mostraremos nos subtópicos a seguir, o valor do trabalho com o planejamento de ações dos agentes na rotina do presídio, criando estratégias para otimizar o tempo de serviço de todos do plantão, bem como, a proposta de formação continuada específica para os policiais penais, visando trabalhar as relações sociais e interpessoais, de modo que questões inerentes ao ofício possam ser expostas, explanadas e (re) pensadas.

O PLANEJAMENTO DE AÇÕES DOS PROFISSIONAIS NA ROTINA DO PRESÍDIO

Para que se inicie falando sobre planejamento, é importante ter em mente, o que é planejamento é para que ele serve. O verbo planejar, para o dicionário Cegalla (2005) pode ser entendido como “elaborar um plano ou a planta de; projetar; organizar plano ou roteiro de; programar”. Partindo desse princípio, o ato de planejar nos dá certa segurança, no que tange traçar metas e organizar estratégias para cumpri-las. Para Batista (1979, p. 13) planejamento é um “processo permanente e metódico de abordagem racional e científica de problemas”. Greco (2011, p. 64) destaca que o planejamento envolve um “processo de tomada de decisão, execução e teste de decisões, configurando-se em um processo de antecipação e antevisão de condições, estados ou situações futuras, desejadas, e a previsão de todos os aspectos necessários para obtenção desses resultados”.

Vasquez (2020) diz que o “planejamento depende muito da dinâmica de grupo” e revela três dimensões básicas que precisam ser consideradas no planejamento: “a realidade, a finalidade e o plano de ação”. “O plano de ação pode ser fruto da tensão entre a realidade e a finalidade ou o desejo da equipe, não importando muito se você explicitou primeiro a realidade ou o desejo”. No universo carcerário, fazer o planejamento das ações de rotina no cotidiano do presídio para otimizar tempo, tarefas e funções, parece exequível.

Desta forma, destacamos a contribuição de Matus (1991) que, insistindo na necessidade da caracterização das atividades de trabalho, no caso aqui, o trabalho do policial penal, propõe quatro conceitos: importância, rotina, urgência e pausa, os quais serão de utilidade para compreensão e transformação das ações cotidianas, adaptadas para o profissional. Gonçalves (1995) reorganizou essas categorias de análise em dois pares contrapostos: importância-rotina e urgência-pausa na qual fica patente a utilidade delas para organização e para o trabalho.

A caracterização dessas categorias, ainda de acordo com Gonçalves (1995), acontece da seguinte maneira: as atividades de importância são aquelas estabelecidas como prioritárias para o atendimento nos presídios, visando a superação de dificuldades que ali se estabelecem; as atividades de rotina seriam aquelas que direcionam para o funcionamento do cotidiano, para normas reguladoras do processo de decisão-ação, para manutenção de procedimentos e de recursos de trabalho, cumprindo uma importante função, de manutenção do funcionamento do presídio.

Enquanto as atividades do par importância-rotina são planejáveis, as atividades de urgência-pausa configuram-se como decorrentes da dinâmica diária do local. Assim, as atividades de urgência direcionam-se para atender às situações-problema que não são previstas pelo processo de decisão-ação e que exigem permanente atenção. Já as atividades de pausa destinam-se ao atendimento das necessidades individuais do sujeito e incluem o descanso, os períodos de férias, as ações descomprometidas com resultado.

Estabelecendo uma relação entre as quatro categorias acima e o policial penal, este, ao executar seu planejamento deve prever os obstáculos na sua rotina, pois, o ambiente prisional inclui certa emergência, própria de algumas demandas do cotidiano. Algo relevante nesse planejamento, é ter consciência das ações de cada agente, que durante sua escala de serviço, deve ter bem especificado suas funções, para não incorrer no erro de ter sua tarefa mal executada, afinal, o planejamento das ações visa exatamente o contrário.

O policial penal deve ter clareza que os problemas são para serem solucionados, evitando procrastinação e consequências como, por exemplo, prejudicar o desenvolvimento de ações dos outros colegas. Refletir sobre a prática do planejamento na unidade prisional é importante para perceber as evoluções e os entraves durante o exercício da função. Essas reflexões também servem para traçar novas metas e reestruturar as estratégias, caso algo não esteja de acordo com o esperado. A rotina, para Matus (1991), estabelece-se por meio de normas, que estão ali para serem executadas, e, sua expectativa com a ausência dela, é bem pior, ou seja, temos normas para que sejam cumpridas.

Ao propormos o planejamento dentro do ambiente prisional, almejamos que o policial penal tenha mais qualidade no seu ambiente de trabalho, trazendo ao status da profissão mais visibilidade e esclarecimento. Enfatizar e valorizar as relações no ambiente prisional,

em seus aspectos éticos, é sempre muito relevante para o comprometimento de ações que envolvam interação e integração, tendo como ponto de partida que as responsabilidades são compartilhadas (Vasquez, 2020).

Nenhum processo de planejamento e desenvolvimento profissional, no presídio, tem resultados efetivos se a responsabilidade não for partilhada - cada qual com a função que lhe cabe, mas consciente das funções uns dos outros e colaborando mutuamente para que os objetivos sejam alcançados. Contudo, como qualquer profissional, muitas vezes o agente penitenciário pode se sentir exausto e frustrado, não se dando conta de que compartilhar dessas responsabilidades aliviaria suas pressões, e envolveria os demais no compromisso com o planejamento proposto.

O planejamento é um caminho para ser seguido, visto que, toda ação que o envolve se torna uma construção de descobertas, de respostas, pois, o cuidado com o qual se faz, vai caminhar lado a lado com as ações. E como todo planejamento, vai haver confronto, interlocução na mediação da complexidade, reorganização, reflexões com o outro e consigo mesmo. Todo esse processo de idas e vindas faz parte do ato de planejar, de igual modo, o (re) pensar e o (re) posicionar também. Confrontar-se em sua prática é uma exigência da própria prática. O confronto com as mudanças não é algo que acontece de maneira tranquila, no entanto, o chamamento ao compromisso é fundamental para que todos os envolvidos possam permanecer no processo de aperfeiçoamento.

No ambiente prisional, existem muitos contextos e muitas situações, até mesmo inimagináveis, por isso, algo necessário de ser colocado quanto ao exercício da função de policial penal é o olhar. Quando falamos em olhar, ressaltamos certa perspicácia quanto ao rumo de planejamento das ações já estabelecidas, dado que, algumas vezes, há situações emblemáticas e surpreendentes na rotina.

O olhar do policial penal, o ajudará a melhor organizar sua prática cotidiana, precisa aprender identificar a mudança de tempo, valendo-se de diferentes óticas: olhar de constatação - o que é sua realidade, a realidade do presídio e a realidade dos presos; olhar de investigação, análise e reflexão- o que o ocasiona aquele contexto, aquele resultado; olhar de ação - indicando caminhos, analisando alternativas, renunciando resultados e propondo superação de obstáculos; olhar de curiosidade - permitir que o insólito exista e se mostre no cotidiano, com sua estranheza e aparentes impossibilidades, ao lado da criação do novo; e , por fim, o (re) olhar da avaliação - a cada momento, estabelecendo e revendo critérios, exercendo julgamentos, propondo valores e significados, tendo em vista o alcance dos caminhos pré-estabelecidos (Leal, 2019).

Com tantos olhares em um mesmo profissional, não podemos perder de vista, a necessidade de um olhar específico para o agente penitenciário, para que consiga se enxergar dentro do contexto como alguém necessário e de valor. Assim, a funcionalidade da sua formação permanente aponta um olhar intermediário-reflexivo de organizar ideias para entender-se e acolher-se enquanto profissional.

PROPOSTA DE FORMAÇÃO CONTINUADA ESPECÍFICA PARA OS POLICIAIS PENAIS

Fazendo uma retrospectiva quanto à profissão de agente penitenciário, percebemos que ao longo do tempo ele vem buscando se aprimorar e conquistar, através de lutas, o seu espaço. Como todo profissional, requer respeito, visto que esta é uma profissão muitas vezes subjugada. Duarte e Pereira (2019) evidenciam que, desde o surgimento dessa profissão, poucos eram aqueles que se interessavam em exercê-la. A leitura dos autores é antiga, mas aponta para o fato de que, ainda hoje este pensamento não mudou muito. Exatamente por isso, levantamos a discussão sobre a importância em conhecer melhor o trabalho do agente penitenciário, compartilhar as experiências e assim entender melhor sobre esse profissional, lembrando que, o ingresso nessa profissão se dá através de concurso público e inicia na classe I. A Constituição Federal no artigo 144, capítulo III, inciso IV versa sobre a nova nomenclatura, referindo-se ao antigo agente penitenciário como policial penal. Legitimando a profissão, que com toda certeza merece ser reconhecida, pois sabemos que a história se constrói através do passado.

No intuito de valorização do profissional, propomos reflexões acerca de como formações continuadas específicas para agentes penitenciários podem ajudá-los no entendimento e valorização da profissão, além de promover trocas com seus pares, relacionadas aos conflitos da profissão. Leal (2019, p.7), declara que: “assim como a saúde física precisa ser conservada, mediante o alimento e o exercício, a saúde psicológica também tem essa necessidade”. Desta maneira, a capacitação e o estudo para os profissionais trabalhadores do sistema penitenciário, se fazem urgente.

Quando falamos em formação, muitas situações vêm à cabeça. Mas formação para quê? Com qual intuito? A formação continuada segundo Figueiredo (2013, p. 84), “[...] é a promoção de capacitações continuadas que busquem desenvolver ações de forma sistemática, envolvendo profissionais em serviços penais na articulação de propostas e mobilização dos seus próprios saberes, adquiridos com a prática.”

Deste modo, a formação continuada emerge como uma consciência crítica fortalecedora, capaz de conduzir o policial penal na tomada de decisões, uma das exigências necessárias aos profissionais de segurança. Ao lado de outras ferramentas, como o planejamento de ações, a formação continuada é instrumento essencial para aperfeiçoamento desse profissional. Esta formação pode ser oferecida em forma de cursos, oficinas, rodas de conversas, minicursos, entre outros que representam ao profissional possibilidades de atualização de sua prática, aprofundamento da teoria em detrimento da prática vivenciada, e a reflexão sobre a prática, promovendo um processo constante de auto avaliação que oriente a construção contínua de competências.

Salientamos que no conceito de formação há uma forma implícita e explícita de colocar as situações, que iremos esclarecer agora: a racionalidade. Racionalizar significa tornar reflexivo, empregar o raciocínio para resolver problemas. Nos termos da formação como instrumento para otimizar o trabalho do policial penal, trata-se de uma operação mental complexa que consiste em estabelecer relações entre elementos apresentados no cotidiano. Segundo Greco (2011, p. 22) muitas de nossas decisões, sejam elas pessoais

ou profissionais, foram decisões tomadas por conveniência, ou seja, as circunstâncias nos levam a tomá-las. Ele continua: “o estabelecimento de compromisso de ação e a tomada de decisão sai do plano das ideias e vem para a concretude. Vale dizer, que a tomada de decisão está calcada, sobretudo, na competência de quem planeja”.

As políticas penitenciárias vêm mudando. Embora essa mudança seja muito implícita, a função de policial penal continua a mesma: manter a segurança na unidade prisional. A relevância deste projeto configura-se numa preocupação antiga de qualidade na profissão do policial penal, e tem se mostrado cada vez mais em evidência, a partir dos contextos em que existem outros fatores que influenciam na dinâmica do seu trabalho. Assim, entendemos a exequibilidade das nossas propostas ao sugerimos estratégias baseadas no planejamento e na formação continuada para auxiliar o policial penal na sua exaustiva rotina, fazendo com que este desempenhe sua função e seja um agente ressocializador, mesmo com condições tão adversas ao exercício de sua profissão.

Deste modo, percebemos uma relação com a linha de pesquisa Sustentabilidade, Saúde e Meio Ambiente, no sentido de que o policial penal desenvolva na sua atuação uma prática mais social no ambiente carcerário, desvinculada do cotidiano opressor, buscando entre seus pares apoio e acolhimento por meio da reflexão, pois as dificuldades no ambiente em que está inserido são inerentes a sua atuação profissional.

Conclui-se assim, que o agente penitenciário deve ir além, buscar melhorias, qualificação e ser consciente de que sua realidade ajuda a resolver os desafios sociais estabelecidos no ambiente carcerário.

METODOLOGIA

A Pesquisa científica é uma atividade característica do ser humano que tem como finalidade conhecer e explicar os fenômenos, trazendo respostas aos questionamentos e problemas que se encontram na sociedade. Minayo (2016, p. 17), considera a pesquisa como uma: “[...] atividade básica da ciência na sua indagação e construção da realidade. É a pesquisa que alimenta a atividade de ensino e a natureza frente à realidade do mundo. Portanto, embora seja uma prática teórica, a pesquisa vincula pensamento e ação”. Nessa perspectiva, a pesquisa surge através das relações humanas objetivando responder questões surgidas ao longo das interações sociais.

Com relação à abordagem do problema a pesquisa é qualitativa, a que não se preocupa com a representatividade numérica, mas sim, com a compreensão aprofundada de um determinado grupo social, de uma organização, etc. (Minayo, 2016). Quanto aos objetivos a pesquisa é exploratória, descritiva e explicativa. Exploratória por ter como finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, no intuito de formular problemas mais específicos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. Descritiva, pois faz uma descrição das características de uma população ou fenômeno, e por fim, ela será explicativa, uma vez que visa identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (Gil, 2008). Ressaltamos que a pesquisa está em curso.

Para o processo de geração de dados utilizamos uma pesquisa bibliográfica utilizando como fontes de pesquisa materiais já elaborados (livros, artigos científicos, dissertações, teses) e os instrumentos de coletas de dados foram questionário e entrevista semiestruturada com os policiais penais.

Esperamos que as formações continuadas ofereçam reflexões e propostas concretas para melhorar a organização e o desempenho desses profissionais, destacando a importância do planejamento e de ações de mudança de contexto como elementos-chave nesse processo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base na análise dos dados, foi possível identificar o perfil dos policiais penais que atuam na área pedagógica com os apenados que podem ter acesso a leituras, livros, aulas, palestras entre outras ações voltadas para o lado educacional.

Estes policiais penais são concursados, e dos 3 (três) participantes da nossa pesquisa, aqui chamaremos de P1, P2 e P3, todos têm mais de 15 anos de profissão e não têm outra ocupação profissional. Trabalham por plantões e admitem que muitas vezes pedem horas extras para complementar a renda. Relataram em unanimidade terem chegado até o sistema prisional por falta de oportunidades em suas áreas de atuação e por buscarem estabilidade financeira.

A primeira indagação deu-se sobre a sua formação inicial: Durante a graduação houve algum momento (roda de conversa, palestra ou disciplina) onde foi abordado a temática educação prisional? A totalidade de 100% dos participantes respondeu que “não”, em nenhum momento da graduação lhes foi apresentado qualquer questão sobre educação prisional. P1 possui graduação em Sociologia, P2 possui graduação em Direito e P3 possui graduação em Letras, porém não trabalham na área. Sendo que um dos focos é a questão da formação inicial desses profissionais e sua percepção sobre a educação prisional.

Neste sentido, Onofre (2013) descreve a ausência de formação específica para os estes profissionais que atuam no sistema prisional, sendo a temática da educação prisional assunto fora de pauta nos cursos de formação, mesmo nas licenciaturas.

A educação prisional é uma modalidade que precisa ser mais discutida e divulgada, pois os profissionais da educação e de outras áreas, que estão presentes no ambiente prisional precisam, além do lado pedagógico, lidar com as adversidades relacionadas a esta realidade, que precisa ser desmistificada, uma vez que os profissionais que ali estão aprendem *in loco*, sem nenhum preparo anterior.

Quando questionados sobre qual a concepção sobre o papel do professor dentro do sistema penitenciário, recebemos os seguintes relatos:

P1: “o professor é sujeito primordial no resgate da condição de cidadania do indivíduo, a partir do auxílio no estabelecimento de vínculos que o detento perdeu ao ser afastado da sociedade”.

P2: “o papel do professor é contribuir para a formação do cidadão, as pessoas que estão presas estão ali para se ressocializarem, e a educação tem esse papel de humanizar, de transformar as pessoas em seres que pensam”.

P3: “o papel é tentar ajudar na ressocialização e também avaliá-los para a diminuição de pena”.

Ao analisar as respostas, percebemos que existem opiniões distintas, evidenciando, justamente, essa falta de conhecimento sobre a atuação do profissional da educação, aqui, em questão o professor, dentro do ambiente carcerário. Além da preparação para adentrar o ambiente prisional, o professor deve ter flexibilidade para entender quais as reais necessidades daqueles alunos que estão apenados, quais os reais motivos do interesse pelos estudos e como desenvolver um planejamento voltado para a aprendizagem, sem esquecer das questões de interações sociais, visto a situação que se encontram e a dificuldade intramuros.

Outro ponto observado foi a certeza que têm da necessidade do processo de ressocialização, contudo, é notório o desconhecimento sobre as práticas pedagógicas necessárias para instrumentalizar o ensino dentro do ambiente prisional. Desta maneira, enquanto profissionais da educação, independente da falta de conhecimento e preparo acerca da educação prisional, não devemos esquecer que a educação tem o poder de transformar os indivíduos, mas que qualquer processo educacional tem dois lados, ou seja, a educação faz o que lhe compete, mas quem recebe o ensinamento precisa estar conectado a ele, pois a educação não pode agir sozinha. Ela depende da contrapartida de quem a recebe. De acordo com Freire (2000, p. 97-98):

A educação não é a chave, a alavanca, o instrumento para a transformação social. Ela não o é, precisamente porque poderia ser. E é exatamente essa contradição que explicita, que ilumina, que desvela a eficácia limitada da educação. O que quero dizer é que a educação é limitada, a educação sofre limites.

Ao serem questionados da sua percepção sobre a assistência educacional de professores contratados para dar aulas dentro do ambiente prisional, tivemos as seguintes respostas:

P1: educação inserida nos centros penitenciários é de suma importância não só para aqueles que estão submetidos à pena restritiva de liberdade, mas também para toda a sociedade, uma vez que, inserindo conhecimento para as pessoas que tiveram um comportamento antissocial, reprovado por toda a sociedade, será mais eficaz a tentativa de se reeducar tais indivíduos, possibilitando melhor convivência quando em retorno à sociedade e permitindo maior chance para o mercado de trabalho.

P2: eu acho muito importante, tendo em vista que as pessoas que estão aqui presas, estão aqui para se ressocializarem e a educação tem esse papel de transformar, contudo existe uma alta rotatividade de professores, que não ficam ou não se adaptam a rotina prisional.

P3: a gente observa que tem muita gente aqui analfabetas e a educação é uma das poucas formas que o cidadão tem de mudar de vida, e no caso dos presos, é uma alternativa para se qualificarem, arrumarem um emprego e saírem do mundo onde a marginalidade impera.

Se faz necessário, que os profissionais que pretendem trabalhar ou que estão trabalhando, tenham a convicção de que tão valioso é este trabalho, uma vez que são muitos desafios. Ao engajarem-se numa perspectiva de melhorias sociais, o conhecimento pode “transformar a prisão em um espaço educativo e não transformar o aprisionado em receptor de sequências educativas” (Maeyer, 2009, p. 14).

Percebemos que o trabalho do professor nos espaços prisionais é necessário, contudo, os desafios e a falta de esclarecimento sobre os meandros pedagógicos existentes no ambiente prisional, são alunas das barreiras que dificultam um maior acesso às diversas modalidades de ensino dentro das penitenciárias.

As prisões são espaços complexos onde se concentram todas as dificuldades da sociedade em matéria de educação – fracasso escolar, analfabetismo, gestão da diversidade, exclusão social, etc. Nesse sentido, se constitui verdadeiro desafio e compromisso governamental convertê-las em espaços educativos (Onofre, 2013, p. 207).

As prisões desempenham um papel importante para a sociedade e os professores têm a responsabilidade de educar os alunos sobre os sistemas legais penais, que inclusive desempenham um papel de reabilitação dos indivíduos encarcerados, fornecendo educação e uma oportunidade de se reintegrarem dentro da sociedade. De acordo com a Lei Federal nº 12.433/2011, em seu artigo 128 trata a questão da remição de pena pelo estudo, como segue: “o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”.

Deste modo, os sujeitos que estão cumprindo pena e que procuram o setor educacional do Sistema Prisional, têm a redução da penalidade pelos dias estudados. O perdão acontece a cada 12 horas de estudo onde se ganha a remição de um dia da punição. Vale ressaltar que, é interesse do apenado prosseguir ou iniciar seus estudos, pois além do conhecimento e da interação, existe o benefício de diminuição da pena e este aprendizado reflete na sua ressocialização fora dos muros do ambiente prisional.

Segundo Durkheim (1978), socializar é sinônimo de educar:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas ainda não estão amadurecidas para a vida social. Tem por objetivo suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança particularmente se destine (Durkheim, 1978, p. 10).

Ressocializar significa socializar novamente, tal conceito é utilizado, principalmente, dentro do sistema penitenciário, que traz a ideia de que o indivíduo, antes aprisionado, volte para a sociedade com disposição em seguir as regras sociais que outrora não cumpriu, evidenciando a importância dos mediadores neste processo, neste caso, o professor, que através da educação vai ser o motivador do conhecimento e de possíveis oportunidades.

Ao serem questionados se gostariam de receber formações para os policiais penais conseguirem lidar melhor com questões educacionais e pedagógicas, já que estão diretamente nesta área, as respostas foram:

P1: “sim, gostaria, pois muitas vezes não sabemos lidar com os professores que chegam para dar aulas e nem com os detentos, então, seria legal ter esses cursos”.

P2: “seria bom porque aqui todo mundo aqui reconhecesse nosso trabalho e a gente fosse mais valorizado”.

P3: “esse momento de formação para gente nunca teve, então acho que seria interessante”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falta de formação específica para lidar com a educação prisional é, de fato, uma questão relevante. Os profissionais que atuam ou que pretendem atuar nesse contexto precisam de habilidades e conhecimentos especiais para compreender as complexidades e desafios únicos enfrentados pelos apenados. A busca pela profissão perpassa pela busca por estabilidade financeira e a necessidade de manter-se empregados, mas muitas vezes, o profissional que adentra na realidade prisional não tem ideia do que pode enfrentar, aprendendo na prática sobre o laboro.

Por outro lado, a educação prisional é um marco no sentido de proporcionar oportunidades de desenvolvimento e crescimento pessoal aos detentos. Ela pode ajudar a quebrar o ciclo da reincidência criminal e promover a reintegração social. Portanto, é essencial que os policiais penais e os professores que trabalham nesse contexto recebam apoio e capacitação adequados.

A atuação de profissionais dentro do sistema prisional não apenas visa proporcionar conhecimentos acadêmicos, mas também busca resgatar a dignidade e promover a ressocialização dos reclusos. Nesse contexto, a formação dos docentes torna-se uma peça-chave para o sucesso dessas iniciativas.

A peculiaridade do ambiente prisional exige dos profissionais habilidades específicas. A formação continuada dentro do ambiente prisional precisa transcender as fronteiras tradicionais da pedagogia, incorporando conhecimentos sobre psicologia, sociologia, direitos humanos, relações interpessoais entre outros para que possam ser utilizados no cotidiano.

A compreensão das trajetórias de vida dos detentos, suas vulnerabilidades e potencialidades, torna-se fundamental para o desenvolvimento de abordagens pedagógicas eficazes, portanto, conhecer quais são as concepções dos profissionais sobre o ambiente prisional foi fundamental.

Ao adentrar na educação prisional, os profissionais devem receber formações e contemplar a sensibilização para a diversidade, promovendo uma educação inclusiva que respeite as particularidades dos indivíduos encarcerados. É preciso romper com estigmas e preconceitos, estimulando a construção de um ambiente educacional que promova a autoestima e o senso de pertencimento dos reclusos.

Ademais, é imperativo que se inclua estratégias para lidar com desafios específicos do ambiente prisional, como a segurança, a restrição de recursos e a complexidade das relações sociais entre os detentos. Capacitar os profissionais para atuarem como mediadores de conflitos e agentes de transformação é essencial para o êxito da Educação Prisional. A prática educativa nas prisões deve ser um instrumento de empoderamento e transformação.

REFERÊNCIAS

Batista, M. **Planejamento**: Introdução a metodologia do planejamento social. 2ed. São Paulo: Cortez & Moraes Ltda. 1979, p.9-28.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm. Acesso em 09 mar. 2024.

Cegalla, D.P. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

DUARTE, A.J.O; PEREIRA, H.O.S. **Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI**. UNISSINOS, Vol.22, N.4. São Leopoldo out-dez 2018. Epub 17- maio 2019.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. São Paulo: Melhoramentos/ Fundação Nacional de Material Escolar, Rio de Janeiro, 1978.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. 16. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FIGUEIREDO, Railander Quintão. **Educação em serviços penais: diretrizes para a escola de formação do sistema prisional em Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/FAEC85JPED/disserta__o_railander__quint_o_de_figueiredo.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 de jun. 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: < <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-etc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2024.

Gonçalves, J. **A carreira dos profissionais de educação prisional**. Campinas: Editora Papyrus, 1995.

GRECO, R. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEAL, J R V. **Remição de pena pela leitura: análise do projeto “Ler liberta”**. 2019, 39f. Trabalho de conclusão de curso. (Bacharel em direito) - Faculdade de direito de vitória. Vitória, 2019.

MATUS, Carlos. **Curso de planificação e governo-guia de análise teórica**. São Paulo, ILDES Editor, 1991.

MAEYER, Marc De. “Prólogo”. *In*: RANGEL, Hugo. (Coord.). **Mapa Regional latinoamericano sobre educación en prisiones**. Notas para el análisis de la situación y la problemática regional. Centre International d'études pédagogiques (CIEP), 2009.

MEDEIROS, Rafael, **Agente penitenciário: o que faz, onde atua, salário**. GRAN cursos online, 2024. Disponível em:< <https://blog.grancursosonline.com.br/agente-penitenciario/>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

MINAYO, M. C. S. **Ciência, técnica e arte: O desafio da pesquisa qualitativa**. *In*: M. C. S. **Minayo (Org.)**. Pesquisa Social: Teoria, Método, Criatividade. (21a ed.) (pp. 9-29) Petrópolis: Vozes, 2016.

Muggah, R; Pelegrino, A. P. **Prevenção da violência juvenil do Brasil: uma análise do que funciona**. UNFPA: Instituto Igarapé, 2020.

ONOFRE, E. M. C. **Políticas de formação de educadores para os espaços de restrição e de privação de liberdade.** Revista Eletrônica de Educação, v. 7, n. 1, p. 137-158, 2013.

Quaresma, J.M.L. **Que (restrição aos) direitos humanos em ambiente prisional?** Revista Julgar. Coimbra Editora.Nº22, 2014, p.55-73

Sales, A. **Presos seguem suas próprias regras, dizem agentes penitenciários de 6 Estados.** 15/01/2017. Disponível em: www.noticias.uol.com.br. Acesso em 01 mar. 2024

TORRES, Gleriani. **Meio ambiente: o que é, preservação, importância e impactos.** FIA Business School, 2023. Disponível em:< <https://fia.com.br/blog/meio-ambiente/>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

VASQUEZ, Eliane Leal. **Sociedade cativa: entre cultura escolar e cultura prisional- uma incursão pela ciência penitenciária.** Brazilian Journal of development, v.7, n.9, p. 876-889, 2020.

O Papel da Mídia na Percepção da Criminalidade

The Role of the Media in the Perception of Crime

Alekssandro Souza Libério

Mestre em Direito Constitucional IDP 2020

Beatriz de Moura Sousa

Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí- UESPI

Francisco Manoel de Sousa Leal

Bacharel em direito pela universidade estadual do Piauí – UESPI

Juan Pablo Almeida Lopes

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI

Lenize Maria Leite

Bacharelada em Direito pelo Instituto de Educação Superior Raimundo de Sá

Leonardo dos Reis Borges

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI

Milena da Silva Carvalho

Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI

RESUMO

O estudo explora o papel da mídia na construção da percepção social sobre a criminalidade e seu impacto na formulação de políticas públicas de segurança. A pesquisa destaca como o sensacionalismo midiático intensifica o medo do crime, criando um “pânico moral” desproporcional aos dados reais. Esse fenômeno afeta o comportamento social e a saúde mental da população, levando à adoção de políticas punitivistas, muitas vezes ineficazes. A análise aborda a influência de narrativas alarmistas em casos emblemáticos, as quais moldam a opinião pública e legitimam medidas repressivas. O estudo também examina os interesses econômicos e políticos que impulsionam essa abordagem sensacionalista, sugerindo que a busca por audiência e lucro direciona a dramatização do crime. Além dos impactos negativos, o artigo reconhece o potencial da mídia como agente de transformação social, capaz de promover debates construtivos e estimular políticas baseadas em evidências. Ao propor uma O estudo também examina os interesses cobertura mais ética e responsável, a pesquisa aponta para a importância de uma narrativa que informe sem explorar o medo. Por fim, o estudo reforça a necessidade de uma colaboração entre governos, sociedade civil e veículos de comunicação para reduzir os efeitos do sensacionalismo e fomentar uma percepção mais realista da segurança pública.

Palavras-chave: sensacionalismo midiático; percepção da criminalidade; pânico moral; políticas públicas de segurança.



ABSTRACT

The study explores the role of the media in shaping social perceptions of crime and its impact on the formulation of public security policies. The research highlights how media sensationalism intensifies the fear of crime, creating a “moral panic” disproportionate to actual data. This phenomenon affects social behavior, public mental health, and leads to the adoption of punitive policies that are often ineffective. The analysis addresses the influence of alarmist narratives in high-profile cases, which shape public opinion and legitimize repressive measures. The study also examines the economic and political interests driving this sensationalist approach, suggesting that the pursuit of audience and profit fuels the dramatization of crime. In addition to the negative impacts, the article recognizes the potential of the media as an agent of social transformation, capable of fostering constructive debates and encouraging evidence-based policies. By proposing more ethical and responsible coverage, the research highlights the importance of narratives that inform without exploiting fear. Finally, the study emphasizes the need for collaboration between governments, civil society, and media outlets to mitigate the effects of sensationalism and foster a more realistic perception of public security.

Keywords: media sensationalism; crime perception; moral panic; public security policies.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como propósito analisar o papel da mídia na construção da percepção social da criminalidade e investigar como a cobertura sensacionalista influencia tanto a formulação de políticas públicas de segurança quanto a psicologia coletiva. A mídia, ao destacar crimes e enfatizar narrativas alarmistas, muitas vezes cria um “pânico moral” que distorce a realidade e intensifica o sentimento de insegurança na população. Essa prática, desconectada dos dados concretos, impacta não apenas o comportamento dos indivíduos, mas também o direcionamento de políticas públicas que, frequentemente, são baseadas no medo em vez de evidências.

A pesquisa aborda como a cobertura midiática sensacionalista influencia a percepção da criminalidade na sociedade e interfere na elaboração de políticas públicas. Investigar essa questão é essencial para compreender as consequências sociais, políticas e psicológicas de uma narrativa midiática que prioriza o impacto emocional em detrimento da precisão informativa.

Os objetivos específicos deste estudo incluem examinar como o sensacionalismo na mídia constrói o “medo do crime” e molda a percepção pública, ademais, identificar o impacto de coberturas de casos emblemáticos sobre decisões políticas, além de, avaliar os efeitos psicológicos do noticiário criminal na população e analisar os interesses econômicos e políticos que sustentam essa abordagem sensacionalista. O objetivo geral é compreender de maneira ampla como a mídia contribui para a formação de percepções sociais da criminalidade e para o direcionamento de políticas públicas no campo da segurança.

A relevância deste estudo reside na necessidade de fomentar reflexões críticas sobre a responsabilidade da mídia na formação da opinião pública e na construção da agenda social. Ao explorar a influência da mídia, espera-se contribuir para um debate mais ético

e baseado em dados sobre os limites e as implicações de uma cobertura sensacionalista, bem como sobre os efeitos dessas práticas na sociedade e na saúde mental da população.

SENSACIONALISMO E A CONSTRUÇÃO DO “MEDO DO CRIME”

A mídia exerce um papel central na formação de percepções sociais e na construção de narrativas que moldam o imaginário coletivo. Ao tratar da criminalidade, a abordagem midiática tende a priorizar histórias de impacto emocional, frequentemente utilizando-se de elementos sensacionalistas. Essa estratégia, motivada pela busca incessante por audiência, contribui para o desenvolvimento de uma “cultura do medo”, onde o crime é percebido como uma ameaça onipresente e crescente. No Brasil, um país marcado por profundas desigualdades sociais e altos índices de violência, o impacto desse fenômeno é ainda mais evidente e merece análise aprofundada.

O sensacionalismo midiático caracteriza-se pela dramatização excessiva de eventos, uso de imagens fortes, manchetes alarmantes e uma narrativa que enfatiza a proximidade e a reincidência do perigo. Ferreira *et al.* (2011) apontam que essa abordagem exagerada e fora de contexto intensifica a sensação de insegurança na sociedade, alimentando o medo de crimes violentos, mesmo em áreas onde os índices de criminalidade são baixos.

Essa prática cria um ambiente de constante ansiedade e alerta, levando os indivíduos a internalizarem a ideia de que a violência está em todos os lugares e pode atingi-los a qualquer momento. Vaz e Gaele (2008) observam que as narrativas predominantes sobre crimes geralmente incluem dois elementos centrais: a possibilidade de que o evento possa atingir qualquer um e a iminência de sua repetição. Esses elementos posicionam a audiência como “vítimas virtuais”, contribuindo para a perpetuação do medo coletivo.

A cultura do medo, como destacado por Lazzari da Silveira (2013), tem impactos significativos na configuração das relações sociais, influenciando a forma como as pessoas percebem sua própria segurança e a dos outros. O autor argumenta que o sentimento coletivo de insegurança é manipulado por interesses que fomentam o controle social e lucram com a propagação de um estado de alerta constante. Essa narrativa não apenas perpetua o ciclo de medo e violência, mas também legitima a adoção de políticas punitivistas que frequentemente exacerbam as desigualdades sociais e contribuem para o encarceramento em massa.

Ademais, a cultura do medo alimenta preconceitos e estigmas, reforçando estereótipos que associam determinados grupos à prática criminosa. Essa construção simbólica é usada para justificar medidas de controle cada vez mais severas, que impactam desproporcionalmente comunidades já marginalizadas, perpetuando um ciclo de exclusão social e iniquidades estruturais. Como resultado, cria-se um ambiente em que a resposta à insegurança está mais centrada na repressão do que em soluções que tratem as causas subjacentes da violência, como desigualdades econômicas e acesso precário a direitos básicos.

A superexposição a conteúdos alarmantes não apenas reforça a percepção de insegurança, mas também influencia comportamentos sociais. Muitos indivíduos, temendo serem vítimas de violência, adotam medidas defensivas, como o isolamento social ou a

limitação de suas atividades diárias. Essa dinâmica é particularmente evidente em áreas urbanas de baixa renda, onde a ausência de políticas públicas efetivas e a precariedade das condições de vida já contribuem para um sentimento de vulnerabilidade.

Ferreira *et al.* (2011) destacam que, em localidades onde o Estado é ausente, o medo do crime é exacerbado não apenas pela ocorrência de delitos, mas também pela sensação de abandono e falta de proteção. Nesse cenário, a mídia funciona como um amplificador do sentimento de insegurança, ao invés de atuar como mediadora de informações de forma equilibrada.

No contexto brasileiro, o impacto do sensacionalismo midiático é ainda mais problemático devido às características estruturais da sociedade. A desigualdade social, a concentração de renda e a fragmentação dos serviços públicos criam um ambiente propício para o crescimento da violência e, conseqüentemente, para a exploração midiática do tema. Segundo dados do IPEA (2010), a maioria dos brasileiros relatam medo significativo de ser vítima de crimes, especialmente em regiões onde os índices de homicídio são mais altos. Esse dado ilustra como a narrativa sensacionalista se entrelaça com as realidades locais, contribuindo para uma visão generalizada de insegurança que transcende os limites da experiência individual.

Embora seja evidente que a cobertura sensacionalista agrava o medo do crime, a mídia também possui potencial para desempenhar um papel positivo na construção de um ambiente social mais seguro. Ferreira *et al.* (2011) sugerem que uma abordagem responsável e ética pode destacar ações preventivas e boas práticas de segurança pública, promovendo a confiança da população nas instituições e incentivando a colaboração entre comunidade e forças de segurança. Essa mudança de enfoque exigiria um comprometimento ético dos veículos de comunicação, que precisariam priorizar a educação do público e a disseminação de informações úteis em detrimento da exploração do medo.

O papel da mídia, nesse sentido, transcende o mero ato de informar. A mídia pode atuar como um elo entre as demandas sociais e as políticas públicas, destacando iniciativas de segurança comunitária, divulgando boas práticas de prevenção ao crime e promovendo o engajamento da sociedade em questões de interesse coletivo. Bertrand, citado por Ferreira *et al.* (2011), argumenta que os meios de comunicação têm o poder de definir a agenda da sociedade, não determinando o que as pessoas devem pensar, mas sim sobre o que devem refletir.

Por exemplo, em algumas comunidades no Brasil, projetos de mídia comunitária têm sido utilizados para divulgar programas de segurança preventiva, como rondas escolares e campanhas contra a violência doméstica, demonstrando que uma abordagem informativa e colaborativa pode promover maior coesão social. Esse poder de direcionamento poderia ser utilizado para reduzir a sensação de insegurança e fomentar uma percepção mais equilibrada sobre a criminalidade.

Contudo, alcançar esse equilíbrio requer uma reestruturação no modo como as narrativas sobre violência e criminalidade são construídas. Vaz e Gaele (2008) apontam que a insistência em apresentar o crime como uma ameaça constante e universal dificulta a implementação de uma comunicação mais construtiva, que reconheça tanto os desafios

quanto os progressos na segurança pública. Nesse sentido, é fundamental que a mídia se comprometa com uma abordagem que informe sem alarmar, que eduque sem explorar e que promova a coesão social em vez do medo.

Em síntese, a relação entre mídia e criminalidade é complexa e multifacetada, especialmente em um país como o Brasil. Embora o sensacionalismo midiático tenha contribuído significativamente para a ampliação do medo do crime, ele também revela a capacidade da mídia de moldar percepções e influenciar políticas públicas. O desafio está em transformar essa capacidade em uma ferramenta para o bem coletivo, promovendo narrativas que fortaleçam a confiança social e estimulem o engajamento cívico. Para isso, é necessário que os veículos de comunicação assumam uma postura ética e responsável, comprometida com a construção de uma sociedade mais informada, segura e resiliente.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA

No mundo globalizado, é evidente a participação que a mídia tem nas esferas da sociedade, não é diferente em relação aos assuntos relacionados à criminologia. O capítulo anterior trata da atuação sensacionalista e como esta induz, por meio do “medo do crime” e do aumento da percepção de insegurança geral na formulação de políticas públicas que objetivam contribuir para a segurança. Tal insegurança pode acarretar medidas imediatistas por parte dos gestores, que se mostrem ineficientes.

De outra banda, é inegável que em momentos os meios midiáticos se valem de seu poder de alcance e influência para aumentar os seus lucros, deixando de verificar as necessidades humanas e a contribuição social que poderiam ter. Noam Chomsky em sua obra *A Era das Turbulências* (2006) critica o sistema capitalista afirmando que tal modelo prioriza os lucros em detrimento das necessidades humanas, ponto abordado e reiterado no corrente estudo, pela maneira que a mídia atua em determinadas situações.

Acerca do papel da imprensa na segurança pública, é muito relevante, como um meio de propagação de notícia e opinião, a mídia induz o pensamento de cidadãos, que virão a ser os representantes e os representados (eleitores), que atuarão direta e indiretamente na formulação de leis e ações que para com a sociedade. Andrade e Lira (2019, p. 5) assinalam: “[...] se a mídia tem o dever/missão de informar e essa informação deve ser relevante para população, então deve se buscar a melhor e/ou a ideal forma de fazer isso”. Com as aspas os autores destacam a responsabilidade que a mídia tem, devendo não só atuar como meio de propagação, mas também como um agente social.

Em sua dissertação, Mara Vieira Mendes debate a evolução do papel da mídia e sua relação com as ações do governo, no caso o do Distrito Federal. Na mesma linha do já mencionado, a autora pontua a evolução da mídia e como esta passa a ser um poderoso agente social:

O desenvolvimento do jornalismo, tornando-o parte do dia a dia da sociedade ganhou dimensão mais intensa com o passar do tempo e começou a influenciar com maior intensidade tanto o dia a dia da sociedade como a atuação dos nomes em destaque da época (Mendes, 2014, p.18).

Tal progresso da mídia aumenta sua responsabilidade e sua participação social.

Em prosseguimento, é oportuno conceituar políticas públicas, partindo de conceitos de Luciana Leite Lima e Luciano D'Ascenzi, em sua obra *Políticas públicas, gestão urbana e desenvolvimento local*, um conceito de política pública é como fenômeno pelo qual se produz uma mudança social, assim, no caso das políticas de segurança pública, estas seriam as que produzem mudanças referentes à segurança. Diante do exposto, entende-se que as mídias podem ter papel tanto positivo, quanto negativo no desenvolvimento social, especificamente no que tange às políticas públicas de segurança.

As políticas públicas são elaboradas pelos legisladores eleitos pela população e demais representantes de órgãos, como ministros, estes não se desvinculam da opinião midiática, em razão dos próprios desdobramentos democráticos, assim a ação da mídia surge como um pressuposto para a atuação dos agentes públicos. A exemplo, é comum o PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania), atue em pautas que estejam em alta na mídia, buscando sanar problemas que causam medo às pessoas, e que chegam até o senso comum e população geral através dos meios de comunicação.

Outro exemplo é SUSP (Sistema Único de Segurança Pública), criado no ano de 2018, com vistas a combater a criminalidade e violência integrando órgãos policiais e buscando maior organização, não é coincidência que simultaneamente, bem como anteriormente, houveram graves casos que explodiram na mídia, como o assassinato da vereadora Marielle Franco, Operações nas Favelas do Rio de Janeiro (que constantemente é abordagem da mídia) e ações do exército na segurança pública do Rio de Janeiro.

De acordo com Cavagnoli e Machado (2024), a mídia não apenas molda percepções individuais, mas também desempenha um papel central na construção de narrativas sociais sobre a segurança pública. Essas narrativas podem ser transformadas em estratégias práticas por meio de uma abordagem colaborativa entre veículos midiáticos, pesquisadores e formuladores de políticas. Por exemplo, ao priorizar a divulgação de dados estatísticos contextualizados e histórias de sucesso em segurança pública, a mídia pode fomentar um debate mais informado, levando à criação de políticas baseadas em evidências.

A exposição constante a notícias sensacionalistas pode amplificar a sensação de insegurança, mesmo quando os dados objetivos indicam uma diminuição nos índices criminais. Essa dinâmica muitas vezes leva à pressão por políticas públicas mais repressivas, que nem sempre abordam de forma eficaz as causas estruturais da criminalidade. Um exemplo emblemático dessa tendência é a implementação de operações policiais de ocupação em comunidades periféricas, frequentemente motivadas pela comoção gerada por crimes de grande repercussão midiática. Outra medida repressiva recorrente é o endurecimento de penas, como o aumento do tempo de encarceramento para delitos específicos, muitas vezes aprovado sob pressão da opinião pública amplificada pelos meios de comunicação. Essas políticas, embora populares, raramente são acompanhadas de iniciativas preventivas, como programas de reabilitação ou investimentos em educação e infraestrutura social.

É essencial destacar que a cobertura midiática, quando realizada de maneira sensacionalista, tende a reforçar estereótipos e estigmatizações de grupos sociais específicos.

Segundo Borges (2017), essa representação distorcida dificulta a implementação de políticas inclusivas e preventivas. Para contrabalançar esse impacto, seria possível investir em iniciativas comunitárias que promovam a integração social, como programas de mediação de conflitos e formação profissional voltados para populações marginalizadas. Além disso, políticas de urbanização que melhorem a infraestrutura básica em áreas vulneráveis e campanhas educativas que combatam preconceitos sociais poderiam ajudar a reduzir os efeitos negativos da estigmatização amplificada pela mídia.

Em breves constatações deste capítulo, é possível verificar que a relação entre mídia e políticas públicas de segurança é complexa, já que a mídia, ao sensacionalizar a criminalidade, pode influenciar decisões políticas que, muitas vezes, resultam em medidas ineficazes. No entanto, quando atua com responsabilidade, a mídia pode ser um agente social positivo, ajudando a disseminar informações importantes e influenciando a formulação de políticas públicas mais eficazes, bem como cobrando ações e a resolução de casos graves.

ANÁLISE DOS INTERESSES ECONÔMICOS E POLÍTICOS NA COBERTURA SENSACIONALISTA DA CRIMINALIDADE

A cobertura sensacionalista da criminalidade pela mídia ultrapassa a simples transmissão de informações, funcionando como um reflexo dos interesses econômicos, políticos e sociais que perpassam a sociedade contemporânea. Essa abordagem não apenas distorce a realidade dos fatos apresentados, mas também molda a percepção do público sobre a segurança pública, reforçando estereótipos e influenciando decisões políticas. O sensacionalismo, ao priorizar o impacto emocional e a audiência em detrimento da veracidade e da responsabilidade, cria um ciclo de medo e manipulação social que afeta diretamente o comportamento coletivo.

A mídia atua como um empreendimento comercial cuja principal meta é garantir a maximização de seus lucros. Nesse sentido, narrativas dramáticas sobre violência e criminalidade têm o potencial de atrair a audiência e, por consequência, aumentar a arrecadação com publicidade. Programas televisivos como *Brasil Urgente* e *Cidade Alerta* ilustram bem essa dinâmica. Por meio de imagens repetitivas e de forte apelo emocional, esses programas constroem um discurso que exagera a gravidade e a frequência dos eventos criminais, favorecendo a percepção de que a violência é onipresente e descontrolada. Segundo Ramos e Paiva (2007), “a preferência das chefias de redação por pautas envolvendo violência demonstra um descompromisso com a diversidade e uma clara intenção de explorar o medo como ferramenta para manter o interesse do telespectador”.

Esse uso do sensacionalismo também atende a objetivos políticos. A mídia funciona como um instrumento capaz de legitimar determinadas agendas políticas e sociais. Ao reforçar a percepção de que o aumento da violência é um problema generalizado, ela cria um terreno fértil para a defesa de políticas punitivistas e de ampliação dos poderes repressivos do Estado. Batista (2002) observa que “a dramatização dos casos criminais pela mídia transfere a discussão sobre segurança pública para o campo do medo, afastando soluções baseadas na inclusão social e na prevenção da violência”. Assim, políticos podem usar

a narrativa sensacionalista para justificar ações como o aumento de efetivos policiais, a construção de mais presídios ou a adoção de leis mais severas, enquanto desconsideram soluções mais profundas e duradouras.

A interseção entre os interesses econômicos e políticos da mídia sensacionalista não apenas molda a percepção pública, mas também reforça desigualdades sociais. Em muitos casos, a cobertura midiática da violência perpetua estereótipos sobre determinados grupos e territórios. Ramos e Paiva (2007) destacam que “a mídia frequentemente caracteriza comunidades periféricas como espaços exclusivos de violência, ignorando suas dinâmicas sociais e culturais”. Essa representação distorcida não só contribui para a estigmatização desses territórios, mas também legitima práticas discriminatórias, como ações policiais violentas e o abandono estatal de políticas públicas em áreas marginalizadas.

Outra consequência preocupante da cobertura sensacionalista é o impacto no sistema de justiça. A opinião pública, muitas vezes manipulada por narrativas midiáticas, exerce pressão sobre juízes e políticos, influenciando decisões que deveriam ser tomadas com base em evidências e princípios legais. Batista (2002) aponta que “a mídia, ao assumir um papel quase judicial, compromete a imparcialidade do sistema de justiça, alimentando ciclos de punição que frequentemente ignoram soluções de reabilitação e prevenção”. A cobertura de casos como o do goleiro Bruno ou o de Suzane von Richthofen demonstra como a mídia pode transformar crimes em espetáculos, desviando o foco das questões estruturais que envolvem o sistema carcerário e a justiça criminal.

Mais um caso marcante foi o assassinato de João Hélio em 2007, uma criança brutalmente morta durante um assalto no Rio de Janeiro. A mídia, ao explorar o caso de maneira visceral e repetitiva, promoveu uma onda de comoção nacional e reforçou o clamor por endurecimento das leis penais. Essa narrativa contribuiu diretamente para o avanço de propostas legislativas, como a redução da maioria penal, que, embora amplamente discutida, não apresentou evidências concretas de eficácia no combate à criminalidade.

A cobertura do caso Eloá Pimentel, em 2008, também ilustra como a mídia pode influenciar o desfecho de eventos. Durante o sequestro que resultou na morte da jovem, jornalistas estavam presentes no local e transmitiam informações em tempo real, o que pode ter comprometido a atuação das forças de segurança. A exposição exagerada e a construção de um “espetáculo midiático” desviaram o foco das questões relacionadas à violência de gênero e aos métodos de negociação em situações de crise, trazendo mais prejuízos do que benefícios ao caso.

O sensacionalismo também afeta profundamente o comportamento social. Pesquisas realizadas por Ferreira, Damázio e Aguiar (2011) indicam que a exposição constante aos noticiários sensacionalistas aumenta a sensação de medo e insegurança entre os telespectadores. Em muitos casos, o medo gerado pela mídia é desproporcional à realidade dos indicadores criminais. Um exemplo disso é o depoimento de Cristiane Ferreira, coletado por Reis (2016), que relata como os noticiários lhe causaram uma percepção exagerada da violência em Belo Horizonte, distorção que foi desfeita somente após a vivência direta na cidade.

O papel da mídia como formadora de opinião também deveria ser reavaliado para que ela possa contribuir de maneira mais positiva com a sociedade. A inclusão de informações precisas e contextualizadas é essencial para que o público possa compreender as verdadeiras causas da criminalidade e apoiar soluções que promovam a justiça social. Como sugerem Ramos e Paiva (2007), “uma mídia comprometida com a inclusão e com a ética é capaz de criar narrativas que não apenas informam, mas também educam e mobilizam a sociedade para transformações positivas”.

A construção de uma narrativa mais justa e equitativa também passa pela regulamentação da mídia. Políticas públicas que promovam a transparência e a responsabilidade nos conteúdos midiáticos podem ajudar a mitigar os efeitos negativos do sensacionalismo. Essa regulamentação não deve ser vista como uma forma de censura, mas como uma garantia de que os princípios éticos do jornalismo sejam respeitados.

A análise dos interesses econômicos e políticos que sustentam a cobertura sensacionalista revela uma rede complexa de influências e resultados que transcendem a mera narrativa de fatos. Essa interseção cria uma paisagem onde os interesses financeiros de empresas de comunicação se alinham com agendas políticas, favorecendo a propagação de discursos que atendem a objetivos específicos. Nesse contexto, o sensacionalismo serve como ferramenta para manter o público em constante estado de alerta, incentivando o consumo contínuo de informações alarmantes e reforçando soluções simplistas para problemas complexos.

Por outro lado, a regulação inadequada da atividade midiática permite que tais práticas prosperem sem que haja a devida responsabilização por seus impactos sociais. A exploração emocional do público não apenas perpetua estereótipos como também gera uma desconexão entre a percepção popular e a realidade dos dados sobre criminalidade. Consequentemente, políticas públicas voltadas para a repressão recebem mais apoio, enquanto medidas preventivas ou sociais são negligenciadas. O desafio de enfrentar esses desequilíbrios requer tanto a educação midiática do público quanto a implementação de regulamentações que garantam a ética na produção de conteúdo jornalístico.

Esses exemplos demonstram que a cobertura midiática sensacionalista não apenas distorce a percepção da realidade como também interfere em decisões judiciais e políticas, promovendo um ciclo de desinformação alimentado pela ênfase em elementos emocionais, o foco em detalhes irrelevantes para a compreensão dos fenômenos criminais e a exploração contínua de imagens e histórias que geram pânico moral. Nesse contexto, a análise de casos emblemáticos reforça a necessidade de uma mídia mais responsável, que priorize a contextualização e a imparcialidade, já que uma cobertura jornalística ética e informativa pode contribuir para um debate público mais qualificado e para a formulação de políticas públicas embasadas em evidências e na promoção de uma justiça equilibrada.

IMPACTOS PSICOLÓGICOS DO NOTICIÁRIO CRIMINAL NA SOCIEDADE

A cobertura midiática de crimes exerce uma influência significativa na percepção pública de segurança e na saúde mental da sociedade. O sensacionalismo presente em

noticiários criminais amplifica o medo do crime, distorce a realidade e gera consequências psicológicas adversas nos indivíduos. Justo, Pinto e Pires (2019) destacam que, ao enfatizar crimes violentos de forma exagerada, a mídia contribui para a formação de um ambiente de medo e insegurança generalizados, levando o público a superestimar a ocorrência de crimes e resultando no fenômeno do “pânico moral”.

A violência urbana, amplamente veiculada nos meios de comunicação, provoca um sentimento coletivo de vulnerabilidade, o que gera impactos diretos na vida cotidiana e na sociabilidade (Santos e Ramires, 2009). Durante a crise de segurança pública no Espírito Santo em 2017, a representação midiática reforçou estereótipos de criminalidade, gerando um ciclo de insegurança que contribuiu para o isolamento social (Justo, Pinto e Pires, 2019). Endo (2009) ressalta que a evasão dos espaços públicos, fomentada pela veiculação constante de notícias violentas, reforça ainda mais esse ciclo, transformando as cidades em locais marcados pela desconfiança e pelo medo.

O impacto da cobertura midiática de crimes não se limita ao campo individual. Ele atinge também a esfera coletiva, influenciando a formulação de políticas públicas e a atuação de órgãos de segurança. Quando a percepção de insegurança se intensifica, há uma pressão social para que governos adotem medidas repressivas e de endurecimento penal, mesmo quando os dados concretos de criminalidade não justificam tal abordagem (Justo, Pinto e Pires, 2019). Esse fenômeno, denominado “política do medo”, pode resultar em legislações emergenciais e programas de segurança que, em muitos casos, negligenciam as causas estruturais da violência, como a desigualdade social e a falta de oportunidades (Nascimento e Ramos, 2019).

Um exemplo interessante dessa dinâmica é retratado na série literária e cinematográfica *‘Jogos Vorazes’* de Suzanne Collins (2008), na qual a mídia do governo do Capitólio utiliza a cobertura dos Jogos como forma de manter a população subjugada, reforçando a sensação de medo constante. Esse uso estratégico do medo através da mídia ilustra como narrativas sensacionalistas podem ser manipuladas para justificar políticas autoritárias e controlar as massas.

Além disso, a proliferação de fake news relacionadas à criminalidade intensifica o pânico coletivo e reforça estereótipos negativos, contribuindo para a exclusão e marginalização de determinados grupos sociais. Segundo Nascimento e Ramos (2019), as notícias falsas frequentemente associam violência a populações periféricas e minorias, perpetuando preconceitos e alimentando discursos discriminatórios. Um exemplo emblemático ocorreu durante as eleições de 2018 no Brasil, quando uma onda de fake news sobre supostos crimes cometidos por grupos marginalizados gerou pânico generalizado e influenciou o debate público. Esse cenário fomenta a desconfiança entre os cidadãos e aprofunda divisões sociais, resultando em um ambiente de hostilidade e preconceito que compromete o tecido social e dificulta o desenvolvimento de políticas inclusivas.

A insensibilidade progressiva à violência, impulsionada pela constante exposição midiática, é outro efeito relevante. Estudos apontam que indivíduos expostos repetidamente a narrativas violentas desenvolvem uma tolerância maior a atos de agressão e uma diminuição da empatia por vítimas de crimes (Justo, Pinto e Pires, 2019). Essa banalização da violência contribui para a deterioração das relações interpessoais e para o enfraquecimento

da coesão social, fatores que, por sua vez, podem intensificar os índices de criminalidade e instabilidade (Endo, 2009).

Diante desses desafios, a promoção de um jornalismo ético e responsável torna-se essencial para mitigar os impactos negativos da cobertura de crimes na sociedade. A disseminação de informações equilibradas, contextualizadas e baseadas em dados concretos é fundamental para evitar o sensacionalismo e construir uma percepção mais realista da segurança pública (Santos e Ramires, 2009). A mídia possui um papel crucial na educação da população, podendo atuar como um agente de transformação social ao incentivar debates construtivos sobre violência, direitos humanos e justiça social (Justo, Pinto e Pires, 2019).

Por fim, é necessário que governos e instituições colaborem com veículos de comunicação na elaboração de campanhas de conscientização e programas educativos que abordem os efeitos negativos do sensacionalismo. Políticas públicas voltadas à democratização do acesso à informação e ao fortalecimento de mídias comunitárias podem contribuir para diversificar as narrativas sobre violência e promover uma representação mais fiel e plural da realidade social (Nascimento e Ramos, 2019). Essa abordagem integrada é fundamental para reduzir o impacto psicológico do noticiário criminal e fomentar um ambiente de maior confiança, solidariedade e cooperação entre os cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou o impacto do sensacionalismo midiático na construção da percepção social da criminalidade, demonstrando como essa abordagem amplifica o medo coletivo, distorce a realidade e influencia políticas públicas de segurança que, muitas vezes, priorizam respostas imediatistas e punitivistas. A mídia, ao explorar narrativas alarmistas, contribui para a criação de um ambiente social marcado pelo pânico moral, desconfiança e isolamento, gerando impactos que afetam tanto o comportamento individual quanto as dinâmicas coletivas.

Além disso, evidenciou-se que os interesses econômicos e políticos sustentam essas práticas midiáticas, reforçando desigualdades estruturais, estigmatizando grupos marginalizados e moldando decisões judiciais e políticas. Essa dinâmica não apenas legitima medidas repressivas, mas também negligencia soluções que abordem as causas estruturais da violência, como a desigualdade social e o acesso a direitos básicos. A análise demonstrou ainda como a mídia pode operar como um poderoso agente social, influenciando a agenda pública e fortalecendo narrativas que nem sempre refletem a realidade dos dados de criminalidade.

No entanto, o estudo também destacou o potencial positivo da mídia como ferramenta de transformação social. Uma abordagem jornalística ética e responsável pode fomentar debates construtivos, promover a confiança nas instituições e contribuir para a formulação de políticas públicas mais inclusivas e baseadas em evidências. Nesse contexto, é fundamental que a mídia adote práticas que priorizem a disseminação de informações contextualizadas, valorizando narrativas que eduquem e mobilizem a sociedade para ações coletivas.

Por fim, é imprescindível que as políticas públicas reconheçam o papel da mídia na formação da opinião pública e colaborem para incentivar uma comunicação responsável, que valorize conquistas sociais e boas práticas em segurança pública. Esse esforço conjunto entre governos, sociedade civil e meios de comunicação é essencial para transformar a mídia em uma aliada no enfrentamento da violência, no fortalecimento das instituições democráticas e na construção de uma sociedade mais justa, informada e segura.

REFERÊNCIAS

ALMENDRA, Dinaldo; DE MORAES, Pedro Rodolfo Bodê. **O medo, a mídia e a violência urbana – A pedagogia política da segurança pública no Paraná**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 6, n. 2, p. 266-280. 2012.

ANDRADE, Adorisio Leal *et al.* **Análise sobre o papel da mídia e suas possíveis contribuições na área de segurança pública**. Interfaces Científicas-Humanas e Sociais, v. 8, n. 2, p. 141-154. 2019.

BARROS, L. F. **Imprensa Investigativa. Oficina de Informações**. Disponível em: bdjur.stj.jus.br. 2003.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal: o papel da imprensa na formação da opinião pública e seus reflexos no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BORGES, Maicon dos Santos. **O uso das mídias digitais pela polícia militar na aproximação com a comunidade: um estudo de caso no destacamento de Balneário Arroio do Silva**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Tecnologia da Informação e Comunicação Aplicada à Segurança Pública e Direitos Humanos) – Universidade Federal de Santa Catarina, Araranguá, 2017.

CARVALHO, T. R. **O Impacto da Mídia nos Processos Judiciais de Grande Repercussão**. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília. 2018.

CASTRO, L. S. **A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro: Impactos e Desafios**. PUC Goiás. (s.d.).

CAVAGNOLLI, Roni; MACHADO, Elsiene. **A influência da mídia na percepção de segurança pública: análise crítica e impactos sociais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 09, set. 2024, ISSN 2675-3375. Disponível em: doi.org/10.51891/rease.v10i9.15648. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025.

CHOMSKY, Noam. **A Era das Turbulências: A Revolução de Bush e os Desafios do Século XXI**. Tradução de Vera Ribeiro. São Paulo: Companhia das Letras. 2006.

COLLINS, Suzanne. **Jogos Vorazes**. Tradução de Lúcia de Sá. 1. ed. Rio de Janeiro.

ENDO, P. **A cidade e o medo: Reflexões sobre a violência urbana e a exclusão social**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 24(69), 33-50. 2009.

Fake News e Criminalidade. Disponível em: nucleodoconhecimento.com.br.

FERNANDES, Mario Luiz; FENELON, Taís Marina Tellaroli; PEREIRA, Silvio da Costa. **Mídia, discurso e linguagem em transformação**. Campo Grande: Ed. UFMS. 2022.

FERREIRA, E. L. T.; DAMÁZIO, I. N.; AGUIAR, J. M. **Fatores estimuladores da sensação de insegurança e a valorização midiática**. *Revista Ordem Pública e Defesa Social*, 4(1), 121-127. 2011.

JUSTO, A. M.; PINTO, A. L.; PIRES, S. C. **Representações de violência veiculadas pela mídia: A crise da segurança pública no Espírito Santo**. *Revista de Psicologia*, 10(2), 92-104. 2019.

LAZZARI DA SILVEIRA, F. **A Cultura do Medo e sua Contribuição para a Proliferação da Criminalidade**. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Universidade Federal de Santa Maria. 2013.

LIMA, Luciana Leite; D'ASCENZI, Luciano. **Políticas públicas, gestão urbana e desenvolvimento local**. Porto Alegre: Metamorfose. 2018.

MARTINS, J. R. **A Construção do Pânico Moral: Mídia e Criminalidade no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Jurídica Nacional. 2019.

MENDES, Mara Vieira. **A Influência da Mídia na Determinação de Agendas Públicas: Análise da Relação entre Reportagens sobre Segurança Pública e as Respostas do Governo do Distrito Federal durante 2011 a 2014**.

NASCIMENTO, K. C. S. F.; RAMOS, N. E. B. **Fake News e os danos psicológicos decorrentes dos crimes contra a honra**. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, 4(10), 64-82. 2019.

OLIVEIRA, L. C. C. **A Influência da Mídia nas Decisões dos Processos Criminais**. Recuperado de: repositorio.aee.edu.br. (s.d.).

PAIVA, R. L.; NASCIMENTO, J. F. (2023). **Casos Emblemáticos e a Influência Midiática: Um Olhar Crítico sobre a Justiça Penal Brasileira**. *Revista de Ciências Jurídicas*, 15(3), 245-260. 2023.

PAVELSKI, R. **Os Impactos Midiáticos no Sistema de Justiça Criminal**. Recuperado de: academia.edu. 2024.

RAMOS, Sílvia; PAIVA, Anabela. **Mídia e violência: tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil**. Rio de Janeiro: IUPERJ. 2007.

REIS, L. F. **O impacto do sensacionalismo midiático na percepção da violência urbana: um estudo de caso em Belo Horizonte**. *Revista de Estudos Sociológicos*, v. 18, n. 3, p. 120-135, 2016.

Representações de Violência. Disponível em: Dialnet.

SANTOS, E. G.; PEREIRA, G. N. S.; SANTOS, A. M. V. **A Influência da Mídia nas Decisões Penais do Tribunal do Júri**. *Revista de Ciências Humanas da UNIPAR*, 28(134). 2024.

SANTOS, M.; RAMIRES, L. **A violência urbana e a mídia: Reflexos na vida social**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, 11(1), 55-72. 2009.

SILVA, A. P. **O Caso Eloá e o Papel da Mídia na Gestão de Crises Policiais**. *Cadernos de Segurança Pública*, 12(2), 87-103. 2020.

VAZ, P.; GAELLE, S. **Narrativas de crime e medo**. In: Estudos em Comunicação e Mídia. 2008.

A República das Milícias: Uma Resenha Crítica do Poder Paramilitar no Brasil Contemporâneo

The Republic of Militias: A Critical Review of Paramilitary Power in Contemporary Brazil

Rafael Gontijo de Melo Muniz

RESUMO

O solo brasileiro foi, historicamente, palco de notáveis disputas econômicas, bélicas e territoriais entre agentes nacionais muitas vezes subestimados. O poder interno é, por muitos, tido como exclusivo dos “poderes convencionais” (executivo, legislativo e judiciário), mas, em sua obra “A República das Milícias”, Bruno Paes Manso explicita o contexto socialmente caótico de domínio e influência política de uma das forças mais intrinsecamente destrutivas que o país já viu: as milícias. Nesse sentido, através de uma análise crítica dessa pesquisa, o presente estudo busca explorar o impacto do poder paramilitar no tecido social, político e econômico do Brasil. Dessa forma, poderia a citada força revelar uma rede de corrupção e atividades ilícitas que vai muito além do próprio contexto das milícias? Preliminarmente, e em consonância com o autor da obra a ser analisada, é possível afirmar que a emergência da potência paramilitar e a sua consequente investigação e pormenorização expõe linhas de conexão políticas e econômicas que são pautadas na corrupção passiva de agentes dotados de relevância pela sociedade, como políticos e policiais.

Palavras-chave: milícias; poder paralelo; estado; corrupção; política.

ABSTRACT

Historically, Brazilian territory has been the stage for significant economic, military, and territorial disputes among national actors who are often underestimated. Internal power is frequently regarded as the exclusive domain of the “conventional powers” (executive, legislative, and judiciary). However, in his book *The Republic of Militias*, Bruno Paes Manso unveils the socially chaotic context of domination and political influence exerted by



one of the most intrinsically destructive forces the country has ever witnessed: the militias. In this regard, through a critical analysis of this research, the present study seeks to explore the impact of paramilitary power on Brazil's social, political, and economic fabric. Could this force expose a network of corruption and illicit activities that extends far beyond the militias themselves? Preliminary findings, in alignment with the author of the analyzed work, suggest that the emergence of paramilitary power and its subsequent investigation reveal political and economic connections rooted in the passive corruption of socially influential agents, such as politicians and law enforcement officers.

Keywords: militias; parallel power; state; corruption; politics.

INTRODUÇÃO

Bruno Paes Manso, doutor em ciência política pela Universidade de São Paulo (USP) e atual pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da USP sobre homicídios, confiança institucional e legitimidade, é o jornalista responsável pela escrita do best-seller *“A Guerra: A Ascensão do PCC e o Mundo do Crime no Brasil”* (2018), que produziu em coautoria com a pesquisadora Camila Nunes Dias. A obra, nesse sentido, busca traçar a gênese do Primeiro Comando da Capital (PCC) no Presídio de Taubaté em 1993, formado inicialmente por oito detentos que, com inteligência estratégica e uma falta de organização entre os criminosos que almejavam uma “paz”, foram capazes de rapidamente organizar e hierarquizar em uma facção milhares de detentos e traficantes exteriores à prisão, determinando assim, a certa ascensão como uma das maiores organizações criminosas da América latina.

Paes Manso, ao dissertar sobre os meios arditos e estratégicos que o PCC utilizou para garantir o seu poderio, revela ao público a influência da política e da própria sociedade como fatores determinantes para o estabelecimento da facção. A negligência dos sistemas prisionais e a corrupção passiva de políticos paulistas, expressa o autor, foram características marcantes que influenciaram a fácil subida ao poder paralelo da organização criminosa.

De maneira análoga, dois anos após a publicação de *“A Guerra [...]”*, o jornalista, movido pelas descobertas que fez em sua pesquisa e impressionado com a facilidade que a passividade de políticos e demais agentes internos têm de influenciar o surgimento e estabelecimento de organizações criminosas, publica o livro *“A República das Milícias: Dos Esquadrões da Morte à Era Bolsonaro”* (2020). Nele, Paes Manso continua seus estudos sobre a violência escondida na sociedade brasileira na forma de complexos de força paralelos a autoridade estatal que, em sua pesquisa, são corporificados na figura das milícias e, também, dos “bicheiros” (responsáveis pela propagação do “jogo do bicho” e por máquinas de caça-níquel ilegais).

Inicialmente o autor ressalta a dificuldade que teve em acessar informações sobre a atuação das milícias, que foi algo que não teve quando investigava o histórico do PCC. Desse fato, é possível notar a principal diferença entre as organizações criminosas movidas, majoritariamente, pelo tráfico e por traficantes das movidas por milicianos e autoridades

governamentais que será estudada adiante: a complexa organização e consequente dificuldade em punir as forças paramilitares.

“Milícia” como Violência Paralela

Milícia, cunhada do latim *militia*, é a caracterização *lato sensu* de organizações militares ou, na maioria das vezes em que é utilizada, paramilitares. De maneira geral, é tida como a definição de organizações de cidadãos armados (tidos como milicianos) que não integram as forças armadas ou a polícia do Estado. Nesse sentido, a origem literária e popularização do termo se deu no século XVI, com a publicação de “O Príncipe” de Nicolau Maquiavel. Na obra, Maquiavel se refere aos mercenários (pessoas que prestavam serviços militares sem, contudo, compor o corpo bélico do Estado) como Milícia e ressalta a sua influência no processo de proteção de interesses individuais e, em análise geral, de fortalecimento da política do Príncipe, que pode utilizar de meios exteriores ao Estado para manter a disciplina da população.

Em mesma análise, ressalta Paes Manso que a origem documentada de grupos de indivíduos armados paralelos às ordens estatais no Brasil é tida na década de 1950, com o surgimento dos “esquadrões da morte”. Tais organizações eram grupos de extermínios formados por policiais que tinham o objetivo de “proteger” as áreas nobres e os interesses dos militares da eventual Ditadura e, para isso, utilizavam da violência e opressão contra os moradores da periferia, vista na época como o cerne do tráfico e demais atividades ilícitas organizadas. Um marco documentado desse surgimento se deu em 1957, com a criação Turma Volante Especial de Repressão aos Assaltos à Mão Armada (TVRAMA), pelo general Amaury Krueel, tida como uma das primeiras milícias noticiadas do país.

Durante a Ditadura e, evolutivamente, até os tempos atuais, as milícias possuem como frase modelo “matar bandidos”, como afirma Paes Manso. Esse lema é um símbolo para eles (e infelizmente para muitos) de segurança e disciplina. Mesmo que, na contemporaneidade, a atuação dessas organizações se afaste muito do que se propuseram na década de 1960 e 1970, se aproximando agora de conjuntos de policiais e ex-militares corruptos em busca de vantagens indevidas através da opressão de cidadãos marginalizados, ainda é possível perceber que as defesas em prol das milícias se baseiam no ideal de segurança pública. Exemplificativamente tem-se o discurso de Jair Messias Bolsonaro em dezembro de 2018, que elogia a atuação das milícias ao deixar o país “mais seguro”, discursando contra o indiciamento de policiais e militares “de bem” para compor a CPI das Milícias.

Adiante será analisada, através da interpretação da obra de Paes Manso, a consolidação de tais grupos, que passaram de “grupos de extermínio” a complexas redes de corrupção envolvendo a política, a extorsão e a violência.

CONSOLIDAÇÃO DO PODER PARAMILITAR

Preliminarmente, é notável a relevância do contexto político e social para a estabilização das milícias, especialmente no Rio de Janeiro (foco da obra analisada). O Pós-Ditadura no Brasil foi marcado por uma dicotomia entre o conservadorismo reformado e o liberalismo crescente, políticas diferentes, porém com uma questão em comum com o período anterior: a aversão hiperbólica ao tráfico e à figura do traficante. Portanto, por mais

que entre a posse de José Sarney em 1985, marco do fim da Ditadura Militar, e a contemporaneidade as milícias não tiveram o apoio claro do Estado como nos “Anos de Terror” (1969-1978), o ideal de criminalizar desproporcionalmente o tráfico de entorpecentes influenciou diretamente o desmantelamento de grandes polos de organizações criminosas focadas nesses delitos.

Assim, vê-se que, com o apoio social da violência contra o “inimigo” (figura envolvida com o tráfico) e o crescente conflito territorial entre os divididos polos de organizações de traficantes, as milícias tiveram um cenário em que, inicialmente, pudessem realizar serviços de segurança nas periferias para afastar os perigos dos conflitos entre traficantes e, gradualmente, dominar os territórios anteriormente destinados ao tráfico. Desse modo, de maneira sigilosa e ardil, os milicianos começaram a impor sua influência nas comunidades e, pela respeitabilidade que inatamente possuíam (muitos eram policiais ou militares), a sociedade seguiu passiva em relação à estabilização dessas novas organizações.

Nessa análise, com paciência essas organizações destinadas a proteger a comunidade puderam dominar todos os serviços exteriores oferecidos a ela. Internet, luz, energia e gás são exemplos de serviços que só entravam na periferia dominada por uma milícia se, e somente se, o policial responsável por aquele território permitisse a entrada. Dessa forma, Paes Manso afirma que, com intuito de obter vantagem sobre esse poder unilateral e socialmente inquestionável, os milicianos puderam se aproveitar da confiança e impotência da comunidade que os respeitavam e estavam sujeitos a sua proteção (que se tornou, com a constante demonstração de poder bélico e rigidez nas cobranças, opressão) para cobrar tarifas acerca de necessidades fixas dos cidadãos.

Enquanto o lucro do tráfico vinha diretamente da margem entre a compra da substância e a sua venda, a milícia cobra uma quantia a todos os cidadãos que estavam sob seu controle, o que, pelo aumento gradual da população desses territórios, gerava uma quantia mensal exorbitante e que não demanda nenhum risco dos policiais e militares “cabeças” das organizações.

Ultimamente, nessa análise, a consolidação das milícias se deu pela paciência dos milicianos e aproveitamento do contexto caótico do tráfico, juntamente com o apoio da sociedade ao enfrentamento da figura do traficante. A violência, tanto simbólica quanto física, foi a peça chave para garantir a “mansidão” das comunidades dominadas pela força paramilitar, visto que não poderiam “chamar a polícia” para os milicianos. No entanto, é notável que somente a força bruta não poderia garantir a estabilidade das organizações e, assim, a aliança miliciano-político começou, no final do século XX e início do XXI, a se formar.

INFLUÊNCIA POLÍTICA DAS MILÍCIAS

Não resta dúvida sobre a imposição do controle das milícias sobre o território que ocupam. No entanto, para consolidar seu domínio, é imprescindível que legitimem politicamente a sua presença nas comunidades, tanto para garantirem que as suas atividades ilegais, como a grilagem de terras, venda de serviços clandestinos e exploração de transportes alternativos, sejam toleradas, como para obterem proteção jurídica contra investigações e repressões estatais.

No final dos anos 1990 e início dos anos 2000, no período em que as milícias do Rio de Janeiro já estavam estabelecidas territorialmente, porém sem uma base política que as sustentasse, a aliança com políticos emergentes foi uma estratégia bem sucedida de muitos grupos paramilitares. Através do apoio a candidaturas e da coerção eleitoral nos territórios em que exerciam domínio, as milícias puderam eleger seus representantes locais e regionais nas casas legislativas. Em troca, os políticos eleitos promoveram leis e políticas que favorecem a atuação das milícias e dificultam o combate do crime organizado, como exemplo do Caso Marcelo Siciliano, vereador carioca que concentrou votos em áreas dominadas por essas organizações.

Paes Manso ressalta como essa aliança, na prática, prejudica as comunidades teoricamente privilegiadas pelos políticos eleitos com o apoio das milícias. Na presença das organizações e com o apoio legislativo, a população à mercê das decisões de milicianos ficam reféns desse sistema paralelo, uma vez que os direitos e serviços básicos já condicionados à exploração econômica são, agora, expressamente desprotegidos pela política local e regional. A “segurança” fornecida pelas milícias se revela como diretamente causadora de uma sensação de insegurança física (pois com o aumento de influência vem o aumento do poder de fogo das organizações criminosas) e jurídica por parte da população sujeita ao domínio criminoso.

Um aparelho estatal, ressaltado tanto por Jair Messias Bolsonaro quanto por ex-milicianos entrevistados por Paes Manso, que foi caracterizado como de notável eficácia para se adquirir informações anonimamente sobre os atuantes a favor da milícia, atividades criminosas e combater essa insegurança de forma sigilosa é o Disque-Denúncia, que será explorado adiante.

Disque-Denúncia: Um Respiro

Criado em 1995, no Rio de Janeiro, como fruto de uma parceria entre o Instituto MovRio e a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, o Disque-Denúncia foi a resposta estatal ao aumento significativo da violência do estado. Seu principal objetivo era incentivar a população a colaborar com informações para investigações criminais, garantindo o anonimato absoluto do cidadão que denunciaria.

Inicialmente esse aparato estatal funcionava como uma central telefônica, na qual indivíduos podiam relatar crimes anonimamente. As informações eram analisadas preliminarmente e enviadas à polícia. Com a sua grande adesão desde o início, o Estado viu nele uma alternativa de poder se “infiltrar” nas comunidades dominadas por milícias e incentivar a população a colaborar com as investigações de homicídios, desaparecimentos e, principalmente, das recém-organizadas milícias.

Um caso marcante da utilização desse aparelho governamental foi no Caso Wellington da Silva Braga, conhecido como “Ecko”, em 2021. O Disque-Denúncia foi fundamental para a prisão de Ecko, um dos maiores milicianos do Rio de Janeiro e suposto chefe da milícia “Liga da Justiça”. As informações fornecidas anonimamente por meio do sistema ajudaram a polícia a localizar o esconderijo do criminoso e a planejar a operação que resultou na sua captura.

Embora uma ferramenta poderosa, o Disque-Denúncia enfrenta desafios estruturais desde a sua implementação. A falta de confiança no sistema de segurança pública é um exemplo destes. Em áreas em que a corrupção é elevada, não é raro que seja disseminada uma insegurança em denunciar pelo temor de que o anonimato prometido não seja absoluto e, conseqüentemente, as informações prestadas sejam usadas contra os informantes. Desse modo, as milícias, por mais que afetadas diretamente por esse aparelho Estatal e pela vontade da população de denunciá-los, ainda exercem o controle social ao promover a descrença em relação ao poder de garantidor do Governo.

CONSEQUÊNCIAS DO CONTROLE ARMADO NAS COMUNIDADES

Paes Manso, não de maneira sistemática, revela conseqüências claras nos espaços em que há controle das milícias. Podemos, desse modo, elencá-las em: conseqüências sociais, econômicas e políticas.

As primeiras são notáveis na própria sensação constante de insegurança e medo. Com o uso da violência frequente e a intimidação, a presença das milícias acaba destruindo laços comunitários pelo temor. Há, nesse sentido, a divisão entre aqueles que apoiam ou dependem do grupo para a subsistência e aqueles que são perseguidos e oprimidos. Logo, é perceptível que a atuação de movimentos sociais e organizações comunitárias é, também, fortemente reprimida.

Os efeitos econômicos, além dos já citados anteriormente, podem ser desenvolvidos com base na exploração financeira através de taxas ilegais sobre serviços básicos. Essa onerosidade forçada resulta na fuga de investimentos, uma vez que empresas e investidores evitam alocar recursos em áreas dominadas por milícias, e na informalidade forçada, pois, como as milícias controlam esse ramo do comércio, acabam intencionalmente sabotando pequenos empresários que procuram crescer legalmente na região.

Os resultados políticos, por fim, mas sem a intenção de esgotar as análises sobre demais efeitos das milícias, representam o enfraquecimento do Estado de Direito nas periferias. A substituição prática do Estado pelo poder paralelo cria um ambiente em que as leis formais perdem a sua eficácia e são trocadas por um costume imposto, enfraquecendo, assim, as garantias e deveres legais. Além disso, como já citado, a impunidade é um fator predominante nessas organizações criminosas. A proximidade que construíram com o poder executivo e legislativo dificulta a aplicação da lei contra a atuação ilegal deles, resultando numa ausência prática de impedimentos.

Nessa análise, é possível verificar que o controle territorial por milícias é uma “guerra” tanto física quanto psicológica, destacando as conseqüências que extrapolam a violência armada. Um male, assim, predominantemente social, econômico e político. A estratégia historicamente utilizada para combater o tráfico não pode, infelizmente, ser aplicada ao poder paramilitar, visto que não há uma substância a se procurar (no caso do tráfico, qualquer pessoa que portar substâncias ilícitas para vender é, logicamente, traficante), não há um centro de produção de produtos ilícitos (os laboratórios de cocaína, por exemplo) nem a desorganização das guerras entre facções criminosas para auxiliar o trabalho da polícia em identificar eventuais líderes do tráfico. As milícias, com conexões políticas e, principalmen-

te, policiais, possuem alto teor de complexidade e organização interna e externa, o que é demonstrado pela dificuldade em se acessar informações acerca de suas atividades ilícitas.

Portanto, Paes Manso não aborda formas de se combater explicitamente esses controles, porém, através da escrita de sua obra e disseminação da realidade vivida, especialmente no Rio de Janeiro, do complexo domínio das milícias, busca informar a população acerca desse perigo. Assim como no fundamento do Disque-Denúncia, a força que auxiliará as investigações e a eventual punição desses grupos criminosos é a sociedade consciente das ilegalidades cometidas. O propósito da obra, logo, não é apenas apresentar informações, mas conscientizar os leitores acerca de um male mistificado e escondido entre as comunidades, a polícia e a política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo, a obra *“A República das Milícias: Dos Esquadrões da Morte à Era Bolsonaro”*, de Bruno Paes Manso, oferece uma análise profunda e reveladora sobre um dos fenômenos mais alarmantes e negligenciados do Brasil contemporâneo: o poder paramilitar exercido pelas milícias. Essas organizações, formadas, inicialmente, sob o pretexto de “proteção da segurança nacional” se tornaram organizações extremamente organizadas e voltadas para a exploração econômica, violência estrutural e atividades ilícitas generalizadas.

O livro mostra que o domínio das milícias vai além do uso da violência física. Ele abrange um sistema de controle econômico que inibe o florescimento de pequenos empresários, afasta investidores e impede o questionamento de como os recursos são alocados por parte da população. Esse cenário cria uma realidade em que o Estado é desacreditado e o poder paralelo exerce pleno domínio de tudo que acontece dentro do território que controlam, ridicularizando as leis formais vigentes.

Bruno Paes Manso expõe ainda a complexidade das milícias, diferenciando-as de outras formas de crime organizado, como o tráfico de drogas. Sua estrutura é mais intrincada, marcada por conexões políticas, policiais e sociais que dificultam as investigações e a responsabilização. Nesse contexto, o autor demonstra como o combate a esses grupos é complicado e diferenciado do aplicado ao tráfico, que foca na identificação de substâncias ilícitas, centros de produção e desarticulação de facções. A ação contra as milícias requer estratégias específicas, que desafiem suas conexões institucionais e fortaleçam a proteção jurídica e social das comunidades.

Embora a obra não apresente soluções concretas para a erradicação das milícias, seu propósito maior está na conscientização. Paes Manso busca munir a população de informações sobre o real perigo das milícias e alertar sobre as ilegalidades cometidas não só por milicianos de forma ativa, mas de políticos e policiais que contribuem para a perpetuação de homicídios, explorações e intimidações cometidos por esse poder paralelo nas comunidades.

Por fim, *“A República das Milícias”* é mais do que um retrato do poder paralelo no Brasil; é um alerta sobre os riscos da indiferença e da omissão diante de forças que minam a democracia, a cidadania e os direitos humanos. O autor, logo, não procura apenas expor

dados e citar nomes, como superficialmente aparenta, mas incitar no leitor uma fagulha de dúvida acerca da idoneidade da atuação conjunta de políticos e policiais, incitando assim, a investigação social por mais clareza.

REFERÊNCIAS

BRASIL ESCOLA. **Milícia**. Disponível em: <https://brasilecola.iol.com.br/sociologia/milicia.htm>. Acesso em: 11 jan. 2025.

DISQUE DENÚNCIA. **Origem**. Disponível em: <https://www.disquedenuncia.org.br/post/origin>. Acesso em: 11 jan. 2025.

HISTÓRIA DO MUNDO. **Ditadura Militar no Brasil**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/ditadura-militar-no-brasil.htm>. Acesso em: 11 jan. 2025.

JORNAL DA USP. **A expansão das milícias no Brasil está intimamente relacionada com a disputa contra o crime organizado**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/a-expansao-das-milicias-no-brasil-esta-intimamente-relacionada-com-a-disputa-contra-o-crime-organizado/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Olívia Baudouin. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MANSO, Bruno Paes. **A República das Milícias: Dos esquadrões da morte à era Bolsonaro**. São Paulo: Todavia, 2020.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

TODA MATÉRIA. **Ditadura Militar no Brasil**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

Abordagens Globais à Violência Doméstica: Comparando Leis e Proteções na Espanha, EUA, Reino Unido, Brasil e Argentina

Global Approaches to Domestic Violence: Comparing Laws and Protections in Spain, the U.S., the U.K., Brazil, and Argentina

Francisco Ismael Salvador Rodrigues
Ricardo Sérvulo

RESUMO

Este estudo na Espanha, Estados Unidos, Reino Unido, Brasil e Argentina, enfocando a legislação e as medidas de proteção existentes. No campo do direito comparado, o estudo destaca a evolução histórica e as diferenças culturais que moldam as respostas legais em cada país. Na Espanha, a Lei Orgânica 1/2004 é exemplar, estabelecendo uma estrutura robusta de proteção às vítimas. Nos Estados Unidos, a Lei de Violência Contra a Mulher (VAWA) de 1994, com suas subseqüentes reautorizações, oferece um arcabouço de suporte federal. No Reino Unido, o Domestic Abuse Act de 2021 amplia significativamente as proteções, incluindo medidas específicas para crianças. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma referência regional, introduzindo mecanismos de prevenção, assistência e punição. A Argentina, com a Lei nº 26.485/2009, também apresenta um modelo abrangente, promovendo a prevenção e punição da violência de gênero. O estudo conclui que, apesar das variações nas abordagens e implementações, há um consenso crescente sobre a necessidade de uma legislação eficaz e multifacetada para combater a violência doméstica. As recomendações incluem a importância de políticas integradas, treinamento contínuo para profissionais do sistema de justiça e o fortalecimento das redes de apoio às vítimas. A análise comparativa revela que o intercâmbio de práticas bem-sucedidas pode enriquecer as políticas nacionais e promover um ambiente global mais seguro e justo para todos.

Palavras-chave: violência doméstica; direito comparado; legislação; proteção às vítimas; políticas públicas.



ABSTRACT

This study examines domestic violence laws and protection measures in Spain, the United States, the United Kingdom, Brazil, and Argentina, focusing on existing legislation and protective frameworks. Within the field of comparative law, the study highlights the historical evolution and cultural differences that shape legal responses in each country. In Spain, Organic Law 1/2004 serves as an exemplary framework, establishing robust victim protection measures. In the United States, the 1994 Violence Against Women Act (VAWA) and its subsequent reauthorizations provide a comprehensive federal support structure. The United Kingdom's *Domestic Abuse Act* of 2021 significantly expands protections, including specific measures for children. In Brazil, the *Maria da Penha Law* (Law No. 11,340/2006) is a regional benchmark, introducing prevention, assistance, and punitive mechanisms. Similarly, Argentina's Law No. 26,485/2009 presents a comprehensive model, promoting gender violence prevention and punishment. The study concludes that despite variations in approaches and implementation, there is a growing consensus on the necessity of effective and multifaceted legislation to combat domestic violence. Recommendations emphasize the importance of integrated policies, continuous training for justice system professionals, and the strengthening of victim support networks. The comparative analysis reveals that exchanging successful practices can enhance national policies and contribute to a safer and more just global environment.

Keywords: domestic violence; comparative law; legislation; victim protection; public policies.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma questão de grave preocupação global, afetando milhões de pessoas em diversas culturas e sociedades. Este estudo tem como objetivo geral realizar uma análise comparativa das abordagens legais à violência doméstica em cinco países: Espanha, Estados Unidos, Reino Unido, Brasil e Argentina. Para alcançar este objetivo, três objetivos específicos foram delineados: primeiro, identificar as principais leis e medidas de proteção contra a violência doméstica em cada país; segundo, analisar as diferenças e semelhanças nas abordagens legais e nas implementações dessas leis; terceiro, avaliar a eficácia das legislações nacionais e propor recomendações baseadas em práticas bem-sucedidas observadas.

O problema central que este estudo busca abordar é a diversidade de respostas legais à violência doméstica e a efetividade dessas respostas na proteção das vítimas e na punição dos agressores. A justificativa para este estudo reside na necessidade de compreender como diferentes contextos legais e culturais influenciam a eficácia das medidas contra a violência doméstica, permitindo assim a identificação de estratégias que possam ser adotadas ou adaptadas por outros países para melhorar suas próprias abordagens.

A metodologia adotada é a bibliográfica, utilizando-se de uma revisão crítica de literatura que abrange legislação, estudos de caso, artigos acadêmicos e relatórios de organizações governamentais e não-governamentais. A análise comparativa permitirá uma compreensão mais profunda das práticas legais e das proteções oferecidas em diferentes contextos, proporcionando insights valiosos para legisladores, pesquisadores e profissio-

nais envolvidos na luta contra a violência doméstica. Este estudo espera contribuir para o fortalecimento das políticas públicas e para a promoção de um ambiente mais seguro e justo para todos.

DESENVOLVIMENTO

Panorama Geral da Violência Doméstica

A violência doméstica é um fenômeno complexo que engloba diversas formas de abuso e maus-tratos, manifestando-se em contextos familiares ou de convivência íntima. Definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como qualquer comportamento dentro de um relacionamento íntimo que cause danos físico, psicológico ou sexual a aqueles que fazem parte do mesmo, a violência doméstica pode incluir agressões físicas, coerção sexual, abuso psicológico e controle econômico (WHO, 2022). De acordo com estudos recentes, a definição de violência doméstica também se expande para abarcar o abuso emocional e o isolamento social, que são frequentemente usados pelos agressores para manter o controle sobre suas vítimas (Johnson, 2023).

Os impactos sociais e econômicos da violência doméstica são profundos e duradouros, afetando não apenas as vítimas diretamente, mas também suas famílias e a sociedade como um todo. As vítimas frequentemente sofrem de problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), além de danos físicos que podem exigir tratamento médico contínuo (Smith *et al.*, 2023). Economicamente, a violência doméstica resulta em custos significativos devido à perda de produtividade, aumento dos gastos com saúde e serviços sociais, e custos judiciais. Estima-se que, globalmente, os custos econômicos da violência doméstica somem bilhões de dólares anualmente, afetando o crescimento econômico e a estabilidade das comunidades (Garcia e Casanova, 2022). As estatísticas globais e regionais sobre violência doméstica revelam a extensão alarmante deste problema. De acordo com um relatório da OMS, cerca de 30% das mulheres em todo o mundo que estiveram em um relacionamento relataram ter sofrido alguma forma de violência física e/ou sexual por parte de seu parceiro (WHO, 2023). Na América Latina, estudos indicam que a prevalência da violência doméstica é especialmente alta, com países como Brasil e Argentina registrando índices significativos de incidentes relatados (Martinez e Rivera, 2023). Nos Estados Unidos e no Reino Unido, apesar das robustas legislações de proteção, as taxas de violência doméstica permanecem preocupantemente elevadas, indicando a necessidade de estratégias adicionais de prevenção e apoio às vítimas (Jones e Smith, 2022). As análises apontam para a necessidade de esforços coordenados para combater a violência doméstica em todas as suas formas, promovendo a segurança e o bem-estar das vítimas através de legislações eficazes, programas de apoio e campanhas de conscientização (Thompson e Silva, 2023).

Legislação e Medidas de Proteção em Cada País

Espanha

- **Histórico da Legislação**

A Espanha tem uma trajetória significativa na luta contra a violência doméstica, marcada pela implementação de políticas públicas robustas ao longo das últimas décadas. A conscientização crescente sobre o problema levou à promulgação de leis específicas para proteger as vítimas e punir os agressores, culminando na Lei Orgânica 1/2004, também conhecida como Lei de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero. Esta lei estabeleceu um marco jurídico abrangente e foi pioneira ao abordar a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos (García, 2023).

- **Principais Leis e Medidas de Proteção**

A Lei Orgânica 1/2004 introduziu várias medidas inovadoras, incluindo tribunais especializados em violência de gênero, ordens de proteção imediata e serviços de apoio integral para as vítimas. Além disso, a lei promove campanhas de sensibilização e educação para prevenir a violência de gênero desde as primeiras idades. Outros marcos legislativos incluem a Lei 27/2003, que regula as ordens de proteção às vítimas de violência doméstica, e a criação de unidades de apoio e centros de emergência (Martínez, 2022).

Estados Unidos

- **Histórico da Legislação**

Nos Estados Unidos, a resposta legal à violência doméstica evoluiu significativamente desde a década de 1990. A Lei de Violência Contra a Mulher (Violence Against Women Act - VAWA) de 1994 marcou um ponto de virada, fornecendo recursos federais para combater a violência doméstica, melhorar a aplicação da lei e estabelecer programas de apoio às vítimas (Johnson, 2023).

- **Principais Leis e Medidas de Proteção (VAWA e outras)**

A VAWA foi reautorizada várias vezes, cada uma ampliando suas proteções e recursos. As reautorizações de 2000, 2005, 2013 e 2022 adicionaram novas medidas, como proteção para imigrantes vítimas de violência doméstica, maior financiamento para abrigos e serviços de apoio, e programas de prevenção. Outras legislações relevantes incluem a Lei de Prevenção e Serviços de Violência Familiar (FVPSA) e leis estaduais específicas que variam amplamente em termos de proteção e recursos oferecidos (Smith, 2022).

Reino Unido

- **Histórico da Legislação**

O Reino Unido tem um longo histórico de combate à violência doméstica, com avanços significativos nas últimas duas décadas. A implementação de políticas abrangentes começou a ganhar força com a promulgação de leis específicas e a criação de estratégias nacionais para proteger as vítimas (Thompson, 2023).

- **Principais Leis e Medidas de Proteção**

O Domestic Abuse Act de 2021 é a legislação mais recente e abrangente, que redefine a violência doméstica, inclui novas formas de abuso, como o controle coercitivo, e introduz medidas de proteção para crianças e outras vítimas indiretas. Esta lei também estabelece a criação de um comissário de abuso doméstico, responsável por monitorar e relatar o progresso na luta contra a violência doméstica (Harris, 2022).

Brasil

- **Histórico da Legislação**

No Brasil, a luta contra a violência doméstica ganhou um importante reforço com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) em 2006. Esta lei é considerada um marco histórico e resultou de anos de ativismo e pressão social por melhores proteções para as mulheres (Souza, 2023).

- **Principais Leis e Medidas de Proteção (Lei Maria da Penha)**

A Lei Maria da Penha estabelece uma série de medidas de proteção, incluindo a criação de juizados especializados, medidas protetivas de urgência e uma rede de apoio às vítimas composta por delegacias da mulher, casas abrigo e serviços de assistência psicológica e jurídica. A lei também promove campanhas educativas e políticas públicas voltadas para a prevenção da violência de gênero (Almeida, 2022).

Argentina

- **Histórico da Legislação**

A Argentina tem adotado medidas progressistas para combater a violência doméstica desde a década de 1990, com a implementação de diversas leis e políticas públicas. A Lei nº 26.485, promulgada em 2009, representa um avanço significativo ao estabelecer um regime integral para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres (Fernández, 2023).

- **Principais Leis e Medidas de Proteção (Lei nº 26.485)**

A Lei nº 26.485 define e aborda várias formas de violência contra as mulheres, incluindo violência física, psicológica, sexual, econômica e patrimonial. Estabelece medidas de proteção imediata, assistência integral às vítimas e programas de educação e sensibilização. A lei também criou o Observatório Nacional sobre Violência contra as Mulheres para monitorar e avaliar as políticas implementadas (González, 2022).

Análise Comparativa das Abordagens Legais

A análise comparativa das abordagens legais à violência doméstica entre Espanha, Estados Unidos, Reino Unido, Brasil e Argentina revela diversas semelhanças nas legislações desses países. Todos possuem leis específicas para combater a violência doméstica, que incluem medidas de proteção às vítimas, penas para os agressores e programas de prevenção. Na Espanha, a Lei Orgânica 1/2004 estabelece um marco abrangente que inclui

a proteção judicial imediata e serviços de apoio integrados (García, 2023). Nos Estados Unidos, a Lei de Violência Contra a Mulher (VAWA) oferece proteção federal, financiamento para serviços de apoio e mecanismos de aplicação rigorosa (Johnson, 2023). No Reino Unido, o Domestic Abuse Act de 2021 introduz medidas de proteção extensivas, incluindo ordens de restrição e suporte especializado (Smith, 2023). No Brasil, a Lei Maria da Penha é um exemplo notável de legislação abrangente, proporcionando uma variedade de medidas protetivas e mecanismos para garantir a segurança das vítimas (Silva, 2023). Na Argentina, a Lei nº 26.485 aborda a violência de gênero de maneira holística, com foco na prevenção, proteção e punição (Martínez, 2023).

As diferenças nas abordagens e implementações dessas leis refletem os contextos socioculturais e jurídicos específicos de cada país. Na Espanha, o sistema jurídico é altamente centralizado, permitindo uma aplicação uniforme das leis em todo o território nacional (García, 2023). Nos Estados Unidos, a VAWA funciona em um sistema federalista, onde a aplicação da lei pode variar significativamente entre os estados (Johnson, 2023). No Reino Unido, a recente legislação tem buscado integrar melhor as respostas locais com um enfoque maior na proteção das crianças envolvidas (Smith, 2023). No Brasil, a Lei Maria da Penha enfrenta desafios na implementação devido à desigualdade regional e à falta de recursos (Silva, 2023). A Argentina, por sua vez, tem se destacado na promoção de campanhas educativas e na formação de profissionais para lidar com casos de violência doméstica (Martínez, 2023).

A efetividade das medidas de proteção varia consideravelmente entre os países. A Espanha tem sido elogiada por sua abordagem integrada, que combina proteção judicial com serviços sociais e de saúde (García, 2023). Nos Estados Unidos, a VAWA tem mostrado sucesso em proporcionar recursos e suporte às vítimas, embora haja críticas sobre a consistência da aplicação entre os estados (Johnson, 2023). No Reino Unido, o Domestic Abuse Act tem sido considerado um avanço significativo, mas a implementação ainda enfrenta obstáculos, como a necessidade de treinamento adequado para os profissionais envolvidos (Smith, 2023). No Brasil, a Lei Maria da Penha tem conseguido aumentar a conscientização sobre a violência doméstica e melhorar a resposta judicial, embora a eficácia plena ainda dependa de melhorias na infraestrutura e no apoio governamental (Silva, 2023). A Argentina tem apresentado progressos na redução da violência doméstica através de políticas integradas e uma forte rede de apoio às vítimas (Martínez, 2023).

Os desafios comuns incluem a necessidade de treinamento contínuo para profissionais da justiça, da saúde e do serviço social, além da importância de garantir recursos suficientes para a implementação eficaz das leis. A Espanha e a Argentina enfrentam desafios semelhantes na integração de serviços e na garantia de proteção eficaz às vítimas (García, 2023; Martínez, 2023). Nos Estados Unidos, o principal desafio é a aplicação desigual das proteções oferecidas pela VAWA em diferentes estados (Johnson, 2023). No Reino Unido, a principal dificuldade está na necessidade de adaptação e treinamento para a nova legislação (Smith, 2023). No Brasil, os desafios incluem a desigualdade regional e a falta de recursos adequados para a implementação das medidas protetivas (Silva, 2023). Estes desafios refletem a complexidade de criar e implementar legislações eficazes contra a violência doméstica, destacando a importância de um enfoque multifacetado e de uma colaboração contínua entre os diferentes setores da sociedade.

Impacto das Leis e Medidas de Proteção

A eficácia das legislações voltadas para a proteção contra a violência doméstica tem sido avaliada por diversos estudiosos, destacando-se a importância de um arcabouço legal robusto e bem implementado. Estudos recentes indicam que, em países como a Espanha e o Brasil, a introdução de leis específicas, como a Lei Orgânica 1/2004 e a Lei Maria da Penha, respectivamente, resultou em uma maior conscientização e em um aumento no número de denúncias e medidas protetivas concedidas (García, et. al, 2023). No entanto, a mera existência de leis não garante sua eficácia; a implementação eficiente e o apoio institucional são cruciais para que as vítimas sintam-se seguras para denunciar (Pereira; Alves, 2022).

O impacto dessas legislações na redução da violência doméstica é um aspecto amplamente discutido. Na Argentina, por exemplo, a Lei nº 26.485 contribuiu significativamente para a criação de um sistema mais eficiente de proteção e apoio às vítimas, resultando em uma redução gradual dos casos de violência relatados (Fernández; Rodríguez, 2023). Nos Estados Unidos, a Lei de Violência Contra a Mulher (VAWA) tem sido fundamental para diminuir a reincidência dos agressores e aumentar a segurança das vítimas, como demonstram as estatísticas de diversas agências governamentais (Johnson; Smith, 2022). Entretanto, ainda há desafios persistentes, como a subnotificação e a variação na aplicação das leis entre diferentes estados (Davis; Miller, 2023).

A percepção das vítimas e da sociedade em relação à eficácia das medidas protetivas também é um indicador essencial. Pesquisas qualitativas realizadas no Reino Unido revelam que, apesar das melhorias legislativas com o Domestic Abuse Act de 2021, muitas vítimas ainda enfrentam barreiras significativas para acessar proteção eficaz, como estigmatização social e falta de recursos (Williams; Brown, 2022). No Brasil, entrevistas com vítimas revelam uma visão mista, onde algumas reconhecem avanços importantes, enquanto outras apontam para lacunas na aplicação das leis e no suporte contínuo (Santos; Lima, 2023).

Os resultados de estudos e pesquisas fornecem uma visão mais ampla da situação. Meta-análises recentes destacam que, embora haja progresso, a integração de políticas públicas e o fortalecimento das redes de apoio são fundamentais para uma resposta mais eficaz à violência doméstica (Taylor; Robinson, 2023). Além disso, a capacitação contínua dos profissionais do sistema de justiça e a promoção de campanhas educativas são recomendadas como medidas adicionais para aumentar a eficácia das leis (González; Martínez, 2023). Assim, é evidente que, apesar dos avanços legislativos, a implementação prática e o suporte institucional permanecem como desafios centrais para a proteção eficaz das vítimas de violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão deste estudo sobre abordagens globais à violência doméstica oferece uma visão abrangente dos principais achados, implicações para a legislação e políticas públicas, sugestões para pesquisas futuras e considerações finais. O estudo revelou que, embora cada país tenha desenvolvido suas próprias leis e medidas de proteção contra

a violência doméstica, existem significativas semelhanças e diferenças nas abordagens adotadas. Na Espanha, a Lei Orgânica 1/2004 estabelece uma estrutura sólida de proteção às vítimas, enquanto nos Estados Unidos, a Lei de Violência Contra a Mulher (VAWA) de 1994 proporciona um suporte federal abrangente. O Reino Unido, com o Domestic Abuse Act de 2021, introduz medidas específicas para a proteção de crianças. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco regional, e a Argentina, com a Lei nº 26.485/2009, também apresenta um modelo abrangente de prevenção e punição da violência de gênero.

As implicações para a legislação e políticas públicas são claras: há uma necessidade urgente de políticas integradas que abordem a violência doméstica de maneira holística, incluindo prevenção, assistência e punição. Treinamento contínuo para profissionais do sistema de justiça e fortalecimento das redes de apoio às vítimas são essenciais para aumentar a eficácia das medidas legais. Além disso, a troca de práticas bem-sucedidas entre países pode enriquecer as políticas nacionais e promover um ambiente mais seguro e justo globalmente.

Para futuras pesquisas, sugere-se a realização de estudos empíricos que avaliem a efetividade das legislações em diferentes contextos culturais e sociais. Investigações sobre o impacto de novas tecnologias e mídias sociais na violência doméstica também são recomendadas. Ademais, explorar a interseção entre violência doméstica e outras formas de violência de gênero pode proporcionar insights valiosos.

Este estudo evidencia que, embora progressos significativos tenham sido feitos, a luta contra a violência doméstica exige esforços contínuos e coordenados. A implementação eficaz das leis e o apoio às vítimas são fundamentais para a construção de uma sociedade onde todos possam viver livres de violência e medo.

REFERÊNCIAS

DAVIS, A.; MILLER, R. **Challenges in the Implementation of Domestic Violence Laws in the United States.** *Journal of Criminal Justice*, v. 48, n. 2, p. 115-130, 2023.

FERNÁNDEZ, L.; RODRÍGUEZ, P. **Impacto de la Ley 26.485 en la Reducción de la Violencia de Género en Argentina.** *Revista de Estudios de Género*, v. 35, n. 4, p. 321-339, 2023.

GARCÍA, Ana. **Evolución de la legislación sobre violencia de género en España.** *Revista de Derecho y Ciencias Sociales*, v. 12, n. 2, p. 45-67, 2023.

GARCÍA, M.; MARTÍNEZ, J. **Efectividad de la Ley Orgánica 1/2004 en España.** *Revista Española de Derecho*, v. 29, n. 1, p. 47-64, 2023.

GONZÁLEZ, A.; MARTÍNEZ, R. **Enhancing the Efficacy of Domestic Violence Laws: The Role of Public Policies and Support Networks.** *International Journal of Law and Society*, v. 40, n. 3, p. 279-296, 2023.

JOHNSON, Mark. **The Impact of the Violence Against Women Act on State Legislation.** *Journal of American Law*, v. 30, n. 1, p. 78-92, 2023.

JOHNSON, T.; SMITH, E. **The Role of VAWA in Reducing Domestic Violence in the United States.** **American Journal of Legal Studies**, v. 45, n. 2, p. 98-114, 2022.

MARTÍNEZ, Laura. **Políticas de prevención y protección contra la violencia de género en Argentina.** **Revista Latinoamericana de Estudios Jurídicos**, v. 15, n. 3, p. 102-119, 2023.

PEREIRA, L.; ALVES, M. **Implementation Challenges of Domestic Violence Laws in Brazil.** **Brazilian Journal of Criminology**, v. 41, n. 3, p. 205-222, 2022.

SANTOS, A.; LIMA, C. **Perceptions of Victims Regarding the Efficacy of the Maria da Penha Law.** **Revista de Estudos Sociais**, v. 28, n. 2, p. 145-161, 2023.

SILVA, Carolina. **A eficácia da Lei Maria da Penha na proteção das vítimas de violência doméstica.** **Revista Brasileira de Direito Penal**, v. 25, n. 4, p. 130-150, 2023.

SMITH, Emily. **The Domestic Abuse Act 2021: An Analysis of its Impact and Challenges.** **British Journal of Criminology**, v. 58, n. 4, p. 200-215, 2023.

SOUZA, P.; CARVALHO, F. **Evolution and Impact of the Maria da Penha Law in Brazil.** **Journal of Latin American Law**, v. 33, n. 1, p. 75-92, 2023.

TAYLOR, S.; ROBINSON, J. **Comprehensive Review of Domestic Violence Legislation Effectiveness.** **Global Journal of Law and Society**, v. 50, n. 4, p. 369-386, 2023.

WILLIAMS, K.; BROWN, D. **Barriers to Accessing Effective Protection under the Domestic Abuse Act 2021 in the UK.** **British Journal of Criminology**, v. 62, n. 3, p. 255-272, 2022.

Malefícios da Alienação Parental

The Harmful Effects of Parental Alienation

Thiago Pessoa Pimentel

Mestre em Gestão Empresarial pelo Centro Universitário UNIFBV – WYDEN. Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pela FAMEESP – Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo. Docente no Curso de Direito da Faculdade AESA-CESA e NOVA ROMA, Preceptor de Estágio na ASCES/UNITA. Coordenador do projeto de extensão Direito e Saúde na Faculdade AESA/CESA e membro do projeto de extensão Saúde Legal na ASCES/UNITA

RESUMO

O presente trabalho vem abordar sobre a Alienação Parental e seus malefícios. O Poder Judiciário enfrenta vários desafios diante dos modernos acontecimentos e em razão das diversificadas situações que surgem no cotidiano, as quais nem sempre encontram embasamento jurídico para sua solução. O principal objetivo deste trabalho é efetuar a pesquisa, a reflexão, o estudo, a discussão jurídica e apresentar uma possível contribuição aos operadores do direito acerca de um tema atual na legislação, embora antigo na vida de muitos casais, ou seja, a Alienação Parental. A metodologia adotada será uma análise de revisão bibliográfica, com base em livros e artigos dos principais autores que abordam esse tema. Toda criança e adolescente tem o direito de ter uma família saudável que lhe dê condições de ser bem formado em todos os aspectos. É dever dos pais preservar a imagem um do outro nos casos de ruptura do casamento, união estável ou guarda. Os pais não podem se transformarem em carrascos dos próprios filhos. Os filhos menores não são troféus, para serem disputados pelos genitores, mas pessoas que se encontram em uma fase de desenvolvimento, que necessitam de amor, afeto, respeito, atenção; logo, devem ser preservados do desgaste natural da disputa judicial. Não pode qualquer dos genitores alienar a prole quanto a pessoa do outro genitor.

Palavras-chave: alienação parental; malefícios; Poder Judiciário; família.

ABSTRACT

This work addresses Parental Alienation and its harm. The Judiciary Power faces several challenges in the face of modern events and due to the diverse situations that arise in everyday life, which do not always find a legal basis for their solution. The main objective of this work is to carry out research, reflection, study, legal discussion and present a possible



contribution to legal practitioners on a current topic in legislation, although old in the lives of many couples, that is, Parental Alienation. The methodology adopted will be a bibliographic review analysis, based on books and articles by the main authors who address this topic. Every child and adolescent has the right to have a healthy family that allows them to be well educated in all aspects. It is the parents' duty to preserve each other's image in cases of marriage breakdown, stable union or custody. Parents cannot become executioners for their own children. Minor children are not trophies, to be fought for by their parents, but people who are in a phase of development, who need love, affection, respect, attention; therefore, they must be preserved from the natural wear and tear of legal disputes. Neither parent can alienate their offspring as much as the person of the other parent.

Keywords: parental alienation; harms; Judicial Power; family.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da Síndrome da Alienação Parental, buscando identificar a alienação parental a fim de evitar que esse maléfico processo afete a criança ou o adolescente e se converta em síndrome, identificando o Poder Judiciário como órgão essencial para a efetiva repressão a instalação da síndrome. A Síndrome da Alienação Parental é um fenômeno recorrente na sociedade e na maioria dos casos costuma ocorrer com as separações e divórcio dos casais, contudo sua percepção ainda é desconhecida pela maioria dos operadores do direito.

O principal objetivo deste trabalho é efetuar a pesquisa, a reflexão, o estudo, a discussão jurídica e apresentar uma possível contribuição aos operadores do direito acerca de um tema atual na legislação, embora antigo na vida de muitos casais, ou seja, a Alienação Parental. O tema é complexo, pois, conceituá-la, aparentemente, é fácil, basta analisar a conduta praticada por um dos genitores e verificar se encontra previsão legal; contudo, a prova da alienação parental nem sempre é tarefa fácil. O reconhecimento da Alienação Parental exige das Partes, dos Advogados, do Ministério Público e dos Juízes um estudo aprofundado do assunto.

A metodologia adotada será uma análise de revisão bibliográfica, com base em livros e artigos dos principais autores que abordam esse tema. A problemática central que originou o interesse pelo tema, deu-se a partir do seguinte questionamento: Os atos de alienação parental, quando caracterizados, são motivos suficientes para a perda da guarda dos filhos?

Como a Alienação Parental envolve a relação familiar, o qual pode resultar na síndrome de alienação parental, seus efeitos podem ser devastadores para a criança ou adolescente, pois os pais, travam uma batalha pessoal desencadeada por inúmeras justificativas e acabam influenciando negativamente no desenvolvimento psicossocial dos filhos (Aguillar, 2022).

DESENVOLVIMENTO

Conceito

A Síndrome da Alienação Parental foi identificada pelo professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, no ano de 1985, e é identificada no Brasil pela sigla SAP. Richard Gardner é considerado mundialmente como um dos mais conceituados especialistas no que tange ao tema de direito de família especificamente em divórcio e separação, sendo tal síndrome constatada pelo mesmo em sua atividade como perito judicial na maioria dos casos que envolviam tais litígios, em que era possível ser constatado o único objetivo dos genitores que detinham a guarda dos filhos de afastarem os mesmos do ex-cônjuge que não ficou com a guarda (Nader, 2022).

O conceito da Síndrome da Alienação Parental está disposto em legislação brasileira, no artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, e possui a seguinte definição (Dantas, 2021, p.41):

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nesse sentido Freitas e Pellizzaro (2020) aborda que, é possível identificar que a Síndrome da Alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas diagnosticados, pelo qual o denominado alienador, que pode ser o cônjuge, mas não necessariamente somente este, podendo ser estendido a qualquer pessoa ligada ao convívio da criança ou do adolescente, modifica a consciência do infante, por meio de estratégias de atuação e malícia, a fim de impedir e até mesmo destruir seus vínculos afetivos, geralmente com o outro genitor, denominado cônjuge alienado.

Para autores conceituados no ramo do Direito de Família como Nader (2022), a SAP é uma forma de maltrato ou abuso, sendo na maioria das vezes difícil de ser diagnosticada, a citada autora afirma que “a Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil, aliás, um abuso que se reveste de características pouco convencionais do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e, por isso mesmo, muito grave, porque difícil de ser constatado”.

Como a SAP começou a ter seu início em razão dos conflitos existentes na maioria dos casos com a separação e divórcio, e em razão de ser considerada uma relação patológica que aparece rotineiramente nos tribunais, acabou por convocar a opinião e pesquisa de diversos profissionais em áreas distintas a do ramo do direito (Pereira, 2021).

Segundo Dantas (2021), a SAP é uma consequência da Alienação Parental instituída na criança ou adolescente, em que há uma desconstituição da figura parental, e se materializa a ponto de fazer com que o alienado, geralmente genitor, se transforme em um estranho, sendo o menor afastado totalmente do seu convívio. Como a alienação parental pode ser realizada por qualquer pessoa ligada ao convívio da criança ou do adolescente, ela poderá ser promovida pelos avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomente.

Freitas e Pellizzaro (2020) identifica a Alienação Parental, e se ainda não estiver presente a síndrome é possível se efetivar a sua reversão que contará com a ajuda de psicólogos e do Judiciário, contudo, após instaurada a síndrome é quase impossível revertê-la, e, ainda que revertida, traz consequências eternas as crianças e adolescentes vitimadas.

Caracterização da Síndrome da Alienação Parental

Conforme Nader (2022), a Síndrome da Alienação Parental na maioria dos casos se efetiva em casos de separação ou divórcio de casais, quando um dos genitores da criança ou do adolescente não aceita a separação, utilizando-se assim do menor como um artifício para atingir o outro cônjuge que em razão da separação ou divórcio não ficou com a guarda do menor.

Existem alguns sintomas específicos que levam à constatação da Síndrome da Alienação Parental, sendo até mesmo alguns destes sintomas especificados pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.318/2010, veja Dantas (2021, p.42):

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Na maioria dos casos, a conduta de quem efetiva a SAP é intencional, porém existem casos que tal conduta é realizada de forma tão natural pelo alienador que ela não é nem sequer percebida, uma vez que a vontade do alienador é tanta de se utilizar da criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a pessoa alienada, que até mesmo as rotineiras condutas do cotidiano são realizadas de modo a tentar afastar o menor do convívio com a pessoa alienada. Sendo ou não intencional, tal conduta de Alienação Parental efetivada pelo alienador deve ser repelida, a fim de que não seja instaurada a síndrome, uma vez que ela acaba por causar consequências nefastas na vida da criança e do adolescente vitimadas (Rosa, 2018).

Vários são os fatores que levam a identificar a presença da Síndrome da Alienação Parental, nos casos mais rotineiros ela acontece entre casais separados ou divorciados, em razão da guarda unilateral do menor, em que o genitor alienador promove a separação de seus filhos do outro genitor, se utilizando de diversos artifícios maliciosos com a intenção

de ser o único guardião do menor. Por ser imensa a repudia do alienador perante o alienado, aquele entende que sua atitude de efetivação da alienação parental dos menores envolvidos é legítima, se fazendo parecer vítima e ao mesmo tempo salvador da criança ou do adolescente vitimados (Trindade, 2022).

Nader (2022) afirma que, a criança e o adolescente, alvo da SAP, utilizado como objeto pelo alienador, passando a reproduzir tudo que lhe é passado com o único intuito de prejudicar a imagem do alienado, e como por ainda estar em fase pré-matura não tendo ainda seu desenvolvimento pleno, a criança ou o adolescente muitas vezes não conseguem distinguir a realidade da fantasia e acabam acreditando em tudo que é dito pelo alienador, e consciente ou inconscientemente, passam a colaborar com essa finalidade. A SAP pode também ser caracterizada por outros comportamentos do alienador, como falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual, bem como implantações de falsas memórias.

No que tange às falsas denúncias de abuso sexual, o genitor alienador manipula a criança ou adolescente criando uma situação imaginária de que a pessoa alienada estaria cometendo tal abuso, fazendo com que o menor acredite na falsa situação que acaba sendo vivenciada pelo mesmo como se fosse real, e na maioria dos casos é difícil para a criança negar esse abuso uma vez que depende e tem uma relação de lealdade com o alienador. É fácil para o alienador que na maioria das vezes detém a guarda unilateral do menor, efetuar todo o processo de alienação parental, tendo em vista a situação da criança e do adolescente de dependência financeira e emocional em relação ao alienador (Pereira, 2021).

Quanto à implantação de falsas memórias, podem ser ressaltados casos em que o alienador passa a manipular o menor a fim de que o alienado possa ser denegrido, implantando na cabeça da criança ou do adolescente fatos que envolvam o alienado de maneira negativa que nunca ocorreram ou que aconteceram de forma diferente, a fim de que o menor passe a acreditar em suas falsas narrativas, pois como o menor nem sempre consegue perceber que está sendo manipulado acaba acreditando em tudo que é dito pelo alienador, uma vez que o mesmo passa a implantar as falsas memórias de forma rotineira e habitual (Rosa, 2018).

As consequências da SAP são gravíssimas, e são sofridas não somente pela criança ou adolescente objeto da alienação, mas também pelo alienado, isto porque o menor é levado a odiar o alienado e acaba perdendo totalmente o vínculo afetivo outrora existente com o mesmo que muitas das vezes deveria obter espaço fundamental na vida do menor. As consequências são tanto de ordem comportamental quanto de ordem psíquica, sendo elas: depressão, agressividade, suicídio, dificuldades escolares, dentre outras, podendo não chegar a cessarem, mas cessando em muitos casos, quando a criança ou adolescente objeto da alienação alcançam a maioridade e conseqüentemente atingem uma certa maturidade, fato este que os fazem perceber que foram ludibriados pelo alienador (Pereira, 2021).

Síndrome da Alienação Parental Após a Lei 12318/2010

De acordo com Trindade (2022), nas ações de divórcio, cabe ao Juiz como aplicador do direito, verificar caso a caso não somente as questões de conteúdo patrimonial, mas

também a atribuição da guarda dos filhos a um dos genitores, sendo tal decisão baseada no melhor interesse da criança. Ocorre que no meio dos constantes divórcios, encontram-se discórdias, sentimentos de mágoas, ressentimentos e rancor que são enfrentados por ambos os cônjuges, e nesse “mutuado” de intrigas e frustrações o alvo passa a se tornar a criança ou adolescente fruto da relação matrimonial.

O artigo 226 da CRFB/88 é diáfano ao dispor que a família deve ser protegida de forma especial pelo Estado, o artigo 227 da CRFB/88 também resguarda a proteção integral à criança e ao adolescente estabelecendo inclusive o direito à convivência familiar, veja a redação dos citados artigos, Freitas e Pellizzaro (2020, p.125):

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Artigo 227. É dever de família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Rosa (2018) relata que neste caso que entra o papel do Judiciário, que irá impor as medidas necessárias, a fim de que seja assegurada a criança e ao adolescente a sua proteção integral, adotando dentre muitas medidas a proibição de visitas, inversão de guarda bem como a suspensão da autoridade parental, determinando estudos sociais e avaliações psicológicas até o esclarecimento total do caso. Havendo indícios da prática da SAP, a Lei 12.318/2010 prevê a instauração de procedimento autônomo ou incidental, possibilitando ao juiz adotar as medidas que entender necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso, utilizando-se da ajuda de profissionais da área da psicologia que atuarão no feito como peritos judiciais.

Para uma análise mais profunda acerca da importância da criação da Lei 12.318/2010, necessário se faz a transcrição dos seus artigos 4º, 5º e 6º, veja Trindade (2022, p. 388):

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A Lei 12.318/2010 trouxe artifícios importantíssimos para que seja realizada a efetiva proteção aos direitos da criança e do adolescente à convivência familiar, conseguindo impor medidas efetivas para o aborto do desenvolvimento da SAP, uma vez que em havendo indícios de ato de alienação parental, o processo deverá ter tramitação prioritária, e o juiz de plano determinará as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente. Com o advento da citada lei, ficou mais efetiva a atuação do Juiz nas ações envolvendo as crianças e os adolescentes objetos da alienação parental, conseguindo-se realizar uma concreta repressão do alienador impedindo a instauração da síndrome, possibilitando uma diminuição dos efeitos da alienação nos menores, fazendo valer o preceito constitucional de proteção integral aos direitos dos mesmos (Trindade, 2022).

Genitor Alienador

Os genitores, quando covardemente utilizam os filhos contra seus ex-companheiros, esquecem que tais atitudes causam infundáveis problemas de ordem psicológicos e emocionais ao filho menor, que nada mais é do que uma vítima das circunstâncias e de pais despreparados para lidar com as adversidades da vida. Leciona ainda Xaxá (2018, p.204), acerca do comportamento do genitor alienador que:

Esquecem-se os genitores que a criança, desde o nascimento, tem direito ao afeto, à assistência moral e material e a educação. [...] Essa síndrome pode perdurar por anos seguidos – com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica – e, por isso, é considerada, do ponto de vista médico, relativamente à criança, como uma forma de abuso emocional.

Ignorando completamente o direito da criança em crescer em um ambiente familiar saudável, o genitor que não tem a consciência de que a separação poderá causar consequências graves à criança, pratica atos de modo a impedir que o outro possa conviver com o filho. Como características principais da personalidade do alienador, destaca Silva *et al.* (2017, p.346) as seguintes lições:

Como características marcantes da personalidade de um alienador, podemos destacar: pais ansiosos, egocêntricos, agressivos, instáveis, controladores, apresentando em muitos casos personalidade perversa. Tais características sintomáticas podem permanecer controladas em grande parte da vida, vindo a eclodir com a separação. A própria perversão em muitos momentos vem dissimulada em pequenas atuações passando despercebida durante a união conjugal.

Em casos mais graves, o genitor alienador poderá apresentar personalidade psicopática, sentindo-se vitorioso mesmo diante do sofrimento do filho, ignorando completamente os interesses da criança, por simples sentimento de vingança contra o genitor alienado. Apresentam, ainda, frieza emocional quando relatam situações que deveriam causar sofrimento, como se não os tocasse o sofrimento experimentado pelo filho. Ainda quanto as características psicológicas do alienador, importante consignar entendimento de Xaxá (2018, p. 205):

As características do alienador são identificadas como dependência, baixa auto-estima, condutas de não respeitar as regras, hábito contumaz de atacar decisões judiciais, litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda, sedução ou manipulação, dominância e imposição, queixumes, histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas, resistência a ser avaliado, resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento.

Além das formas mais brandas para punir o genitor alienador, estabelecidas no artigo 6º transcrito, a Lei da Alienação Parental estabelece punições mais severas, como a alteração da guarda ou suspensão do poder familiar. A alienação parental, porém, segundo Quintas (2019, p.121) ainda não é considerada uma patologia, sendo difícil a sua caracterização, acrescentando que:

Os meios mais severos de punições disponíveis pelo Judiciário seriam a alteração da guarda ou até mesmo a suspensão da autoridade parental. Importa salientar que a Síndrome de Alienação Parental (SPA), como consequência patológica do fenômeno da alienação, não se encontra ainda descrita no DSM-IV4 (Manual de Diagnóstico e Estatístico das Perturbações Mentais), o que poderá entravar o processo, podendo ser alegado pela outra parte não se constituir um caso patológico e tentar afastar a incidência das sanções.

No mesmo sentido, esclarece Silva *et al.* (2017, p. 347):

No entanto, o assunto tem sido objeto de discussão, uma vez que a nomeada síndrome não possui reconhecimento oficial, ou seja, não consta na atual versão do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), publicada em 1994. Cabe esclarecer que o DSM é um sistema de classificação de doenças e distúrbios, que apresenta principalmente sintomas mentais e comportamentais sem se ater a etiologia destes, por vezes desconhecida. Os diagnósticos são feitos essencialmente por meio da identificação e descrição de comportamentos, produções mentais e traços de personalidade, dentre outros aspectos.

Todavia, o fato de não ser considerada uma doença grave ou perturbação mental para a medicina, não quer dizer que não se pode aplicar as medidas de proteção à criança. Assim, havendo a ocorrência dos atos de alienação, deve-se punir o alienador, podendo o juiz, neste caso, determinar a inversão da guarda em favor do genitor alienado, pois a

permanência da criança sob o convívio do alienador, pode afetar o seu desenvolvimento sadio. Esclarece, neste sentido Xaxá (2018, p. 205):

Flagrada a presença da alienação parental, mister a responsabilização do alienador, pois este tipo de comportamento é uma forma de abuso que enseja a reversão da guarda ou à destituição do poder familiar. Trata-se de postura que põe em risco a saúde emocional do filho, porquanto ocasiona severa crise de lealdade e enorme sentimento de culpa, o que certamente irá afetar seu sadio desenvolvimento mental.

Não há dúvidas, portanto, que a lei privilegia a aplicação da guarda compartilhada quando restar caracterizado que o filho vem sendo vítima da alienação parental, e, apenas quando inviável a aplicação desta, poderá ser revertida em guarda unilateral, devendo o menor ficar aos cuidados de quem privilegie a convivência com o outro genitor. Seguindo este entendimento, relata Silva *et al.* (2017, p.347):

Mesmo a guarda compartilhada sendo incentivada pela Lei de Alienação Parental, ela pode, caso seja necessário, ser revertida à guarda unilateral, conforme dispõe o inciso V do artigo 6º da nova lei, no entanto parte-se da premissa, que a guarda compartilhada deve ser a primeira opção, ou seja, sempre que possível, deve-se realizar a conversão da unilateral para a compartilhada a fim de diminuir ou cessar os efeitos da alienação parental.

Nos casos em que for diagnosticada a alienação parental, é indispensável que haja a punição e responsabilização do alienador que age desta forma, devendo sentir que há o risco de perda de guarda, pois utiliza o filho com finalidade vingativa, comprometendo o desenvolvimento sadio e equilíbrio emocional do filho (Dias, 2021).

Malefícios da Alienação Parental

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (Leite, 2020, p. 95).

Observa-se que os casos mais frequentes estão associados a situações em que ocorre a ruptura da vida em comum, acaba ocorrendo que, na maioria esmagadora dos casos, a mãe, por meio de um conduta vingativa, coloca-se em uma posição de difamadora visando desmoralizar e desacreditar o ex-cônjuge, gerando na criança, filho de ambos, sensação de rancor e raiva para com o outro, transferindo-lhe o ódio ou frustração que é na verdade dela própria, sustentando deste modo, um esquema malicioso usando a própria criança como instrumento mediato de agressividade e negociata (Quintas, 2019).

Aguillar (2022) enfatiza que, milhares de crianças são afastadas de seus pais, além de outros familiares como os irmãos, e outras figuras queridas, como os avós paternos, os tios e demais figuras representativas ao seu desenvolvimento e processo de socialização, torna-se fácil compreender que este fenômeno embora somente recentemente tem ganhado notoriedade, não é um fenômeno atual, porém, foi no fim do século que tornou-se uma realidade evidenciada para a consciência de uma sociedade em transformação,

ao considerar que os pais quando se separam, não conseguem ou não são cientes da diferença entre a relação entre eles próprios como seres adultos em uma relação afetiva e sua relação com os filhos.

De acordo com Dias (2021), os pais de hoje, em geral não se contentam em se tornarem somente pagadores de pensão ou visitas de finais de semana, eles querem exercer o seu direito de serem pais, e agirem de forma que sua figura e o termo “pai” tenha significância para o filho, e não se torne apenas uma palavra vazia de conteúdo, desejam agregar os profundos afetos que a paternidade responsável é capaz de despertar. Acredita-se que realmente, é assim que deve ser, e é assim que a lei se empenha em tornar esse papel, tanto que a convivência familiar tem sido alçada à categoria de direito, com garantia constitucional às crianças e adolescentes.

A prática da alienação parental ocorre quando o genitor implanta falsas memórias na criança e dificulta a visita do outro genitor, ressaltando que nem sempre é o genitor, pode ser pessoas responsáveis pela criança, como tios, avós. Resultando na Síndrome da Alienação Parental, que as vezes passa despercebido pelo genitor alienador (Neto, 2021).

Através da Alienação Parental, a criança desenvolve efeitos drásticos psíquicos e comportamental, que pode perdurar por vários anos, sendo muitas vezes irreversíveis. De acordo com, Quintas (2019, p.163):

[...] Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento do genitor.

Os efeitos podem ser, aversão social, depressão, dificuldade em aprender, uso de álcool e drogas, desejo suicida, ódio, etc. Esses efeitos são difíceis de citar, pois, pode surgir efeitos diferentes em cada pessoa que passa pela Síndrome da Alienação Parental. Uma vez que a criança atingida pelos efeitos da síndrome, cresce odiando o outro genitor, pois acredita na história falsa criada pelo alienador, e futuramente a tendência é que essa criança faça a mesma coisa com seus filhos. Muitas vezes, esses efeitos passam despercebidos pelos genitores (Neto, 2021).

Princípios são o alicerce de todo ordenamento jurídico e através deles que aplicamos normas a determinado caso concreto. Os princípios estão expressamente amparados pelo Decreto-Lei nº 4.657/42, que foi alterado pela Lei nº 12.376/2010- LINDB (Lei de introdução às normas do direito brasileiro) - em seu artigo 4º. Portanto, doutrinas e jurisprudências reconhecem uma série de princípios constitucionais implícitos como regentes da família, será abordado alguns princípios constitucionais de grande valia para este tema (Aguillar, 2022, p.283):

- Princípio do melhor interesse da criança: este princípio fala que a proteção aos menores deve ser sempre respeitada e tratada pelo Estado, família e também pela sociedade como prioridade. A criança ou o adolescente deixou de ser objeto para se tornar um sujeito merecedor de proteção especial, visto que, se trata de pessoa em pleno processo de desenvolvimento físico e mental. Este princípio é aplicado em diversas situações de conflito, como na escolha da melhor linha de educação, como também em uma posição de determinação de guarda.

- **Princípio da efetividade:** este princípio apresenta primazia sobre as questões patrimoniais ou biológicas e justifica a entidade familiar com base na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. O princípio da afetividade está implícito na Constituição Federal, quando ressalta a “natureza cultural e não exclusivamente biológica da família”, abrindo uma oportunidade para o princípio da pluralidade das entidades familiares.
- **Princípio da solidariedade:** o princípio da solidariedade, refere à ajuda mútua no núcleo familiar, tanto na ajuda material bem como na ajuda moral entre cônjuges ou companheiros, e de ambos em relação aos filhos, que devem ser cuidados até a idade adulta, sem qualquer distinção de sexo ou filhos biológicos ou não, fator derivado do princípio da isonomia.
- **Princípio da liberdade:** anteriormente, a família que deveria se adequar ao Direito, não havia qualquer liberdade para constituir uma entidade familiar que não fosse amparada no matrimônio, nem para dissolvê-lo, tampouco para constituir estado de filiação fora do casamento. Nos dias de hoje, ao contrário, a Constituição Federal regulamenta, porém não delimita os moldes de entidades familiares a serem protegidos pelo Estado, uma vez que qualquer entidade familiar deve ser objeto dessa proteção.
- **Princípio da convivência familiar:** convivência familiar é a relação diária, afetiva e duradoura das pessoas que compõem a entidade familiar, sejam parentes ou não, no ambiente comum. Essa convivência é assegurada aos menores quando os genitores são separados, como instrui o artigo 9º, 3, da Convenção sobre os Direitos da criança. Na verdade, a convivência da criança com genitor não guardião não é um direito limitado deste, mas sim um direito recíproco de pais e filhos, e essa convivência não diz respeito apenas à família nuclear formada por pai, mãe e filhos, mas estende-se aos avós e, em alguns casos, aos tios ou outras pessoas.

Decisões Judiciais Abordando Alienação Parental

Relatório do Voto do Exmo. Ministro Aldir Passarinho Júnior, em acórdão do STJ, no conflito de competência n. 94.723-RJ, julgado em 28/10/2008, sobre matéria da Síndrome da Alienação Parental em que é citada informações da Exma. Juíza Sirlei Martins da Costa, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia, veja Leite (2020, p.224):

[...] Não se pode deixar de considerar que, diante das denúncias gravíssimas que a mãe faz contra o pai, a providência imediata de qualquer profissional ciente de suas obrigações é, realmente, afastar o pai do convívio com os filhos: assim eu própria o fiz em 2006, como também o fez, ainda com mais rigor que esta juíza, o e. Tribunal de Justiça de Goiás. Agiu igualmente o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, e mais recentemente o MM. Juiz de Paraíba do Sul-RJ adotou providência no mesmo sentido. Não se pode deixar de considerar, como bem ponderou a última perita, que até mesmo os profissionais da área de Psicologia não estão, muitas vezes, preparados para perceber de imediato que se trata de síndrome de alienação parental, e também eles acabam se tornando coadjuvantes da mãe no triste processo. Outrossim, a mudança de foro, depois de feita toda a instrução processual neste Juízo, somente fomenta a ação alienante da mãe. Também estou segura que este entendimento é o que melhor se coaduna à nossa Constituição da República, que consagrou o princípio do melhor interesse da

criança de maneira mais ampla ao adotar a Doutrina da Proteção Integral. Dispõe o art. 227 da CF: 'é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Superada a questão concernente à competência, passo agora a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo autor. Para tanto, verifico a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC. Quando tomei conhecimento dos fatos narrados pela genitora, nos autos 200602360778, logo concluí: um dos genitores (pai ou mãe) sofria de grave patologia. Poderia ser o pai, que abusava sexualmente e agredia os filhos; mas poderia ser a mãe, num típico caso de síndrome de alienação parental. Uma coisa era certa: direitos básicos da criança previstos no artigo 227 da CF estavam sendo desrespeitados. Também não tive dúvidas de que somente profissionais da área da psiquiatria e da psicologia poderiam chegar a uma conclusão segura. Obviamente, este Juízo não poderia fazê-lo ouvindo os menores principalmente diante da hipótese da implantação de falsas memórias como o próprio nome já sugere. Busquei me informar sobre os melhores profissionais para a análise dos envolvidos. Para tanto, nomeei a Dr^a. VALERIA MACHADO AVILLA, Psiquiatra Clínica, com especialidade em Psiquiatria forense, integrante da Junta Médica do Tribunal de Justiça há mais de dez anos, além de ser membro fundador do Comitê de Ética e Medicina Legal da Associação Brasileira de Psiquiatria, professora convidada da Escola Superior do Ministério Público de Goiás, professora convidada da banca para título de especialista em Psiquiatria Forense da Associação Brasileira de Psiquiatria. Para realizar os trabalhos na área do comportamento humano, nomeei a Dr^a. VANNUZIA LEAL ANDRADE PERES, Psicóloga, Especialista em Psicodrama de Crianças, Especialista em Terapia de Casais e Família, Doutora em Psicologia do Desenvolvimento e Professora Pesquisadora da Universidade Católica de Goiás. Veja o que essas profissionais constataram. Primeiro o laudo elaborado pela Psicóloga, Dra. Vannuzia Leal Andrade Peres, cuja cópia foi juntada a fls. 78/92: "Os sentidos subjetivos de afetividade, gerados por M. e P. são claramente incompatíveis com a acusação de abuso dirigida ao pai; O centro da questão é a separação conflituosa do casal na qual M. e P. estão sendo implicados, especialmente pela mãe, de forma equivocada e irresponsável, o que poderá acarretar consequências irreparáveis ao desenvolvimento emocional de ambos; A ruptura do casal pode ser considerada um processo de subjetivação patológica de sua relação conflituosa ao longo do casamento, portanto impossível de ser compreendida e compartilhada emocionalmente pelas crianças; Há indicadores de que a organização disfuncional do ex-sistema conjugal deveu-se a configurações de personalidade tanto do pai (sua impulsividade,) quanto da mãe (sua insegurança afetiva e necessidade social de reconhecimento), não podendo ser atribuída a um ou a outro, mas a ambos; O fato da mãe não possuir outro espaço social constituído (um trabalho realizador, por exemplo,) é hoje fonte de seus atuais conflitos que dificultam sua produção de emoções alternativas e de novos sentidos subjetivos da separação (...).

Parte do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 657.988-4/900, da 8^a Câmara de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo julgado em 16/12/09, citado na obra do autor Neto (2021, p.552), veja-se:

[...] advertem-se novamente as partes e seus patronos que, a se repetirem na conduta prejudicial aos interesses superiores da criança e também, na instalação da alienação parental, a caminhar rapidamente para a síndrome, nada impede que o Juízo, após a elaboração de laudos em caráter de urgência, atribua a guarda a terceira pessoa ou a instituição. Acresce, ainda, que as partes poderão ser objeto de punições, independentemente da existência de lei específica, posto que aquelas se extraem dos princípios constitucionais da proteção integral e prioritária, consubstanciadas em multas diárias, visitas monitoradas, inversão da guarda e, até, prisão. Quanto a esta, a se entender que a menor está sendo mentalmente torturada, caberia, como colorário das garantias constitucionais. No caso, evidente a necessidade de adequação do regime de visitas à nova realidade da criança, sempre respeitados seus interesses prioritários, incluindo a estabilidade emocional, mas que não serão atendidos por decisões liminares e sem a devida instrução. Acresce que nenhuma decisão poderá preservar os interesses superiores da menor se as partes, cumprindo sua obrigação como genitores, não procurarem solução pacífica e com ajuda, se necessário, de especialistas, sob pena de, inclusive, perderem o poder familiar.

Nesse sentido, de rigor a cassação da r. decisão impugnada, aguardando-se a devida instrução do feito, incluindo os estudos psicossociais, a serem realizados com urgência.

Trecho do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 630.114-4/4-00, da Comarca de Taubaté julgado em 23/09/03, também citado na obra do autor Dias (2021, p. 560), veja-se:

[...] de início, advertem-se ambas as partes e seus procuradores sobre o perigo da instalação da alienação parental e respectiva síndrome (SAP), que tem raízes nos sentimentos de orgulho ferido, desejo de vingança, além do sentimento de onipotência do alienador, a partir de seu próprio desequilíbrio mental ou comportamental. Outro parente ou interessado em seu desenvolvimento, alienado. Sobre o tema confira-se [...] conforme (“Alienação parental e Reflexos na Guarda Compartilhada”, palestra proferida pelo Relator em 16-6-09 na Escola Superior de Advocacia, da Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo). Nos casos dos autos, não há, por ora, verossimilhança na imputação da violência ao agravante, devendo-se ressaltar que no estudo psicológico de fls. 13-21, a própria agravada relata ter deixado os filhos aos cuidados do agravante (fl.14), reconhecida a disputa entre ambos com utilização da menor (fl.15), a demora na busca por tratamento médico adequado (fl.18) e a simulação no rompimento do relacionamento (fl.20). A efetiva violência contra a menor deve ser apurada em regular instrução, bem como a utilização ou tortura psicológica da menor em detrimento dos seus prioritários interesses, devendo-se considerar todos estes fatos na definição da guarda e das visitas, independente de medidas criminais de falsa imputação de delito. A manutenção de visitas, contudo, não impede outras medidas, a critério do i. magistrado, como, por exemplo, visitas monitoradas, com relatórios mensais, para a proteção da menor, evitado, ao máximo, o distanciamento definitivo de qualquer dos genitores, sob pena de prejuízos irreversíveis.

Nas disputas judiciais envolvendo criança e adolescente, vítimas de alienação parental, quando efetivamente comprovado nos autos, a aplicação da lei, com todas as possibilidades de evitar e afastar a nefasta e maléfica conduta do genitor alienador vem sendo reconhecida e aplicada pelos Tribunais, sempre visando a garantia dos interesses dos menores, notadamente os de estarem em um ambiente familiar com amor e limites necessários ao saudável crescimento. Nesse sentido Leite (2020, p. 225):

Apelação Cível. Mãe falecida. Guarda disputada pelo pai e avós maternos. Síndrome de Alienação Parental desencadeada pelos avós. Deferimento da guarda ao pai. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. Negaram provimento. Unânime. Apelação Cível Sétima Câmara Cível n.º 70017390972 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Des. Luiz Felipe Brasil Santos.

Em caso análogo, reconhecendo a alienação parental, o E. Tribunal de Justiça, 8.^a Câmara de Direito Privado, ao julgar a apelação n. 666.732-4/2, envolvendo a modificação da guarda que foi deferida ao genitor com a finalidade de preservar os interesses dos menores, em face do abandono materno, o relator em seu voto n.º 19.033 assim fundamentou Dias (2021, p. 561):

Acresce-se que a prisão ou quaisquer outras espécies de punição independem de legislação específica, uma vez previstas nos princípios constitucionais [...] ameaça ou a concretização de multas e penas, inclusive a de prisão, além da redução da pensão alimentícia e da inversão da guarda, fornecem à criança e ao jovem uma oportunidade de se desvencilharem da dominação do alienador, podendo demons-

trar o sentimento real em relação ao alienado, sem temer sejam abandonados por todos, inclusive por este; prisão do recalcitrante não está impedida pelos princípios constitucionais ou do Direito Penal, uma vez que existe previsão de punição àquele que sob qualquer pretexto ou utilizando-se de quaisquer meios promova a tortura e suas respectivas sequelas.

Embora a comprovação da alienação não seja tarefa fácil, quando efetivamente existente e reconhecida nos autos, os juízes estão aplicando as possibilidades legais previstas na própria lei n.º 12.318/2010, sem prejuízo de outras medidas processuais/sanções aos genitores, principalmente ao alienador, tudo com a finalidade de manter e preservar os interesses dos menores, mesmo que a obtenção desse direito contrarie os dos genitores (Aguillar, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão maior do tema se envolve na proteção aos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, inclusive prevalente por preceito constitucional que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a convivência familiar. Sendo um dever, quem fomenta a Síndrome da Alienação Parental está violando um dever, uma determinação constitucional do próprio filho, o que é absolutamente inaceitável.

Constatada a prática de qualquer conduta que prejudique a convivência com um dos genitores, deverá o magistrado aplicar medidas que permitam a reaproximação com o genitor, podendo inclusive determinar a inversão da guarda em favor do genitor alienado, pois a permanência da criança sob o convívio do alienador, pode afetar o seu desenvolvimento sadio.

Na Alienação Parental os pais separados e/ou divorciados ou responsáveis, implantam na criança/adolescente histórias falsas, distorcidas fazendo com que a mesma venha a retrair a afeição que sente pelo progenitor, podendo resultar na síndrome de alienação parental, seus efeitos podem ser devastadores para a criança e/ou adolescente, pois os pais, travam uma batalha pessoal desencadeada por inúmeras justificativas acabam influenciando negativamente no desenvolvimento psicossocial dos filhos.

O tema é complexo e exige de todos os operadores do direito um estudo aprofundado. Não é fácil reconhecer ou afastar a existência da alienação parental, tanto que a própria lei fixa como requisito pessoal do perito um conhecimento específico do assunto. O dano causado aos filhos, vítimas da alienação parental, podem ser irreparáveis ao ponto de causar a Síndrome de Alienação Parental. Magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos e assistentes sociais/judiciais, enfim, todos devem manter os sentidos aguçados nos casos complexos envolvendo guarda de filhos, pois, a manifestação deles quanto a “preferência” por um dos genitores pode estar viciada por condutas danosas praticadas pelo genitor alienador e o não reconhecimento dessa situação pode gerar uma injustiça, premiando o genitor alienador.

Para que haja uma efetiva repressão da Alienação Parental, a fim de que não possa chegar a uma possível síndrome, não só o Judiciário, mas também a sociedade como um todo, precisam abrir os olhos para enxergar que a SAP é um transtorno psicológico que

não pode ser considerado comum e deve ser reprimida, como uma forma não só de ajudar o alienador e o alienado, mas principalmente de resguardar a criança e o adolescente que são os maiores sofredores das consequências da síndrome.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Jose Manuel. **O uso de crianças no processo de separação**. Síndrome de alienação parental. ed.2. Editora Atlas. São Paulo, 2022.

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da Alienação**. ed.3. Editora Atlas. São Paulo, 2021.

DIAS, Maria Berecnice. **Manual de Direito de Famílias**. ed.11. Editora RT. São Paulo, 2021.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental: comentários à lei 12.318/2010**. ed.3. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2020.

LEITE, Giselly Guida. **A Medicalização da Família através da Síndrome da Alienação Parental**. ed.3. Editora Atlas. São Paulo, 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. ed.7. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2022.

NETO, Caetano Lagrasta; *et al.* **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. ed.3. Editora Atlas. São Paulo, 2021.

PEREIRA Caio Mário Da Silva. **Instituições de Direito Civil**. ed.23. Editora Atlas. São Paulo, 2021.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada: de acordo com a lei nº. 11.698\08**. ed.3. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2019.

ROSA, Felipe Niemezowski. **A Síndrome da Alienação Parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. ed.6. Editora Saraiva. São Paulo, 2018.

SILVA, Evandro Luiz; *et al.* **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. ed.3. Editora Equilíbrio. Porto Alegre, 2017.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da alienação parental**. Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. ed.5. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2022.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário**. ed.3. Editora Saraiva. São Paulo, 2018.

Direitos Humanos e Educação: O que Dizem as Leis?

Human Rights and Education: What Do the Laws Say?

Maria Inês Ferreira da Silva
Graciete Nascimento Barbosa
Maria das Graças Pinto Marinho
Antonia Rosilete Simôa
Paulo Sérgio Bezerra Nascimento
Maria das Dores Araújo Prego
Maria Luiza Nunes da Silveira
Sherley Fabíola do Amaral Brito
Edna de Oliveira Morais
Fabrício José Pena Lima

RESUMO

Este estudo aborda a relação entre os direitos humanos e a educação. Destaca a relevância da formação cidadã na construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Objetivou-se ponderar o valor da educação voltada para os direitos humanos, bem como questionar as legislações que se referem ao tema, e, apontar os desafios e as estratégias para implementação da educação em direitos humanos nos estabelecimentos de ensino. Realizou-se, então, uma pesquisa bibliográfica com ênfase em documentos legais, autores renomados nas áreas de direito e da educação para solidificar a base teórica. Constatou-se que, o Brasil já avançou muito na procura por uma educação que promova a justiça e a equidade, entretanto ainda se tem muito a buscar para que se concretize a educação que gere mudança de comportamento e quebra de paradigmas.

Palavras-chave: direitos humanos; educação; leis.

ABSTRACT

This study explores the relationship between human rights and education, emphasizing the importance of civic education in building a fairer and more equitable society. The objective is to assess the value of human rights-oriented education, examine the legislation addressing this issue, and identify challenges and strategies for implementing human rights education in schools. A bibliographic research was conducted, focusing on legal docu-



ments and renowned scholars in the fields of law and education to establish a solid theoretical foundation. The findings indicate that Brazil has made significant progress in pursuing an education system that promotes justice and equity. However, further efforts are needed to achieve an educational approach that fosters behavioral change and challenges established paradigms.

Keywords: human rights; education; laws.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos foram constituídos tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana, isto é, de que toda pessoa, independentemente de cor, religião, classe social, deve ter seus direitos reconhecidos de maneira igualitária e esses direitos devem ser respeitados e assegurados. Contudo, ao longo da história muitas lutas foram travadas e muitas legislações foram escritas a fim de que se reconheça o homem como detentor de direitos.

O reconhecimento por organismos internacionais simboliza uma conquista dentro da história. Com essa edificação, os direitos foram situados acima das condições políticas dos países, o que reforça as organizações em luta na busca por regimes humanitários.

A educação em direitos humanos é um elemento essencial para a consolidação de uma sociedade democrática, na promoção de igualdade, dignidade e respeito à diversidade. No contexto brasileiro, diversos instrumentos legais estabelecem diretrizes para a inserção de uma educação em direitos humanos nas escolas.

Objetivando analisar a relevância da educação para a promoção dos direitos humanos, examinar as legislações pertinentes ao tema e identificar os desafios e as estratégias para implementação da educação voltada para os direitos humanos, realizou-se um estudo de revisão bibliográfica de fontes acadêmicas, legislações nacionais e internacionais que abordam a relação entre educação e direitos humanos. A pesquisa visa contextualizar a evolução histórica do tema e suas implicações na educação brasileira.

O tema em questão é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. No Brasil, há desafios significativos na implementação de programas educacionais voltados para essa área, o que torna fundamental a discussão sobre políticas públicas e práticas pedagógicas eficazes.

CONCEITOS FUNDAMENTAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental que está reconhecido por diversos tratados e legislações nacionais e internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Constituição Federal do Brasil (1988) garantem o acesso à educação como base para o desenvolvimento humano e inclusão social.

Os direitos humanos são princípios universais que garantem a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os indivíduos. “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948, Art. 1). Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os indivíduos, independente de raça, sexo, nacionalidade ou qualquer outra condição. Bobbio (1992, p. 52) afirma que “os direitos do homem são historicamente determinados, ou seja, nascem, desenvolvem-se e podem desaparecer conforme transformações da sociedade”. Observa-se a evidência da natureza dinâmica desses direitos, que evoluem com o contexto social.

Os direitos humanos representam “o conjunto de prerrogativas reconhecidas aos indivíduos e grupos sociais para garantir a dignidade e a igualdade” (Piovesan, 2013, p. 25). No contexto da educação, eles garantem o direito ao aprendizado e ao conhecimento como forma de emancipação. Segundo Bonavides (2004, p. 68) “os direitos fundamentais devem ser protegidos e promovidos pelo Estado, assegurando que a educação alcance a totalidade dos cidadãos”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB reforça essa obrigação estatal, garantindo a universalização do ensino (Brasil, 1996). Em seu art. 2º consta essa obrigatoriedade não somente do estado, mas de todos:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1996, p. 01).

A LDB também enfatiza o que está previsto na Constituição no que se refere à prioridade para atender as carências do ensino básico, que é obrigatório, na garantia da universalização e na segurança da qualidade em conformidade com o Plano Nacional de Educação.

Os direitos humanos baseiam-se em princípios essenciais como universalidade, inalienabilidade e indivisibilidade. Na concepção de Piovesan (2013, p. 73) “a indivisibilidade dos direitos humanos significa que não há hierarquia entre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”. Dessa forma, a garantia de um direito não pode ocorrer em detrimento de outro.

Vasak (1979, p. 62) foi pioneiro ao propor a divisão dos direitos humanos no decorrer dos tempos:

Primeira geração: Direitos civis e políticos, como liberdade de expressão e direito ao voto;

Segunda geração: Direitos econômicos, sociais e culturais, como direito à educação e saúde;

Terceira geração: Direitos difusos e coletivos, como direito ao meio ambiente equilibrado e à paz.

Apesar do reconhecimento global, os direitos humanos enfrentam desafios como desigualdades sociais, violações em regimes autoritários e dificuldades na implementação de tratados internacionais. Consoante com Dworkin (1977) “os direitos humanos não devem ser apenas declarados, mas efetivamente protegidos pelos sistemas jurídicos e políticos”. Isso reforça a necessidade de políticas públicas e mecanismos eficazes de monitoramento e proteção.

Tendo em vista esses desafios, o direito à educação voltada para os direitos humanos torna-se um obstáculo a ser transposto, haja vista ser a educação um instrumento de empoderamento e transformação social. Na visão de Freire (1987, p. 47), “a educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo”. Esse pensamento ressalta a importância de um ensino que vá além da instrução técnica, buscando o desenvolvimento crítico e ético dos indivíduos.

LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos e a educação são temas interligados que permeiam a construção de sociedades democráticas e justas. O acesso à educação de qualidade é um dos princípios fundamentais dos direitos humanos, na garantia por diversas leis nacionais e internacionais.

Os direitos humanos foram se consolidando ao longo da história em resposta a desafios sociais e políticos. O quadro abaixo representa essas etapas fundamentais.

Quadro 1 - Etapas dos direitos humanos.

1	Idade Antiga e Medieval	<ul style="list-style-type: none"> • Código de Hamurabi (± 1750 a.C.) trazia princípios de justiça. • A Carta Magna (1215) limitava os poderes do rei na Inglaterra.
2	Idade Moderna	<ul style="list-style-type: none"> • Declaração de Direitos da Inglaterra (1689). • Declaração de Independência dos EUA (1776) e Revolução Francesa (1789), com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.
3	Pós-Segunda Guerra Mundial	<ul style="list-style-type: none"> • Criação da ONU e assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). • Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).
4	Direitos Humanos no século XXI	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação dos direitos sociais, econômicos e ambientais. • Integração dos direitos humanos nas legislações nacionais e internacionais.

Fonte: Piovesan, 2013.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu Preâmbulo apresenta o documento no favorecimento do homem:

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla (ONU, 1948, p. 1).

Nota-se que a Declaração visa trazer à tona a questão da dignidade, posto que essa dignidade é o mínimo para que se considere um humano com igualdade em direitos. Em seu art. 7º se constata essa busca por igualdade: “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole a Declaração [...]” (ONU, 1948, p. 5).

Nesse sentido, a Declaração em seu art. 26, estabelece que a educação deve promover “a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos” (ONU, 1948, p. 7). Esse documento legal internacional está em consonância com a Constituição Federal de 1988 que reafirma esse princípio ao garantir a educação e a valorização dos direitos humanos no ensino.

Autores como Paulo Freire (1996) defendem que a educação deve ser libertadora e crítica, o que permite que os sujeitos compreendam suas realidades e atuem para transformá-la. Segundo Bobbio (1992), a efetivação dos direitos humanos depende da educação e da construção de uma cultura baseada no respeito e na dignidade.

Outro ponto crucial do debate refere-se à implementação das políticas públicas. De acordo com Candau (2008), a educação em direitos humanos deve ir além das normativas e ser integrada de maneira prática e contínua nos sistemas educacionais. Para tanto, é primordial a formação de professores e a adaptação dos currículos.

Na mesma direção, o Plano Nacional em Direitos Humanos – PNEDH – reforça a necessidade de promover valores democráticos nas escolas em direção a alcançar a tão sonhada igualdade e equidade social.

A mobilização global para a educação em direitos humanos está imbricada no conceito de educação para uma cultura democrática, na compreensão dos contextos nacional e internacional, nos valores da tolerância, da solidariedade, da justiça social e na sustentabilidade, na inclusão e na pluralidade (Brasil, 2018, p. 11).

Dessa forma, no contexto brasileiro os documentos legais estão de acordo com os mais variados documentos internacionais voltados para a mobilização e garantia dos direitos humanos levando dignidade à pessoa humana.

A Base Nacional Comum Curricular – BNCC também destaca a relevância da educação para a cidadania, tomando por base a educação em direitos humanos. A BNCC estabelece que os conteúdos relacionados aos temas dos direitos humanos sejam trabalhados de maneira transversal levando em consideração os mais diversos documentos legais, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 7/2010:

Direitos das crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/1990), educação para o trânsito (Lei nº 9.503/1997), preservação do meio ambiente (Lei nº 9.795/1999), educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009), processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Lei nº 10.741/2003), educação em direitos humanos (Decreto nº 7.037/2009), bem como saúde, sexualidade, vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Brasil, 2017, p. 13-14).

A Educação em Direitos Humanos, segundo a BNCC, enfatiza a abordagem do tema a ser trabalhado nos currículos da educação básica. Nesse documento estão presentes os objetivos que são estratégicos assim como as ações que são programadas para serem abordados os temas dos direitos humanos.

DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO E ESTRATÉGIAS PARA FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A Educação em Direitos Humanos objetiva promover valores como dignidade, igualdade e respeito à diversidade, consoante está estabelecido pela Declaração dos Direitos Humanos (ONU, 1948). No entanto, sua efetivação enfrenta barreiras estruturais, políticas e culturais. No Brasil, a educação em direitos é respaldada por diversas normativas legais. A Constituição Federal em 1988 estabelece, sem seu artigo 205, que a educação deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa, incluindo a formação para a cidadania

e a qualificação para o trabalho. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) destaca a importância da educação para a compreensão dos direitos humanos e democracia.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, instituído pelo governo federal, estabelece diretrizes para a implementação da educação em direitos humanos nas instituições de ensino. A Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Educação, também determina que os cursos de formação de professores devem incluir conteúdos voltados para os direitos humanos (Brasil, 2012).

A falta de infraestrutura adequada nas escolas e a ausência de materiais didáticos específicos dificultam a implementação da educação em direitos humanos. Segundo Bobbio (1992, p. 69), “os direitos humanos são um ideal a ser perseguido, mas sua concretização depende das condições materiais da sociedade”. Assim, a falta de investimento e capacitação de docentes compromete a disseminação desses valores.

A resistência de determinados grupos sociais e políticos à educação em direitos humanos também é um obstáculo significativo. Freire (2005) afirma que a mudança de comportamento através de conhecimento transforma o homem. Contudo, a educação em direitos humanos enfrenta resistência por parte de setores que enxergam a promoção dos direitos humanos como uma ameaça às crenças tradicionais ou interesses políticos específicos.

Diante de tantos desafios, é de fundamental importância que se adotem estratégias que fortaleçam a educação em direitos humanos. Na concepção de Candau (2010) é preciso que se invista na formação inicial e continuada de professores e na elaboração de materiais didáticos adequados. Além disso, políticas públicas devem garantir a inserção da educação em direitos humanos nos currículos escolares de maneira geral. E, finalmente, é primordial que haja diálogo entre os mais diferentes setores da sociedade a fim de que supere resistências culturais e políticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos representam um alicerce essencial para sociedades justas e democráticas. Seu entendimento e aplicação exigem constante reflexão e ação para garantir sua efetividade. Hannah Arendt (1951, p. 98) “os direitos humanos só fazem sentido quando há instituições que os garantam”. A educação enquanto direito humano, desempenha um papel crucial na formação do cidadão integral. Seu objetivo não deve ser apenas a capacitação técnica, mas a promoção de uma sociedade mais justa e democrática.

Como afirma Paulo Freire (1996, p. 68), “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção”. Esse direito à educação não está limitado a uma educação que somente faça a transmissão de conhecimentos, mas também visa à formação do cidadão integral, promovendo valores como liberdade, igualdade e solidariedade.

Apesar dos avanços, a concretização da educação como direito humano enfrenta desafios, como desigualdades socioeconômicas e acesso restrito à educação de qualidade.

Assim as políticas públicas devem garantir a universalização do ensino e a equidade no acesso ao conhecimento.

A educação e os direitos humanos são elementos inseparáveis para o progresso social. O fortalecimento das políticas educacionais, aliado à promoção dos direitos humanos, é essencial para o desenvolvimento sustentável e a erradicação das desigualdades. Os autores analisados reforçam a necessidade de uma educação inclusiva e equitativa, visando a garantia de que todos tenham acesso a oportunidades iguais.

Não se quer findar os debates a respeito do tema, mas provocar outros olhares na perspectiva de que ainda se tem muito a argumentar na direção de uma igualdade de direitos como as legislações, estudadas, preconizam.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, H. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1951.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988.
- _____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996**. Lei 9394/1996. Brasília: 1996.
- _____. **Plano Nacional em Direitos Humanos**. Brasília, 2018.
- _____. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2017.
- _____. **Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012 que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2012.
- CANDAU, Vera M. **Educação em Direitos Humanos: O Papel da Escola na Formação da Cidadania**. São Paulo: Cortez, 2008.
- _____. **Educação em direitos humanos: fundamentos teóricos e metodológicos**. São Paulo: Cortez, 2010.
- DWORKIN, R. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1987.
- _____. **Pedagogia da Autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- _____. **Educação e Mudança**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.
- PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- VASAK, K. **A Dimensão Internacional dos Direitos Humanos**. UNESCO, 1979.

Direitos Humanos e Saúde Mental: A Biblioterapia como Mecanismo de Suporte

Human Rights and Mental Health: Bibliotherapy as a Support Mechanism

José Urtiga de Sá Júnior

Advogado, graduado em bacharel em Ciências Contábeis pelo Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba (CESVALE/APEC, Brasil), bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR, Brasil), especialista em Ciências Criminais pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina (CEUT/Estácio) e especialista em Docência pelo Instituto de Educação Superior Raimundo de Sá

Lenize Maria Leite

Graduanda em direito pelo Instituto de Educação Superior Raimundo de Sá

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo analisar o uso da biblioterapia como apoio às vítimas de violações de direitos humanos e traumas, focando-se no papel da leitura terapêutica no fortalecimento da resiliência e empoderamento dessas populações. O presente estudo analisa como a identificação com personagens literários pode validar e confortar os sobreviventes, favorecendo sua recuperação. A presente pesquisa enfatiza a relevância de integrar a biblioterapia em programas de reabilitação, com base em uma metodologia qualitativa que envolve uma revisão sistemática de referências bibliográficas e um método hipotético-dedutivo que analisa casos práticos. Diante da crescente importância da biblioterapia no auxílio às vítimas de traumas, é crucial criar mecanismos para assegurar a proteção dos direitos de personalidade dos participantes, assegurando o uso ético e seguro dessa prática terapêutica.

Palavras-chave: biblioterapia; direitos humanos; violação dos direitos; segurança e proteção; identificação literária.

ABSTRACT

The research aims to analyze the use of bibliotherapy as a means of support for victims of human rights violations and trauma, focusing on the role of therapeutic reading in strengthening resilience and empowering these populations. This study examines how identification with literary characters



can validate and comfort survivors, facilitating their recovery. The research emphasizes the importance of integrating bibliotherapy into rehabilitation programs, employing a qualitative methodology that includes a systematic review of bibliographic references and a hypothetical-deductive approach to analyzing practical cases. Given the growing significance of bibliotherapy in assisting trauma victims, it is essential to develop mechanisms that ensure the protection of participants' personal rights, guaranteeing the ethical and safe application of this therapeutic practice.

Keywords: bibliotherapy; human rights; rights violations; safety and protection; literary identification.

INTRODUÇÃO: DESVENDANDO O PODER DA LEITURA NO CURSO DA REABILITAÇÃO PSICOLÓGICA

O propósito do seguinte estudo é analisar o uso da biblioterapia como uma ferramenta de apoio para as vítimas de violações de direitos humanos e traumas. A biblioterapia, entendida como a prática terapêutica que utiliza a leitura e a reflexão literária para promover a saúde mental e emocional, tem grande relevância na promoção da resiliência e do empoderamento dessas populações.

O problema de pesquisa é caracterizado pela necessidade de investigar o papel da biblioterapia no processo de recuperação de traumas em sobreviventes de violações dos direitos humanos. É importante compreender como essa técnica pode ser aplicada de forma eficaz em programas de reabilitação, tendo em vista os benefícios potenciais para a saúde mental e o bem-estar das vítimas.

Os objetivos específicos deste estudo são analisar a legislação nacional e internacional que apoia o uso de terapias complementares, como a biblioterapia, no tratamento de traumas; examinar como a leitura terapêutica pode promover a resiliência e o empoderamento em indivíduos traumatizados; e desenvolver diretrizes para a implementação da biblioterapia em programas de apoio e reabilitação para vítimas de violações de direitos humanos.

O objetivo geral é promover uma análise aprofundada da eficácia da biblioterapia na recuperação de traumas, enfatizando sua relevância como componente terapêutico, fornecendo diretrizes para a implementação de programas que adotem a leitura como ferramenta de apoio emocional, contribuindo para a prevenção de violações dos direitos da personalidade e contribuindo para o fortalecimento psicológico do paciente.

A metodologia adotada neste estudo baseia-se na análise de materiais bibliográficos, incluindo livros, artigos científicos e documentos de fontes nacionais e internacionais. A pesquisa empregará o método hipotético-dedutivo, que compreende a formulação de hipóteses com base em teorias existentes e a verificação dessas hipóteses através de dados empíricos ou análises críticas. Este método permite avaliar a eficiência da biblioterapia como intervenção para promover o bem-estar emocional e proteger os direitos das vítimas de violações de direitos humanos, fornecendo uma base sólida para a elaboração e implementação de programas de apoio.

O PAPEL DA BIBLIOTERAPIA NA RECUPERAÇÃO DE TRAUMAS EM SOBREVIVENTES DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

A biblioterapia, também conhecida como terapia por meio da leitura, é uma ferramenta terapêutica eficaz no auxílio a pessoas que sofreram traumas profundos e violações de direitos humanos. Utiliza a literatura para facilitar a cura emocional, promover a resiliência e fortalecer o empoderamento pessoal (Rubin, 1978).

Ferreira (2003) define a biblioterapia como um termo derivado das palavras latinas para “livros” e “tratamento”. “Biblio” é a raiz etimológica usada para se referir a qualquer tipo de material de leitura, enquanto “terapia” significa cura ou restabelecimento. Alice Bryan (*apud* Shrodes, 1949), define a biblioterapia como a prescrição de materiais de leitura que auxiliem a desenvolver maturidade e nutram e mantenham a saúde mental.

De acordo com Sousa e Caldin (2018) no seu artigo *Biblioterapia e Hermenêutica: revisitando Gadamer e Ouaknin*, a biblioterapia é fundamentada no uso estratégico de textos literários, que podem abranger desde fantasias e romances até poesias e contos, selecionados com sensibilidade para abordar temas relevantes para os pacientes do tratamento. A biblioterapia tem como objetivo a seleção cuidadosa do material permitindo que os sobreviventes encontrem um espelhamento de suas experiências pessoais nos relatos dos personagens, o que pode ser altamente válido e reconfortante (Sousa e Caldin, 2018). Ao se envolverem em histórias semelhantes, os indivíduos podem adquirir novas perspectivas sobre seus desafios e emoções, auxiliando-os no enfrentamento e processamento de suas experiências de forma mais saudável.

A leitura dirigida oferece um espaço seguro para a expressão emocional e reflexão pessoal, auxiliando vítimas de trauma a compreenderem e expressarem seus sentimentos. Ao analisarem narrativas literárias, os sobreviventes lidam com temas complexos de forma controlada, o que promove a liberação emocional e a catarse, essa prática tem como objetivo administrar o estresse e a ansiedade, validar e regularizar reações emocionais (White e Epston, 2022). A biblioterapia contribui para a capacidade de enfrentar desafios futuros com confiança, apresentando histórias de superação e técnicas de *coping* aplicáveis à vida real, aumentando a autoeficácia e restaurando a identidade pessoal. Kierkegaard (1843) disse que a introspecção e a autocompreensão são fundamentais para lidar com as dificuldades da vida. A biblioterapia, ao proporcionar um ambiente seguro para expressar e processar sentimentos, reflete as experiências dos leitores e possibilita a identificação com personagens e suas trajetórias.

Tal estratégia é uma ferramenta útil para sobreviventes de violações dos direitos humanos (Johnson, 2010). Ao ler histórias que revelem suas experiências, essas pessoas encontram um espelho para seus sentimentos e traumas, o que as torna uma profunda validação emocional. A identificação com personagens que enfrentam situações semelhantes permite que vejam as suas próprias dores reconhecidas, o que diminui o isolamento emocional frequentemente associado aos traumas, que ocorre porque experiências traumáticas podem gerar uma sensação de desconexão e incompreensão, levando os indivíduos a se sentirem isolados e distantes dos outros (Charon, 2006). A literatura oferece uma compreensão das experiências e sentimentos dos sobreviventes, o que ajuda a

diminuir a sensação de alienação e promover uma sensação de normalidade e aceitação. Assim como afirma Paul Ricoeur em seu livro *Tempo e narrativa*, publicado em 1994: “A narrativa não apenas representa o mundo, mas também o constrói e o compreende.”

A identificação com personagens que superam dificuldades semelhantes pode ser motivacional e incentivadora, fornecendo exemplos de resiliência e estratégias de enfrentamento que os sobreviventes podem aplicar em suas próprias vidas. Isso não apenas reforça a autoestima e a autoeficácia, como também auxilia na reconstrução de uma identidade positiva e no fortalecimento do senso de controle sobre suas próprias narrativas.

A literatura oferece uma forma eficaz de expressão emocional, especialmente para aqueles que têm dificuldades em manifestar seus sentimentos. A identificação com personagens e histórias permite aos leitores explorar e liberar emoções reprimidas, sentimentos que foram suprimidos ou não expressos devido a desafios pessoais ou sociais facilitando a catarse, que é a liberação e purificação emocional através da vivência de experiências intensas ou conflitantes. Essa identificação ocorre quando o leitor vê aspectos de sua própria vida refletidos nas narrativas, permitindo um confronto seguro com seus sentimentos. A leitura proporciona um ambiente seguro para experimentar e refletir sobre uma ampla gama de emoções e temas complexos. Como explica Rita Charon, essa capacidade de se conectar emocionalmente com personagens e suas jornadas ajuda a desenvolver novas perspectivas e estratégias para enfrentar problemas pessoais, criando uma conexão emocional e intelectual que pode ser extremamente benéfica.

A literatura não apenas expressa as emoções humanas, como também é uma poderosa ferramenta de cura (Charon, 2006). Em romances de superação, os personagens enfrentam perdas e traumas, mas, através da perseverança e adaptação, desenvolvem novas forças e propósitos. Esses exemplos de perseverança demonstram aos leitores que ajuda e crescimento podem ser alcançados. A biblioterapia é essencial para sobreviventes de traumas e violações aos direitos humanos. Ao se identificarem com personagens que superam obstáculos, os leitores encontram apoio e motivação para enfrentar seus próprios problemas, recuperando o senso de controle e acreditando na possibilidade de uma transformação pessoal. Isso é relevante porque proporciona uma validação das experiências e emoções dos sobreviventes, além de fornecer estratégias e modelos de enfrentamento que podem ser adaptados à sua própria jornada de recuperação.

As sessões de leitura em grupo conduzidas por profissionais qualificados, como terapeutas ou biblioterapeutas, oferecem um ambiente seguro para a expressão e reflexão sobre os textos (Charon, 2006). Estes encontros promovem a cura individual, reforçando o apoio mútuo e o sentimento de comunidade, ao compartilhar experiências e ouvir os outros. Os participantes relaxam as suas emoções e se sentem menos isolados, já que a discussão dos textos oferece novas perspectivas e facilita o desenvolvimento pessoal e social.

A leitura pode ser livre ou focada em um tema específico, como superação e coragem, o que pode motivar os leitores a enfrentarem seus traumas com mais força e esperança (Charon, 2006). Os textos selecionados devem ser acessíveis e condizentes com as experiências dos leitores, o que os auxiliará a enxergar os desafios sob uma perspectiva diferente.

A biblioterapia pode ser integrada a outras técnicas terapêuticas, como a psicoterapia tradicional, para fornecer um tratamento mais completo. Ela serve como uma ferramenta complementar, reforçando os progressos feitos em sessões individuais ou em grupo. Por exemplo, um terapeuta pode recomendar leituras específicas referentes ao autoconhecimento, auxiliando o paciente a se reconhecer como indivíduo. Além disso, a biblioterapia pode ser combinada com arteterapia e musicoterapia, criando um plano de tratamento diversificado que aborda diferentes aspectos do bem-estar emocional e mental dos pacientes (James, 2006).

Estudos empíricos e relatos de casos têm mostrado resultados positivos na utilização da biblioterapia com sobreviventes de traumas. Programas implementados em comunidades afetadas por conflitos e desastres naturais, por exemplo, têm demonstrado que a biblioterapia pode reduzir os sintomas de PTSD, Transtorno de Estresse Pós-Traumático e melhorar o bem-estar emocional (Glavin, Montgomery, 2017).

A biblioterapia desempenha um papel imprescindível no desenvolvimento da resiliência, auxiliando as pessoas a se recuperarem e se adaptarem a situações adversas. Ao ler histórias sobre personagens que superam dificuldades, os leitores encontram inspiração e estratégias para lidar com suas próprias experiências traumáticas, estimulando uma mentalidade de crescimento. Além disso, a leitura oferece uma visão única sobre a vida e as emoções dos outros, aumentando a empatia e facilitando a conexão com os outros. Histórias diversificadas podem estreitar os laços sociais e criar redes de apoio. A biblioterapia também promove o empoderamento dos sobreviventes de traumas, fornecendo novos sentidos e propósitos, incentivando-os a acreditarem nas suas capacidades e tomarem medidas para melhorar suas vidas. Um exemplo de uma rede de apoio que utiliza a biblioterapia como estratégia é destacado em “Bibliotherapy: how reading and writing have been healing trauma since World War I,” onde programas de leitura foram implementados para ajudar soldados a lidar com o PTSD, demonstrando o poder terapêutico da literatura na cura de traumas.

A biblioterapia oferece uma abordagem multidisciplinar e abrangente para a recuperação, através de sessões de leitura em grupo, seleção atenta de textos, integração com outras terapias e apoio de estudos de caso e evidências empíricas. Ao proporcionar espaços seguros para a reflexão e o compartilhamento, e ao oferecer textos que se relacionam profundamente com as experiências dos leitores, pode ajudar os participantes a encontrarem força, esperança e um novo senso de propósito e pertencimento.

LEGISLAÇÃO E BIBLIOTERAPIA: ANÁLISE DAS NORMAS QUE APOIAM TERAPIAS COMPLEMENTARES NO TRATAMENTO DE TRAUMAS.

Como já foi mencionado, a biblioterapia, enquanto prática terapêutica que utiliza a leitura como ferramenta de cura, tem sido reconhecida como uma abordagem eficaz para o tratamento de traumas, o desenvolvimento de resiliência e empoderamento (Rubin, 1978). Diversas leis e normas internacionais e nacionais têm apoiado o uso de terapias complementares, incluindo a biblioterapia, no tratamento de distúrbios emocionais e mentais.

Como por exemplo a Declaração de Alma-Ata, adotada em 1978 pela Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, realizada em Alma-Ata, hoje Almaty, no Cazaquistão, que representa um marco fundamental na saúde pública global (OMS, 1978). Este documento enfatiza a relevância dos cuidados primários de saúde como um elemento fundamental para a promoção da saúde e prevenção de doenças, além de estabelecer princípios que ainda orientam políticas e práticas de saúde até o presente momento.

Uma das premissas centrais da Declaração de Alma-Ata é que a saúde é um direito humano fundamental, sendo necessário que todos tenham acesso a cuidados adequados e acessíveis, especialmente nos cuidados primários, de forma socialmente aceitável e financeiramente viável. A declaração apresenta uma abordagem multidisciplinar, reconhecendo que a saúde não é apenas a ausência de doenças, mas também o bem-estar físico, mental e social. Essa visão ampla permite a inclusão de práticas complementares, como a biblioterapia, que trata dos aspectos emocionais e psicológicos dos pacientes, e apesar de não ser mencionada de forma explícita, está de acordo com o princípio de uma abordagem integrada à saúde, sobretudo à luz de pesquisas recentes que comprovam seus benefícios para a saúde mental e emocional.

A perspectiva de Alma-Ata de cuidados primários de saúde como um meio de promover o acesso equitativo à saúde e de incluir uma ampla variedade de abordagens terapêuticas ainda é relevante (Rocha, Bocchi, Godoy, 2016). A Declaração incentiva a utilização de métodos que levem em conta o bem-estar global do indivíduo, reconhecendo que a saúde é um conceito multifacetado que ultrapassa os cuidados médicos tradicionais. A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), criada pelo Ministério da Saúde em 2006, representa um avanço significativo na forma como o Sistema Único de Saúde (SUS) trata da atenção à saúde no Brasil. Rocha *et al.* (2016) também afirmam que a PNPIC é uma política que tem como objetivo integrar práticas terapêuticas complementares e alternativas dentro do SUS, promovendo uma abordagem mais abrangente e integrada para o cuidado à saúde.

A abordagem colaborativa é um princípio fundamental da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) e proporciona uma visão integrada dos cuidados de saúde. Ela defende a integração de métodos terapêuticos convencionais e complementares para oferecer um tratamento mais completo e eficiente, tendo em vista a diversidade de necessidades e preferências dos pacientes. Em um sistema cooperativo, médicos, terapeutas e outros profissionais de saúde trabalham juntos para atingir os melhores resultados possíveis para os pacientes.

Essa visão colaborativa propõe que práticas complementares e convencionais sejam consideradas sinérgicas, e não mutuamente exclusivas. Os profissionais de saúde devem trabalhar em conjunto, combinando suas habilidades e conhecimentos para criar planos de tratamento personalizados que atendam de forma mais eficiente às necessidades dos pacientes. Uma pessoa com uma condição crônica pode se beneficiar de uma combinação de medicina tradicional com técnicas como acupuntura ou fitoterapia, abordando diferentes aspectos do cuidado ao mesmo tempo, de modo a aumentar a eficácia do tratamento e proporcionar um alívio mais completo dos sintomas. Essa abordagem requer a superação de barreiras existentes entre diferentes sistemas de saúde e a criação de canais

de comunicação eficientes entre os profissionais envolvidos. É crucial que haja uma troca contínua de informações e um entendimento claro das contribuições de cada prática. A cooperação também requer educação e capacitação dos profissionais de saúde, a fim de que possam integrar práticas complementares de maneira competente e dentro de um contexto científico e ético adequado.

A política enfatiza a relevância da participação ativa dos pacientes nos seus tratamentos, personalizando o cuidado de acordo com suas preferências e experiências. Isso torna os pacientes mais responsáveis pela sua saúde. A abordagem reconhece que o bem-estar vai muito além do tratamento de doenças físicas, abrangendo o equilíbrio emocional, mental e social, favorecendo uma visão global da saúde. Essa abordagem considera a saúde como um equilíbrio dinâmico entre o corpo, a mente e o espírito, enfatizando a necessidade de um cuidado abrangente que atenda tanto aos sintomas físicos quanto aos fatores emocionais e mentais que influenciam a saúde como um todo.

A valorização da abordagem holística requer a inclusão de terapias complementares e alternativas, como a acupuntura, homeopatia e fitoterapia, que enriquecem o tratamento ao considerar o paciente como um todo. Essas práticas não apenas tratam de problemas específicos, como também promovem o bem-estar geral, incluindo o estresse e o equilíbrio emocional. Além disso, a visão abrangente reconhece a relevância dos fatores sociais e ambientais na saúde, tendo em vista o contexto de vida do paciente e suas condições de vida. A política promove a integração de cuidados que levam em consideração esses fatores, oferecendo um suporte mais completo e adequado às necessidades individuais dos pacientes. Além disso, tal valorização estimula uma visão mais específica e focada no paciente. Ao invés de adotar um modelo de tratamento único para todos, essa abordagem permite que os cuidados sejam ajustados às necessidades individuais, levando em conta a experiência completa do paciente. Isso aumenta a satisfação e a eficiência do tratamento, uma vez que o atendimento é mais adequado às circunstâncias e às preferências pessoais.

A evidência científica é indispensável para garantir a eficiência e segurança das terapias integrativas e complementares no Sistema Único de Saúde (SUS). Para que uma prática seja incorporada ao SUS, deve-se demonstrar sua eficácia e segurança através de evidências científicas robustas. Isso requer a realização de estudos controlados, ensaios clínicos e revisões sistemáticas que garantam a aplicação segura e eficiente das terapias. A elaboração dessa base científica garante que as práticas sejam integradas adequadamente aos cuidados médicos tradicionais, aumentando a confiança dos profissionais e a aceitação dos pacientes, além de oferecer uma abordagem complementar segura e fundamentada em dados objetivos.

A política também exige que as práticas integrativas e complementares sejam monitoradas e avaliadas para assegurar os padrões de eficácia e segurança. Isso requer uma vigilância permanente e novos estudos para aperfeiçoar a base de dados.

Além disso, é reforçada a relevância da educação e formação contínua dos profissionais de saúde para a implementação eficaz dessas práticas no SUS. A formação deve habilitar médicos, enfermeiros e outros profissionais a aplicar terapias complementares, como acupuntura e fitoterapia, de forma informada e segura. Isto requer a compreensão teórica, a aplicação prática e a integração com os tratamentos convencionais. A capacitação

também deve incluir a comunicação com os pacientes sobre as opções integrativas, os cuidados éticos e de segurança, bem como a gestão de possíveis efeitos colaterais e interações. A política oferece cursos, workshops e treinamentos atualizados com base em evidências científicas para garantir que os profissionais estejam preparados para aplicar essas práticas de forma eficaz e segura.

A inclusão de práticas integrativas nos currículos das escolas de medicina e de outros cursos de saúde é crucial para preparar os futuros médicos para uma abordagem multidisciplinar do cuidado (Nascimento, Romano, Chazan, Quaresma, 2018). Ao integrar conhecimentos sobre acupuntura, homeopatia e fitoterapia ao longo da formação acadêmica, os alunos desenvolvem tanto a compreensão teórica quanto às habilidades práticas necessárias. Isso os capacita a aplicar essas práticas complementares de forma informada e segura, promovendo uma perspectiva abrangente da saúde, que considere aspectos físicos, emocionais e mentais. A educação em práticas integrativas favorece a colaboração interdisciplinar e contribui para a inovação e melhoria contínua dos serviços de saúde, de acordo com as diretrizes PNPIC.

DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA BIBLIOTERAPIA EM PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO

A implementação da biblioterapia em programas de reabilitação pode ser facilitada por diretrizes e legislações que reconhecem e incentivam a utilização de práticas terapêuticas complementares (Ministério da Saúde, 2006).

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, criada pelo Ministério da Saúde em 2006, é uma das principais políticas que incentiva a integração de práticas terapêuticas complementares no Sistema Único de Saúde (SUS). Ela reconhece a relevância de uma abordagem multidisciplinar para a saúde, considerando não apenas os aspectos físicos, mas também os emocionais e mentais dos pacientes. As práticas que já estão presentes no SUS são a acupuntura, a homeopatia e a fitoterapia, dentre outras. A biblioterapia, que usa a leitura para promover a cura emocional e psicológica, pode ser considerada uma prática complementar válida dentro deste contexto, ampliando as opções terapêuticas disponíveis para os pacientes (Teixeira, Soares, Oliveira, 2019).

As diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) enfatizam a relevância de uma abordagem integrada no cuidado à saúde, que não se limita ao tratamento das condições físicas, mas também à saúde mental e emocional dos pacientes. A PNPIC integra práticas complementares nos cuidados primários, assegurando que os pacientes recebam um atendimento integral que leve em conta todas as dimensões do seu bem-estar. A biblioterapia emprega a leitura dirigida como estratégia terapêutica para o tratamento de traumas e fortalecimento da resiliência emocional (Caldin, 2001).

A biblioterapia utiliza a leitura dirigida como uma ferramenta para o tratamento de traumas e o aumento da resiliência emocional. Através da interação com narrativas literárias que refletem as suas experiências pessoais, os pacientes têm a oportunidade de experimentar e expressar sentimentos, estimulando a catarse e a reflexão. Esse processo não apenas facilita a recuperação emocional, como também aumenta a capacidade dos

pacientes de enfrentarem desafios futuros. Dessa forma, a biblioterapia complementa outras formas de tratamento ao acrescentar uma dimensão adicional de suporte psicológico, o que promove uma recuperação mais completa e um bem-estar geral mais sólido.

A Lei Orgânica da Saúde, criada pela Lei nº 8.080/1990, estabelece os princípios e diretrizes para a organização e funcionamento do SUS. Dentre esses princípios, destaca-se a integralidade do cuidado, que requer que os serviços de saúde atendam às necessidades dos pacientes de forma integral e abrangente. A integralidade do cuidado requer a oferta de tratamentos que contemplem aspectos emocionais e mentais. A biblioterapia pode ser usada como parte dos cuidados multidisciplinares oferecidos pelo SUS, contribuindo para a integralidade do atendimento e auxiliando os pacientes a lidarem com questões emocionais e psicológicas.

As políticas de saúde mental no Brasil oferecem um apoio fundamental para a inclusão da biblioterapia em programas de reabilitação. Essas políticas reconhecem a relevância de abordagens terapêuticas que favoreçam a recuperação emocional e psicológica dos pacientes. A biblioterapia, ao utilizar a leitura como ferramenta terapêutica, pode ser integrada a programas de saúde mental, fornecendo suporte adicional aos pacientes. Isso promove a capacidade emocional, o enfrentamento de traumas e a recuperação de problemas de saúde mental, oferecendo uma abordagem complementar que pode ser adaptada às necessidades individuais dos pacientes (Caldin, 2001).

As diretrizes clínicas e protocolos de tratamento elaborados por organizações de saúde podem incluir recomendações para o uso de práticas terapêuticas complementares, tais como a biblioterapia. A inclusão dessas práticas nos protocolos de tratamento de programas de reabilitação pode facilitar a adoção por parte dos profissionais de saúde. Estes documentos fornecem orientações fundamentadas em evidências científicas sobre as práticas e métodos de tratamento, assegurando a eficácia e a segurança do uso da biblioterapia. Isto torna possível que os profissionais de saúde incorporem a biblioterapia em seus tratamentos de forma estruturada e fundamentada cientificamente (Ministério da Saúde, 2006).

A biblioterapia bem-sucedida depende da formação e capacitação contínua dos profissionais de saúde (Lenkowsky, 1987). Programas educacionais e capacitatórios que incluam treinamento em práticas terapêuticas complementares são indispensáveis. Quando os profissionais de saúde estão bem informados e capacitados para a utilização da biblioterapia, eles podem aplicá-la de forma mais eficaz nos programas de reabilitação. A formação deve contemplar tanto aspectos teóricos quanto práticos da biblioterapia, tais como a seleção de textos, a facilitação de sessões de leitura e a avaliação do impacto. A formação contínua e o aperfeiçoamento profissional garantem que os profissionais estejam sempre atualizados e preparados para oferecer os melhores cuidados possíveis aos pacientes.

A formação de parcerias e colaborações com instituições que oferecem práticas terapêuticas complementares pode facilitar a inclusão da biblioterapia em programas de reabilitação. As instituições acadêmicas, organizações não governamentais e outros grupos podem trabalhar em conjunto com o SUS no desenvolvimento e implementação de programas de biblioterapia. Essas parcerias permitem assegurar que os programas

de biblioterapia sejam fundamentados em evidências, adaptados às necessidades dos pacientes e integrados de forma eficaz aos serviços de saúde existentes. A cooperação intersetorial é crucial para aumentar o alcance e a eficiência da biblioterapia, favorecendo uma abordagem de cuidado mais abrangente e integrada (Gusmao, Souza, 2020).

As diretrizes e legislações são fundamentais para a implementação efetiva da biblioterapia em programas de reabilitação. A biblioterapia é uma prática terapêutica válida, baseada em evidências científicas, capacitar profissionais, garantir financiamento e promover programas piloto são passos fundamentais. A cooperação intersetorial e o apoio legislativo reforçam a estrutura necessária para integrar a biblioterapia ao sistema de saúde, beneficiando os pacientes e contribuindo para uma abordagem mais abrangente e eficaz na reabilitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: LEITURA COMO REFÚGIO E RENASCIMENTO PARA SOBREVIVENTES DE TRAUMAS

A pesquisa sobre o uso da biblioterapia para ajudar vítimas de violações de direitos humanos e traumas revelou-se uma importante contribuição para o campo da saúde mental e reabilitação. A biblioterapia, ao proporcionar um ambiente seguro para reflexão e autoconhecimento, demonstrou um potencial significativo na promoção da resiliência e do empoderamento dessas populações. A leitura terapêutica foi uma ferramenta eficaz na recuperação de traumas, auxiliando os sobreviventes a processarem suas experiências e a encontrarem significados para suas vidas.

O estudo apontou a necessidade de integrar a biblioterapia em programas de reabilitação, sugerindo que essa prática seja adaptada às necessidades específicas das pessoas, respeitando suas histórias e contextos culturais. Além disso, foi enfatizado que a implementação de tais programas requer um planejamento aprimorado e a colaboração entre profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, terapeutas e bibliotecários.

A proteção dos direitos das vítimas, especialmente no que diz respeito à privacidade e ao uso ético dos materiais utilizados nas sessões de biblioterapia, foi uma das principais preocupações. A pesquisa sugere a criação de diretrizes claras e específicas para a prática, assegurando que os direitos da personalidade sejam respeitados e protegidos.

A biblioterapia é, portanto, uma abordagem valiosa no auxílio às vítimas de violações de direitos humanos, oferecendo um meio de expressão e cura. A implementação adequada e atenta desta prática pode contribuir significativamente para o bem-estar emocional e psicológico dos sobreviventes, estimulando a construção de uma narrativa positiva e fortalecedora em suas vidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS - PNPIC-SUS**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 92 p. (Série B. Textos Básicos de Saúde). ISBN 85-334-1208-8.

CALDIN, Clarice Fortkamp. **A leitura como função terapêutica: biblioterapia. The Reading as a Therapeutical Function: Bibliotherapy**. 2001. Mestre em Literatura – UFSC, Professora do Departamento de Ciência da Informação da UFSC.

CHARON, Rita. **Narrative Medicine: Honoring the Stories of Illness**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008. 266 p.

DE VRIES, Dawn; BRENNAN, Zoe; LANKIN, Melissa; MORSE, Rachel. **Healing With Books: A Literature Review of Bibliotherapy Used With Children and Youth Who Have Experienced Trauma**. *Therapeutic Recreation Journal*, v. 51, n. 1, p. 48-74, jan. 2017.

FERREIRA, D. T. **Biblioterapia: uma prática para o desenvolvimento pessoal**. ETD: Educação Temática Digital, Campinas, v. 4, n. 2, p. 3, 2003.

GLAVIN, Calla E. Y.; MONTGOMERY, Paul. **Creative bibliotherapy for post-traumatic stress disorder (PTSD): a systematic review**. *Journal of Poetry Therapy*, v. 30, n. 2, p. 95-107, 2017.

GUSMAO, Alexandre Oliveira de Meira; SOUZA, Elaine Gleice Jerônimo de. **A Biblioterapia como ferramenta de restabelecimento emocional**. *Investig. bibl, Ciudad de México*, v. 34, n. 85, p. 33-59, dic. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0187-358X2020000400033&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 22 jul. 2024. Epub 28-Dic-2020. <https://doi.org/10.22201/iibi.24488321xe.2020.85.58166>.

HASLAM, Sara; KING, Edmund; CAMPBELL, Siobhan. **Bibliotherapy: how reading and writing have been healing trauma since World War I**. *The Conversation*, 15 nov. 2018. Disponível em: <https://theconversation.com/bibliotherapy-how-reading-and-writing-have-been-healing-trauma-since-world-war-i-106626>. Acesso em: 23 jul. 2024.

JOHNSON, Jennifer A. **Bibliotherapy: an overview of research and practice**. *Journal of Bibliotherapy*, p. 85-97, 2010.

KIERKEGAARD, Søren. **Either/Or: a Fragment of Life**. Londres: Penguin Books, 1992.

LENKOWSKY, R. S. (1987). **Bibliotherapy: A Review and Analysis of the Literature**. *The Journal of Special Education*, 21(2), 123-132. <https://doi.org/10.1177/002246698702100211>

Lucas, C. V., Teixeira, D., Soares, L., & Oliveira, F. (2019). **Bibliotherapy as a hope-building tool in educational settings**. *Journal of Poetry Therapy*, 32(4), 199–213. <https://doi.org/10.1080/08893675.2019.1639883>

MATHEUS, M. S.; BOLZE, S. D. A. **Michael White: marcos teóricos da Prática Narrativa. Fractal: Revista de Psicologia**, v. 34, p. Publicado em 16/09/2022, 16 set. 2022.

MONROY-FRAUSTRO, D. *et al.* **Bibliotherapy as a non-pharmaceutical intervention to enhance mental health in response to the COVID-19 pandemic: a mixed-methods systematic review and bioethical meta-analysis**. *Frontiers in Public Health*, v. 9, p. 629872, 2021. DOI: <https://doi.org/10.3389/fpubh.2021.629872>.

NASCIMENTO, Marilene Cabral do; ROMANO, Valéria Ferreira; CHAZAN, Ana Claudia Santos; QUARESMA, Carla Holandino. **Formação em práticas integrativas e complementares em saúde: desafios para as universidades públicas.** Trabalho, Educação e Saúde, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 517-536, maio-ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/4PGykgCDsjXR3BjJYMqvrts/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

PENNEBAKER, James W. **Abra o seu coração: o poder de cura através da expressão das emoções.** Tradução de Inês Antônia Lohbauer. São Paulo: Gente, 2006.

ROCHA, Suelen Alves; BOCCHI, Silvia Cristina Mangini; GODOY, Moacir Fernandes de. **Access to primary health care: integrative review.** Physis, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 299-318, jan.-mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/YxTwcJwCNYMpVGjCrGHnh5S/?lang=pt>. Acesso em: 16 jul. 2024.

RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa. Vol. 1.** Tradução de Maria de Lourdes de Oliveira. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

RUBIN, Rhea Joyce. **A Guide to Theory and Practice.** London: Onix Press, 1978. 240 p.

SOUSA, Carla; CALDIN, Clarice Fortkamp. **Biblioterapia e Hermenêutica: revisitando Gadamer e Ouaknin. Perspectivas em Ciência da Informação,** v. 23, n. 2, p. 174-188, abr./jun. 2018.

TEIXEIRA, D. M. **Biblioterapia e saúde mental: uma análise dos benefícios para crianças e adolescentes.** Psicologia e Educação, v. 35, n. 1, p. 45-56, 2022.

Dignidade da Pessoa Humana e a Competência Judicial como Instrumento de Limitação do Poder: Desafios e Perspectivas na Efetivação do Direito

Human Dignity and Judicial Competence as An Instrument for Limiting Power: Challenges and Perspectives in the Realization of Law

Alexsandro Gomes de Oliveira

Mestrando em Direitos Fundamentais pela UNIFIEO. Advogado Especialista em Direito do Trabalho e Processo o Trabalho pela UNIFIEO Especialista em Direito Digital e Compliance. Graduado em DIREITO pela Universidade Bandeirante de São Paulo (2003). Professor nas disciplinas de Direito do Trabalho, Direito Tributário e Financeiro, Legislação Social e Tributária, Filosofia jurídica. Advogado, Autor com participação em livro, e palestrante

RESUMO

A competência judicial e seus conflitos no exercício prático do direito, aborda os desafios oriundos da atual dinâmica enfrentados pelos operadores do direito, impactados por novas necessidades e conflitos decorrentes das relações sociais. O homem por ser um animal político precisa do convívio social para preservar sua existência, e somente por meio dele que garante a posteridade o legado individual e social. Porém, nem tudo decorre de um mero acordo coletivo, existindo a limitação dos interesses individuais em favor do grupo, por meio do exercício do poder, que ao longo da história também precisou ser contido, pela higidez dos direitos fundamentais. Portanto, a distribuição e a contenção do exercício do poder, no que diz respeito a função de dizer o direito, é o tema se pretende desenvolver.

Palavras-chave: sociedade; poder; constitucionalismo; jurisdição; competência.



ABSTRACT

Judicial competence and its conflicts in the practical exercise of law addresses the challenges arising from the current dynamics faced by legal operators, impacted by new needs and conflicts arising from social relations. Man, being a political animal, needs social interaction to preserve his existence, and only through it does posterity guarantee the individual and social legacy. However, not everything stems from a mere collective agreement, with the limitation of individual interests in favor of the group, through the exercise of power, which throughout history has also had to be contained, by the health of fundamental rights. Therefore, the distribution and containment of the exercise of power, with regard to the function of saying the right, is the theme that we intend to develop.

Keywords: society; power, constitutionalism; jurisdiction; competence.

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da relação existente entre o exercício da jurisdição como um dos desdobramentos da manifestação do poder e a sua distribuição em matérias na estrutura jurisdicional na tentativa de fazer cumprir o direito pretendido pelos jurisdicionados.

Embora existam diversas teorias que procurem explicar a origem e a manutenção da estrutura social, assuntos que não serão tratados com profundidade neste trabalho, o poder e as suas formas de exercícios sempre se mostrou um mal necessário. Compreendido como necessário, pois sua existência sobrepõe a todas as vontades e quando isso inclui a do governante parece existir um governo legítimo.

Porém, quando somente a vontade de um ou alguns representam a manifestação do poder, tem-se então um governo ilegítimo.

Apesar do estudo tratar da competência judicial, como distribuição da jurisdição ou de matéria, a abordagem sobre a existência do poder exercido por governantes se mostra necessária porque trata-se da causa principal dos levantes sociais, políticos e jurídicos que motivaram revoluções no sistema de distribuição e exercício do poder.

A distribuição do poder jurisdicional é o resultado dos mais diversos movimentos que originou o constitucionalismo que sem dúvida alguma criou instrumentos de limitação no poder com a constitucionalização de alguns princípios e direitos, especialmente aqueles essenciais a humanidade, ou seja, os direitos humanos.

O desenvolvimento metodológico do presente trabalho exigiu a coleta bibliográfica para análise as correntes doutrinárias e levantamento jurisprudencial das Cortes extraordinárias. O problema constante do tema aponta a fragilidade do controle do poder, quando se tem insegurança jurídica determinação da competência judicial para julgamento de determinadas demandas, resvalando na garantia do juiz natural. O objetivo, por sua vez, apresenta os perigos a segurança jurídica e ao exercício do direito de ação, podendo resultar em impunidades pela inobservância do juízo competente.

Ao longo do trabalho, nota-se que as paredes constitucionais de contenção do poder, sofrem verdadeiros ataques, principalmente nos direitos fundamentais, causando instabilidade e comoção em toda a sociedade, cuja menor percepção se dá por estar diluída em diversos setores distintos, como econômico, político, social, internacional, campos específicos que não são percebidos em sua totalidade. O poder de dizer o direito, apesar de impactado pela complexidade moderna, deve ser um instrumento garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana.

AQUISIÇÃO DO PODER E SUA DISTRIBUIÇÃO

Inescapavelmente o indivíduo precisa viver em sociedade e são inúmeras as razões que podem sustentar a afirmação. Pode-se dizer que vivendo assim é possível acumular e preservar diversos conhecimentos que passados de geração a geração o que permite ao homem o aperfeiçoamento de si e das obras que constrói.

Um elemento importante à construção, desenvolvimento e manutenção do grupo é a divisão dos trabalhos. O meio como o grupo faz a sua divisão irá determinar o meio de produção, a distribuição de tarefas, o comportamento, os valores sociais e individuais. Todavia, como consequência natural do desenvolvimento das relações interpessoais surgem os conflitos e “Assim que os homens estão em sociedade, perdem o sentimento de sua fraqueza; a igualdade que existia entre eles finda, e o estado de guerra começa”¹.

Os valores estabelecidos ao longo da vivência em grupo se converterão em normas que retornam a sociedade para sua condução. Porém, considerando que o indivíduo não se sustenta na individualidade, é por meio da lei que se torna possível a ordem e manutenção do grupo. O trabalho como atividade minimamente organizada conduz a um aperfeiçoamento técnico e as informações tecnológicas são repassadas as novas gerações, mas toda a dinâmica da evolução do indivíduo em grupo carece de um Poder que assegure a ordem e manutenção do grupo. Esse processo pode se dar com a criação leis. Atrela a normatividade surge o conceito de justiça. Mas quem seria aquele capaz de capitanear pelo Poder? Essa obrigação por muito tempo ficou ao encargo de um iluminado ou escolhido como Hamurabi² “Eu sou Hamurabi, o (bom) pastor, o escolhido de *Bel*, sou eu, aquele que acumula riqueza e abundância, aquele que realiza todos os propósitos para Nipur e Durili (templo de Bel). Com soberana autoridade, restaurarei Eridu e purifiquei Ezuab (templo de Ea)”.

Uma vez à frente do povo com o poder dado pelos deuses ou conquistado pela fortuna ou virtude, o soberano deve aplicá-lo com sabedoria por representar o divino como o sumo príncipe Hamurabi, ou pela sagacidade apresentada por Maquiavel que em o Príncipe³ ensina:

Deve, portanto, o príncipe fazer-se temer de maneira que, se não se fizer amado, pelo menos evite o ódio, pois é fácil ser ao mesmo tempo temido e não odiado, o que sucederá uma vez que se abstenha de se apoderar dos bens e das mulheres dos seus cidadãos e dos seus súditos, e, mesmo sendo obrigado a derramar o sangue de alguém, poderá fazê-lo quando houver justificativa conveniente e causa manifesta.

¹ Montesquieu, C.L.S. *Do Espírito das leis: Montesquieu (Portuguese Edition)* (p. 40). Edição do Kindle.

² Johns, C.H.W. *O código de Hamurabi. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2020, p.33*

³ Maquiavel, N. *O Príncipe. Tradução de L. Xavier. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1996. p.98.*

É desejado e adquirido pelo sangue ou força, e ninguém melhor que Nicolau Maquiavel⁴ para falar sobre suas formas de aquisição:

TODOS OS ESTADOS, todos os domínios que tem havidos e que há sobre os homens foram e são repúblicas ou principados. Os principados ou são hereditários, cujo senhor é príncipe pelo sangue, por longo tempo, ou são novos. Os novos são totalmente novos, como Milão com Francesco Sforza, ou são como membros acrescentados a um Estado que um príncipe adquire por herança, como o reino de Nápoles ao rei da Espanha. Estes domínios assim adquiridos são, ou acostumados à sujeição a um príncipe, ou são livres, e são adquiridos com tropas de outrem ou próprios, pela fortuna ou pelo mérito.

A citação destes dois personagens da história é uma amostragem de como o “Poder” pode servir a instrumentalização dos interesses do governante em todo e qualquer momento.

Uma vez reconhecido que o poder sempre se manifestou na sociedade, ainda que em outra configuração que não atual, cria-se então um instrumento para delimitar o campo de exercício e atuação, surge a lei. A definição de lei trazida por Montesquieu⁵ é:

As leis, em seu significado mais extenso, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas; e, neste sentido, todos os seres têm suas leis; a Divindade possui suas leis, o mundo material possui suas leis, as inteligências superiores ao homem possuem suas leis, os animais possuem suas leis, o homem possui suas leis.

Observe que ao delinear o campo de atuação do poder por meio da lei tentou-se alterar a legitimidade daquele que governa, que na condição de mandatário não representaria mais o Divino ou o Cosmo. Embora a intenção fosse boa a verdade é que foi por meio da lei, ou sob seu manto, que acabou ocorrendo diversos abusos devidamente legalizados.

Portanto, a lei não foi suficiente para contornar o exercício regular do poder ao longo da história humana. O mal-uso do poder resultou em levantes sociais, políticos e jurídicos definido como Constitucionalismo, que segundo Flávio Martins⁶ é o movimento social, político e jurídico, cujo principal objetivo é limitar o poder do Estado por meio de uma Constituição”.

Iniciado o movimento do constitucionalismo passa-se a tentativa de identificar a sua natureza jurídica, se atendia aos anseios sociais ou os meramente políticos surgindo então teorias sobre suas concepções. A Constituição pode ser considerada como os “fatores reais de poder” e Flávio Martins⁷ cita o seguinte exemplo ao falar de Ferdinand Lassale:

De nada adianta o texto constitucional distanciar-se da realidade, dos fatores reais de poder. Lassale faz uma brilhante analogia: Vocês podem colocar em sua horta uma maçã e pregar-lhe um papel dizendo: ‘Esta árvore é uma figueira’. Bastará isso para que vocês o digam e proclamem para que se torne figueira e deixasse de ser maçã? Não. E ainda que vocês congregassem todos os seus servos, todos os vizinhos da comarca, em várias léguas de distância, e lhes fizessem jurar todos solenemente que aquilo era uma figueira, a arvore continuaria sendo o que é, e na próxima colheita dirão bem alto de seus frutos que não serão figos, mas maçãs. O mesmo acontece com as Constituições.

Com isso, significa dizer que a manifestação real de poder de uma sociedade é o espelho de seus interesses, objetivos e princípios e se a Constituição não representar essas aspirações, é, simplesmente, uma folha de papel.

⁴ *Idem. Ibidem.*

⁵ Montesquieu, C.L.S. *Do Espírito das leis: Montesquieu (Portuguese Edition)* (p. 36). Edição do Kindle.

⁶ Nunes Junior, F.M. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 6.

⁷ *Idem. Ibidem*, p. 140.

A forma escrita seria a perpetuação dos anseios dessa sociedade, de maneira que o texto constitucional é a instrumentalização da vontade do povo e sua manutenção, no ordenamento jurídico, dependerá da harmonia entre ela e os seus destinatários do contrário, não passará de um pedaço de papel, sendo este o conceito sociológico da constituição atribuído a Ferdinand Lassale.

Observe que é de inegável importância a definição do que seria uma constituição, que no presente caso, é toda a movimentação de poder existente na sociedade, ou o resultado dela, e apesar de trazer a origem do poder, ou sua fonte legítima, não teve a condição de destacar a importância da pessoa como indivíduo, que permaneceu disforme, sem rosto, sem personalidade e por consequência sem a possibilidade de ser respeitado ou ter assegurado qualquer direito.

Outro pensamento importante para definição de constituição foi trazido por Carl Schmitt, que trouxe um sentido político ao termo. Segundo esse pensador a constituição não poderia ser confundida com a lei constitucional, sendo a primeira uma decisão política que emana tanto do povo como do monarca, e a lei escrita, ou seja, a lei constitucional como resultado da manifestação de vontade decorrente de uma decisão política poderia ser mudada, sem afetar a substância da constituição, já que ambas não se confundem pois a constituição é anterior a lei constitucional.

O enfrentamento dos temas Constitucionalismo e Constituição se mostraram necessários para abordagem do presente trabalho, porque um é o instrumento e conteúdo de efetivação do outro. Ora, se a Constituição efetiva a limitação do poder como resultado do constitucionalismo é possível que no próprio exercício da democracia ocorram momentos em que a Constituição Federal sofra ataques que possibilitem sua fragilização, tornando-a uma mera folha de papel ou mera aglomeração de leis constitucionais.

Outro jurista que complementar a presente abordagem é Hans Kelsen que no desenvolvimento de sua Teoria Pura isolou o Direito de outras ciências de maneira a garantir o estudo dessa ciência sem que houvesse a interferência ou influência das demais ciências. Com isso o direito se explicaria com suas próprias bases de raciocínio, sem que precisasse da aprovação de qualquer ciência para sua validação. Portanto, diferentemente dos seus antecessores, a Constituição como lei maior não seria legitimada pela eficácia social, (Lassale), ou pela eficácia política (Carl Schmitt), mas pelo seu sentido lógico-jurídico.

O trabalho de Kelsen foi importante pois elevou a Constituição um patamar de importância que a tirou da posição ordinária das demais leis. Os pontos trazidos por Lassale e Schmitt também foram importantes, não podendo ignorar que a Constituição deve atender aos anseios de seu destinatário, mesmo que sua validade como norma não dependa dessa aprovação. E o pensamento de Schmitt foi importante pois trouxe dois traços distintos entre Constituição e lei constitucional.

A Constituição como um instrumento do constitucionalismo para contenção de poder tornou-se um “baú” onde se pretende proteger os valores mais importantes da sociedade, e promulgada para durar, guarda dentro de si “tesouros” que perdurarão até que outra ordem estrutural seja confirmada, dentre esses bens de valores inestimáveis estão os direitos fundamentais, onde se destaca o do juízo natural adstrito a distribuição da jurisdição, ou simplesmente competência.

Diante da analogia construída entre o “baú” e o “tesouro” não se pode duvidar que em vários momentos, como dito alhures, a Constituição possa sofrer investidas, que possa afetar seus fundamentos, e por essa razão, diversos instrumentos de proteção são criados para manter firmes as estruturas da Lei maior.

Para continuar o desenvolvimento do raciocínio é necessário se socorrer da estrutura piramidal de Kelsen, lugar em que a Constituição alcança lugar de destaque. A norma constitucional é rígida, mas não estática, daí ela trazer a distribuição da competência material em seu conteúdo, mas permitir que outras como a territorial, valor da causa entre outras, serem tratadas em normas infraconstitucionais.

Apesar de buscar a perenidade de seu texto por representar os valores e objetivos mais importantes, nem todas as suas normas têm aplicabilidade imediata, servindo o arcabouço legislativo como instrumento de operabilidade de muitas normas e princípios constitucionais.

O legislador ao criar uma lei, ao menos em tese, traz para o mundo real as determinações da Constituição, o que pode ser reconhecido de maneira explícita ou implícita. Uma lei deve representar o espírito da Norma Constitucional e como premissa dessa validade, toda lei, cumprido o devido processo legislativo goza da presunção de legitimidade e legalidade e são vigentes, válidas e eficazes.

Quando a lei cumpre esse mister, ela é a extensão operativa da constituição, em outras palavras, é a própria constituição produzindo efeitos. Ocorre que se a lei for injusta por seus elementos materiais ou formais, ela continua válida, representando de maneira negativa a própria Constituição, e se nenhuma medida fosse aplicada a esse tipo de evento, considerando que inúmeras poderiam “deferir poderosos golpes” contra a constituição, de fato, em um determinado tempo, ter-se-ia a transformação das normas constitucionais, em “*simples papeis*”, como apontado anteriormente.

Uma outra forma de “ataque” à Lei Maior poderia se dar pela falta de norma infraconstitucional regulamentadora, ou seja, novamente a Constituição poderia tornar-se um “*simples papel*”, porque a omissão do legislador impediria a norma constitucional de irradiar seus efeitos junto a sociedade.

A primeira forma de “ataque”, ainda que desprovido dessa intenção, é a criação de leis que não coadunam com os princípios e literalidade constitucionais, e um dos exemplos que pode representar essa situação é o conflito negativo de competência, é necessário observar que a legislação ordinária é a que se aproxima mais do indivíduo na prática da vida diária, e a existência de uma norma inconstitucional é um instrumento de afastamento, alargando o espaço existente entre a norma constitucional e seu destinatário. A maneira de evitar esse hiato é a criação de direitos fundamentais, assunto que não será diretamente abordado, mas o outro instrumento denominado como a distribuição do poder de dizer o direito, definido como competência.

COMPETÊNCIA COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DA LIMITAÇÃO DO PODER

Como observado anteriormente o exercício do poder exigiu que diversos mecanismos fossem criados para a sua contenção, medida necessária ao convívio social. Dentre os inúmeros existentes tem-se a distribuição de competências, especialmente no poder judiciário.

A competência pode ser compreendida como uma limitação da jurisdição ou definida como a distribuição de matérias a serem analisadas por órgãos judiciários específicos. No primeiro caso é possível fragmentar o Poder em partes menores, além daquela proposta pela própria Constituição como é o caso do artigo 2º que estampa: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário⁸. Não parece ser razoável entender a jurisdição como divisão do poder, por outro lado, entendê-la como redistribuição de atribuições explicaria a razão de uma decisão prolatada por um juízo incompetente produzir efeitos como é o caso do artigo 240 do CPC⁹:

A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

No segundo caso entendendo que a competência é a distribuição de matéria e não limitação do poder de dizer o direito, verifica-se que é mantida a unidade do conceito de jurisdição confirmando a possibilidade de ser eficaz a decisão exarada por um juiz que não está subordinado a determinada matéria. Cintra, Grinover e Dinamarco¹⁰ apontam que:

Como são inúmeros os processos que podem ser instaurados em decorrência dos conflitos interindividuais que surgem em um país e múltiplos também são os órgãos jurisdicionais, é facilmente compreensível a necessidade de distribuir esses processos entre esses órgãos. A jurisdição como expressão do poder estatal é uma só, não comportando divisões ou fragmentações: cada juiz, cada tribunal é investido dela. Mas o exercício da jurisdição é distribuído, pela Constituição e pela lei ordinária, entre os muitos órgãos jurisdicionais; cada qual então a exercerá dentro de determinados limites (ou seja, com referência a determinado grupo de litígios).

A competência é um desdobramento do direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVII da CRFB que diz: XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção¹¹, relacionado ao princípio do juiz natural.

Não seria equivocada a compreensão de que o princípio previsto no inciso acima é assegurado como direito fundamental e garantido pela distribuição da competência. A Constituição Federal em diversos dispositivos trata da competência material das justiças, cabendo as leis infraconstitucionais regularem as outras formas de competência.

⁸ Brasil. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 dez 2024.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁹ Brasil. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm Acesso em: 14 dez 2025.

¹⁰ Dinamarco C.R., Grinover A.P., Cintra A.C.A. Teoria Geral do Processo. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p.246

¹¹ 5 Brasil. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 dez 2024.

Dentre os diversos temas que podem ser abordados no âmbito jurídico, a competência, tem sido um daqueles que traz maiores indagações e incompreensão, isso porque parece servir a uma condição de constantes ajustes para sanar dificuldades concretas para administração da justiça. Observando desta maneira, é importante que as leis que regem a distribuição das matérias aos órgãos judiciais guardem correlação com seus destinatários para que se possa compreender a dinâmica processual e o acesso à justiça seja efetivamente garantido.

Em palavras mais diretas quando o sistema cria uma distribuição de competências é confuso há uma violação constitucional, pois efetiva a obstaculização de acesso ao judiciário. Sobre a identidade das leis e os seus destinatários Montesquieu¹² já alertava que:

Devem ser tão próprias ao povo para o qual foram feitas que seria um acaso muito grande se as leis de uma nação pudessem servir para outra. Devem estar em relação com a natureza e com o princípio do governo que foi estabelecido, ou que se pretende estabelecer; quer se elas o formam, como é o caso das leis políticas; quer se o mantêm, como é o caso das leis civis. Devem ser relativas ao físico do país; ao clima gélido, escaldante ou temperado; à qualidade do terreno, sua situação e grandeza; ao gênero de vida dos povos, lavradores, caçadores ou pastores; devem estar em relação com o grau de liberdade que sua constituição pode suportar; com a religião de seus habitantes, com suas inclinações, com suas riquezas, com seu número, com seu comércio, com seus costumes, com seus modos. Enfim, elas possuem relações entre si; possuem também relações com sua origem, com o objetivo do legislador, com a ordem das coisas sobre as quais foram estabelecidas. É de todos estes pontos de vista que elas devem ser consideradas. (...) É o que tento fazer nesta obra. Examinarei todas estas relações: elas formam juntas o que chamamos o ESPÍRITO DAS LEIS.

A distribuição de competências, além de servir as demandas e suas complexidades, deve cumprir a função de assegurar o devido processo legal, evitando que existam privilégios ou perseguições em nome de uma falsa justiça. A quantidade infundável de leis, em seu sentido material, causa insegurança jurídica, principalmente quando “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”¹³.

Quando se depara com tais situações tem-se a assustadora impressão de que o poder não está se contendo em seus limites, e como uma caldeira em seu mais alto grau de ebulição está prestes a explodir. A competência como instrumento garantidor da limitação do poder é um mecanismo de contenção que se efetiva por meio da distribuição das matérias. Cintra, Grinover e Dinamarco¹⁴ apresentam a operação lógica de distribuição de competências:

Para fazer essa distribuição, procedi o legislador, certamente apoiado na experiência secular de que o informa a doutrina, mediante 3 operações lógicas: a) Constituição diferenciada de órgãos judiciários; b) elaboração da massa de causas em grupos (levando em conta certas características da própria causa e do processo mediante o qual é ela apreciada pelo órgão judiciário); c) atribuição de cada um dos diversos grupos de causas ao órgão mais idôneo para conhecer destas, segundo uma política legislativa que leva em conta aqueles caracteres e os caracteres do próprio órgão.

Embora se compreenda que distribuição de matérias seja necessária para melhor aplicação do direito, pelo menos em tese, não se pode ignorar que, ainda assim, no exercício

¹² Montesquieu, C.L.S. *Do Espírito das leis: Montesquieu (Portuguese Edition)* (pp. 42-43). Edição do Kindle.

¹³ Brasil. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em 14 fev 2025.

¹⁴ Dinamarco C.R, Grinover A.P, Cintra A.C.A. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p.247

prático, não poucas vezes os jurisdicionados se veem perdidos sem saber a qual órgão se dirigir, outras vezes se sentem confusos desacreditando da lisura de alguns atos praticados pelo poder judiciário.

A COMPETÊNCIA E SEUS CONFLITOS NO EXERCÍCIO PRÁTICO DO DIREITO

Casos de grandes Repercussões, no que diz respeito a determinação de competência, foram o HABEAS CORPUS 193.726/PR¹⁵ e a Reclamação 46378/ PR¹⁶ que declararam a incompetente da 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, envolvendo o político Luiz Inácio Lula da Silva, na época ex-presidente da República, vejamos:

Ementa: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONFIGURADA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO ÀS DEMAIS AÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No histórico de delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba ao processo e julgamento de feitos atinentes à denominada “Operação Lava Jato”, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de questão de ordem suscitada no INQ 4.130 (23.9.2015), assentou que (i) “[A] colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência”; e que, quando ausente prática delitativa atinente a fraude ou desvio de recursos em detrimento da Petrobras S/A, não estaria configurada a conexão a autorizar a fixação da competência daquele Juízo, pois (ii) “[N]enhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”. 2. Por ocasião do julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos dos INQs 4.327 e 4.483 (19.12.2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a atuação do núcleo político da organização criminosa denunciada, porque ínsita ao exercício das respectivas funções, teria se dado na Capital Federal, razão pela qual, diante da inexistência de ligação direta dos fatos denunciados com os delitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, afastou a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. 3. No julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos da PET 6.820, finalizado em 6.2.2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que, a despeito de procedimentos conexos em tramitação perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, a remessa de termos de depoimento prestados em acordo de colaboração premiada contendo a narrativa de fatos supostamente ofensivos a bens jurídicos tutelados pela legislação penal eleitoral deve se dar em favor da Justiça Eleitoral. O mesmo entendimento foi adotado de forma majoritária pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 14.3.2019, por ocasião do julgamento do INQ 4.435 AgR-Quarto. 4. Em nova delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, por ocasião do julgamento da PET 8.090 AgR, realizado em 8.9.2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que nem mesmo fatos praticados em detrimento da Transpetro S/A, subsidiária integral da Petrobras S/A, justificariam a fixação da competência por conexão daquele Juízo. 5. No âmbito da “Operação Lava Jato”, a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobras S/A. 6. Na hipótese, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constata-se que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional. 7. As mesmas circunstâncias fáticas, ou seja, a au-

15 STF. HC 193726 AgR / PR – Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 15/04/2021 Publicação: 01/09/2021 Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/include/linkSTF.jsp?pesquisa=%22HC+193726%22> Acesso em: 14 fev 2025.

16 STF. Rcl 46378 / PR – PARANÁ – Órgão Julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. EDSON FACHIN Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 29/11/2021 Publicação: 18/02/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462770&ori=1> Acesso em: 14 fev 2025.

sência de condutas praticadas de forma direta em detrimento da Petrobras S/A, são encontradas nas demais ações penais deflagradas em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, tornando-se imperiosa a extensão da ordem concedida, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 8. Agravo regimental desprovido.

Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO PROFERIDA NO HABEAS CORPUS **193.726/PR**. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR. JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE PELO STF. CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DAS AÇÕES PENAS MOVIDAS CONTRA O RECLAMANTE À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SELEÇÃO ALEATÓRIA DE PROCESSOS VINCULADOS AOS REFERIDOS FEITOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO BLOQUEIO DE ATIVOS. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, ADÉMAIS, IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. MAGISTRADO TAMBÉM DECLARADO SUSPEITO PELA SUPREMA CORTE. NULIDADE INSANÁVEL DE TODOS OS ATOS POR ELE PRATICADOS, AINDA QUE DE NATUREZA MERAMENTE INSTRUTÓRIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – Em decisão prolatada no dia 8/3/2021, nos autos do Habeas Corpus **193.726/PR**, de relatoria do Ministro Edson Fachin, posteriormente ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconheceu-se a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para o processamento e julgamento das ações penais movidas contra o reclamante, com a declaração de nulidade de todos os atos decisórios nelas prolatados, alcançando, inclusive, o decisum reclamado, proferido nos Autos 5063130-17.2018.4.04.7000/PR. II - Não obstante o inequívoco comando externado na decisão paradigma, aplicável, igualmente, por consequência lógica, aos feitos cautelares, o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, ao invés de dar pronto e estrito cumprimento ao decidido por esta Suprema Corte, exarou novo despacho, em 16/3/2021, ordenando, dentre as medidas: (i) a manutenção da constrição judicial dos bens do reclamante; e (ii) a seleção, conforme seu particular arbítrio, dos procedimentos vinculados às citadas ações penais, indicadas no Habeas Corpus **193.726/PR**, que deveriam ser remetidas à Seção Judiciária do Distrito Federal. III – Ocorre que, se a autoridade reclamada foi declarada incompetente para processar e julgar as ações penais em questão, não poderia ela emitir mais qualquer juízo de valor a respeito delas, nem mesmo acerca da manutenção do bloqueio dos ativos do reclamante. IV - As medidas constritivas que atingiram o patrimônio do reclamante – tenham, ou não, sido levadas a efeito no bojo das referidas ações – nada têm a ver com atos instrutórios, únicos passíveis de ser, em tese, convalidados pelo juízo competente, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, desde que fosse possível superar a nulidade absoluta dos atos praticados por magistrado também declarado suspeito pelo STF e, por isso mesmo, tismados por vício de natureza insanável. V – Dada a clareza do comando emanado do STF, que reconheceu a nulidade, ab initio, das ações penais, não se mostra possível cogitar do exercício de um suposto “poder geral de cautela” por parte do Juízo de origem, mesmo porque não ficou evidenciada - aliás, sequer foi cogitada - a presença simultânea do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para a constrição dos bens do reclamante, de resto irrazoável e desproporcional. IV- Reclamação julgada procedente diante do manifesto descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Decisão

Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava improcedente a reclamação, pediu vista o Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021. Decisão: A Turma, por maioria, julgou procedente a reclamação para cassar a decisão impugnada, determinando, por consequência, o imediato e integral cumprimento da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, em 8/3/2021, nos autos do habeas corpus **193.726/PR**, garantindo ao reclamante o pronto levantamento das constrições determinadas nos autos das Medidas Assecuratórias 5050758-36.2016.4.04.7000/PR e 5020607-19.2018.4.04.7000/PR, assim como o envio à Seção Judiciária do Distrito Federal de todo e qualquer processo ou procedimento acessório às ações penais indicadas no referido decisum, na forma da fundamentação, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Edson Fachin (Relator). Segunda Turma, Sessão Virtual de 19.11.2021 a 26.11.2021.

Uma das grandes indagações que se fazia à época era sobre o desenvolvimento do processo em um juízo incompetente e o porquê de tal irregularidade não ter sido sanada em nenhum momento anterior a decisão do STF. Não se pretende adentrar no debate político, mas somente na observação jurídica do tema, que demonstra a complexidade daí ainda que enfrentada por órgãos e profissionais de reconhecida capacidade técnica.

Talvez possa se pensar que a matéria seja de maior dificuldade somente nas questões de ordem política como ocorreu nos enunciados citados anteriormente, mas acontece que a mesma dificuldade pode ser observada em causas de maior a proximidade do cidadão comum como é o caso do Recurso Extraordinário 1.288.440 SÃO PAULO, que trata de uma demanda estabelecida entre servidoras públicas do estado de São Paulo e o hospital das clínicas da Universidade de São Paulo.

A discussão gira em torno do recebimento do adicional por tempo de serviço e a quem caberia a competência material para julgamento da causa, visto que as servidoras foram contratadas pelo regime da CLT.

Segundo o que prescreve o artigo 114 da Constituição Federal, em uma primeira leitura, a competência seria da Justiça do Trabalho, sendo essa a tese defendida pela parte recorrente, que no caso era o hospital, e pretendia a reforma da decisão proferida pela 4ª Turma Recursal Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que acolheu o pedido das servidoras julgando matéria de natureza trabalhista.

Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República, segundo o item 9 do relatório do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, entendeu que a competência era da justiça do trabalho e não da justiça comum.

Por sua vez as servidoras públicas defendiam a tese de que o adicional pretendido tinha sua origem e atos de natureza administrativa e não celetista, sendo, portanto, da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual. A controvérsia destacou a repercussão geral que resultou no tema 1143¹⁷ que:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por maioria de votos, em, apreciando o tema 1.143 da repercussão geral, negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, acordam em fixar a seguinte tese: “1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”, e modular os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux.

Como se observa embora as regras de competência distribuam as matérias para apreciação dos órgãos judiciais, nem sempre possibilitam as partes identificar o juiz natural da causa. Um outro caso emblemático com menor repercussão que os anteriores, mas que de todo modo é importante, pois depois está muito mais próximo dos jurisdicionados ‘comuns’, aconteceu no conflito de competência negativo entre duas varas judiciais, uma da justiça comum estadual e a outra da justiça especializada do trabalho.

¹⁷ STF. Tema:1143. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1143> Acesso em: 14 fev 2025.

A reclamante apresentou a ação trabalhista que tramitou pela segunda Vara do trabalho de Itapecerica da Serra¹⁸, em que se pretendia o reconhecimento do vínculo empregatício e a declaração de fraude no contrato de trabalho autônomo. Consta do relatório da sentença que declarou a incompetência absoluta do juízo trabalhista:

Pretende a parte autora o reconhecimento de vínculo empregatício que alega ter mantido com a ré, aduzindo que houve fraude na contratação autônoma, de modo que entende configurar-se o contrato de trabalho entre as partes e a obrigação da ré em pagar os consectários legais inerentes a este tipo contratual. As rés contestam pedindo a rejeição dos pedidos e sustentando a legalidade do contrato entre as partes. O feito encontra-se tramitando regularmente e, considerando a divergência jurisprudencial travada ao redor do Tema 725 do STF, decidi chamar o feito a ordem para deliberações quanto a competência absoluta deste juízo (Municipal, 2025).

Depois de apresentar os fundamentos de sua convicção aquele juízo decidiu que:

Diante do exposto, RECONHEÇO a Incompetência Absoluta deste Juízo para conhecer julga a ação proposta por G.O.D em face de P. C. E L.d C. LTDA (1º réu) e outros (2ª ré) e determino a remessa dos autos à distribuição de uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as nossas homenagens de praxe. Em sendo suscitado conflito negativo de competência, desde logo ficam as presentes razões consignadas como informações para regular prosseguimento do feito. Intime-se as partes e encaminhem-se os autos via malote digital (Municipal, 2025).

Assim, os autos foram redistribuídos na justiça comum, feito que gerou o processo 0000132-92.2024.8.26.0268¹⁹ que passou a tramitar na 2ª Vara Cível da Comarca de Itapecerica da Serra, resultando na suscitação de conflito negativo de competência em que esse juízo apresentou os fundamentos de sua motivação, em que se destaca os principais trechos, nos seguintes termos:

(...) Trata-se de ação trabalhista visando ao reconhecimento de relação de emprego, bem como à condenação da parte requerida ao pagamento das verbas rescisórias e de indenização por danos morais em razão do acidente sofrido pela parte autora. Entendendo ser aplicável o Tema n. 725 firmado pelo C. STF, a MM. Juíza do Trabalho declinou da competência para decidir no feito, sob o fundamento de que “penso que não cabe ao julgador, especialmente, nesta instância, criar falsas expectativas ao jurisdicionado ou mesmo afrontar a aderência estrita do julgamento originário retratado na ADPF 324 e do Tema 725” (fls. 793). Pois bem. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, fixou-se a competência da Justiça do Trabalho, e a consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual Comum para o julgamento de ações que tenham como causa de pedir a (i) relação e trabalho e/ou, ainda, (ii) acidente ocorrido no trabalho e em decorrência de relação de trabalho.

No caso em tela, pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo trabalhista, a condenação nas verbas rescisórias e a indenização por acidente de trabalho, matéria esta que se insere, por expressa disposição constitucional, na esfera da Justiça do Trabalho. No mais, com o devido respeito ao entendimento da MM. Juíza do Trabalho, parece-me que o Tema n. 725 do C. Supremo Tribunal Federal não autoriza a desconsideração do disposto em nossa Lei Maior, nem mesmo a negativa de prestação jurisdicional à parte requerente, de forma que, salvo melhor juízo, a hipótese imporia, em tese, julgamento de mérito, garantindo-se ao jurisdicionado, inclusive, o direito ao duplo grau de jurisdição. Desta feita, com a devida vênia à decisão da MM. Magistrada do Trabalho desta Comarca, carece a Justiça Estadual de competência para julgamento do feito (Brasil, n.d. grifo meu).

18 TRT2. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 2ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA At. Processo nº 1000848-93.2022.5.02.0332. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/> Acesso em 14 fev 2025.

19 TJSP. Processo Digital nº: 0000132-92.2024.8.26.0268

Apresentado o conflito competência negativa o STJ por meio do CC 202726-SP²⁰, sobre o caso decidiu que:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NA ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação indenizatória objetivando o reconhecimento de relação de trabalho, na hipótese em que existe prévio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e em relação ao qual se alega fraude na contratação. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP.

A MINISTRA NANCY ANDRIGHI Ao apreciar o conflito fundamentou sua motivação conforme trecho abaixo destacado:

O seu deslinde, consoante se observa da peça inicial, necessita da análise prévia da alegação de fraude no negócio vigente entre as partes. Não há como se entender pela caracterização de relação de emprego e até mesmo de acidente de trabalho - que, aliás, deve ocorrer durante o trabalho ou decorrer da função exercida pelo empregado -, sem antes se verificar a validade, ou não, do contrato de prestação de serviços de vendedora do qual a autora participou como contratada. Deveras, a causa de pedir está lastreada fundamentalmente na existência de má-fé da empresa na entabulação do contrato originário, de modo que é inviável decidir o pleito principal de reconhecimento de vínculo empregatício sem se imiscuir na causa de pedir deduzida na ação (alegação de fraude). Feitas essas considerações, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar a presente demanda. Apenas após reconhecido eventual vício de consentimento ou social, com a consequente anulação do negócio jurídico preexistente, é que haverá a possibilidade de se pleitear, perante a Justiça do Trabalho, o reconhecimento do alegado vínculo empregatício (Brasil, 2024).

Alguns pontos merecem a atenção, o primeiro deles é que a análise do mérito da ação trabalhista depende da apreciação da justiça comum quanto à existência ou não de vício de consentimento na realização do contrato de prestação de serviço. Com isso há uma violação a diversos princípios em que o menos óbvio deles é a celeridade processual e o da proteção do trabalhador.

A natureza dos créditos pretendidos na justiça do trabalho é alimentar e a decisão do STJ criou dois problemas já que vinculou às duas justiças para apreciação de um único fato, ou seja, a justiça comum deverá apreciar a legalidade do contrato e a justiça do trabalho, depender do resultado daquela, irá reconhecer ou não a existência do vínculo de emprego. Em meio a essa situação está o trabalhador a parte vulnerável da relação processual.

Nota-se que ao tratar da competência neste caso concreto, o STJ, ampliou o problema violando o princípio da razoável duração do processo, trazendo enorme insegurança jurídica. Como apontado alhures assunto espinhoso é o instituto da competência, visto que não poucas vezes ele deixa de a moldar se as necessidades trazidas pela nova dinâmica social.

20 STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202726 - SP (2024/0026816-6). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. D. 15.02.2024. Pub.16.02.2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400268166&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> acesso em: 15.07.2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção da convivência em sociedade tem-se mostrado como condição inescapável a manutenção da própria espécie que diferentemente dos outros seres vivos tem a capacidade de transmitir suas experiências aos seus descendentes acumulando informações que transformam o meio e o próprio homem, aperfeiçoando ao longo da construção de sua própria história.

Juntamente com a ideia de convivência social foram surgindo instrumentos que de certa maneira puderam compatibilizar as diferenças existentes entre os indivíduos, grupos e a sociedade como um todo. Para a existência do corpo social mostrou-se necessária a imposição de vontade representada no poder exercido pelo soberano individualmente ou por grupos de nobres, justificável a sua própria época.

Ao longo da história o manejo do poder mostrou-se corrosivo e não houve quem pudesse controlar os seus próprios impulsos na condução do governo ou da justiça, ainda que não contassem com a configuração atual de compreensão sobre estes institutos. A forma como o poder é exercido irá determinar se há um Estado para todos ou somente para um. Diversos movimentos sociais, políticos e jurídicos impulsionaram o movimento conhecido como constitucionalismo.

O movimento social, político e jurídico criou instrumentos que serviram a contenção do exercício do poder. A criação de leis passou a fazer com que todos estivessem abaixo dela, todos sob o Império da lei. A divisão dos poderes, idealizada por Montesquieu, permitiu que o criador das leis fosse um agente diferente daquele que a interpretava e aplicava o direito.

O poder exercido na jurisdição também precisou ser novamente distribuído, e a essa distribuição deu-se o nome de competência. A competência, de certa forma, é um limitador do exercício do poder e representa um desdobramento do princípio do juiz natural.

Com o movimento constitucionalista que elevou as normas constitucionais a um patamar diferenciado das leis ordinárias, assim como um baú de tesouros, trouxe em seu conteúdo os valores e princípios necessariamente reconhecidos pelo estado democrático de direito. Portanto, a competência é um dos instrumentos que traz limitação ao exercício do poder distribuindo as matérias para apreciação do judiciário, sem, contudo, fracionar a jurisdição.

Porém, a complexidade da sociedade moderna tem feito com que a distribuição de matérias entre o judiciário a presente novos desafios, especialmente nas relações de trabalho e as relações cíveis que pela própria característica do desenvolvimento tecnológico apresentam uma inter-relação. É o que se tem notado nas demandas que se discutem a existência de um contrato de trabalho com vínculo empregatício ou prestação autônoma de trabalho.

REFERÊNCIAS

1. Montesquieu, C. L. S. (s.d.). Do Espírito das leis (p. 40). Edição do Kindle.
2. Johns, C. H. W. (2020). O código de Hamurabi (C. Mioranza, Trad.). Lafonte. p. 33.
3. Maquiavel, N. (1996). O Príncipe (L. Xavier, Trad.). Nova Cultural Ltda. p. 98.
4. Maquiavel, N. (1996). O Príncipe (L. Xavier, Trad.). Nova Cultural Ltda. p. 98.
5. Montesquieu, C. L. S. (s.d.). Do Espírito das leis (p. 36). Edição do Kindle.
6. Nunes Junior, F. M. (2023). Curso de Direito Constitucional (7a ed.). Saraiva. p. 6.
7. Nunes Junior, F. M. (2023). Curso de Direito Constitucional (7a ed.). Saraiva. p. 6.
8. Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
9. Brasil. (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
10. Dinamarco, C. R., Grinover, A. P., & Cintra, A. C. A. (2007). Teoria Geral do Processo (23a ed.). Malheiros Editores. p. 246.
11. Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
12. Montesquieu, C. L. S. (s.d.). Do Espírito das leis (pp. 42-43). Edição do Kindle.
13. Brasil. (1942). Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.
14. Dinamarco, C. R., Grinover, A. P., & Cintra, A. C. A. (2007). Teoria Geral do Processo (23a ed.). Malheiros Editores. p. 247.
15. Supremo Tribunal Federal. (2021, 15 de abril). Habeas Corpus 193726 AgR / PR.
16. Supremo Tribunal Federal. (2021, 29 de novembro). Reclamação 46378 / PR.
17. Supremo Tribunal Federal. (s.d.). Tema 1143.
18. Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região. (2022). Processo Judicial Eletrônico 1000848-93.2022.5.02.0332.
19. Tribunal de Justiça de São Paulo. (2024). Processo Digital 0000132-92.2024.8.26.0268.
20. Superior Tribunal de Justiça. (2024, 15 de fevereiro). Conflito de Competência 202726 - SP (2024/0026816-6).

Demarcação de Terras Indígenas no Brasil: Desafios e Implicações para os Direitos Humanos

Indigenous Land Demarcation in Brazil: Challenges and Implications for Human Rights

Iara Roque Duarte
Iandra Roque Duarte
Ieda Roque Duarte
Francisco Carlos Rosas Lira Campos
Matheus da Silva Sakamoto

RESUMO

A demarcação de terras indígenas no Brasil é um processo fundamental para a garantia dos direitos territoriais e culturais dos povos originários, sendo reconhecida pela Constituição Federal de 1988. No entanto, sua efetivação enfrenta desafios significativos, decorrentes de entraves burocráticos, disputas políticas e interesses econômicos. Este estudo tem como objetivo geral analisar os desafios enfrentados no processo de demarcação de terras indígenas no Brasil e suas implicações para os direitos humanos. Para isso, foi adotada uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, utilizando legislações nacionais e internacionais, relatórios institucionais e pesquisas acadêmicas. Os resultados indicam que a morosidade na demarcação e a falta de fiscalização adequada expõem os povos indígenas a violações de direitos, como conflitos territoriais, perda de identidade cultural e impactos socioambientais. Além disso, as pressões do agronegócio e da mineração fragilizam as políticas públicas voltadas à proteção desses territórios. A análise revela que o fortalecimento da atuação do Estado, aliado à mobilização dos povos indígenas e de organizações da sociedade civil, é essencial para a superação desses desafios. Conclui-se que a demarcação de terras indígenas deve ser tratada não apenas como uma questão jurídica, mas como um compromisso com os direitos humanos, a justiça social e a sustentabilidade ambiental no Brasil.

Palavras-chave: demarcação de terras indígenas; direitos humanos; povos indígenas; conflitos territoriais; políticas públicas.



ABSTRACT

The demarcation of Indigenous lands in Brazil is a fundamental process for ensuring the territorial and cultural rights of Indigenous peoples, as recognized by the 1988 Federal Constitution. However, its implementation faces significant challenges due to bureaucratic obstacles, political disputes, and economic interests. This study aims to analyze the challenges faced in the Indigenous land demarcation process in Brazil and its implications for human rights. A qualitative approach was adopted, based on bibliographic and documentary research, utilizing national and international legislation, institutional reports, and academic studies. The findings indicate that delays in demarcation and inadequate oversight expose Indigenous peoples to rights violations, such as territorial conflicts, loss of cultural identity, and socio-environmental impacts. Additionally, pressures from agribusiness and mining weaken public policies aimed at protecting these territories. The analysis reveals that strengthening state action, along with the mobilization of Indigenous peoples and civil society organizations, is essential to overcoming these challenges. The study concludes that Indigenous land demarcation should be addressed not only as a legal issue but as a commitment to human rights, social justice, and environmental sustainability in Brazil.

Keywords: Indigenous land demarcation; human rights; Indigenous peoples; territorial conflicts; public policies.

INTRODUÇÃO

A demarcação de terras indígenas no Brasil representa um dos pilares fundamentais para a garantia dos direitos dos povos originários, estando diretamente ligada à preservação cultural, à segurança territorial e à promoção dos direitos humanos. O território é um elemento essencial para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas, pois não apenas assegura a subsistência por meio do uso sustentável dos recursos naturais, mas também constitui a base para a manutenção de suas tradições, línguas e modos de vida (Gohn, 2024).

No entanto, o processo de demarcação no país enfrenta diversos entraves, que vão desde a morosidade burocrática até pressões políticas e econômicas advindas de setores como o agronegócio e a mineração. Segundo o Instituto Socioambiental (ISA, 2023), cerca de 38% das terras indígenas reconhecidas ainda aguardam a finalização do processo de demarcação, expondo as comunidades a riscos como invasões ilegais, desmatamento, exploração mineral e conflitos territoriais. Além disso, nos últimos anos, observa-se um acirramento dos debates sobre a regularização de terras indígenas no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal (STF), com propostas legislativas que podem fragilizar ainda mais os direitos territoriais dos povos indígenas.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 garantir o direito dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, prevendo que cabe ao Estado a responsabilidade de demarcá-las e protegê-las (Brasil, 1988), a realidade mostra um processo lento e marcado por conflitos de interesses. A legislação estabelece que as terras indígenas são bens da União, sendo seu uso exclusivo dos povos indígenas, sem possibilidade de venda ou arrendamento. Entretanto, grupos ligados ao setor agropecuário e extrativista questionam

essas demarcações, alegando a necessidade de ampliação das áreas destinadas à produção, além de contestarem o chamado “marco temporal”, tese segundo a qual os indígenas só teriam direito às terras que estivessem ocupando no momento da promulgação da Constituição, em 1988. Essa tese foi amplamente debatida no STF e considerada uma ameaça ao direito à terra dos indígenas, pois desconsidera a expulsão forçada de muitas comunidades de seus territórios antes da Constituição (Mendes; Nascimento, 2022).

Diante desse cenário de insegurança territorial, conflitos e violações de direitos, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: quais são os principais desafios para a efetivação da demarcação de terras indígenas no Brasil e quais os impactos dessa política na garantia dos direitos humanos dos povos indígenas?

Para Oliveira (2023), a demarcação de terras não deve ser analisada apenas sob uma perspectiva jurídica e territorial, mas sim como um direito humano fundamental, uma vez que a falta desse reconhecimento expõe os povos indígenas a condições de vulnerabilidade social, à perda de identidade cultural e ao comprometimento de sua autonomia e dignidade.

Assim, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar os desafios enfrentados no processo de demarcação de terras indígenas no Brasil e suas implicações para os direitos humanos. Para isso, pretende-se atingir os seguintes objetivos específicos: examinar a legislação vigente e os marcos normativos que regem a demarcação de terras indígenas no Brasil; identificar os principais entraves políticos, econômicos e jurídicos que dificultam a efetivação desse direito; compreender os impactos sociais e ambientais da ausência de demarcação para as comunidades indígenas e discutir a atuação do Estado e de organismos internacionais na garantia dos direitos territoriais dos povos indígenas.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo baseia-se na relevância da temática no contexto dos direitos humanos e na necessidade de aprofundar a compreensão sobre os obstáculos que impedem a efetivação desse direito no Brasil. A falta de demarcação adequada coloca as populações indígenas em situação de vulnerabilidade, facilitando processos de exploração, expropriação e marginalização. Além disso, compreender o impacto da demarcação (ou da sua ausência) permite uma análise mais aprofundada sobre o papel do Estado e das instituições nacionais e internacionais na defesa dos povos indígenas. Esse tema tem se tornado cada vez mais urgente, dada a escalada de conflitos territoriais e as ameaças representadas por projetos de lei e decisões judiciais que podem comprometer a segurança e os direitos dessas populações.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas legislações nacionais e internacionais pertinentes à demarcação de terras indígenas, além de relatórios técnicos, artigos científicos, estudos institucionais e documentos de organizações como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Instituto Socioambiental (ISA) e a Organização das Nações Unidas (ONU). Além disso, foram examinadas decisões judiciais relevantes, como as ações do STF sobre o marco temporal, com o intuito de compreender a influência do Poder Judiciário nesse contexto. Dessa forma, a pesquisa pretende contribuir para a ampliação do debate acadêmico e político sobre o tema, oferecendo subsídios para a formulação de políticas públicas mais efetivas voltadas à proteção dos direitos indígenas.

DESENVOLVIMENTO

A terra é um dos elementos fundamentais para a garantia dos direitos humanos, especialmente no contexto dos povos indígenas. A posse e o usufruto dos territórios tradicionais não apenas asseguram a subsistência dessas populações, mas também são essenciais para a preservação de suas culturas, identidades e modos de vida. A luta dos povos indígenas pelo reconhecimento de seus territórios é, portanto, uma questão de direitos humanos e de justiça social, sendo objeto de diversas normativas internacionais e nacionais (Silva, 2018).

Os direitos humanos são um conjunto de prerrogativas universais e inalienáveis, assegurados a todas as pessoas, independentemente de sua origem, etnia, crença ou condição social. Esses direitos estão baseados em princípios fundamentais, como a dignidade humana, a igualdade, a liberdade e a não discriminação (Bobbio, 2004). Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, a comunidade internacional tem reconhecido a importância de garantir condições básicas de vida e dignidade a todos os povos, incluindo os direitos territoriais das populações indígenas.

Além disso, a proteção dos direitos humanos tem evoluído para abarcar não apenas garantias individuais, mas também direitos coletivos, como o direito à terra, à autodeterminação e à preservação cultural dos povos originários. No Brasil, a violação desses direitos está historicamente associada a processos de colonização, expropriação e marginalização das comunidades indígenas, evidenciando a necessidade de fortalecer políticas que garantam sua proteção territorial (Bobbio, 2004).

O direito à terra, especialmente para povos indígenas e comunidades tradicionais, é considerado um direito humano fundamental, pois impacta diretamente a segurança alimentar, a manutenção das tradições e a sobrevivência cultural dessas populações. Segundo Silva (2018), a posse do território é indispensável para a autodeterminação dos povos indígenas, sendo um fator essencial para garantir sua autonomia e sua continuidade enquanto sociedades distintas.

A ausência de terras devidamente regularizadas pode resultar em deslocamentos forçados, degradação ambiental e perda de identidade cultural. Por essa razão, diversos organismos internacionais, como a ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), reconhecem a necessidade de políticas que protejam os povos indígenas da exploração e da apropriação indevida de seus territórios (ONU, 2019).

A proteção dos direitos indígenas tem sido abordada por diversos tratados e declarações internacionais. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002, é um dos principais instrumentos de proteção dos direitos indígenas, estabelecendo que esses povos devem ter o direito à consulta prévia sobre projetos que possam impactar seus territórios (OIT, 1989).

Outro documento relevante é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), que reafirma o direito dessas populações à terra, ao desenvolvimento sustentável e à participação nas decisões que afetam suas comunidades (ONU, 2007). Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) incluem a posse da terra como um fator determinante para o bem-estar social e econômico dos povos tradicionais.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na defesa dos direitos indígenas no Brasil. O artigo 231 estabelece que os povos indígenas possuem direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo ao Estado demarcá-las e protegê-las (Brasil, 1988). Esse reconhecimento jurídico rompe com a lógica assimilacionista adotada em períodos anteriores, que buscava a integração forçada dos indígenas à sociedade não indígena.

Entretanto, a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios significativos. Apesar da previsão constitucional, os processos de demarcação são frequentemente paralisados por disputas políticas, interesses econômicos e decisões judiciais controversas, colocando em risco a segurança e o bem-estar dessas comunidades. Dessa forma, a luta pela demarcação de terras continua sendo uma questão central na defesa dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A demarcação de terras indígenas no Brasil configura-se como um elemento essencial para a proteção dos direitos humanos dessas populações, refletindo diretamente na garantia de sua identidade cultural, sustentabilidade territorial e autodeterminação. No decorrer deste estudo, evidenciou-se que a questão fundiária indígena transcende o campo jurídico, inserindo-se em um contexto mais amplo de disputas políticas, interesses econômicos e desafios socioambientais. Dessa forma, a efetivação desse direito enfrenta barreiras estruturais que exigem esforços contínuos por parte do Estado e da sociedade civil.

A complexidade do processo de demarcação de terras indígenas decorre não apenas da burocracia estatal, mas também das pressões exercidas por setores que veem essas áreas como oportunidades de exploração econômica. Essa conjuntura expõe os povos indígenas a frequentes situações de vulnerabilidade, tornando evidente a necessidade de fortalecimento das políticas públicas que assegurem sua proteção e dignidade. Além disso, a crescente influência do agronegócio e da mineração sobre as decisões governamentais acirra os conflitos territoriais e enfraquece a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização e regularização dessas terras.

Outro fator relevante diz respeito à importância do reconhecimento dos direitos indígenas como parte da agenda global de direitos humanos. A participação do Brasil em tratados e convenções internacionais reforça a necessidade de alinhar a política nacional às diretrizes estabelecidas por organismos como a ONU e a OIT. Nesse sentido, é fundamental que o Estado brasileiro adote mecanismos mais eficazes para garantir o respeito aos direitos territoriais indígenas, promovendo ações que minimizem os impactos socioeconômicos e ambientais da ausência de demarcação.

Ademais, a mobilização dos povos indígenas e das organizações da sociedade civil tem se mostrado um fator crucial para a visibilidade e o avanço das pautas relacionadas à demarcação de terras. O fortalecimento dessas articulações pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, em que o direito à terra seja tratado não como um obstáculo ao desenvolvimento, mas como um fator essencial para a diversidade cultural e para a sustentabilidade ambiental do país.

Por fim, a presente pesquisa buscou ampliar a compreensão sobre os desafios e impactos da demarcação de terras indígenas no Brasil, destacando a necessidade de políticas mais efetivas para garantir esse direito fundamental. A superação dos entraves identificados ao longo do estudo requer não apenas mudanças legislativas, mas também uma transformação na percepção coletiva sobre a importância dos povos indígenas para a construção de uma sociedade democrática e plural. Dessa forma, assegurar a demarcação das terras indígenas não é apenas uma obrigação constitucional, mas um compromisso ético e humanitário com aqueles que, há séculos, lutam pelo reconhecimento e respeito às suas ancestralidades e modos de vida.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2025.

DIAS, Edemir Braga. Territorialidade e terra indígena: considerações sob o enfoque constitucional. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2022. p. 696-714. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2864>. Acesso em: 15 fev. 2025.

GOHN, Maria Gloria. **O movimento dos povos originários indígenas no Brasil: história das lutas e confrontos no campo dos direitos**. Revista Brasileira de Sociologia-RBS, v. 12, 2024. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/rbs/article/view/986>. Acesso em: 28 fev. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Terras Indígenas no Brasil**. Relatório Técnico, 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org>. Acesso em: 19 fev. 2025.

OLIVEIRA PAIVA, Danielle Pereira. Território Indígena: Terra de Resistência. **TEKOA**, v. 3, n. 3, 2023. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/tekoa/article/view/3501>. Acesso em: 19 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nova York: ONU, 2007. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 19 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório sobre direitos territoriais indígenas e desenvolvimento sustentável**. Genebra: ONU, 2019. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SILVA, Joselaine Dias de Lima. Direito à identidade cultural dos povos indígenas no Brasil. **ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH/MS**, v. 14, 2018.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço social & sociedade**, p. 480-500, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.155>. Acesso em: 19 fev. 2025.

A (In)Efetividade das Penalidades Aplicadas ao Trabalho Análogo ao de Escravidão e sua Repercussão no Número de Casos no Rio Grande do Sul Entre 2023 e 2024

The (In)Effectiveness of Penalties Applied to Labor Analogous to Slavery and Their Impact on the Number of Cases in Rio Grande do Sul Between 2023 and 2024

Luís Alberto Rauber Barroso

Acadêmico de graduação do curso de Direito da Faculdade Dom Alberto

Alexandra Johann Maieron

Mestre em Ciências Sociais pela UFSM. Advogada e Professora do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto

RESUMO

Este trabalho visa analisar a efetividade das penalidades aplicadas ao trabalho análogo ao escravo e seu reflexo no número de casos no Rio Grande do Sul entre 2023 e 2024, utilizando-se do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo no RS pela Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18 de 13/09/2024. Tendo como objetivo geral, verificar se as punições têm contribuído para construção do caráter pedagógico, de forma que mitigue a ocorrência do trabalho análogo à escravidão. E como objetivos específicos, compreender a conceituação do que é considerado trabalho análogo ao de escravidão e as penalidades previstas pela doutrina e o caráter pedagógico da punição atribuída ao trabalho escravo. Após, analisar o número de casos apresentados nas fiscalizações realizadas no Rio Grande do Sul, que foram comprovados o ato delituoso, resultando na inclusão no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo para verificar se isso demonstra que as penalidades têm gerado efeito. A metodologia utilizada foi a hipotético-dedutivo. Concluiu-se ainda que o trabalho análogo ao escravo no Rio Grande do Sul ainda persiste e demanda de uma maior atenção das autoridades governamentais e de toda a sociedade.

Palavras-chave: efetividade; fiscalização; penalidade; trabalho escravo.



ABSTRACT

This work aims to analyze the effectiveness of penalties applied to work analogous to slavery and its impact on the number of cases in Rio Grande do Sul between 2023 and 2024, using the register of employers who have subjected workers to conditions analogous to slavery in RS by Interministerial Ordinance MTE/MDHC/MIR nº 18 of 09/13/2024. With the general objective of verifying whether punishments have contributed to the construction of the pedagogical character, in a way that mitigates the occurrence of work similar to slavery. And as specific objectives, understand the concept of what is considered work analogous to slavery and the penalties provided for by the doctrine and the pedagogical nature of the punishment attributed to slave labor. After analyzing the number of cases presented in the inspections carried out in Rio Grande do Sul, which were proven to be a criminal act, resulting in the inclusion in the register of employers who have subjected workers to conditions analogous to slavery to verify whether this demonstrates that the penalties have generated effect. The methodology used was hypothetical-deductive. It was also concluded that slave-like work in Rio Grande do Sul still persists and demands greater attention from government authorities and society as a whole.

Keywords: effectiveness; oversight; penalty; slave labor.

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo é tão antigo quanto a civilização humana, surgindo junto com organização da sociedade, que com o passar do tempo evoluiu em relação ao reconhecimento dos direitos humanos, condenando essa prática.

A violação de direitos fundamentais na relação de trabalho continua ocorrendo na atualidade, inclusive no Brasil, onde muitos trabalhadores estão vulneráveis, devido a sua condição social de miséria, pobreza e de analfabetismo, fatores estes que contribuem para a sua ocorrência.

A expressão contemporânea para esta situação laboral é denominada de “trabalho análogo ao de escravidão”, tendo previsão legal no Brasil, que classifica como uma prática criminosa passível de punição para quem incorre nestas situações que vão contra as garantias constitucionais fundamentais.

O crescente número de veiculação de notícias de vários casos de trabalho análogo ao de escravidão no Rio Grande do Sul (RS)¹, desperta grande debate sobre o tema e instiga a compreender o que tem ocorrido nos últimos anos para incentivar o aumento desta conduta, despertando um alerta para a sociedade. Diante disso, devido a relevância do crescente número de casos noticiados, é imprescindível identificar se as punições impostas estariam sendo efetivas para inibir ou ao menos mitigar a sua incidência.

Este trabalho busca responder o seguinte questionamento, o trabalho análogo ao de escravidão nos últimos anos no Brasil, e a crescente de casos que surgiram nos últimos dois anos no Rio Grande do Sul, servem como demonstrativo de (in)efetividade das penalidades aplicadas?

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2024/01/10/numero-de-trabalhadores-resgatados-de-condicoes-anologas-a-escravidao-e-o-maior-dos-ultimos-14-anos-diz-governo.ghtml>

Para que seja possível visualizar a ocorrência desta conduta em uma janela temporal que permitisse chegar a uma conclusão sobre a efetividade, ou não, destas punições na redução de casos de trabalho análogos à escravidão. Assim, delimitou-se no número de casos fiscalizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que foram enquadrados no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo no estado do Rio Grande do Sul, nos últimos dois anos e se a aplicação dos tipos de penalidade hoje previstas, servem como demonstrativo de (in)efetividade das penalidades aplicadas.

Como objetivo geral do trabalho se busca analisar se as punições têm contribuído para construção do caráter pedagógico, de forma que mitigue a ocorrência do trabalho análogo à escravidão. E como objetivos específicos, compreender a conceituação do que é considerado trabalho análogo ao de escravidão e as penalidades previstas pela doutrina, bem como, conceituar o caráter pedagógico da punição atribuída ao trabalho escravo. Ao final, analisar o número de casos apresentados nas fiscalizações realizadas no Rio Grande do Sul, que foram comprovados o ato delituoso, resultando na inclusão no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo para verificar se isso demonstra que as penalidades têm gerado efeito.

O método de abordagem aplicado será o hipotético dedutivo, pois através da pesquisa do número de casos de trabalho análogo ao de escravidão, no período estipulado para a pesquisa, podemos compreender se há efetividade nos meios de punição previstos. Assim, será possível responder a hipótese em análise que este trabalho pretende elucidar, que é a (in)efetividade das penalidades aplicadas no trabalho análogo ao de escravidão na inibição para este tipo de exploração.

Para o presente trabalho será utilizado o procedimento monográfico, considerando que possui natureza bibliográfica, e o método será o hipotético-dedutivo, através da coleta e análise de dados das fiscalizações do MTE.

A DEFINIÇÃO LEGAL DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E AS FORMAS DE PENALIDADES PREVISTAS

Milhares de pessoas, todo ano, são traficadas ou aliciadas e submetidas a serviços forçados em condições desumanas, e impedidas de se desligar da relação com o empregador, sob ameaças, passando por tortura psicológica, agressões físicas e assassinatos (Sakamoto, 2019, p.8).

No Brasil, por intermédio da Lei Áurea (1888), foi deixado de reconhecer o direito de uma pessoa ter a propriedade sobre outra, porém, nem todos os reflexos dessa prática foram eliminados, apesar de todo o esforço legislativo, ainda hoje persistem as estratégias de manutenção da submissão dos trabalhadores ao trabalho análogo a escravo (Sakamoto, 2019, p.9).

Diferente do que ocorria no passado, a escravidão contemporânea no Brasil não ocorre única e exclusivamente devido à cor da pele, origem geográfica ou etnia, mas principalmente devido à baixa escolaridade, extrema pobreza, desconhecimento de seus direitos e pela discriminação histórico-estrutural que favorecem as condições de

vulnerabilidade, tornando os trabalhadores mais suscetíveis de serem presas dos aliciadores de mão-de-obra em condições análogas à de escravo. Esses motivos, somados ao fato de que o Brasil não estava demonstrando nenhuma iniciativa através de medidas específicas para combater esses crimes, levaram o país a ser responsabilizado em 2016 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso Fazenda Brasil Verde, por omissão e por não prevenir e tolerar a ocorrência de trabalho análogo à escravidão (CIDH, 2016, p.8).

Sendo novamente apontado pela CIDH em 2020 no caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, por não ter garantido o acesso à justiça, nos casos conduzidos nos processos penais civis e trabalhistas, não ter se empenhando para investigar, determinar a verdade dos fatos e punir os responsáveis, nem para promover a reparação dos danos causados pela violação dos direitos humanos ocorridas (Brasil, CNJ, 2024). Segundo Cavalcante; Villatore (2014, p. 258), o Brasil está distante de erradicar o trabalho análogo ao de escravidão, devido a miséria e a falta de políticas sociais distributivas que atuam como um meio para a escravização do trabalhador.

E ainda hoje o judiciário não tem aplicado satisfatoriamente a legislação às penas impostas aos indivíduos que exploram trabalhadores em situações análogas à de escravo no país. Ainda que tenha havido um avanço significativo vindo da lei penal que criminaliza a conduta com pena de privação da liberdade aos agentes que forem enquadrados nesta conduta, sendo crucial para a haver uma mudança na mentalidade escravista que ainda prevalece no país, sobretudo nas regiões remotas, onde existem dificuldades para chegar a fiscalização e o poder dos “coronéis” que ainda é forte, garantindo-lhes a convicção da impunidade (Cavalcante; Villatore, 2014, p. 258).

Para Sakamoto (2019 p.10), existem quatro elementos que definem trabalho escravo contemporâneo no art. 149 do Código Penal (CP), de maneira isolada ou combinada; sendo elas:

- Cerceamento de liberdade, a impossibilidade do empregado de desvincular-se do empregador, que pode estar retendo salários ou documentos, promovendo segregação geográfica, ameaças, agressões físicas e tortura.
- Servidão por dívida, manter em cativeiro pela imposição fraudulenta de dívidas, relacionadas a alimentação, transporte, adiantamentos, hospedagem entre outras;
- Condições degradantes de trabalho, negação da dignidade humana no ambiente de trabalho, colocando em risco a segurança, a saúde e a própria vida da pessoa;
- Jornada exaustiva, uma rotina de trabalho que acarreta ao trabalhador um completo esgotamento psicológico e físico, levando à impossibilidade de desfrutar de uma vida social, devido a duração e intensidade da exploração, colocando em risco, além de sua saúde, também a sua vida.

E no art. 207 da Portaria Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) 671/2021, traz como condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I – trabalho forçado; II – jornada exaustiva; III – condição degradante de trabalho; IV – restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou V – retenção no local de trabalho em razão de: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; ou c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Temos ainda no art. 207 da Portaria, em seu parágrafo único, disposto que:

O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

E o art. 208 da referida Portaria traz os seguintes conceitos:

I – trabalho forçado – é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente; II – jornada exaustiva – toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social; III – condição degradante de trabalho – qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho; IV – restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida – limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros; V – cerceamento do uso de qualquer meio de transporte – toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento; VI – vigilância ostensiva no local de trabalho – é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e VII – apoderamento de documentos ou objetos pessoais – é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

No § 2º do art. 208, postula que:

Os conceitos estabelecidos neste artigo deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual (Leite, 2019, p.35).

Além disso, o art. 209 da Portaria determina a aplicação das regras mencionadas anteriormente “aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo”, reforçado ainda pelo art. 210 da Portaria que considera:

Tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, mediante ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra (Leite, 2019, p.35).

Considerado um crime grave, o trabalho caracterizado como análogo à escravidão, é enquadrado nos crimes contra a vida, com previsão no artigo 149 do código penal, com penalidades de reclusão de 2 a 8 anos, e multa, podendo ser agravado se for cometido contra criança ou adolescente, ou por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Além de expropriação de propriedades rurais e urbanas que forem constatadas a exploração de

trabalho escravo na forma da lei, segundo a Emenda Constitucional 81/2014, que alterou a redação do artigo 243 da Constituição Federal.

Tratando-se de condição de trabalho análoga à de escravo, conforme Leite (2019), há responsabilidade penal do empregador, podendo ele ainda ser sentenciado a indenizar tanto por danos morais causados no âmbito coletivo, ao grupo de empregados prejudicados, quanto aos trabalhadores potenciais (direitos difusos) que poderiam ser contratados em condições igualmente degradantes.

A responsabilidade pelos atos delituosos à luz do princípio da pessoalidade da responsabilidade penal ou da culpabilidade, previstos no inciso XLV, artigo 5º da Constituição Federal, implica dizer que as penas serão aplicadas aos agentes que praticaram o delito, para a pessoa física. No caso de trabalho análogo ao de escravidão, envolvendo pessoa jurídica, muitas vezes devido ao grande porte da empresa, não se consegue apurar os responsáveis em uma complexa cadeia de comando e que em muitos casos terceiriza a prestação de determinados serviços (Reale Jr., 2017, p. 4).

O dano material ou moral causado, direto ou indireto, ao patrimônio de terceiro, por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas, deve ser ressarcido, devido à responsabilidade civil, e se coexistir com um delito, não exclui a responsabilidade criminal. Em uma situação de submissão ou de subordinação, em caráter eventual ou permanente, ligado por um liame jurídico, o causador do dano é responsável pela reparação (Venosa, 2024, p. 208).

As sanções podem ter caráter penal, como a prisão; caráter cível, que compreende em indenização por danos morais individuais ou coletivos, e caráter trabalhista e administrativo, como restrição creditícia, multa, inclusão do explorador, podendo ser pessoa física ou jurídica no Cadastro de Empregadores que foram pegos empregando mão-de-obra similar à escrava, a dita “Lista Suja”, após conclusão do processo administrativo.

O infrator também pode ser responsabilizado pela prática do crime de contratação de trabalhadores em situação análoga à escravidão, na Justiça Federal, além de responder perante a Justiça Cível e a Justiça do Trabalho pelo pagamento em decorrência dos danos morais e materiais, além da quantia devida das verbas trabalhistas aos trabalhadores explorados (Brasil, 2014, p.23).

As penalidades previstas para quem incorre no crime de submeter um trabalhador a trabalho análogo a escravo, não são apenas para punir os responsáveis e indenizar as vítimas, mas acima de tudo possuem um caráter pedagógico, para coibir e intimidar o empregador para que não volte a incorrer novamente no crime, para que ele obtenha um aprendizado desta pena, e ainda para servir de exemplo, para desincentivar que outros venham a cometer estas práticas escravistas.

A (IN)EFETIVIDADE DAS PUNIÇÕES FRENTE AOS CASOS ENQUADRADOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO RIO GRANDE DO SUL

Os Relatórios realizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de fiscalizações já concluídas de combate ao trabalho análogo ao de escravo, resultam na

inclusão de um registro público dos transgressores no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Comumente conhecida como “Lista Suja”, que existe desde 2003, através de atos normativos sucessivos, hoje disciplinado pelo artigo 2º, *caput*, da Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR Nº 18, de 13 de setembro de 2024. Este cadastro é atualizado e divulgado semestralmente, e uma vez incluído o empregador, este permanecerá pelo período de dois anos, sendo excluído os casos que cumpriram este intervalo temporal sem reincidir no crime, dando transparência e visibilidade aos atos administrativos de fiscalização dos auditores fiscais do MTE, que contam com a participação do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e outras forças policiais (Brasil, 2014, p.21).

Uma vez flagrado, a empresa ou o empregador, que tenha submetido trabalhadores na condição de trabalho análogo ao de escravo, após conclusão do processo administrativo que julgou o ato específico, este resultará em uma decisão administrativa de procedência irreversível. Como consequência a sua inclusão pelo período de dois anos no referido cadastro, além do pagamento das multas resultantes da ação fiscal (Brasil, 2014, p.23).

Tabela 1 - Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo no RS pela Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18 de 13/09/2024.

Atualização periódica de 7 de outubro de 2024. Cadastro atualizado em 22/10/2024.						
I- PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC/MIR Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024						
ID	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	Atividade	Inclusão no Cadastro de Empregadores
118	CEZAR LUCIO DALL AQUA	441.146.130-72	SÃO BORJA	12	Cultivo de arroz	05/04/2023
183	EDIONIR PEDRO MARCHEZAN	245.079.970-20	SÃO BORJA	4	Cultivo de arroz	05/04/2023
396	JUARES DOS SANTOS	299.453.720-68	VENÂNCIO AIRES	4	Produção de carvão vegetal	05/04/2023
532	NILTON PORTO TAVARES	557.477.360-00	QUARAÍ	1	Cultivo de uva	05/04/2023
612	ROBERTO DALLA LIBERA	005.433.599-05	SÃO FRANCISCO DE PAULA	14	Atividades de apoio à pecuária	05/04/2023
50	ANDRE MAURICIO LEOBET	455.318.970-49	GRAMADO	2	Empregadores de mão-de-obra para agricultura	05/04/2024
53	ANGELO LUIZ IMHOFF	456.142.370-20	ALVORADA	1	Aluguel de imóveis próprios	05/04/2024
174	DORIVAL NARCIZO PEREIRA	230.990.620-49	GRAVATAÍ	1	Criação de bovinos para leite	05/04/2024
197	EDUARDO FELIPE DUARTE DA SILVA	040.593.020-82	TEUTÔNIA	7	Clubes sociais, esportivos e similares	05/04/2024
229	EURICO DA SILVA BRANDAO	224.528.777-00	SANTANA DO LIVRAMENTO	1	Criação de bovinos para corte	05/04/2024
241	FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA	32.435.151/0001-69	BENTO GONÇALVES	210	Locação de mão-de-obra temporária	05/04/2024

Atualização periódica de 7 de outubro de 2024. Cadastro atualizado em 22/10/2024.

I- PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC/MIR Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

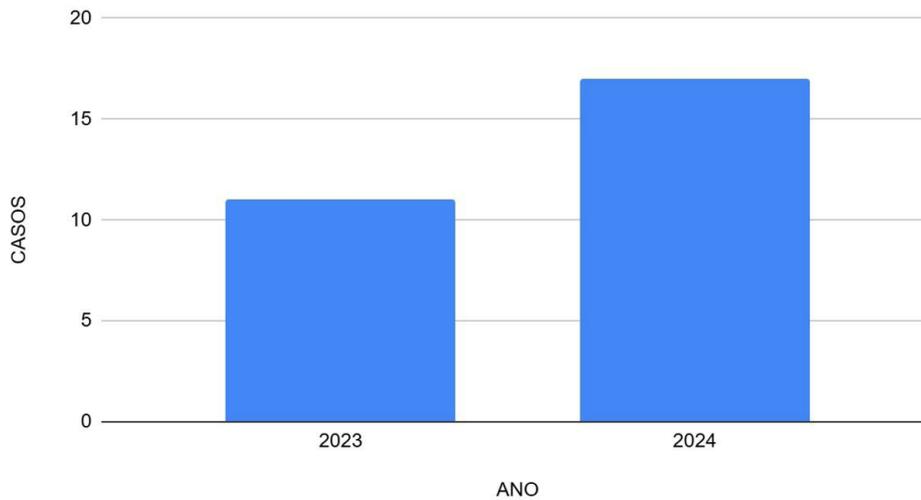
ID	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	Atividade	Inclusão no Cadastro de Empregadores
328	JEFERSON RUBINEI JESUS DE FREITAS	533.161.850-20	PUTINGA	4	Extração de madeira em florestas nativas	05/04/2024
344	JOAO FRANCISCO TERRA CARDOZO	006.251.450-46	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	5	Criação de bovinos para corte	05/04/2024
622	ROGERIO PEDROSO	080.404.569-08	NOVA PETRÓPOLIS	4	Extração de madeira em florestas plantadas	05/04/2024
641	SERGIO LUIZ ENCHAK PEREIRA	241.448.780-15	BUTIÁ	2	Serviços domésticos	05/04/2024
669	THIAGO RAFAEL DUTRA VALENÇA	45.486.513/0001-92	SANTO ÂNGELO	1	Hotéis	05/04/2024
701	VILMAR VICENTE BORTOLUZZI	323.378.330-20	SANTA MARIA	1	Serviços domésticos	05/04/2024
16	AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	04.239.719/0001-30	NOVA ARAÇA	26	Abate de aves	05/10/2023
156	DARCI EINHARDT	098.858.620-72	JAGUARÃO	2	Extração de madeira	05/10/2023
326	JEAN VIVIAN MELO METALURGICA	30.243.585/0001-31	SANTA ROSA	1	Fabricação de esquadrias de metal	05/10/2023
574	RAFAEL ROSA ZANDONADI	039.142.129-85	BOM JESUS	80	Cultivo de maçã	05/10/2023
605	RICHETES WEBER DA SILVEIRA SERVICOS DE APANHA DE AVES - EIRELI	11.759.022/0001-56	SERAFINA CORRÊA	26	Atividades de apoio à pecuária	05/10/2023
673	TOMAZ JOCELIO RIBEIRO KNOFF	326.864.710-34	SÃO JOSÉ DO HERVAL	1	Serviços domésticos	05/10/2023
125	CLAUDIOMIRO CAMARGO RIBEIRO E CIA LTDA	13.720.549/0001-00	SÃO JOSÉ DO INHACORÁ	5	Obras de urbanização	07/10/2024
233	EVERTON GIRRELLI	645.388.340-68	FARROUPILHA	5	Cultivo de maçã	07/10/2024
395	JOVITA ESQUINA ANNES SALLES	074.266.150-49	LAGOA VERMELHA	1	Serviços domésticos	07/10/2024
462	MARCO AURELIO FLORES DOS SANTOS	47.627.543/0001-05	CACEQUI	2	Comércio varejista de mercadorias em geral	07/10/2024
649	SILVIO ORGANDINO SCHROEDER	254.782.810-34	CANOAS	1	Serviços domésticos	07/10/2024

Fonte: TEM, 2024.

Analisando especificamente os casos cadastrados na “Lista Suja”, no estado do Rio Grande do Sul, condenados na esfera administrativa no período compreendido entre os anos de 2023 e de 2024, que constam no último relatório atualizado em 22 de outubro de 2024 (tabela 1), foram encontrados 28 empregadores, destes 11 foram registrados em 2023, e em 2024 houve um aumento de casos, chegando a 17 registros, conforme se verifica no gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Número de casos que constam no cadastro atualizado em 22/10/2024, de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo no RS nos anos de 2023 e 2024.

CASOS X ANO

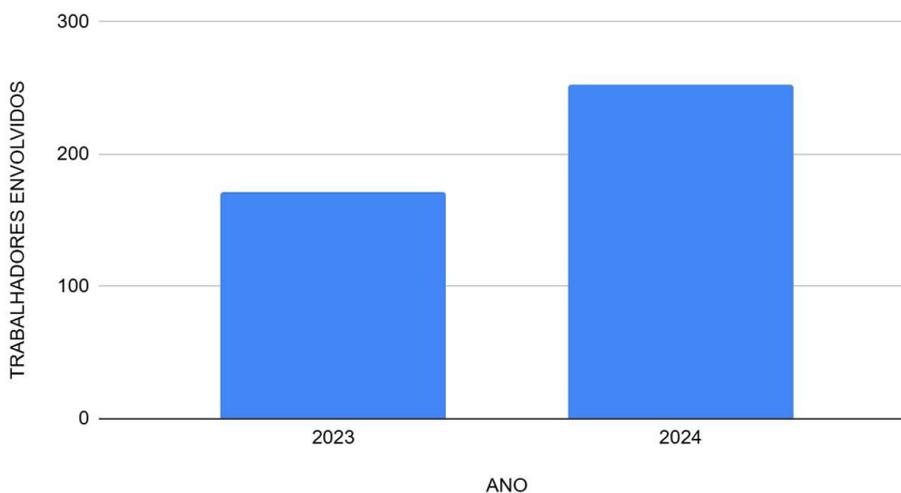


Fonte: TEM, 2024.

Em relação aos trabalhadores resgatados, o relatório totaliza 424, sendo 171 em 2023 e aumentando para 253 em 2024.

Gráfico 2 - Número de trabalhadores resgatados, que constam no cadastro atualizado em 22/10/2024, de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo no RS nos anos de 2023 e 2024.

TRABALHADORES ENVOLVIDOS X ANO



Fonte: TEM, 2024.

No ano de 2023, em relação aos registros de pessoas físicas, houve 8 autuações e 3 relativas a pessoas jurídicas. Em 2024, constam 13 pessoas físicas no relatório e 4 pessoas jurídicas.

Embora a maioria dos empregadores responsabilizados no período em análise, tenham tido os registros direcionados a pessoas físicas, a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, se deram majoritariamente em empresas que exercem atividades com fins lucrativos.

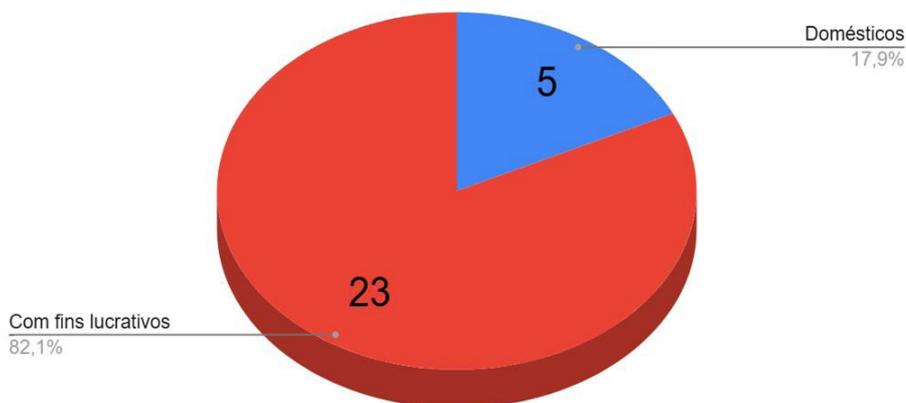
Nos registros nos enquadramentos que possuem fins lucrativos, encontramos as seguintes Classificações Nacionais das Atividades Econômicas (CNAE): abate de aves; empregadores de mão-de-obra para a agricultura; aluguel de imóveis; cultivo de arroz; obras e urbanização; extração de madeira; criação de bovinos para leite; clubes sociais, esportivos e similares; criação de bovinos para corte; cultivo de maçã; cultivo de uva; locação de mão-de-obra temporária; fabricação de esquadrias de metal; extração de madeira em florestas nativas; criação de bovinos para corte; produção de carvão vegetal; comércio varejista de mercadorias em geral; atividades de apoio à pecuária; extração de madeira em florestas plantadas e hotéis.

Também pode-se verificar, através da atividade econômica dos casos apontados, que a incidência da utilização da mão-de-obra de trabalhadores em condições análogas à de escravo ocorre principalmente em atividades desenvolvidas em áreas rurais, que muitas vezes são distantes de cidades ou povoamentos e não oferecem meios de deslocamento disponíveis para os trabalhadores, o que dificulta a fiscalização e a possibilidade dos explorados buscarem socorro.

Ainda em relação ao estudo do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo no período em análise, pode-se observar que, dos 28 casos apontados, 23 são empregadores que exercem atividades com fins lucrativos, e apenas 5 são empregadores de trabalhadores domésticos.

Gráfico 3 - Número de casos apontados por classificação ocupacional, conforme o cadastro atualizado em 22/10/2024, de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo no RS.

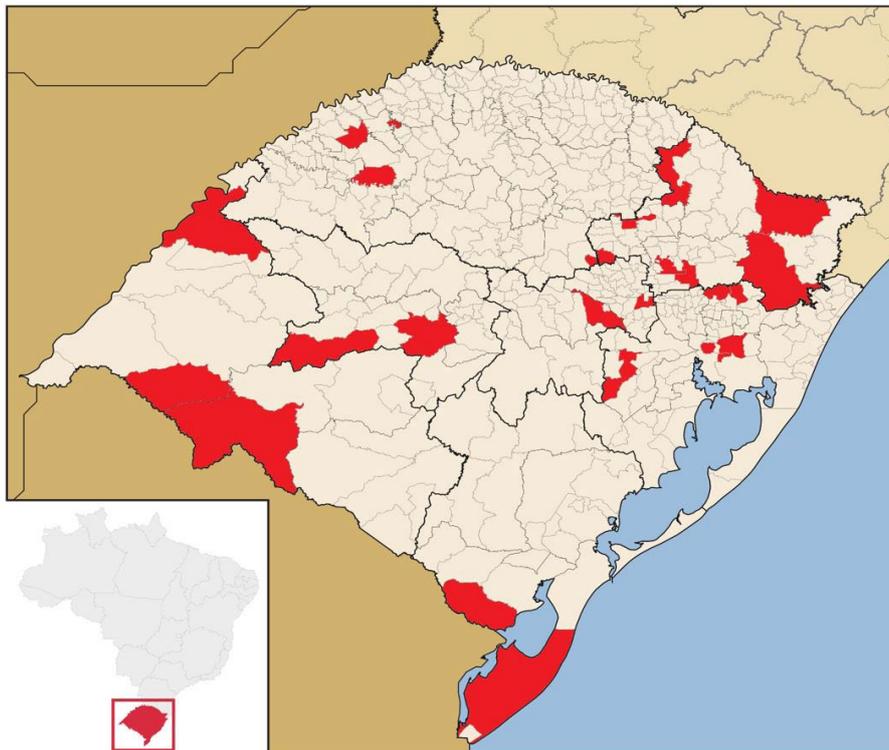
CLASSIFICAÇÃO OCUPACIONAL



Fonte: TEM, 2024.

E as cidades que tiveram ocorrências foram, na Região Sul: Santa Vitória do Palmar, Quaraí, Jaguarão e Santana do Livramento; na Região Centro-Sul: Cacequi, São Borja (duas ocorrências), São José do Inhacorá e Santa Maria; na Região Norte: Lagoa Vermelha, Bom Jesus, Serafina Corrêa, Nova Araçá e Santa Rosa; na Região dos Vales: Putinga, Venâncio Aires, Teutônia, Farroupilha e Bento Gonçalves; na Região Metropolitana: Canoas, Gravataí, Alvorada e São José do Herval; e na Região das Hortênsias: Nova Petrópolis, Gramado e São Francisco de Paula. O mapeamento das cidades do Rio Grande do Sul que tiveram ocorrência de trabalho análogo a escravo por região não demonstrou nenhum padrão que permitisse chegar a uma conclusão significativa.

Figura 1 - Mapa do número de casos apontados por região, conforme o cadastro atualizado em 22/10/2024, de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo no RS.

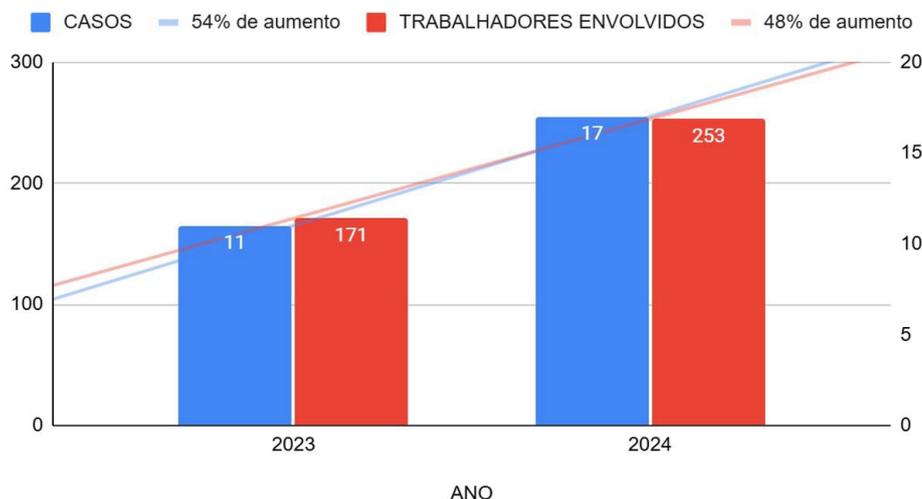


Fonte: TEM, 2024.

Nota-se, portanto, que os casos comprovados de empregadores que tenham submetido trabalhadores na condição de trabalho análogo ao de escravo no RS, registrados no cadastro da Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18 de 13/09/2024, aumentaram em 54% do ano de 2023 para o ano de 2024. Este acréscimo também se verifica no número de trabalhadores envolvidos, que aumentou 48% neste mesmo período, reforçando a hipótese de que as punições não estão atingindo principalmente o seu caráter pedagógico, falhando na função primordial de prevenção.

Gráfico 4 - Percentual de aumento no número de casos e de trabalhadores envolvidos do ano de 2023 para o ano de 2024, conforme o cadastro atualizado em 22/10/2024, de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo no RS.

CASOS e TRABALHADORES ENVOLVIDOS



Fonte: TEM, 2024.

Constata-se que, no imaginário dos empregadores, não só persiste como vem aumentando a certeza da impunidade, conforme se verifica no aumento dos casos. Além disso, acreditam que o risco de serem flagrados nesses crimes vale a pena, talvez pela possibilidade de realizar acordos de ajustamento de conduta, ou pela chance de encontrar alguma irregularidade na fiscalização ou na condução do processo, que possa levar à nulidade do processo.

Tem ainda a possibilidade de serem absolvidos, mesmo tendo farto material comprobatório do ilícito, como ocorreu no caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares e no caso da Fazenda Brasil Verde, em que o país foi condenado pela CIDH, por omissão e por não prevenir e tolerar a ocorrência de trabalho análogo à escravidão. Não se empenhando para investigar, determinar a verdade dos fatos e punir os responsáveis, na condução dos processos penais civis e trabalhistas.

Assim como não agiu para promover a reparação dos danos causados pela violação dos direitos humanos ocorridas. Ou ainda porque contam com a morosidade da justiça e a possibilidade de prescrição ao longo do processo. Diante das possibilidades de impunidade, essas práticas podem ser consideradas vantajosas e encorajam os empregadores a utilizarem trabalho análogo à escravidão para obterem mais lucro em suas atividades empresariais, destacando-se dos concorrentes, que respeitam a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se analisar neste trabalho a efetividade ou não das penalidades aplicadas ao trabalho análogo ao escravo e sua repercussão no número de casos no RS entre os anos de 2023 e 2024, com base no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18 de 13/09/2024.

Procurou-se verificar se os efeitos das punições têm contribuído para a construção de um caráter pedagógico, mitigando a ocorrência do trabalho análogo à escravidão. Ao longo deste artigo, foram abordadas a conceituação moderna de trabalho escravo pela doutrina e pela legislação, bem como as punições cabíveis para quem submete seus trabalhadores à condição de trabalho análogo ao de escravo.

Se considerarmos o aumento do número de casos e de trabalhadores envolvidos do ano de 2023 para o ano de 2024, no cadastro atualizado em 22/10/2024 de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo no RS, concluímos que as punições aplicadas não estão apenas sendo inefetivas, mas também estão incentivando os empregadores a utilizarem essas práticas reprováveis, que vão contra os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho.

Esses empregadores buscam lucro fácil, sem considerar os pilares básicos do relacionamento entre patrão e empregado, que, acima de qualquer regramento civilizatório, devem respeitar o semelhante com dignidade e respeito. Todo ser humano tem discernimento para saber o que é ético e o que não é, sendo dever da sociedade encontrar meios para frear as condutas que vão contra a paz social e os direitos humanos.

Existem indícios recentes da má vontade do sistema de justiça brasileiro e das instâncias governamentais em enfrentar com seriedade o trabalho análogo ao escravo, como, por exemplo, a condenação do Brasil em 2016 no caso Fazenda Brasil Verde, por violar diversos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No entanto, constata-se um aumento de ações fiscalizadoras que resultaram na punição de um número maior de infratores, demonstrando um maior comprometimento na busca pela erradicação desta prática, que afeta toda a sociedade.

Entretanto, para chegarmos a uma conclusão mais acurada, seria necessário realizar uma investigação mais precisa, com uma amostragem temporal maior, pois os dados disponibilizados publicamente nas páginas oficiais abrangem apenas os últimos dois anos. Ademais, os dados analisados não consideram as investigações em andamento.

Embora se considerarmos o curto espaço de tempo pesquisado somados às possibilidades de existirem variáveis, não há como ter certeza se foram as penalidades que se tornaram inefetivas. Talvez não seja devido à inefetividade das punições, mas por um outro motivo como o fortalecimento na fiscalização do trabalho análogo ao de escravo. Isso pode estar ocorrendo por meio de uma atuação mais eficaz, incentivada pelas autoridades governamentais através de medidas que proporcionaram melhores condições de trabalho e maior autonomia aos órgãos fiscalizadores.

Adotou-se a metodologia hipotético-dedutivo, que permitiu a formulação de hipóteses com base na literatura existente e na observação dos dados empíricos, conduzindo à dedução lógica sobre a efetividade das penalidades aplicadas. Através deste método, foi possível analisar criticamente as hipóteses e chegar à conclusão de que, apesar das punições previstas, a persistência e a elevação no número de casos do trabalho análogo ao escravo indicam a necessidade de medidas complementares para assegurar a eficácia das ações punitivas e preventivas.

Mas o que não resta dúvida é que o trabalho análogo ao escravo no Rio Grande do Sul ainda persiste e é uma realidade que precisa de mais atenção, não só pelas autoridades governamentais, mas também por todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei Nº 2.848, Brasília DF: Congresso Nacional, 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Conselho Regional de Justiça. Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões da Corte IDH. **Painel de Monitoramento Das Decisões da Corte IDH em Relação ao Brasil.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaN2E1OTImNTUtYWE4My-00OWI3LTg5ZDktNTQ4OTExOTQ5MWM2IiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzV-jLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9&pageName=ReportSection99c9b36388ded0a2e72e>. Acesso em 28 nov 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 671.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/portarias-1/portarias-vigentes-3/FolhadeRostoPortarian671de1denovembrode202105.10.2023.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos Do Cidadão. **Diálogos Da Cidadania: Enfrentamento Ao Trabalho Escravo.** Brasília, 2014. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mp.br>. Acesso em: 13 set. 2024.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P.; VILLATORE, Marco Antônio C. **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: Um Debate Atual.** Rio de Janeiro: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 07 nov. 2024.

CIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Sentença de 20 out. 2016. San José: CIDH, 2016. Disponível em: resumen_318_por.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

G1. **Número de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão é o maior dos últimos 14 anos, diz governo.** G1, 10 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2024/01/10/numero-de-trabalhadores-resgatados-de-condicoes-analogas-a-escravidao-e-o-maior-dos-ultimos-14-anos-diz-governo.ghtml>. Acesso em: 04 nov. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, **Curso De Direito Do Trabalho**, 16ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 07 nov. 2024.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea.** 1. ed. São Paulo: Contexto, 2019. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 out. 2024.

REALE JR, Miguel (Coord.) **Código Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 06 nov. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral.** v.1. 24ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 07 nov. 2024.

Reflexões Sobre a Subsistência do Processo Autônomo de Interdição à Luz da Eventual Antinomia entre o Código de Processo Civil de 2015 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência

Reflections on the Subsistence of the Autonomous Interdiction Process in Light of the Possible Antinomy Between the 2015 Code of Civil Procedure and the Statute of Persons with Disabilities

Nair Costa Gomes

RESUMO

No trabalho anterior, demonstrou-se que as psicopatologias são cada vez mais frequentes na era moderna, em virtude principalmente, dentre inúmeros outros fatores, das incessantes pressões a que o indivíduo é submetido, para que corresponda às expectativas e exigências da sociedade. Inserida neste contexto, a gigantesca maioria da população, não conseguindo lidar com tantas demandas, desenvolve distúrbios psicológicos que afetam prejudicialmente quase todas as áreas de sua vida: familiar, interpessoal, profissional e assim indefinidamente. O Direito, como ciência social que é, deve ser humanamente aplicado, respondendo à altura às demandas do agrupamento a que se destina. A função do aplicador do Direito, neste diapasão, é relevante ao ponto de se mostrar como decisivo fator na qualidade de vida dessas pessoas. Daí nasce a problemática do presente trabalho: refletir se, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a disciplina do processo de interdição prevista no Novo Código de Processo Civil foi revogada. É de dedução lógica a importância do presente trabalho: a identificação do procedimento adequado assegura,



ao mesmo tempo, a eficiência, celeridade e eficácia processual, além de proteger os melhores interesses do interditando, ajudando a reduzir a estigmatização que costuma recair sobre esses indivíduos.

Palavras-chave: psicopatologias: típicas da contemporaneidade; evolução da teoria das incapacidades; novo Código de Processo Civil; Estatuto da Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT

In the previous work, it was shown that psychopathologies are increasingly frequent in the modern era, mainly due to, among numerous other factors, the relentless pressure to which the individual is subjected, to match the expectations and demands of society. Within this context, most of the population, unable to cope with such demands, develops psychological disorders that adversely affect almost every area of your life: family, interpersonal, professional, and so on indefinitely. The law, social science as it is, should be humanely applied when responding to the demands of the group to which they relate. The role of the Law operator, in this case, is relevant to the point of showing itself as a decisive factor in the quality of life of these people. Hence the problem arises: to reflect whether, with the advent of the Statute of Persons with Disabilities, the discipline of the interdiction process provided for in the New Code of Civil Procedure was revoked. The importance of this work is logically deduced: the identification of the appropriate procedure ensures, at the same time, the efficiency, celerity and effectiveness of the process, in addition to protecting the best interests of the interdictee, helping to reduce the stigmatization that usually falls on these individuals.

Keywords: psychopathologies: typical of contemporary times; evolution of the theory of incapacities; new Code of Civil Procedure; Statute of Persons with Disabilities.

INTRODUÇÃO

Aos indivíduos acometidos pelas psicopatologias corriqueiras da era moderna, qual o melhor procedimento jurídico, no âmbito das interdições, apto a garantir de maneira mais eficaz seus interesses?

No presente trabalho não se abordará temas já amplamente debatidos no âmbito da personalidade, capacidade e interdições civis. O presente estudo objetiva estudar qual o procedimento apto a concretizar a tutela dos direitos do interditando. Isso porque, logo após o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC ou CPC/15), em 16 de março de 2015, sobreveio o Novo Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 06 de julho de 2015, alterando, sobremaneira, o trato da pessoa em processo de interdição e redefinindo o modelo assistencialista.

A partir de estudos doutrinários e da análise de alguns casos jurisprudenciais, será analisado se o Direito dispensa proteção concreta aos diagnosticados como portadores dessas patologias, indivíduos estes que enfrentam um dos períodos de suas vidas no qual mais precisam de amparo legal. Como a cura ainda não lhes foi possível, o Direito deve assegurar-lhes a vida civil digna possível, a qual têm como direito fundamental.

Como se depreende, a razão de ordem teórica e prática que torna relevante a realização do presente estudo se mostra evidente, pois é notória a alta incidência dessas doenças nas últimas décadas, e o Direito, como ciência social que é, deve acompanhar as demandas da sociedade e proteger seus integrantes, de modo a efetivar, no máximo grau possível, as garantias fundamentais.

A propósito, a escolha do tema se deu justamente em virtude da surpreendente disseminação das patologias mentais. Essas patologias, de casos esparsos considerados raros e de cura improvável, reservadas aos rótulos de “loucuras”, representam hoje um dos maiores males que aflige o ser humano. O princípio da dignidade da pessoa humana impõe atitude por parte do Estado e do Direito.

A influência desses tipos de transtornos mentais é de tal grandeza que afeta de maneira substancial a qualidade de vida de seus portadores, comprometendo até atos e condutas simples observados na rotina, como os relacionamentos pessoais e interpessoais e no âmbito laboral.

O trabalho foi realizado com base em pesquisa teórica descritiva, por meio da qual se investigou em diversos tipos de materiais como livros, artigos, normas nacionais e internacionais, obras doutrinárias e jurisprudência.

Foi a combinação de vários métodos de abordagem que viabilizou a obtenção de conclusão satisfatória. Destarte, foram sistematicamente utilizados os métodos: indutivo, dedutivo, de procedimento, histórico, comparativo e estatístico. Isso porque, como se verá, é bastante esparsa e lacunosa o material sobre temática tão particular.

O objetivo principal, aqui, é certificar se na prática está sendo assegurado o melhor interesse desses sujeitos que, transitória ou definitivamente, não se encontram em condições plenas de defendê-los de *per si*. Neste sentido é que a observação da prática forense se mostra relevante, de modo a verificar se as perícias médicas são realmente eficazes. Além disso, é importante analisar a regularidade dos processos de interdição (para aqueles que defendem a persistência do referido procedimento), com fim de evitar abusos, tendo sempre em vista o caráter protetivo da limitação à capacidade jurídica.

Como inovação que é, a lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que alterou o CCB nessa seara, não foi ainda muito debatido pela doutrina, além de serem esparsos os casos na jurisprudência. Neste diapasão, a contribuição do estudo é patente, vez que objetiva suprir lacunas interpretativas.

A produção científica nessa área (psiquiátrica) objetivou analisar o tratamento conferido à temática desde a Antiguidade até as modernas reformas dos códigos nacionais. Como forma de efetivar os direitos desses sujeitos de direito, conclui-se pela imprescindibilidade da formação de profissionais conscientes e dispostos a lutar pela reforma legislativa nessa área.

É este o entendimento que se verá, adiante, por exemplo, no paradigmático caso do juiz Schreber, julgado pelo Tribunal alemão de Dresden, no início do século XX.

Como se deixou claro, são inúmeras as dificuldades no estudo da temática, que vão desde a falta de informação dos pacientes, para que tomem a importante iniciativa de

procurarem ajuda profissional; a dificuldade de acerto do diagnóstico, visto serem muito tênues os limites dos conceitos na área da *psique*; a atuação do aplicador do Direito, que deve permanecer atento aos interesses financeiros de grande monta que podem estar envolvidos no processo e às consequências que a *capitis diminutio* acarretarão ao interditando; a confusão que muitas vezes ocorre entre o tema em apreço e os demais vícios do negócio jurídico, como o erro, principalmente; os limites da invalidação do negócio jurídico perpetrado por estes, com para a proteção de terceiros de boa-fé; os limites da interdição, desde a declaração de seus efeitos ao termo final; a atuação protagonista da psiquiatria forense, tanto no desenvolvimento teórico como prático e, por último mas não menos importante, o parco material que ainda temos a respeito, pois são novidades tanto o surto desses tipos de transtorno quanto a inovação introduzida pela lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Por fim, o trabalho foi estruturado de forma a possibilitar a melhor compreensão possível sobre o particular, através da análise da atual disciplina doutrinária dispensada ao caso, bem como da postura atual da sociedade e da jurisprudência (nacional e internacional). Só assim pôde-se chegar à conclusão mais satisfatória possível, conforme se passa a demonstrar.

DO INSTITUTO DA INTERDIÇÃO

Segundo a antiga sistemática legal, ensinava Rafael de Tílio¹¹ que as normas nacionais qualificavam os pacientes de transtornos mentais como incapazes, e até perigosos. A reforma pela qual passou a Psiquiatria, porém, determinou necessidades inarredáveis nessa seara, tais como a garantia e implementação dos direitos mais básicos desses indivíduos.

Psicose, paranoia, vitória da loucura sobre a sexualidade, homossexualidade... Interpretações psicanalíticas à parte, pois não é aqui o lugar de fazê-lo. Mesmo porque, pessoas muito mais autorizadas já o fizeram. Interessa-nos, deste caso, trazer uma reflexão para o jurista sobre o limite da razão, ou seja, da capacidade civil, autorizada por uma razão que separa e distingue um outro lado, o dos desarrazoados. (...) Estes limites nem sempre são muito bem- definidos. Às vezes um “delirante” (paranoico, psicótico...) não está impedido de gerir seus próprios negócios, ou pelo menos conduzir-se, por si mesmo, em seus atos da vida civil.²

Como é cediço em doutrina, a regra é que todos os indivíduos possuam capacidade de direito (ou de gozo)³, mas no tocante à capacidade de fato (ou de exercício)⁴ nem sempre isso se dá.

Se a capacidade de direito ou de gozo é geminada com a personalidade, de que naturalmente decorre, a capacidade de fato ou de exercício nem sempre coincide com a primeira, porque algumas pessoas, sem perderem os atributos da personalidade, não têm a faculdade do exercício pessoal e direto dos direitos civis⁵.

11 Tílio, Rafael de - “A querela dos direitos”: loucos, doentes mentais e portadores de transtornos e sofrimentos mentais – 2007 – p. 195. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n37/a04v17n37.pdf>>. Acessado em 05/01/2022.

2 Pereira, Rodrigo da Cunha – “Comentários ao Novo Código Civil” – Da União Estável, da Tutela e da Curatela – volume XX (arts. 1.723 a 1.783) – Rio de Janeiro – Ed. Forense – 2003 – p. 395.

3 Adquirida desde o início da existência do indivíduo, inerente à pessoa humana, é aquela necessária à aquisição de direitos. Referência: LISBOA, Roberto Senise – “Manual de Direito Civil” – Teoria Geral do Direito Civil – Volume 1 – 6ª edição – Editora Saraiva – 2010, fl. 251.

4 De acordo com critérios definidos pelo legislador (idade, estado psíquico e aculturação), é atributo de toda pessoa que possua discernimento e aptidão para, de per si, realizar atos e negócios jurídicos. Referência: LISBOA - ob. cit. – fl. 251.

5 Pereira, Caio Mário da Silva – “Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil” – Volume I – 23ª Edição – Editora Forense – Rio de Janeiro – 2010. – p. 231.

Neste particular o direito brasileiro segue a linha de orientação do direito alemão e suíço, consoante os quais a coincidência da situação concreta em que se enquadra o indivíduo, somada à norma jurídica da *capitis deminutio*, prevista em lei, resultam na incapacidade.

Consoante Caio Mário da Silva Pereira⁶, será a “profundidade” da deficiência o elemento a determinar o tipo de incapacidade que será mais apta a aproximar o interditando da normalidade psíquica, à vida civil e social e sua respectiva forma de exercício. Ao indivíduo absolutamente incapaz (seja ou não essa condição previamente declarada através de sentença judicial⁷) será aplicado o instituto da *representação* para escorá-los nas relações que a dinâmica da vida em sociedade demanda. Caso contrário, o efeito do ato por ele realizado, sem o respectivo representante, será a *nulidade* (ou nulidade absoluta, nulidade de pleno direito, conforme a doutrina adotada).

Orlando Gomes⁸, com escora na doutrina italiana, ensina ser possível a invalidação do contrato celebrado sem a prévia interdição, desde que presentes três requisitos: a) a incapacidade de entender ou querer; b) a demonstração de que o agente sofreu grave prejuízo; c) a má-fé do outro contraente (quadro este que se depreende das cláusulas e da tipologia do contrato mesmo, bem como do dano causado ao incapaz).

Em contrapartida:

Esse entendimento não agrada a Silvio Rodrigues: “tal solução, entretanto, é demasiado severa para com terceiros de boa fé que com ele negociaram, ignorando sua condição de demente. De modo que numerosos julgados têm aplicado, entre nós, aquela solução encontradiça alhures, segundo a qual o ato praticado pelo psicopata não interdito valerá se a outra parte estava de boa fé, ignorando a doença mental que o afetava”. Mais adiante, todavia, o culto civilista culmina por esboçar solução semelhante à apresentada por Orlando Gomes: “entretanto, se a alienação era notória, se o outro contratante dela tinha conhecimento, se podia, com alguma diligência, apurar a condição do incapaz, ou, ainda, se da própria estrutura do negócio ressaltava que se proponente não estava em seu juízo perfeito, então o negócio não pode ter validade, pois a ideia de proteção à boa fé não mais ocorre.”⁹

Seus efeitos jurídicos independem da vontade dos portadores e de seus familiares, pois transcendem o campo privado, do direito civil, do direito de família e passam a alcançar a esfera do direito público. Estas breves notas focam os aspectos jurídicos no direito positivo brasileiro.

Entre outros diplomas legais, a incapacidade está prevista no Código Civil, no novo Código de Processo Civil, no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Contravenções Penais, no Código de Trânsito, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº. 10.216 de 2001. Não obstante, no presente estudo ater-se-á à incapacidade à luz do direito *civil*.

Como no Brasil vigiam as Ordenações do Reino (Ordenações Filipinas) até o advento do Código de 1916, o estudo comparado entre as codificações em matéria cível se dará a partir deste.

⁶ Pereira, Caio Mário da Silva – *ob. cit.* – p. 233.

⁷ A doutrina conceitua essa hipótese como incapacidade natural.

⁸ Gomes, Orlando apud Gagliano, Pabro Stolze e Filho, Rodolfo Pamplona – “Novo Curso de Direito Civil” – 5ª edição – Volume I – Parte Geral – Editora Saraiva – 2004. – p. 98.

⁹ Rodrigues apud Gagliano, Pabro Stolze e Filho, Rodolfo Pamplona – *ob. cit.* – p. 98.

Seguindo esta linha de raciocínio, o termo “incapaz” e suas variantes (incapazes, incapacidade) são encontrados no CC/16 *sessenta* vezes. Eis os dispositivos que nos interessam.

Art. 5.º São *absolutamente* incapazes de exercer pessoalmente aos atos da vida civil:(...)

II - Os loucos de todo o gênero (...).

Art. 6.º São incapazes, *relativamente* a certos atos (art. 147, n. I), ou à maneira de os exercer:(...)

II - Os pródigos (...) (Brasil, 1916).

Como se vê, não havia como minimamente enquadrar o caso que ora se aprecia. Esse fato se deve a, dentre outros, principalmente à menor incidência desses tipos de transtorno, típicos das últimas décadas, como também à dificuldade de diagnóstico, ainda muito maior do que a dificuldade que atualmente ainda se observa. Compare-se o diploma antigo com o atual (Lei nº. 10.406/2002):

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

O legislador foi feliz ao disciplinar a possibilidade de incapacidade civil transitória. Assim, foram abarcados inúmeros casos psicóticos transitórios, como os que já se arrolou em trabalho anterior, e doenças de origem orgânica transitória, como AVC (acidente vascular cerebral).

Diante esse quadro, a perícia psiquiátrica, na esfera do direito civil, deve ser amplamente utilizada.

Pode ser requerida nas ações anulatórias de atos jurídicos, por exemplo, com fins a determinar se a incapacidade preexistia ao ato ou foi superveniente, elucidando: a) se a pessoa estava em pleno gozo das faculdades mentais e conscientes no momento do ato ou do negócio jurídico, da doação, da compra e venda, do casamento, do testamento; b) as

condições de consciência da pessoa, a sua capacidade temporária; c) se a pessoa praticou o ato de forma consciente, sabedor dos efeitos e consequências dele resultante ou se foi atitude temerária de alguém incapaz de compreender plenamente a extensão dos seus atos e por eles reger-se.

Afinal, via de regra, a incapacidade superveniente não invalida o ato, e a recíproca é verdadeira, a incapacidade preexistente não se convalida pela capacidade superveniente.

Neste sentido, pela lição de Sarmiento¹⁰, a ação de interdição objetiva avaliar a capacidade mental da pessoa, bem como a capacidade para gerenciar seus bens. Não obstante, o primordial objetivo consiste na definição da extensão da incapacidade do interditando, absoluta ou relativa, ou seja, a delimitação do grau de discernimento do sujeito para os atos da vida civil.

Caberá ao juiz decidir por intermédio dos meios de prova cada vez mais sofisticados e técnicos de que dispõe e do conjunto probatório (aqui incluído o indispensável contato pessoal do magistrado com o interditando).

É importante não perder de vista que a limitação imposta pelo legislador à prática de determinados atos pelo incapaz tem o fito de protegê-lo, não só na esfera patrimonial, mas principalmente no âmbito pessoal.

Neste momento, mostra-se oportuna a transcrição de trechos do depoimento de uma ex-curatelada, registrado nos anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família, com o objetivo de conferir uma visão o mais próximo possível dos efeitos concretos e particularmente individualizados da aplicação do instituto em apreço. A causa de sua interdição do caso a seguir tinha sido diagnosticada como “surto psicótico”, situação mesma mérito do presente estudo. Pode ser ou não um caso isolado. Não obstante, é importante material de reflexão:

Tem feito parte do meu rico cotidiano, o meu testemunho de como venci os empecilhos da interdição e de como retomei o rumo de minha vida, após quatorze anos sem a posse de meus direitos civis.

(...)

A primeira pergunta que me vem à cabeça é: qual a finalidade da interdição e posterior curatela? Proteger? Cuidar? Posso afirmar absolutamente que durante os quatorze anos em que estive curatelada, vivi sob o signo do abandono e do descaso. A interdição é um dispositivo de controle e coerção social, desagregador e excludente. Conto a minha história.

Vim a sofrer o meu primeiro surto psicótico em 1971, numa situação pós-parto. Fui internada novamente em 1973. Durante essa época vivia em meu apartamento com minha filha recém-nascida, mais uma empregada e sob os constantes cuidados de minha mãe maravilhosa, que viria falecer em novembro de 1973. No final de 1976, entrei outra vez em crise e recorri aos irmãos de minha mãe – meus tios -, que não me procuraram sequer uma vez depois que minha mãe morreu. Fui imediatamente internada em março de 1977, em clínica onde fiquei por um ano. As médias de tempo de internação naquela época eram de 6 a 7 meses contra a média atual, mais humana e adequada, de 20 a 30 dias. Enquanto estive internada, o diretor-médico do hospital falou-me certo dia que eu iria ser examinada por uma junta médica. Qual a minha surpresa e estupefação, quando me vi no Fórum da cidade do Rio de Janeiro, diante do juiz e sem nenhuma preparação ou um advogado de defesa ou mesmo defensor público.

¹⁰ Sarmiento, Natanael – “Notas Sobre a Incapacidade Civil dos Excepcionais e dos Pródigos” <<http://dodireitocivil.blogspot.com/2008/10/notas-sobre-incapacidade-civil-dos.html>> Acessado em 01/02/2022.

A partir de então, minha vida mudou radicalmente. Fui retirada de meu apartamento e passei a morar em vagas de pensionatos.

(...) Deambulava pelas ruas sem destino, pegava os ônibus circulares ou trens suburbanos sem rumo certo. Não foram poucas as vezes que encontrei pessoas solidárias que me ofereciam um prato de comida e uma palavra de conforto em troca de coisa alguma. Ficou marcada na minha memória a solidariedade viva de anônimos que, com calor humano, tornavam minha rotina menos desumana e violenta. (...) Meus amigos sumiram. Vivia à margem, sem qualquer vínculo social. Era uma pária que finalmente concordava e acreditava com o veredito de meu médico daquela época: eu era um caso perdido, nada a fazer. (...)

[Nós, interditados, somos tratados como] ausentes, como diz Pedro Gabriel Delgada em seu livro *as Razões da Tutela*, ou ainda humilhados e ofendidos como queria Dostoievski. Quando teremos – e estamos lutando pelo nosso reconhecimento como pessoas autônomas e responsáveis pelos seus atos e ações e conquistas de nossos direitos – um lugar ao sol?¹¹

Apesar de informal, redigido por pessoa leiga das às ciências jurídicas, esse testemunho confirma os inúmeros malefícios que advêm ao sujeito mentalmente transtornado, quando da negligente observância de todos os princípios fundamentais que estão em jogo, assim como de todos os procedimentos que, como se demonstrou, inarredavelmente devem ser efetivados, na íntegra.

DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

As novas regras dispostas no Novo CPC impactaram diretamente no procedimento de interdição, no instituto da curatela e na Teoria Geral das Incapacidades. O novo Código de Processo Civil de 2015, lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/15), contou com uma *vacatio legis* de um ano e entrou em vigor em 16 de março de 2016.

Poucos meses depois, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD), lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, também denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, objetivou concretizar as diretrizes propostas pela Convenção de Nova Iorque, da ONU, incorporada através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e entrou em vigor após uma *vacatio legis* mais curta, de 180 (cento e oitenta) dias.

Com isso, conforme já se transcreveu acima, deixou de existir a hipótese de maior de idade absolutamente incapaz no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, com relação aos absolutamente incapazes menores de dezesseis anos, a sua vontade é juridicamente relevante. Tal conclusão inclusive passou a constar do enunciado 138 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, no Superior Tribunal de Justiça, a saber “a vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto”.

O simples uso da palavra “interdição” passou a ser polêmico, especialmente após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei no 13.146/15, já que carrega forte carga repressora e limitadora daquele que poderá se encontrar em situação de curatela.

Em decorrência das aludidas alterações, Tartuce¹², advogado e diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), passa a afirmar que “houve uma

¹¹ Fernandes, Maria da Graça Dias apud Pereira, Rodrigo da Cunha – ob. cit. - 405-407.

¹² Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016, fl. 84.

verdadeira revolução na teoria das incapacidades”, que repercute diretamente no instituto da curatela e conseqüentemente no processo de interdição, objeto de estudo do presente trabalho.

Silvestre¹³ destaca que o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu uma verdadeira mudança paradigmática, sendo certo que:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Ressalte-se, ainda, o Estatuto que consolida a mudança de paradigma proposta pela legislação, deixando claro que a capacidade civil plena da pessoa com deficiência passa a ser a regra, inclusive para questões de natureza existencial (art. 6). Além disso, “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (art. 85).

Nas lições de Silvestre:

(...) Nova perspectiva, da plena capacidade civil, decorre dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF), da autodeterminação (artigo 4º, III, da CF) e da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CF), além dos princípios legais da inclusão social e da cidadania (artigo 1o, *caput*, da Lei no 13.146/15) (Nishiyama; Toledo, 2016. p. 39).

Ocorre que, muito embora as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência estejam pautadas em princípios do ordenamento jurídico brasileiro e tenham por objetivo promover um maior respeito à dignidade, à autonomia e à capacidade de autodeterminação das pessoas com deficiência, o que se tem observado na prática é que tais alterações vão de encontro aos interesses destas, na medida em que, “considerando-as capazes e não sujeitas a interdição, importa em dificuldades na manifestação de sua vontade, fluência dos prazos de prescrição e decadência” (Esteves, Cruz; Silva, 2016, p. 284).

O problema é que o novo paradigma instaurado pelo Estatuto traz conseqüências graves para a tutela das pessoas com deficiência:

Se o “sujeito é plenamente capaz, os prazos prescricionais e decadenciais correrão contra ele, mesmo estando submetido à curatela” (Sirena, 2016, p. 145). Dessa forma, pode correr a prescrição, já que segundo o artigo 198, inciso I do Código Civil, esta não corre em relação aos absolutamente incapazes, que após as alterações, somente seriam os menores de dezesseis anos. Assim, poderia ocorrer, por exemplo, no caso concreto, “usucapião, acarretando prejuízo patrimonial à pessoa com deficiência em decorrência da tentativa de evitar discriminações introduzidas pela lei” (Graziuso, 2016, p. 5-6). Além disso, como se não bastasse existe também repercussão grave no que tange à teoria da nulidade e anulabilidade, isso, pois, “em termos gerais, os atos praticados pelos absolutamente incapazes são nulos,

¹³ Silvestre, Gilberto Fachetti; Gusella, Gabriela Azeredo; e NEVES, Guilherme Valli de Moraes, “O procedimento de interdição à luz das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código de Processo Civil de 2015”, disponível em <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19821>, acesso em 05/04/2022.

enquanto que os atos praticados pelos relativamente incapazes, anuláveis” (Sirena, 2016, p. 144). Dessa forma, diante das inovações trazidas pela legislação, os atos praticados por maiores de idade que antes eram tidos como absolutamente incapazes, agora não poderão ser tidos como nulos, afinal, estes são plenamente capazes e a depender do caso, poderão ser tidos como relativamente incapazes, estando o ato por eles praticado sujeito à mera anulabilidade.

Ademais, o legislador nivelou todos os tipos de deficiência mental, ignorando o fato de que “existem diferentes níveis de incapacidade intelectual, sendo alguns casos extremamente graves, estando o indivíduo absolutamente inabilitado para compreender e discernir qualquer ato da vida civil” (Graziuso, 2016. p. 11).¹⁴

Cristina Pasqual e Marco Pasqual afirma que a “mudança legislativa que atinge o instituto da capacidade civil apresenta-se ilegal e inconstitucional”¹⁵.

Como se pode deduzir, apesar a nova legislação ter trazido inovações positivas, também acabou favorecendo insegurança jurídica e, sob certo viés, retrocesso na tutela dos direitos dessas pessoas vulneráveis. Em outras palavras, embora o EPCD acabou por, em algumas situações, deixar esses vulneráveis desprotegidos, na prática, como, por exemplo, no tocante à prescrição.

Por essa razão, existem Projetos de Lei, como o de n. 757/15, que pretende efetuar novas alterações tanto no Código Civil (diante das modificações feitas pelo EPCD), como no CPC/15, para que algumas normas voltem a valer.

Além disso, observamos que as mudanças no procedimento de interdição foram muitas, em todas as fases procedimentais. Houve alterações dos legitimados para propor a ação de interdição, assim como dos requisitos da petição inicial. O antigo interrogatório foi substituído pela entrevista do interditando e alguns aspectos pontuais, como o prazo, da impugnação do interditando foram alterados. Além disso, as disposições que tratam do laudo pericial foram aperfeiçoadas, assim como as que tratam da sentença de interdição e do levantamento da curatela.

Dessa forma, é possível concluir que as inovações, principalmente as trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 foram em sua maioria positivas, mas poderiam ter se compatibilizado em alguma medida com os novos ditames trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela Convenção de Nova Iorque.

Por fim, apenas o tempo de aplicação prática das legislações poderá elucidar se as críticas efetuadas se confirmarão mesmo na prática e se o novo paradigma instaurado será capaz ou não de alcançar seu papel de garantir maior efetividade na tutela dos direitos das pessoas com deficiência.¹⁶

O Instituto Brasileiro de Direito de Família manifestou a esse respeito¹⁷ ao evidenciar, por exemplo, que o CPC/2015 estabelece que estão legitimados a propor interdição não somente membros da família e do Ministério Público, mas também o responsável pela instituição em que o interditando se encontra. Lado outro, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência não o tenha invalidado, TARTUCE entende que algumas das novas normativas conflitam com o EPD, “revogando-o em aspectos importantes”:

O principal “atropelamento” diz respeito ao fato de o Novo CPC estar totalmente estruturado na ação de interdição, enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência prefere a ação de nomeação de um curador. O Projeto de Lei 757/2015, em curso

¹⁴ Silvestre, Gilberto Fachetti; Gusella, Gabriela Azeredo; e Neves, Guilherme Valli de Moraes, *ob. cit.*

¹⁵ Pasqual, Cristina Stringari; Pasqual, Marco Antônio. “O Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil”. *Revista de Direito Imobiliário*, v. 80, p. 273-291, jan./jun., 2016.

¹⁶ Silvestre, Gilberto Fachetti; Gusella, Gabriela Azeredo; e Neves, Guilherme Valli de Moraes, *ob. cit.*

¹⁷ “CPC 2015: possíveis conflitos em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência”, publicado em 09/11/2016 pela Assessoria de comunicação do IBDFAM, disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/6157/CPC+2015:+poss%C3%ADveis+conflitos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+ao+Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%ADncia>, acessado em 01/02/2022.

no Senado Federal, pretende reparar esse equívoco. Fizemos ali uma proposta para que sejam retiradas todas as menções à ação de interdição, não só no CPC, como também na legislação complementar.

Contudo, Tartuce não enxerga a inclusão dos dirigentes das entidades dentre os legitimados como um retrocesso. Ele também nos exorta a não esquecer que o recolhimento a abrigo da pessoa com deficiência somente pode ocorrer em casos excepcionalíssimos, configurando, inclusive, crime abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde e entidades de abrigamento (art. 90 do EPCD).

Para Tartuce, o EPCD não conflitua com o CPC/2015 no que diz respeito à interdição devido à tomada de decisão apoiada, desde que a questão seja abordada consoante os arts. 84 e 85 do Estatuto. Isso porque a pessoa com deficiência, em regra, é plenamente capaz.

Subsistência do Instituto da Interdição

Stolze¹⁸ alerta a necessidade de cautela no enfrentamento desta questão. Isso porque, segundo ele, o Prof. Paulo Lôbo¹⁹ sustenta que, a partir da entrada em vigor do Estatuto:

Não há que se falar mais de ‘interdição’, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

Analisando tal afirmação, Stolze explica que desaparece a figura da interdição completa e do “curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados”, tendo em vista que o EPCD afirma que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Mas, nos dizeres de Stolze, o procedimento de interdição, mesmo adotando uma nova perspectiva que o limita aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, continuará existindo. Nesse mesmo sentido conclui Rodrigo da Cunha Pereira.²⁰

Desse modo, o que se extinguiu não é o procedimento de interdição, mas sim o modelo tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da “flexibilização da curatela”, concebido por Célia Barbosa Abreu²¹. Em outras palavras, trata-se da constatação de que curatela estará mais personalizada, ajustando-se à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger.

¹⁸ Stolze, Pablo, disponível em <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>, acesso em 03/04/2022.

¹⁹ Lôbo, Paulo. “Com Avanço Legal Pessoas com Deficiência Mental não são mais incapazes”. Fonte: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>, acessado em 29 de setembro de 2015.

²⁰ Pereira, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 Acrescenta Novo Conceito para Capacidade Civil. Fonte: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>, acessado em 29 de setembro de 2021.

²¹ “Fala-se, assim, numa flexibilização da curatela, que passaria a ser uma medida protetiva personalizada (...)” (Abreu, Célia Barbosa. *Primeiras Linhas sobre a Interdição após o Novo Código de Processo Civil*. 2015, Curitiba: Ed. CRV, pág. 22).

Tartuce²² ressalta a necessidade de se interpretar adequadamente o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o CPC-15, para se tentar amenizar os efeitos de um verdadeiro “atropelamento legislativo”.

Exemplificativamente, o EPCD, ignorando a revogação do dispositivo pelo novo CPC, conforme observou Dider²³, acrescentou-lhe um novo inciso (art. 1.768, IV, CC), para permitir que a própria pessoa instaure o procedimento de curatela. A possível interpretação que prevalecerá será no sentido de que o art. 747 do CPC vigorará com este novo inciso.

Stolze não olvida a necessidade de um intenso exercício de hermenêutica que deverá ser guiado sempre pelo bom senso.

O ESTATUTO E AS INTERDIÇÕES EM CURSO

O Estatuto alterou normas que dizem respeito ao *status* da pessoa natural. Stolze, na mesma oportunidade, define que “o estado da pessoa natural indica sua situação jurídica nos contextos político, familiar e individual”.

Orlando Gomes, citado por Stolze²⁴, ensina que “estado (status), em direito privado, é noção técnica destinada a caracterizar a posição jurídica da pessoa no meio social”, e que são três as espécies de estado:

- a) estado político - categoria que interessa ao Direito Constitucional, e que classifica as pessoas em nacionais e estrangeiros. Para tanto, leva-se em conta a posição do indivíduo em face do Estado;
- b) estado familiar - categoria que interessa ao Direito de Família, considerando as situações do cônjuge e do parente. A pessoa poderá ser casada, solteira, viúva, divorciada ou judicialmente separada, sob o prisma do direito matrimonial. Quanto ao parentesco, vinculam-se umas às outras, por consanguinidade ou afinidade, nas linhas reta ou colateral. O estado familiar leva em conta a posição do indivíduo no seio da família. Note-se que, a despeito de a união estável também ser considerada entidade familiar, desconhece-se o estado civil de ‘concubino ou convivente’, razão pela qual não se deve inserir essa condição na presente categoria;
- c) estado individual - essa categoria baseia-se na condição física do indivíduo influente em seu poder de agir. Considera-se, portanto, a idade, o sexo e a saúde. Partindo-se de tal estado, fala-se em menor ou maior, capaz ou incapaz, homem ou mulher”.

O Estatuto alterou normas afetas ao “estado individual” da pessoa natural, a saber, a sua capacidade, ostentando plena eficácia e aplicabilidade imediatas.

Por esse motivo, caso esteja em curso um procedimento de interdição ou tenha-se findado o processo de interdição, o interditando(ado) passa a ser considerado, a partir da entrada em vigor do Estatuto, pessoa legalmente capaz, tudo nos dizeres de Stolze:

22 Tartuce, Flávio. “Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II.” Disponível em [23 Didier Jr., Fredie. “Editorial 187 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão”. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>, acessado em 29 de setembro de 2021.](http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045- Alteracoes+do+Código+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com, acessado em 29 de setembro de 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

24 [12] Gagliano, Pablo Stolze e Pamplona Filho, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral*, Vol. I. 17 ed. São Paulo: Saraiva, pág. 169.

Vale dizer, não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico.

O mesmo raciocínio é aplicado no caso das interdições já concluídas.

Não sendo o caso de se intentar o levantamento da interdição ou se ingressar com novo pedido de tomada de decisão apoiada, os termos de curatela já lavrados e expedidos continuam válidos, embora a sua eficácia esteja limitada aos termos do Estatuto, ou seja, deverão ser interpretados em nova perspectiva, para justificar a legitimidade e autorizar o curador apenas quanto à prática de atos patrimoniais.

Tudo isso em respeito ao princípio da segurança jurídica, porquanto seria temerário anular automaticamente, a partir do Estatuto, as inúmeras curatelas existentes no Brasil.

Sem dúvidas, muito além do âmbito processual, o impacto do novo diploma se fará sentir em outros ramos do Direito brasileiro.

Stolze ilustra com o exemplo do art. 8º da Lei 9.099 de 1995, que impede o incapaz de postular em Juizado Especial. A aludida vedação perderá seu fundamento quando se tratar de demanda proposta por pessoa com deficiência.

Stolze (n.d.) pensa que a nova Lei veio em boa hora, ao conferir um tratamento mais digno às pessoas com deficiência.

Verdadeira reconstrução valorativa na tradicional tessitura do sistema jurídico brasileiro da incapacidade civil.

Mas o grande desafio é a mudança de mentalidade, na perspectiva de respeito à dimensão existencial do outro.

Ciente de que há sérios desafios de interpretação a enfrentar, rogo que a doutrina e a jurisprudência extraiam do Estatuto o que há nele de melhor, valorizando o seu sentido, a sua utilidade e o seu fim.

“Juristas inteligentíssimos podem criar estruturas doutrinárias complexas que, embora engenhosas e até, em certo sentido, acuradas, não têm utilidade social”.²⁵

Considerar as diversas consequências práticas das aludidas reflexões acima exemplificadas é o mecanismo que melhor garante a concretização da dignidade da pessoa humana desses vulneráveis, ao mesmo tempo em que confere aplicabilidade ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 2018):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

²⁵ Posner, Richard A. “Para Além do Direito”. São Paulo: Martins Fontes, 2009, pág. 57.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da interdição civil, em si, é tema já bastante discutido em doutrina, vez que é presença obrigatória nos manuais da parte geral do Código Civil pátrio. A questão específica da sucessão das leis no tempo (CPC/2015 e EPCD) é que não se encontra pacificada pela legislação, doutrina e jurisprudência.

Constata-se a crescente preocupação na preservação da autogestão do indivíduo interdito, instituto este que evolui para delimitar-se à real necessidade do sujeito.

A atual falta de aprofundamento, por parte da doutrina civilista, da tutela das relações não-patrimoniais é explicada por causas várias, dentre as quais destacam-se a confusão entre conceitos como “juridicidade” de um lado e “coercitividade” e “simples tutela de interesses por intermédio do processo” do outro, bem como de “direito privado” com “direito das relações patrimoniais”. Fenômeno esse que acontece mesmo sabendo-se que há normas de direito substancial que disciplinam muitas das técnicas de atuação dos direitos.

Diante um objetivo de tal monta, é imprescindível a atuação, em conjunto, dos profissionais de saúde, através do conhecimento técnico; da sociedade e da família, pilares na construção do indivíduo integralmente sadio; bem como dos Poderes Judiciário e Legislativo, através do devido processo legal, e da incessante atualização das leis, *pari passu* às demandas da população.

Com a alteração legislativa advinda da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nos artigos nº. 3º e 4º do Código Civil vigente, não existe mais no sistema privado brasileiro pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

Extremamente necessária em determinado caso, paradoxalmente, a declaração judicial de interdição também pode acabar por reforçar a incapacidade do indivíduo. Como já fez o ordenamento jurídico alemão, a tendência é a revisão desse instituto e de seus “parentes” (como a curatela, por exemplo), pois se vinculam, indissociavelmente, aos conceitos de inclusão e exclusão sociais: à ideal cidadania, no fim.

Contudo, seria interessante retomar alguma previsão a respeito de maiores absolutamente incapazes, especialmente para as pessoas que não têm qualquer condição de exprimir vontade e que não são necessariamente pessoas deficientes.

Apesar da atual ausência de pacificação acerca da subsistência de ação de interdição propriamente dita após a vigência da Lei 13.146/2015, os artigos 747 a 763 do CPC/2015 continuam úteis para a tutela do procedimento para nomeação de curador ou de apoiadores ao deficiente.

As inovações foram em sua maioria positivas, mas não se compatibilizaram integralmente com os novos ditames trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela Convenção de Nova Iorque.

Considerar as diversas consequências práticas das aludidas reflexões acima exemplificadas é o mecanismo que melhor garante a concretização da dignidade da pessoa humana desses vulneráveis, ao mesmo tempo em que confere aplicabilidade ao art. 20 da LINDB.

O caminho ideal, que garantiria o afastamento de qualquer insegurança jurídica na tutela desses indivíduos vulneráveis, seria a publicação de norma que disciplinasse a interpretação da sucessão desses dois diplomas no tempo (CPC/2015 e EPCD), bem como o retorno de algumas disposições mais protetivas, como, por exemplo, a interrupção do curso da prescrição.

Somente o tempo dirá se as críticas e sugestões identificadas no presente trabalho de fato culminarão na defasagem do cuidado que se deve dispensar à pessoa portadora de deficiência. Contudo, compete ao operador do Direito, cientificado dos aludidos riscos, estar atento para fazer valer o melhor interesse desses sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. Primeiras Linhas sobre a Interdição após o Novo Código de Processo Civil. 2015, Curitiba: Ed. CRV.

APPEL, Marli e WENDT, Guilherme – **Drogadição no Brasil** <<http://www.sissaude.com.br/sis/inicial.php?case=2&idnot=335>> Acessado em 05/01/2022.

ARAGUAIA, Mariana – **Ansiedade patológica** <<http://www.alunosonline.com.br/biologia/ansiedade-patologica.html>> Acessado em 05/01/2022.

ALMEIDA, Dimas R. De, *et al* – **Repertório de Jurisprudência do Código Civil** – volume II – 1º suplemento até 1960 – Ed. Max Limonad – 1961.

BALLONE GJ - **Perícia Psiquiátrica Forense** - in. PsiquWeb, Internet, disponível em www.psiqweb.med.br, revisto em 2005. Acessado em 14/10/2021.

COHEN, Claudio, FERRAZ, Flávio Carvalho e SEGRE, Marco – **Saúde Mental, Crime e Justiça** – Edusp – 2ª edição – 2006.

“CPC 2015: possíveis conflitos em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência”, publicado em 09/11/2016 pela Assessoria de comunicação do IBDFAM, disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/>, acessado em 01/02/2022.

DIDIER Jr., Fredie. “**Editorial 187 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão**”. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>, acessado em 29 de setembro de 2021.

GAGLIANO, Pabro Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona – **Novo Curso de Direito Civil** – 5ª e 17ª edição – Volume I – Parte Geral – Editora Saraiva – 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil brasileiro** – Parte Geral – Volume I – 8ª edição – Editora Saraiva – 2010.

LISBOA, Roberto Senise – **Manual de Direito Civil** – Teoria Geral do Direito Civil – Volume 1 – 6ª edição – Editora Saraiva – 2010.

LÔBO. Paulo. “**Com Avanço Legal Pessoas com Deficiência Mental não são mais incapazes**”. Fonte: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>, acessado em 29 de setembro de 2021.

MACEDO, Rodrigo Poiato, PORTO, Shemara lamada e AMARAL, Sérgio Tibiriçá - **A Interdição Civil no Brasil** < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1376/1322> > Acessado em 29/09/2021.

MARANHÃO, Odon Ramos - **Curso Básico de Medicina Legal** - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997 - Medicina Legal – Apostila- Cursos Jurídicos <<http://pt.scribd.com/doc/7215249/Psicopatologia-Forense>> Acessado em 27/09/2021.

Notícias Jurídicas – **“Os atos anteriores à interdição poderão ser anulados se anterior a eles a causa da interdição”** < <http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=79143>> Acessado em 21/09/2021

PACHECO, Dr. Alessandro – **Transtornos Mentais e Sintomas Sociais Contemporâneos** < <http://www2.ghc.com.br/GepNet/docscursos%5Caperfeicoamentosaude%20mental%5Csintomas%20alessandro.pdf> > Acessado em 22/09/2021.

PAES, Papaléo - **Portal Atividade Legislativa** – Pronunciamentos – Texto Integral – Senado Federal < <http://www.senado.gov.br/atividade/pronunciamento/detTexto.asp?t=350116> > Acessado em 29/09/2021 - Secretaria-Geral da Mesa - Secretaria de Taquigrafia - Secretaria de Informação e Documentação - Subsecretaria de Informações.

PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antônio. **“O Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil”**. Revista de Direito Imobiliário, v. 80, p. 273-291, jan./jun., 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva – **Instituições de Direito Civil** – Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil – Volume I – 23ª Edição – Editora Forense – Rio de Janeiro – 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha – **Comentários ao Novo Código Civil** – Da União Estável, da Tutela e da Curatela – volume XX (arts. 1.723 a 1.783) – Ed. Forense – Rio de Janeiro – 2003.

PERLINGIERI, Pietro – **Perfis do Direito Civil** – Introdução ao Direito Civil Constitucional – Ed. Renovar – 1997.

PINHEIRO, Waldomiro Vanelli – **Teoria Geral do Direito Civil** – Ed. URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – 1997.

POSNER, Richard A. **“Para Além do Direito”**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

RIBEIRO, Alex Sandro. **Capacidade e legitimação nos negócios jurídicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2953>>. Acesso em 05/01/2022.

RODRIGUES, Sílvio – **Direito Civil** – Parte Geral – Volume 1 – 25ª edição, atualizada – 1995 – Editora Saraiva.

ROUDINESCO, Elisabeth - **Dicionário de Psicanálise** (1998) – Disponível em <<http://www.redepsi.com.br/portal/modules/wordbook/entry.php?entryID=788>> Acessado em 05/01/2022.

SARMENTO, Natanael – **“Notas Sobre a Incapacidade Civil dos Excepcionais e dos Pródigos”**, disponível em <<http://dodireitocivil.blogspot.com/2008/10/notas-sobre-incapacidade-civil-dos.html> > Acessado em 01/02/2022.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GUSELLA, Gabriela Azeredo; e NEVES, Guilherme Valli de Moraes, “**O procedimento de interdição à luz das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código de Processo Civil de 2015**”, disponível em <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19821>, acesso em 05/04/2022.

STOLZE, Pablo, disponível em <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>, acesso em 03/04/2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio. “**Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II.**” Disponível em <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Código+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>, acessado em 29 de setembro de 2021.

TÍLIO, Rafael de - “**A querela dos direitos**”: loucos, doentes mentais e portadores de transtornos e sofrimentos mentais – 2007 – p. 195. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n37/a04v17n37.pdf>>. Acessado em 05/01/2022.

TOMASELLI, Tovar - **Freud e o Conceito de Recalcamento** - Sob a Lente da Psicanálise – Disponível em <<http://www.redepsi.com.br/portal/modules/soapbox/print.php?articleID=288>> Acessado em 02/11/2021.

SARMENTO, Natanael - **Notas Sobre a Incapacidade Civil dos Excepcionais e dos Pródigos** <<http://dodireitocivil.blogspot.com/2008/10/notas-sobre-incapacidade-civil-dos.html>> Acessado em 26/09/2021.

SILVA, Denis Franco *et al* (Coordenadora: MORAES, Maria Celina Bodin de) – **Princípios do Direito Civil Contemporâneo** – Ed. Renovar – 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral** – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro digital.

TÍLIO, RAFAEL DE - “**A querela dos direitos**”: loucos, doentes mentais e portadores de transtornos e sofrimentos mentais – 2007 - Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n37/a04v17n37.pdf>>. Acessado em 28/09/2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito Civil – Parte Geral** – 4ª Edição – Editora Atlas – São Paulo – 2004.

A Educação como Ferramenta de Prevenção à Violência Doméstica Contra à Mulher

Education as a Tool to Prevent Domestic Violence Against Women

Eve Fênix Rodrigues Pereira de Aguiar Félix

*Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas.
Corretora de Imóveis*

Denison Melo de Aguiar

*Advogado. Mestre em Direito pelo PPGDA/UEA. Doutor em Direito pelo PPGD/UFMG.
Professor do ensino superior de Direito da UEA; APM/PMAM e CIESA. Coordenador da
MARbiC/UEA, CLGBT/UEA, CAnimais/UEA e NEDAM/PPGDA/UEA*

RESUMO

Este trabalho trata da educação como ferramenta de prevenção à violência doméstica contra a mulher, considerando a implementação de políticas educacionais voltadas para a promoção da igualdade de gênero. O problema central reside na falta de uma abordagem educacional efetiva para prevenir essa forma de violência. O objetivo geral é analisar como a educação pode ser utilizada para desconstruir estereótipos de gênero e promover a conscientização sobre os direitos das mulheres. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, com base na análise de legislações e estudos relacionados à violência de gênero e à educação. A abordagem parte da compreensão de que a violência doméstica é um fenômeno estrutural e que a educação pode ser um mecanismo transformador, capaz de modificar comportamentos e promover uma cultura de paz e respeito. Os resultados indicam que a inclusão de debates sobre igualdade de gênero nos currículos escolares, associada à formação continuada de professores, pode contribuir para a redução da violência doméstica ao gerar uma maior conscientização e empatia entre os alunos. O estudo conclui que a educação, quando bem estruturada, tem o potencial de atuar preventivamente contra a violência doméstica, fortalecendo o papel das escolas como agentes de transformação social. Recomenda-se a continuidade de pesquisas que explorem a implementação prática dessas políticas educacionais em contextos escolares diversos, de forma a verificar sua eficácia em diferentes realidades sociais.

Palavras-chave: educação; igualdade de gênero; prevenção da violência doméstica.



ABSTRACT

This paper addresses education as a tool for preventing domestic violence against women, considering the implementation of educational policies aimed at promoting gender equality. The central problem lies in the lack of an effective educational approach to prevent this type of violence. The overall objective is to analyse how education can be used to deconstruct gender stereotypes and raise awareness of women's rights. The research adopts a qualitative methodology, based on the analysis of legislation and studies related to gender violence and education. The approach assumes that domestic violence is a structural phenomenon and that education can serve as a transformative mechanism capable of changing behaviours and fostering a culture of peace and respect. The results indicate that including discussions on gender equality in school curricula, combined with continuous teacher training, can contribute to reducing domestic violence by generating greater awareness and empathy among students. The study concludes that well-structured education has the potential to act preventively against domestic violence, strengthening the role of schools as agents of social transformation. Further research is recommended to explore the practical implementation of these educational policies in various school contexts, in order to assess their effectiveness in different social realities.

Keywords: education; gender equality; domestic violence prevention.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno complexo que perpassa diversas esferas sociais, sendo caracterizado por agressões físicas, psicológicas, patrimoniais, morais e sexuais (Saffioti, 2004). Esse tipo de violência ocorre predominantemente no âmbito privado e reflete uma série de desigualdades estruturais que têm como base a dominação patriarcal e a cultura de opressão que subordinam as mulheres (Bourdieu, 2012). A partir desse contexto, a presente pesquisa busca abordar um aspecto fundamental na prevenção desse tipo de violência: o papel da educação.

A educação, neste cenário, é vista não apenas como uma ferramenta formadora de indivíduos, mas como um poderoso instrumento de transformação social (Freire, 1987). Ao reconhecer que as relações de poder entre homens e mulheres são moldadas por normas culturais e sociais que legitimam a violência de gênero, surge a necessidade de investigar como a educação pode contribuir para desconstruir esses estereótipos. A questão que se impõe é: de que maneira a educação pode ser utilizada como ferramenta de prevenção à violência doméstica contra a mulher?

O foco aqui está em compreender como a inserção de debates sobre igualdade de gênero e direitos humanos nos currículos escolares pode impactar positivamente a sociedade, gerando uma transformação que vai além da formação acadêmica e atinge a construção de uma cidadania mais justa e consciente. A relevância desse tema é reforçada pelas lacunas existentes nas políticas públicas voltadas para a prevenção da violência doméstica. Apesar de legislações como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) (Brasil, 2006) terem representado um avanço significativo no combate à violência contra a mulher, a falta de políticas preventivas robustas no campo educacional ainda é uma realidade.

A presente pesquisa busca explorar essas lacunas e propor soluções para fortalecer a prevenção da violência por meio da educação, transformando-a em um espaço de conscientização e combate aos estigmas de gênero que perpetuam a violência. O objetivo geral da pesquisa é analisar como a educação pode ser utilizada como uma ferramenta eficaz na prevenção da violência doméstica contra a mulher, destacando sua importância na promoção da igualdade de gênero e na desconstrução de estereótipos sociais que legitimam a violência.

Nesse sentido, a pesquisa pretende fornecer uma base teórica e prática sobre como o sistema educacional pode ser mobilizado para promover mudanças culturais profundas, especialmente em relação ao respeito aos direitos das mulheres e à conscientização sobre a gravidade da violência doméstica. A abordagem adotada na pesquisa parte da premissa de que a violência de gênero é uma questão estrutural, e, como tal, não pode ser combatida apenas por meio de medidas punitivas. “A educação aparece como um meio preventivo capaz de transformar as bases culturais que sustentam essas práticas violentas” (Freire, 1987, p. 202).

A hipótese subjacente a esta investigação é que a educação, quando integrada de forma transversal e contínua nos currículos escolares, pode ser uma ferramenta poderosa para reduzir a violência doméstica, promovendo uma mudança de mentalidade em relação às relações de poder de gênero (Lins *et al.*, 2019). A justificativa para a realização desta pesquisa está fundamentada na necessidade urgente de desenvolver estratégias mais efetivas de prevenção à violência doméstica. Embora o sistema de justiça penal desempenhe um papel importante na punição dos agressores, a prevenção deve ser vista como um caminho essencial para evitar a perpetuação desse ciclo de violência.

A relevância jurídica e social da pesquisa reside na possibilidade de promover uma educação que seja capaz de formar cidadãos conscientes dos direitos humanos e, em particular, do direito das mulheres a uma vida livre de violência. Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa contribui para o enriquecimento do debate sobre a interseção entre educação e prevenção da violência de gênero, um tema ainda pouco explorado na literatura jurídica.

Além disso, essa pesquisa pode oferecer subsídios importantes para a formulação de políticas públicas mais eficazes, que priorizem a prevenção da violência doméstica desde as bases educacionais. O impacto social esperado é a criação de uma cultura de igualdade de gênero e respeito, por meio da educação, que se estenda das escolas para a sociedade como um todo (Libâneo *et al.*, 2012). Assim, a presente investigação busca oferecer uma análise detalhada e crítica sobre como a educação pode contribuir para a transformação das estruturas sociais que perpetuam a violência doméstica.

A EDUCAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A educação como estratégia de prevenção à violência doméstica contra a mulher destaca-se como um pilar fundamental na promoção da igualdade de gênero e no combate às estruturas que perpetuam essa violência. A abordagem educacional, segundo Freire

(1987), deve ser crítica, permitindo a libertação dos oprimidos e a transformação das mentalidades que legitimam práticas violentas. Nesse sentido, “o sistema educacional desempenha um papel transformador, promovendo valores de respeito e equidade desde a formação básica, contribuindo para a desconstrução de estereótipos que naturalizam a dominação masculina”, como apontado por Bourdieu (2012, p. 112).

A violência doméstica está enraizada em uma estrutura patriarcal que legitima a superioridade masculina, tornando-se essencial que a educação atue como uma ferramenta de conscientização e prevenção. Saffioti (2004) argumenta que o patriarcado sustenta a violência de gênero e, através da educação, é possível romper com essa lógica opressora. A inclusão de debates sobre igualdade de gênero e direitos humanos nas escolas pode contribuir para a formação de uma nova geração mais consciente e respeitosa, capaz de reconhecer e combater práticas de violência.

As políticas públicas voltadas à educação para a igualdade de gênero têm um impacto direto na prevenção da violência doméstica. Mello (2017) destaca que políticas educacionais inclusivas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (Brasil, 2006), que insere a discussão sobre violência doméstica no currículo escolar, são fundamentais para que crianças e adolescentes compreendam a gravidade dessa violência. A legislação brasileira, ao prever medidas educativas, demonstra o entendimento de que a educação é uma das formas mais eficazes de combater a violência de gênero.

Além disso, a desconstrução de estereótipos de gênero por meio da educação é crucial para modificar os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres. Rodrigues (2007) destaca a necessidade de uma pedagogia crítica que questione os estereótipos tradicionais, permitindo que a formação educacional contribua para a prevenção da violência. Essa desconstrução é essencial para promover uma cultura de igualdade, onde as relações são baseadas no respeito mútuo, e não em dinâmicas de poder e controle.

A culpabilização da mulher, comum em casos de violência doméstica, também pode ser combatida por meio da educação. Jesus e Sobral (2017) enfatizam que educar a sociedade sobre os direitos das mulheres e a gravidade da violência doméstica ajuda a mudar a percepção pública, reduzindo a culpabilização da vítima e aumentando a responsabilização dos agressores. Dessa forma, a educação tem um papel central na transformação social, ao promover uma visão mais justa e equitativa sobre as relações de gênero.

A formação continuada de professores é essencial para a implementação efetiva de programas educativos voltados à prevenção da violência doméstica. Boyce (2010) argumenta que os educadores precisam ser capacitados para identificar sinais de violência e atuar como agentes transformadores. A integração entre a educação e o sistema jurídico fortalece o combate à violência, criando um ambiente mais seguro e acolhedor para mulheres e meninas, ao mesmo tempo em que dissemina o conhecimento sobre os direitos das vítimas.

Apesar dos avanços, é importante reconhecer que há limitações na aplicação dessas políticas educacionais. Lago (2020) aponta que, sem um acompanhamento eficaz, as iniciativas educacionais voltadas para a igualdade de gênero podem não alcançar os

resultados esperados. Portanto, é fundamental que essas políticas sejam constantemente avaliadas e adaptadas às realidades culturais e sociais de cada contexto, garantindo que sejam eficientes na prevenção da violência doméstica.

Os impactos dessa abordagem educacional refletem-se diretamente no campo do Direito Processual Penal, uma vez que a prevenção à violência doméstica reduz o número de casos que chegam ao sistema judiciário. Sousa *et al.* (2016) destacam que, ao diminuir a incidência de violência, a educação permite que os recursos do sistema penal sejam melhor direcionados. Assim, a articulação entre as esferas jurídica e educacional não apenas previne a violência, mas também fortalece o sistema de justiça.

Além da prevenção, a educação transforma as relações sociais, promovendo mudanças duradouras nas dinâmicas familiares. Efrem Filho (2017) ressalta que, ao promover a conscientização sobre o respeito e a igualdade de gênero, a educação transforma as relações de poder dentro do lar, contribuindo para um ambiente mais harmonioso. Essa análise evidencia a necessidade de um esforço contínuo para fortalecer a educação como estratégia de prevenção à violência doméstica.

POLÍTICAS EDUCACIONAIS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA

As políticas educacionais de promoção da igualdade de gênero e enfrentamento à violência de gênero nas escolas são elementos fundamentais para a transformação social e a proteção dos direitos das mulheres. No contexto educacional, essas políticas buscam construir uma cultura de respeito e igualdade, atuando na prevenção da violência ao promover uma nova compreensão das relações de gênero. A criação e implementação de tais políticas baseiam-se em princípios de direitos humanos e na necessidade de desconstruir padrões históricos de discriminação e violência, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) (Brasil, 2006).

O impacto dessas políticas educacionais na promoção da igualdade de gênero é amplo, uma vez que elas atingem indivíduos desde a infância, um período essencial para a formação de valores e atitudes. O enfoque em programas de conscientização e discussão sobre gênero nas escolas permite a desconstrução de papéis tradicionais atribuídos a homens e mulheres. Sousa *et al.* (2016) destacam que a educação formal é capaz de fornecer as ferramentas necessárias para questionar estereótipos de gênero, favorecendo a igualdade. Esse processo é importante para reduzir a aceitação social de práticas de violência doméstica, especialmente contra mulheres.

As políticas de enfrentamento à violência de gênero nas escolas são pautadas em legislações que visam a proteção das mulheres e a promoção da igualdade, como apontado por Vianna e Lowenkron (2017). A aplicação dessas políticas em currículos escolares traz à tona discussões sobre feminicídio, violência sexual e outras formas de opressão de gênero. As abordagens pedagógicas, ao incorporarem o debate sobre violência de gênero, não apenas esclarecem os alunos sobre seus direitos, mas também contribuem para a formação de cidadãos mais conscientes e engajados na luta contra a violência.

A eficácia dessas políticas educacionais pode ser vista na forma como elas incentivam o respeito mútuo entre os gêneros e desconstruem as dinâmicas de poder que perpetuam a violência. Vianna e Farias (2011) ressaltam que a educação, ao fomentar o diálogo e a reflexão crítica, transforma o ambiente escolar em um espaço de resistência contra práticas violentas e discriminatórias. A implementação de tais programas nas escolas também permite que meninas e mulheres tenham acesso a conhecimentos sobre seus direitos, aumentando sua capacidade de reconhecer e denunciar abusos.

Além disso, a promoção da igualdade de gênero por meio da educação auxilia na redução da culpabilização das vítimas de violência doméstica. Efrem Filho (2017) analisa como a educação pode inverter a narrativa que responsabiliza a mulher pelos abusos sofridos, contribuindo para a responsabilização dos agressores. Nesse sentido, a educação não se limita à prevenção da violência, mas também atua como um mecanismo de transformação social, promovendo uma mudança de mentalidade que reconhece as mulheres como sujeitos plenos de direitos.

Os desafios na implementação dessas políticas educacionais incluem a resistência cultural e institucional que ainda perpassa muitos contextos escolares. Como apontado por Oliveira (1998), a mudança cultural é um processo longo e complexo, e a incorporação de novas práticas pedagógicas voltadas para a igualdade de gênero enfrenta obstáculos estruturais e culturais. No entanto, as políticas de enfrentamento à violência de gênero no ambiente escolar continuam a ser uma ferramenta poderosa para promover mudanças graduais, mas significativas, nas atitudes sociais.

O papel do Estado na promoção dessas políticas educacionais é crucial, uma vez que as diretrizes devem ser acompanhadas de monitoramento e avaliação contínuos. Vianna e Farias (2011) ressaltam que a atuação estatal no fomento dessas iniciativas reflete um compromisso com a igualdade de gênero e a proteção das mulheres. A falha em monitorar adequadamente essas políticas pode comprometer sua eficácia e limitar o alcance de seus benefícios. Portanto, é essencial que o Estado desempenhe um papel ativo na fiscalização e aprimoramento dessas práticas educacionais.

A interseção entre políticas públicas, educação e o Direito Penal se torna evidente quando se considera que a prevenção da violência de gênero nas escolas pode reduzir a incidência de crimes relacionados. A análise de Sousa *et al.* (2016) sugere que a educação, ao reduzir as desigualdades de gênero e combater a violência, também pode impactar diretamente no número de processos judiciais envolvendo violência doméstica. Nesse sentido, as políticas educacionais se conectam diretamente ao Direito Processual Penal, ao promover uma cultura de prevenção que pode desafogar o sistema judicial.

Vianna e Lowenkron (2017) destacam que a educação inclusiva, ao abordar as questões de gênero, pode empoderar mulheres que historicamente foram marginalizadas, proporcionando-lhes uma voz e uma plataforma para lutar por seus direitos. Por fim, é inegável que as políticas educacionais de promoção da igualdade de gênero e enfrentamento à violência de gênero são ferramentas indispensáveis na luta pela erradicação da violência doméstica.

A DESCONSTRUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E A FORMAÇÃO EDUCACIONAL

A desconstrução de estereótipos de gênero é uma questão central na promoção da igualdade e prevenção da violência de gênero. No contexto educacional, essa desconstrução desempenha um papel fundamental na formação de uma sociedade mais justa, na qual homens e mulheres são tratados de forma igualitária, sem os estigmas que perpetuam a discriminação e a violência. A educação é, portanto, uma ferramenta crucial para questionar e modificar padrões comportamentais que sustentam a desigualdade.

A perpetuação de estereótipos de gênero nas escolas reflete uma construção histórica e cultural que necessita de revisão crítica. A literatura sugere que esses estereótipos são internalizados desde a infância e reproduzidos ao longo da vida escolar, impactando negativamente as interações sociais. Lins *et al.* (2019) argumentam que a educação deve ser um espaço de questionamento e transformação dessas normas, promovendo práticas pedagógicas que incentivem a reflexão sobre as desigualdades e a construção de uma cultura de respeito e inclusão. Assim, a escola torna-se o locus privilegiado para o enfrentamento dessas questões.

A formação educacional que visa à desconstrução de estereótipos de gênero precisa estar fundamentada em uma prática pedagógica crítica e emancipadora. Libâneo *et al.* (2012) apontam que o trabalho pedagógico coordenado por educadores comprometidos com a igualdade de gênero é essencial para o sucesso de iniciativas que buscam reverter padrões de discriminação. A reflexão sobre a performatividade de gênero, conforme destacado por Richartz e Santana (2021), deve ser integrada ao currículo, permitindo que os alunos compreendam a construção social dos papéis de gênero e questionem a naturalização dessas práticas.

As políticas educacionais que promovem a igualdade de gênero estão diretamente ligadas à formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres. Segundo Silveira e Richartz (2023), o papel do professor na desconstrução de uma cultura escolar baseada em estereótipos de gênero é determinante. Os educadores, ao abordar essas questões em sala de aula, contribuem para a construção de uma nova geração que valoriza a diversidade e a equidade. Portanto, a formação docente deve incluir a capacitação para lidar com questões de gênero de forma crítica e reflexiva, o que pode gerar efeitos duradouros na sociedade.

A relação entre a desconstrução de estereótipos de gênero e a prevenção da violência doméstica também é amplamente discutida na literatura. Saffioti (2004) sugere que o patriarcado e a dominação masculina são mantidos por meio de estereótipos de gênero, que legitimam comportamentos violentos e discriminatórios. Ao abordar esses estereótipos no ambiente escolar, é possível reverter essa lógica, promovendo uma cultura de não-violência. Dessa forma, a educação assume um papel preventivo, contribuindo diretamente para a redução da violência contra a mulher e para o fortalecimento da igualdade de direitos.

A integração de políticas educacionais que desafiam estereótipos de gênero também possui implicações diretas no Direito. Vasconcelos (2004) destaca que a formação cidadã, promovida por uma educação emancipadora, é essencial para garantir o cumprimento das normas jurídicas de proteção aos direitos das mulheres. A Lei Maria da Penha

(Lei n.º 11.340/2006), por exemplo, prevê a educação como um dos principais mecanismos de combate à violência de gênero, reforçando a importância de práticas pedagógicas que promovam a igualdade e o respeito nas relações de gênero (Brasil, 2006).

Os impactos dessas políticas educacionais são visíveis não apenas na prevenção da violência de gênero, mas também na transformação das relações interpessoais dentro e fora do ambiente escolar. A desconstrução de estereótipos permite que meninas e meninos se desenvolvam em um ambiente mais equitativo, onde as expectativas de comportamento e as oportunidades não estão limitadas por normas de gênero. Isso gera uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual a violência contra a mulher deixa de ser normalizada, como ocorre em contextos onde os estereótipos de gênero são reforçados.

No entanto, a implementação dessas políticas educacionais enfrenta desafios consideráveis, especialmente no que diz respeito à resistência cultural. Lins *et al.* (2019) observam que, em muitas comunidades, os valores tradicionais e os papéis de gênero são profundamente enraizados, o que dificulta a aceitação de novas práticas pedagógicas voltadas para a desconstrução desses estereótipos. Portanto, é necessário que as políticas públicas contemplem estratégias de sensibilização da comunidade, para que a desconstrução de estereótipos seja eficaz e tenha apoio social.

A formação educacional, ao promover a desconstrução de estereótipos de gênero, também deve considerar a diversidade de experiências vividas por homens e mulheres. A análise interseccional, conforme proposta por Saffioti (1992), revela que as desigualdades de gênero são atravessadas por outras formas de opressão, como classe e raça, que também devem ser abordadas no contexto educacional. Dessa maneira, a educação inclusiva é capaz de contemplar a complexidade das relações de poder que perpetuam a violência de gênero, oferecendo uma abordagem mais ampla e eficaz para a promoção da igualdade.

A relevância dessa abordagem crítica na educação é ainda mais evidente quando se considera o impacto de longo prazo na formação das identidades de gênero. Richartz e Santana (2021) argumentam que, ao questionar a performatividade de gênero, a educação pode reverter os estigmas que limitam o desenvolvimento pessoal e profissional de homens e mulheres. Isso é especialmente relevante no contexto da violência doméstica, uma vez que os estereótipos de masculinidade e feminilidade são frequentemente utilizados para justificar comportamentos violentos e abusivos.

As implicações desse processo para o campo jurídico são significativas, pois a desconstrução de estereótipos de gênero contribui diretamente para o cumprimento das normas de proteção aos direitos das mulheres. Silveira e Richartz (2023) destacam que a formação de uma cultura escolar que valoriza a igualdade de gênero pode gerar uma redução significativa nos casos de violência doméstica e familiar, aliviando a pressão sobre o sistema judiciário e promovendo uma sociedade mais justa. Nesse sentido, a educação torna-se um importante aliado do Direito na promoção da justiça e da equidade.

A desconstrução de estereótipos de gênero na educação também fortalece a autonomia das mulheres, permitindo que elas ocupem espaços de poder e decisão. Lins *et al.* (2019) sugerem que a formação educacional que promove a igualdade de gênero empodera as mulheres, permitindo-lhes superar as barreiras impostas pelos estereótipos

e reivindicar seus direitos. Essa autonomia, por sua vez, tem o potencial de reduzir a dependência econômica e emocional que muitas vezes sustenta a violência doméstica, criando um ambiente de maior segurança e liberdade para as mulheres.

O IMPACTO DA EDUCAÇÃO NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ANÁLISE JURÍDICA

A educação é amplamente reconhecida como uma ferramenta estratégica na prevenção da violência doméstica contra a mulher, exercendo papel fundamental na promoção da igualdade de gênero e na conscientização sobre os direitos das mulheres. Esse processo educacional atua não apenas no nível preventivo, mas também na construção de uma sociedade mais justa, baseada no respeito e na equidade, como evidenciado por Bourdieu (2012), que argumenta que as estruturas de dominação masculina são internalizadas ao longo da vida e necessitam ser desconstruídas por meio de práticas educativas.

As políticas educacionais voltadas para a igualdade de gênero e a prevenção da violência doméstica são essenciais para o desenvolvimento de uma cultura de não violência. Lins *et al.* (2019) destacam que a introdução de conteúdos sobre gênero no currículo escolar pode gerar uma mudança significativa na forma como as crianças e adolescentes entendem as relações de poder entre homens e mulheres. Essa transformação é particularmente relevante no contexto da prevenção da violência doméstica, uma vez que, ao desconstruir estereótipos de gênero, a educação permite que os alunos desenvolvam uma compreensão crítica das normas culturais que sustentam a violência.

Além disso, a legislação brasileira reconhece o papel da educação na prevenção da violência doméstica, conforme estabelecido pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) (Brasil, 2006). Essa legislação não apenas criminaliza a violência doméstica, mas também promove a inclusão de programas educativos nas escolas, visando conscientizar a sociedade sobre a gravidade dessa violência e sobre os direitos das mulheres. Esse dispositivo legal reflete uma compreensão ampliada do papel da educação no combate à violência de gênero, conforme argumentado por Mello (2017), que destaca a importância de iniciativas educacionais na proteção dos direitos humanos.

O impacto das iniciativas educacionais no combate à violência doméstica também pode ser observado na forma como essas políticas contribuem para a responsabilização dos agressores e para a diminuição da culpabilização das vítimas. Jesus e Sobral (2017) ressaltam que a educação tem o potencial de transformar a percepção social sobre a violência de gênero, afastando a culpabilização da mulher e colocando a responsabilidade pelo ato violento no agressor. Esse processo de conscientização é fundamental para romper com os padrões culturais que legitimam a violência e perpetuam a impunidade.

No contexto jurídico, o papel da educação na prevenção da violência doméstica pode ser analisado sob a ótica do Direito Penal, especialmente no que se refere à prevenção de crimes e à redução da reincidência. Boyce (2010) argumenta que a educação tem um impacto direto na prevenção de condutas violentas ao proporcionar aos indivíduos uma formação crítica e reflexiva, o que reduz a possibilidade de futuros comportamentos abusivos. Nesse sentido, a educação preventiva pode ser vista como uma medida eficaz para desafogar o sistema judiciário e reduzir o número de processos relacionados à violência doméstica.

As iniciativas educacionais voltadas para a igualdade de gênero também têm implicações importantes para a aplicação da justiça no Brasil. Sousa *et al.* (2016) indicam que, ao reduzir os casos de violência doméstica por meio da educação, o sistema penal pode concentrar seus recursos em casos mais graves e complexos. Essa articulação entre educação e Direito Penal evidencia a importância de políticas públicas integradas que abordem tanto a prevenção quanto a repressão da violência de gênero, reforçando a ideia de que a educação é uma das principais ferramentas para a construção de uma sociedade mais segura e igualitária.

Entretanto, a implementação de políticas educacionais voltadas para a prevenção da violência doméstica enfrenta desafios consideráveis, especialmente no que diz respeito à resistência cultural e às barreiras institucionais. Lago (2020) observa que, em muitos contextos, as normas sociais tradicionais e os papéis de gênero estão profundamente enraizados, o que dificulta a aceitação de novas práticas pedagógicas voltadas para a desconstrução de estereótipos. Essa resistência, no entanto, pode ser superada por meio de estratégias educativas que envolvam a comunidade e promovam uma maior conscientização sobre os benefícios da igualdade de gênero.

A formação continuada de professores e educadores também é essencial para garantir o sucesso das políticas educacionais de prevenção à violência doméstica. Richartz e Santana (2021) enfatizam que os educadores devem ser capacitados para abordar questões de gênero em sala de aula de maneira crítica e sensível, de modo a promover uma educação que valorize a igualdade e o respeito. Nesse sentido, a formação docente torna-se um elemento-chave para a implementação eficaz das políticas educacionais voltadas para a prevenção da violência de gênero.

O impacto da educação na prevenção da violência doméstica vai além do ambiente escolar, influenciando diretamente as dinâmicas familiares e sociais. Freire (1987) argumenta que a educação tem o poder de libertar os indivíduos das estruturas opressivas que perpetuam a violência e a desigualdade. Ao promover uma cultura de diálogo e respeito mútuo, a educação pode transformar as relações interpessoais, criando um ambiente mais seguro e acolhedor para as mulheres. Essa transformação é especialmente importante no contexto da violência doméstica, onde as relações de poder e controle muitas vezes resultam em abuso e agressão.

As implicações dessa análise para o Direito Processual Penal são claras. A prevenção da violência doméstica por meio da educação contribui para a diminuição da demanda sobre o sistema judicial, permitindo que o Estado se concentre na repressão de crimes mais graves e na proteção das vítimas. Além disso, a educação como medida preventiva tem o potencial de reduzir a reincidência, ao proporcionar aos indivíduos uma formação crítica sobre as relações de gênero e sobre as consequências jurídicas da violência doméstica. Dessa forma, a articulação entre educação e justiça é fundamental para a construção de uma sociedade mais equitativa e segura.

O impacto das iniciativas educacionais no combate à violência doméstica também pode ser medido pela transformação das mentalidades e atitudes em relação aos direitos das mulheres. Rodrigues (2007) destaca que a educação, ao promover a igualdade de gênero, contribui para a criação de uma sociedade em que as mulheres são respeitadas e

valorizadas. Essa mudança de mentalidade é fundamental para a prevenção da violência de gênero, uma vez que desafia as normas culturais que legitimam a dominação masculina e a violência contra a mulher.

O sucesso das políticas educacionais de prevenção à violência doméstica depende, portanto, de uma abordagem integrada que envolva educadores, legisladores e operadores do Direito. A articulação entre essas esferas é essencial para garantir que as políticas públicas sejam eficazes e sustentáveis, promovendo uma cultura de igualdade e respeito. Saffioti (2004) argumenta que a desconstrução do patriarcado e da violência de gênero exige um esforço conjunto de toda a sociedade, e a educação é o principal meio para alcançar essa transformação.

A análise crítica dos resultados obtidos por meio da revisão de literatura demonstra que a educação é uma ferramenta poderosa na prevenção da violência doméstica, ao promover a igualdade de gênero e a conscientização sobre os direitos das mulheres. A articulação entre educação e Direito Processual Penal reforça a ideia de que a prevenção é uma medida eficaz para reduzir a incidência de crimes relacionados à violência de gênero, criando um ambiente mais seguro para as mulheres e para a sociedade como um todo.

ANÁLISE JURÍDICA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO PROCESSO N.º 0806141-81.2021.822.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

A presente análise se refere ao julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO) que tratou de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) relacionada à Lei Municipal n.º 4.721/2021, de Cacoal/RO (CACOAL, 2021), que previa a implementação de medidas para a efetivação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). O julgamento, ocorrido em 28 de abril de 2023, abordou questões de vício formal de iniciativa, a adoção de rito abreviado conforme a Lei n.º 9.868/99 (Brasil, 1999) e os limites constitucionais para leis de iniciativa de vereadores.

Direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que prevê implementação do programa de medidas para efetivação da Lei Maria da Penha. Adoção de rito abreviado. Agravo interno. Previsão expressa no art. 12 da Lei 9.868/99 prejudicado. Mérito. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Quando a hipótese dos autos não se enquadra no disposto no art. 10 da Lei 9.868/99, o rito abreviado pode ser adotado nos termos do art. 12 da mesma Lei, devendo ser negado provimento ao agravo interno. Viola o artigo 39, § 1º, II, a, da Constituição Estadual de Rondonia, Lei de iniciativa de vereador que impõe obrigações ao Executivo Municipal, Estadual e ao Tribunal de Justiça, ao dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. Julgada procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Municipal n. 4.721/21, de Cacoal/RO, e por arrastamento da Lei Ordinária Municipal n. 4.986, de 16/03/2022. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0806141-81.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 28/04/2023

(TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08061418120218220000, Relator: Des. Jorge Leal, Data de Julgamento: 28/04/2023) (TJRO, 2023).

A decisão foi proferida pelo Tribunal Pleno, tendo como relator o Desembargador Jorge Leal, e resultou na declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada, conforme

os princípios estabelecidos no ordenamento jurídico. A questão central do processo gira em torno da análise da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.721/2021 (CACOAL, 2021), que, embora voltada para a implementação de medidas importantes para a proteção das mulheres no âmbito da Lei Maria da Penha, impôs obrigações a órgãos do Poder Executivo municipal, estadual e ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

A lei foi questionada por apresentar vício formal de iniciativa, violando o disposto no artigo 39, § 1º, II, “a” da Constituição Estadual de Rondônia, que delimita a competência legislativa em relação à criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo. O Tribunal, ao adotar o rito abreviado, previsto no art. 12 da Lei n.º 9.868/99 (Brasil, 1999), considerou a matéria de relevante interesse público e optou por acelerar o julgamento, uma vez que o rito convencional não era aplicável conforme o art. 10 da mesma lei. Esse procedimento, amplamente utilizado em casos de grande impacto social, permite que a decisão seja tomada diretamente sobre o mérito da ADI, sem a necessidade de análise prévia de liminares.

O agravo interno interposto no processo foi prejudicado, pois a adoção do rito abreviado já havia sido decidida com base na previsão legal. A fundamentação jurídica do julgamento destacou a violação do princípio da separação dos poderes, consagrado na Constituição Federal e Estadual, ao estabelecer que o Poder Legislativo municipal não pode impor ao Executivo a criação de programas ou ações que interfiram diretamente na organização administrativa e orçamentária, sem a devida iniciativa do chefe do Executivo.

Assim, a Lei n.º 4.721/2021 (CACOAL, 2021) foi considerada inconstitucional por vício formal, uma vez que sua iniciativa não poderia ser de vereador, conforme a jurisprudência consolidada em casos semelhantes. O vício de iniciativa ocorre quando a norma é proposta por autoridade incompetente para tal, conforme o delineado pela Constituição. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado repetidamente no sentido de que cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública. A imposição de obrigações ao Executivo e ao Tribunal de Justiça por meio de iniciativa parlamentar municipal, no caso, extrapola os limites constitucionais, violando a autonomia dos entes federados.

Adicionalmente, o Tribunal de Justiça de Rondônia também declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.986/2022 (CACOAL, 2022), que derivava diretamente da Lei n.º 4.721/2021 (CACOAL, 2021), complementando e ampliando suas disposições. A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é um mecanismo jurídico utilizado quando leis ou dispositivos legais subsequentes dependem de uma norma matriz que foi considerada inconstitucional. Assim, a nulidade de uma implica na nulidade das outras, conforme estabelecido na jurisprudência.

Importante ressaltar que a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), sendo uma norma federal de proteção aos direitos das mulheres, pode ser objeto de políticas públicas e ações locais. No entanto, tais medidas precisam ser implementadas de acordo com as diretrizes constitucionais e respeitando a competência legislativa de cada ente federativo. A tentativa de legislar sobre a execução de políticas públicas em nível local, sem a observância desses limites, gera vícios de inconstitucionalidade, como ocorreu no presente caso.

A decisão do TJ-RO (2023) reforça o entendimento de que, embora a implementação de políticas públicas de combate à violência doméstica seja de suma importância, sua viabilidade depende de uma iniciativa legislativa apropriada e respeitosa aos princípios constitucionais. A competência para legislar sobre a organização do Poder Executivo é exclusiva do próprio Executivo, e qualquer tentativa de usurpar essa prerrogativa resulta na inconstitucionalidade da norma. Esse entendimento visa garantir a independência e a harmonia entre os Poderes.

No caso em análise, o Tribunal de Rondônia (2023) destacou que, apesar da relevância social da matéria tratada pela lei impugnada, não se pode desconsiderar as normas constitucionais que regem o processo legislativo. O vício formal de iniciativa não se refere ao conteúdo da norma, mas ao processo pelo qual ela foi elaborada, e essa irregularidade compromete sua validade jurídica. Portanto, a boa intenção do legislador municipal em propor medidas de proteção à mulher não é suficiente para legitimar uma iniciativa legislativa que contrarie a Constituição.

Outro aspecto relevante é o impacto prático da decisão sobre a implementação de políticas de enfrentamento à violência doméstica no município de Cacoal/RO. A decisão, embora tenha invalidado as leis municipais, não impede que o Executivo local, em consonância com as diretrizes estaduais e federais, proponha medidas que visem à efetivação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Contudo, essas iniciativas devem respeitar os trâmites legais e observar a competência de cada Poder, evitando novos vícios de inconstitucionalidade.

Ao final do julgamento, o Tribunal de Justiça de Rondônia julgou procedente a ADI e declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n.º 4.721/2021 (CACOAL, 2021) e da Lei n.º 4.986/2022 (CACOAL, 2021). O acórdão reafirma a importância da observância dos preceitos constitucionais no processo legislativo e a necessidade de que os legisladores locais atuem dentro dos limites de suas atribuições. A decisão contribui para a manutenção do equilíbrio entre os Poderes e para a proteção das prerrogativas constitucionais dos entes federativos.

A conclusão da análise jurídica do caso evidencia a complexidade do processo legislativo, especialmente quando envolve a criação de políticas públicas que impactam diretamente a organização administrativa e o orçamento dos entes federados. A decisão proferida pelo TJ-RO (2023) é um marco na jurisprudência local, reforçando a necessidade de respeito às normas constitucionais que regem o funcionamento do Estado e os limites das competências legislativas. O julgamento demonstra, ainda, a importância de um controle jurisdicional eficaz sobre as leis municipais, para assegurar sua conformidade com os princípios constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo analisar a importância da educação como ferramenta de prevenção à violência doméstica contra a mulher, focando em políticas educacionais que promovam a igualdade de gênero. Ao longo da pesquisa, foi possível identificar que a educação exerce um papel crucial na conscientização sobre os direitos das mulheres

e no combate aos estereótipos de gênero que perpetuam a violência. A implementação de programas educacionais voltados para essa temática surge como uma estratégia indispensável para a formação de uma sociedade mais justa e equitativa.

Os resultados indicam que a inclusão de temas relacionados à violência doméstica nos currículos escolares é fundamental para que crianças e jovens desenvolvam uma compreensão crítica das relações de gênero e aprendam a valorizar o respeito mútuo. Essa formação precoce é essencial para a desconstrução de estigmas que, muitas vezes, são a base de comportamentos violentos. No entanto, a eficácia dessas políticas depende de uma implementação adequada e contínua, que envolva não apenas o ambiente escolar, mas também o engajamento de toda a comunidade.

Outro ponto relevante é a necessidade de capacitação dos profissionais da educação para que eles possam lidar com questões sensíveis, como a violência de gênero, de forma eficaz e empática. A formação continuada dos educadores é um aspecto determinante para que eles atuem como agentes de transformação social dentro das escolas. A articulação entre o sistema educacional e as políticas públicas é, portanto, fundamental para o sucesso das iniciativas voltadas para a prevenção da violência doméstica.

Os desafios enfrentados na implementação dessas políticas, no entanto, não podem ser ignorados. A resistência cultural à igualdade de gênero em determinadas regiões ainda constitui um obstáculo significativo à aceitação de novos padrões educacionais. Dessa forma, é essencial que as políticas públicas sejam adaptadas às realidades locais e que sejam promovidas ações de conscientização para superar essas barreiras culturais.

A pesquisa também evidenciou que a educação tem um impacto direto na diminuição do número de casos de violência doméstica que chegam ao sistema judiciário. Ao promover a prevenção, a educação contribui para a redução da sobrecarga do sistema penal e oferece uma solução mais eficaz para a proteção das mulheres. Esse efeito preventivo é uma demonstração clara de como a educação pode atuar como uma ferramenta de transformação social, promovendo a paz e o respeito nas relações interpessoais.

Diante dos resultados, propõe-se que futuras pesquisas explorem como as políticas educacionais de prevenção à violência doméstica são implementadas em diferentes contextos regionais e sociais no Brasil. Por fim, é essencial que o diálogo entre educadores, gestores públicos e operadores do Direito continue sendo fortalecido. A colaboração entre esses setores é crucial para garantir que as políticas educacionais voltadas para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção da violência doméstica sejam amplamente implementadas e produzam resultados concretos.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOYCE, RWD. Falácias de interpretação de dados históricos e sociais. In: BAUER, MW. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som - um manual prático**. 8. ed. Petrópolis: Vozes: 2010.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm acesso em: 31 out. 2024.

Brasil. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal Acesso em: 31 out. 2024.

CACOAL. **Lei Municipal n.º 4.721/2021**, de Cacoal/RO. Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal em parceria com o Poder Legislativo Municipal, Poder Judiciário, Comando da Polícia Militar, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, Conseg e Sociedade Civil Organizada implementarem o PROGRAMA DE MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA no Município de Cacoal/RO. Disponível em: <https://sapl.cacoal.ro.leg.br/norma/126?display> Acesso em: 31 out. 2024.

CACOAL. **Lei Municipal n.º 4.986/2022, de Cacoal/RO**. Acrescenta o artigo 14 à lei n. 4.721/pmc/2021 que dispõe sobre a autorização para o poder executivo municipal em parceria com o poder legislativo municipal, poder judiciário, comando da polícia militar, delegacia especializada no atendimento à mulher, conseg e sociedade civil organizada implementarem o programa de medidas para a efetivação da lei maria da penha no município de cacoal/ro. Disponível em: <https://sapl.cacoal.ro.leg.br/norma/555?display> Acesso em: 31 out. 2024.

EFREM FILHO, Roberto. Os Meninos de Rosa: sobre vítimas e algozes, crime e violência. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 51, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/XvJ3wVCP8BR3vdtYM5fJ96L/?format=pdf&lang=pt> acesso em: 31 out. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

JESUS, Lorena Rodrigues de; SOBRAL, Rita de Cássia Cronemberg. **Culpabilização da mulher: a perspectiva de policiais de uma delegacia especializada no atendimento à mulher**. *Revista Ártemis*, Vol. XXIII nº 1; jan-jun, 2017. pp. 196-210. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/35799> acesso em: 31 out. 2024.

LAGO, Natália. Nem mãezinha, nem mãezona. Mães, familiares e ativismo nos arredores da prisão. **Sexualidad, Salud Y Sociedad**, n. 36, 2020, pp. 231-254. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/pH8t35vsPMVfTJWqjSYPYB/> Acesso em: 31 out. 2024.

LIBÂNEO, J. C.; OLIVEIRA, J. F.; TOSCHI, M. S. E. **Educação escolar**: políticas, estruturas e organização. São Paulo: Cortez, 2012.

LINS, B. A.; MACHADO, B. F.; ESCOURA, M. **Diferentes, não desiguais**: a questão de gênero na escola. São Paulo: Reviravolta, 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

OLIVEIRA, PS. Caminhos de construção da pesquisa em Ciências Humanas. In: Oliveira PS. **Metodologia das ciências humanas**. São Paulo: UNESP/Hucitec, 1998.

RICHARTZ, T.; SANTANA, Z. **Gênero, intersubjetividade e performatividade**. São Paulo: Appris, 2021.

RODRIGUES, Verone Lane. Pedagogia da Humanidade: por uma Epistemologia Feminina Freiriana. **Revista Lusófona de Educação**, 9, p. 51-59, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=34911378004&tab=2> Acesso em: 31 out. 2024.

SAFFIOTI, H. I. B. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, A. G. O.; BRUSCHINI, M. C. A. (Orgs.). **Uma questão de gênero**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVEIRA, R. I. da; RICHARTZ, T. O papel dos professores na construção de uma cultura escolar não gendrada. In: MENDONÇA, J. Eduardo M. de; NASCIMENTO, L. M.; MENDONÇA, M. da C. M. de (Orgs.). **Tempo de Escrita VII: cultura, literatura e sociedade**. São Paulo: Ixtlan, 2023, p. 223-244.

SOUSA, Eduardo Sérgio Soares et. al. “Não matará”: um estudo preliminar do feminicídio do Estado da Paraíba de 2006 a 2015. In: SOUSA, Eduardo Sérgio Soares; VIANA, Alba Jean Batista (Orgs.). **Feminicídios de paraibanas: estudos dos assassinatos de pessoas por questões de gêneros**. João Pessoa: Ideia, 2016.

TJRO. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0806141-81.2021.822.0000**. Relator: Desembargador Jorge Leal. Julgado em 28 de abril de 2023. Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://tj-ro.jus.br/>>. Acesso em: 19 out. 2024.

VASCONCELOS, C. do S. **Coordenação do trabalho pedagógico: do projeto político-pedagógico ao cotidiano da sala de aula**. Libertad, 2004.

VIANA, Alba Jean Batista; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Sentidos e Significados da Violência. In: SOUSA, Eduardo Sérgio Soares; VIANA, Alba Jean Batista. **Feminicídios de paraibanas: estudos dos assassinatos de pessoas por questões de gêneros**. João Pessoa: Ideia, 2016.

VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. **A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional**. Cadernos Pagu, v. 37, 2011, p. 79-116. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/VL8rMW8kJGpHgxBZwWt9bMt/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 31 out. 2024.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. **O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens**. Cadernos Pagu, n. 51, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/pWRzSNMsG4zD8LRqXhBVksk/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 31 out. 2024.

Quando o Estado se Omite: A Responsabilidade Estatal à Luz do Direito Japonês e Brasileiro

When the State Omits: State Responsibility in Light of Japanese and Brazilian Law

Denilson Menezes Carvalho

Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2016-2023). Pesquisador vinculado ao Centro de Estudos Políticos e Constitucionais - (UCB) (2020-Atual) e Curadoria de assuntos relacionados ao Japão no CEASIA (UFPE) (2023). Professor de Direito Constitucional e Processo Civil na Faculdade Liber (2024-Atual); Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Liber (2024-Atual); e Editor assistente na revista Economic Analysis of Law Review (2022-Atual)

Jean Martins da Silva

Acadêmico do curso de direito da faculdade Liber de Porangatu (2022 - 2027). Membro do Centro de Estudos em Direito Constitucional: Desafios Contemporâneos e Novas Perspectivas da Faculdade Liber (2024), e bolsista de iniciação científica (2024)

RESUMO

Este estudo analisa a problemática da omissão legislativa inconstitucional no Brasil, enfocando os mecanismos de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Mandado de Injunção (MI) como tentativas de suprir lacunas normativas. A pesquisa discute as limitações desses instrumentos, destacando a falta de eficácia da ADO em promover ações concretas por parte do Legislativo, resultando em notificações de mora sem consequências diretas. Em contraste, a experiência da Suprema Corte Japonesa é apresentada como um modelo eficaz, onde a responsabilização civil do Estado por omissões legislativas gerou indenizações e incentivou a rápida edição de normas. Ao comparar as duas realidades, o estudo propõe a adoção de mecanismos de responsabilidade civil no Brasil como uma alternativa viável para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e minimizar a necessidade de ativismo judicial. Assim, a pesquisa conclui que a responsabilização civil pode não apenas promover a ação legislativa, mas também contribuir para o equilíbrio entre os poderes, assegurando a força normativa da Constituição.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; omissão inconstitucional; Suprema Corte do Japão.



ABSTRACT

This study analyzes the issue of unconstitutional legislative omission in Brazil, focusing on mechanisms such as the Direct Action of Unconstitutionality by Omission (ADO) and the Writ of Injunction (MI) as attempts to address normative gaps. The research discusses the limitations of these instruments, highlighting the lack of effectiveness of the ADO in prompting concrete actions from the Legislature, often resulting in notices of delay without direct consequences. In contrast, the experience of the Japanese Supreme Court is presented as an effective model, where state liability for legislative omissions has led to compensation and encouraged the swift enactment of laws. By comparing both approaches, the study proposes the adoption of state liability mechanisms in Brazil as a viable alternative to ensure the effectiveness of fundamental rights and reduce the need for judicial activism. Thus, the research concludes that civil liability can not only promote legislative action but also contribute to the balance of powers, ensuring the normative strength of the Constitution.

Keywords: Brazilian Supreme Court; unconstitutional omission; Japanese Supreme Court.

INTRODUÇÃO

A omissão legislativa inconstitucional tem sido uma questão de extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em temas que envolvem a regulamentação de direitos fundamentais. Quando o Poder Legislativo falha em legislar sobre assuntos exigidos pela Constituição, lacunas jurídicas se formam, resultando em violações de direitos e gerando insegurança jurídica (Júnior, 2013).

Frente a essas omissões, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem assumido um papel cada vez mais central, não se limitando ao controle de constitucionalidade negativo, mas também atuando de forma positiva para suprir essas falhas. No entanto, essa atuação do STF como legislador positivo, embora eficiente em alguns casos, tem suscitado diversas críticas, especialmente quanto à violação do princípio da separação de poderes e ao excesso de judicialização de questões políticas (Sarlet; Vianna, 2013).

Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo explorar alternativas à atuação do STF, analisando a possibilidade da responsabilização civil do Estado pela omissão legislativa inconstitucional.

A hipótese central é que a responsabilização do Estado, por meio de indenizações às vítimas das omissões legislativas, pode não apenas garantir reparação aos prejudicados, mas também incentivar o Poder Legislativo a agir com mais diligência e celeridade, evitando futuras omissões (Tsuji, 2018).

A problemática que guia esta pesquisa é: os mecanismos constitucionais atualmente adotados no Brasil, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e o Mandado de Injunção (MI), são realmente eficazes para sanar as lacunas legislativas? Além disso, seria a responsabilização civil uma alternativa viável para evitar a ineficácia desses mecanismos e o ativismo judicial do STF?

Para testar essa hipótese, o estudo adota o método de pesquisa comparado, utilizando como estudo de caso a experiência da Suprema Corte do Japão (SCJ), que, em uma decisão histórica, responsabilizou o Estado japonês por uma omissão legislativa, resultando na indenização das vítimas e na rápida edição de uma norma suprindo a lacuna legal (Tsuji, 2018).

A escolha do caso japonês justifica-se por demonstrar uma solução prática para a inércia legislativa, oferecendo um exemplo concreto de como a responsabilização civil pode ser uma ferramenta eficaz para lidar com omissões legislativas inconstitucionais. Essa abordagem comparativa permite avaliar como o sistema brasileiro poderia se beneficiar de uma solução semelhante, minimizando a intervenção judicial e promovendo a responsabilização do Legislativo.

A metodologia utilizada na pesquisa é predominantemente qualitativa, baseada na análise de decisões judiciais e doutrinas jurídicas sobre omissão legislativa inconstitucional. O estudo comparado entre o Brasil e o Japão será desenvolvido a partir da análise de precedentes judiciais de ambos os países, além de uma revisão bibliográfica de obras relevantes sobre o tema. Essa abordagem tem o objetivo de avaliar criticamente os mecanismos atualmente disponíveis no Brasil e propor alternativas mais eficazes. O direito comparado é especialmente útil neste contexto, uma vez que permite observar como diferentes sistemas jurídicos lidam com problemas semelhantes, possibilitando a adaptação de soluções estrangeiras à realidade brasileira.

Este estudo está organizado da seguinte forma: na primeira seção, será feita uma análise detalhada sobre a omissão legislativa inconstitucional no Brasil, com foco nos mecanismos atualmente disponíveis. Já a segunda seção abordará a eficácia dos mecanismos como a ADO e o MI, e nas críticas à atuação do STF como legislador positivo. Na terceira seção, será apresentada a experiência comparada com a SCJ, explicando como a responsabilização civil do Estado foi utilizada para resolver a questão da omissão legislativa e suas consequências no sistema legislativo japonês.

Por fim, a terceira seção discutirá a aplicabilidade do modelo japonês no Brasil, avaliando como a responsabilização civil do Estado poderia ser uma solução viável para mitigar o ativismo judicial e incentivar uma atuação mais eficiente do Poder Legislativo. A conclusão sintetiza os principais argumentos e apresenta as considerações finais sobre a viabilidade da proposta no contexto brasileiro.

OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL E A ATUAÇÃO DO STF

Omissão Legislativa Inconstitucional

A omissão legislativa inconstitucional ocorre quando o Poder Legislativo falha em cumprir seu dever constitucional de criar normas que garantam a implementação de direitos e requisitos constitucionais concretos. Essa falha pode gerar lacunas no ordenamento jurídico, resultando na violação de direitos fundamentais e em dificuldades constitucionais e políticas (Ribeiro, 2003, p. 86-89).

Quando o legislador se omite de seu dever, seja por inércia ou ação incompleta, surgem as chamadas Omissões Legislativas Inconstitucionais (OLIs). Esse conceito foi delineado pela primeira vez na jurisprudência alemã, quando o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em 1969, determinou que o Poder Legislativo suprisse a omissão de criar condições iguais para filhos nascidos dentro e fora do casamento. A decisão deste tribunal inspirou outros países a incorporarem mecanismos de controle de omissão legislativa (Kommers; Miller, 2012).

No Brasil, as OLIs também representam um problema constitucional, dado que muitas normas constitucionais dependem de regulamentação legislativa infraconstitucional para se tornarem plenamente eficazes (Júnior, 2013, p. 26). Embora algumas normas sejam autoaplicáveis, muitas, conhecidas como normas programáticas, possuem eficácia limitada e necessitam da intervenção legislativa para garantir a proteção de direitos fundamentais. Quando o legislador não atua, seja de maneira total (falta absoluta de medidas) ou parcial (ausência de regulamentação em aspectos específicos), caracteriza-se a omissão legislativa inconstitucional (Sarlet; Vianna, 2013, p. 98).

Assim, para os fins deste estudo, entendemos que se configura a omissão legislativa quando o legislador não executa o seu dever de legislar acerca de temas que estão claramente estipulados na Constituição a fim de proteger os direitos básicos, ou quando o legislador não adotou nenhuma ação legislativa, mesmo no caso em que o Estado se torna obrigado a agir ou proteger uma certa categoria de direitos básicos das pessoas.

Mecanismos Jurídicos para Sanar a Omissão Legislativa Inconstitucional

No Brasil, a Constituição de 1988 previu dois mecanismos principais para lidar com as omissões legislativas inconstitucionais: a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e o Mandado de Injunção. Cada um desses instrumentos visa suprir a lacuna normativa de maneira distinta (Cléve, 1995, p. 209-210).

A ADO tem o objetivo de notificar o órgão responsável pela omissão, informando que há uma lacuna no ordenamento jurídico. Diferente de outros mecanismos de controle de constitucionalidade, a ADO não garante a fruição imediata de um direito subjetivo ao impetrante. Em vez disso, ao reconhecer a procedência da ação, o tribunal emite uma advertência ao órgão omissor, para que adote as medidas necessárias à regulamentação da norma constitucional. A decisão tem natureza declaratória e mandamental, apenas reconhecendo a omissão e notificando o Poder Legislativo ou o órgão responsável para que legisle sobre a matéria (Piovesan, 1995, p. 83).

Apesar da importância desse instrumento, ele apresenta limitações. A principal crítica à ADO é que, mesmo após a notificação, não existe um prazo específico para o Poder Legislativo agir. Além disso, o descumprimento da decisão não gera sanções automáticas, o que frequentemente resulta em persistência da inércia legislativa. Consequentemente, a ADO muitas vezes falha em trazer resultados concretos no curto prazo, limitando-se a reconhecer a mora do legislador sem proporcionar uma solução efetiva para os direitos lesados (Júnior, 2013, p. 140).

Por sua vez, o MI foi introduzido pela Constituição de 1988 como uma ferramenta destinada a suprir, no caso concreto, a ausência de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direitos constitucionais. O MI atua, portanto, como um mecanismo que propicia a aplicabilidade imediata de normas constitucionais, por meio de decisões judiciais, permitindo que o impetrante exerça seu direito, ainda que a regulamentação legislativa não exista (Piovesan, 1995, p. 124).

Ao contrário da ADO, o MI visa assegurar um direito subjetivo ao impetrante, mas suas decisões têm efeitos apenas *inter partes*, ou seja, limitam-se ao caso específico, sem impor uma solução de caráter geral. Essa restrição evita que o Poder Judiciário atue como um “legislador positivo” de forma ampla e abstrata. No entanto, essa característica também restringe a eficácia do MI para sanar omissões legislativas inconstitucionais em termos amplos (Júnior, 2013, p. 159).

Ambos os mecanismos, embora importantes para o controle da omissão legislativa, apresentam limitações. A ADO busca notificar o legislador omissor para que supra a lacuna, mas não resolve imediatamente a questão, e o MI soluciona o caso concreto, porém deixa a omissão geral sem regulamentação. Essa distinção de objetivos mostra que o Brasil ainda carece de mecanismos mais eficientes para lidar com a inércia do Poder Legislativo.

A EFETIVIDADE DA ADO PARA SUPRIR AS OMISSÕES LEGISLATIVAS

Ao longo dos anos, a atuação do STF no que diz respeito às omissões legislativas evoluiu de uma posição de autorrestrição para uma postura mais proativa. Inicialmente, o tribunal limitava-se a declarar a mora legislativa, notificando o órgão competente, mas sem impor medidas efetivas para suprir a lacuna. Essa abordagem gerou insatisfação, especialmente em casos em que a inércia do Poder Legislativo persistiu por longos períodos, como no direito de greve dos servidores públicos (Piovesan, 1995, p. 165).

A partir de 2007, o STF começou a adotar uma postura mais ativista, especialmente em julgamentos como os dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, nos quais se discutia a regulamentação do direito de greve dos servidores públicos (Brasil, 2008). Nesses casos, o tribunal decidiu pela aplicação analógica da legislação de greve do setor privado para suprir a ausência de uma norma específica para o setor público. Essa mudança marcou um avanço no ativismo judicial do STF, que passou a agir como um “legislador positivo” em situações excepcionais de omissão legislativa prolongada e injustificada (Ramos, 2010, p. 190).

Essa atuação mais incisiva, embora eficaz para garantir a aplicação da Constituição, gerou críticas baseadas no princípio da separação dos poderes. Muitos argumentam que o STF, ao formular diretamente regras para suprir omissões legislativas, estaria usurpando a função legislativa, criando um “protagonismo judicial” que pode desequilibrar o sistema de freios e contrapesos.

No entanto, defensores dessa atuação afirmam que, em situações de omissão legislativa prolongada, o Judiciário tem o dever de garantir a eficácia dos direitos fundamentais e a força normativa da Constituição, especialmente quando o Legislativo falha em cumprir suas obrigações (Ramos, 2010).

A evolução da jurisprudência do STF mostra que, em alguns casos, a Corte está disposta a atuar como legislador positivo para evitar a perpetuação de omissões legislativas que comprometem direitos fundamentais. Contudo, essa postura precisa ser exercida com cautela, para evitar excessos que comprometam a legitimidade democrática do Poder Legislativo (Júnior, 2013).

AADO, apesar de ser um importante mecanismo de controle de constitucionalidade, apresenta sérias limitações em termos de sua eficácia para suprir omissões legislativas. Uma análise dos resultados produzidos pelas ADOs mostra que, das 31 decisões de procedência analisadas, apenas cinco resultaram na edição de leis dentro do prazo de um ano após o julgamento do STF. Outras vinte e seis decisões não foram cumpridas integralmente, sendo que algumas ações tiveram apenas cumprimento parcial e outras nem sequer foram atendidas pelo Poder Legislativo (Fulgêncio, 2015).

Entre as ações remanescentes, é possível identificar três grupos: (1) aquelas que foram parcialmente cumpridas após um ano da decisão; (2) aquelas que, embora não diretamente cumpridas, contribuíram para a edição de leis correlatas; e (3) aquelas que foram precariamente cumpridas pelos entes federados. Esses dados indicam que, quando o Poder Legislativo acata as decisões do STF, o faz de forma insuficiente e, muitas vezes, com grande atraso. A ausência de satisfação integral e imediata das omissões legislativas reflete a ineficácia da ADO como mecanismo de controle, visto que seu principal objetivo, que é o suprimento das lacunas constitucionais, em diversas ocasiões não é atingido de maneira satisfatória (Fulgêncio, 2015, p. 91-129).

A principal limitação da ADO reside na falta de um mecanismo coercitivo que obrigue o Poder Legislativo a cumprir as decisões do STF. Isso decorre, em parte, da concepção do próprio tribunal de que o Judiciário não pode compelir o Legislativo a agir, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Esse entendimento, consolidado no artigo 2º da Constituição Federal, restringe o STF a uma função declaratória nas ações de omissão, limitando suas decisões a notificações de mora, sem consequências práticas imediatas para o Legislativo inerte (Paschoal; Barboza, 2011).

O STF, no entanto, não é apenas o órgão máximo do Judiciário, mas também o guardião da Constituição, o que significa que, em alguns momentos, a Corte deve adotar uma postura mais ativa para assegurar a efetividade dos direitos constitucionais. Nesse contexto, diversos autores e ministros do próprio tribunal defendem a necessidade de re-interpretar o instituto da ADO, ampliando suas possibilidades de ação. A proposta é que o STF possa aplicar medidas mais incisivas para garantir o cumprimento das normas constitucionais, indo além da mera declaração de mora (Piovesan, 1995, p. 170).

Em termos de controle de constitucionalidade, há dois tipos principais de atuação: a negativa, que consiste em eliminar a parte inconstitucional de uma norma, e a positiva, que envolve a criação ou adição de critérios jurídicos que complementam o ordenamento jurídico em casos de omissão. Nos últimos anos, o STF tem assumido uma postura de legislador positivo em algumas decisões, especialmente ao proferir sentenças aditivas que buscam solucionar omissões legislativas prolongadas e injustificadas (Nobre Júnior, 2006, p. 44).

Essa atuação mais proativa, no entanto, gerou críticas de diversos setores, que acusam o STF de ultrapassar suas competências e promover um ativismo judicial excessivo. A crítica central é que o Judiciário, ao agir como legislador positivo, estaria invadindo a esfera do Legislativo e comprometendo o equilíbrio entre os poderes. Por outro lado, os defensores dessa postura argumentam que, diante de uma inércia legislativa persistente e prejudicial aos direitos fundamentais, o STF não apenas tem o direito, mas o dever de agir para garantir a normatividade constitucional (Nobre Júnior, 2006).

Nesse sentido, o presente estudo busca apresentar uma solução alternativa à ineficácia da ADO, que retire do STF a responsabilidade de atuar como legislador positivo, promovendo, em vez disso, a responsabilização civil do Estado pelas omissões legislativas inconstitucionais. Para isso, será analisado um precedente da Suprema Corte Japonesa, que estabeleceu a responsabilidade do Estado por omissões legislativas e levou à edição de normas que supriram essas lacunas em tempo hábil.

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E A EXPERIÊNCIA JAPONESA

A omissão legislativa inconstitucional é um problema enfrentado por diversas democracias, e a experiência do Brasil, embora marcante, não é única. Os tribunais japoneses oferecem um exemplo interessante e, em certos aspectos, contrastante com a abordagem adotada pelo STF (Nonaka, 2001, p. 279-292).

Enquanto o STF limita sua atuação a notificações de mora e reconhecimentos declaratórios da omissão legislativa, o poder judiciário japonês adota uma postura mais ativa, responsabilizando diretamente o Estado por omissões que violam direitos fundamentais. A análise do caso japonês sobre o direito de voto dos cidadãos residentes no exterior destaca como a responsabilidade civil do Estado pode ser aplicada para suprir omissões legislativas, resultando em maior eficácia e celeridade no cumprimento das normas constitucionais.¹

O precedente em questão trata da falha do governo japonês em implementar as disposições da Lei Eleitoral, o que resultou na exclusão dos cidadãos japoneses que residiam no exterior (Japão, 2005).

A Constituição Japonesa de 1947 garante, em seu artigo 15, que “O povo possui o direito inalienável de escolher seus representantes públicos e demiti-los” (Japão, 1947), elevando o direito de voto a um direito fundamental. No entanto, a Lei Eleitoral restringia o voto àqueles que estivessem registrados como eleitores qualificados, o que incluía apenas japoneses residentes no Japão por mais de três meses (Japão, 1998). Essa situação foi contestada como discriminatória, uma vez que os cidadãos residentes no exterior eram impedidos de exercer seu direito constitucional ao voto.

Em 2005, a SCJ foi provocada a avaliar se a omissão do legislador em regular o direito de voto dos cidadãos japoneses no exterior configurava uma violação dos direitos fundamentais. O tribunal decidiu que a falha do Legislativo era uma omissão legislativa inconstitucional, uma vez que impedia o exercício de um direito garantido pela Constituição (Matsui, 2007).

¹ Em favor da Responsabilidade do Estado conferir: Fortini, 2006, p. 226; Mello, 2002, p. 918; Dos Santos, 2017; e Cretella Júnior, 1999, p. 986. Em desfavor do reconhecimento da responsabilidade do Estado conferir: Bastos, 2002, p. 507; Meirelles, 2002, p. 790.

O aspecto central da decisão foi a responsabilidade civil do Estado por não ter tomado medidas para garantir o exercício do direito de voto. Com base na Lei sobre Responsabilidade do Estado, o tribunal reconheceu que, quando o Estado ou seus agentes violam deveres legais, causando danos aos cidadãos, há um dever de reparação (Matsui, 2007).

A decisão estabeleceu que, em casos em que a omissão legislativa resulta em uma clara violação dos direitos constitucionais, o Estado é obrigado a indenizar os prejudicados. Esse entendimento foi aplicado no caso dos residentes no exterior, reconhecendo que o Estado, por negligência legislativa, havia falhado em garantir o direito de voto, o que ensejou reparação financeira às vítimas dessa omissão. Além da indenização, a Corte determinou que o legislador tomasse medidas imediatas para corrigir a falha. Como consequência, em 2006, foi apresentada e aprovada uma emenda à lei eleitoral, garantindo o direito de voto aos cidadãos japoneses que residiam no exterior (Matsui, 2007).

Esse caso é significativo não apenas pela reparação financeira concedida, mas principalmente pela resposta legislativa rápida que se seguiu. Em menos de um ano após a decisão da Suprema Corte, o governo japonês agiu para eliminar a limitação e assegurar a participação eleitoral dos cidadãos expatriados. Esse resultado destaca a eficácia do mecanismo de responsabilização civil em contextos de omissão legislativa, ao gerar pressão sobre o Legislativo para que este atue prontamente.

Quando comparada à situação brasileira, a experiência japonesa mostra uma abordagem mais eficiente para lidar com omissões legislativas inconstitucionais. No Brasil, embora a ADO seja o mecanismo principal para tratar desse tipo de omissão, sua eficácia é limitada pela falta de sanções coercitivas que obriguem o legislador a agir. Muitas vezes, mesmo após o STF declarar a mora legislativa, o Congresso Nacional continua inerte, resultando em prolongadas lacunas normativas que afetam diretamente a implementação de direitos fundamentais.

Além disso, enquanto o STF evita, em muitos casos, ultrapassar o limite de sua competência e se tornar um legislador positivo, a SCJ não se restringe apenas à notificação da omissão. A imposição de indenizações como uma consequência da inércia legislativa cria um incentivo direto para que o Legislativo atue de maneira mais eficiente, algo que falta no ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil, a percepção de que o Judiciário não pode compelir o Legislativo é uma barreira para que a ADO tenha efeitos práticos mais imediatos (Matsui, 2007).

Por outro lado, o ativismo judicial do STF em situações de omissão legislativa prolongada também encontra paralelos na postura da SCJ. Ambos os tribunais, em certos momentos, assumem a função de “legisladores positivos”, preenchendo lacunas normativas em situações em que o Legislativo falha persistentemente (Carvalho, 2023). No entanto, a aplicação de sanções financeiras no Japão é um diferencial importante que torna a atuação do Legislativo mais célere, reduzindo a dependência exclusiva da atuação judicial.

Logo, a experiência japonesa destaca como a responsabilização civil pode ser um caminho eficaz para lidar com as omissões legislativas inconstitucionais. O caso japonês evidencia que a aplicação de sanções financeiras ao Estado pode funcionar como uma

ferramenta de pressão sobre o Legislativo, levando-o a agir com mais rapidez e eficiência para suprir lacunas normativas. A adoção de um mecanismo semelhante no Brasil poderia reduzir a necessidade de intervenção judicial, minimizando as críticas ao ativismo do STF e promovendo um maior equilíbrio entre os poderes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das omissões legislativas inconstitucionais no Brasil e a comparação com a experiência da SCJ revelam importantes reflexões sobre a eficácia dos mecanismos jurídicos atualmente disponíveis. A ADO e o MI, embora essenciais para a proteção dos direitos fundamentais, enfrentam limitações significativas. A ADO, em particular, carece de mecanismos coercitivos que garantam sua efetividade, resultando em uma mera notificação de mora que muitas vezes não se traduz em ação legislativa concreta. Além disso, o ativismo judicial do STF, apesar de necessário em certas situações, gerou preocupações quanto à separação dos poderes, ao assumirem funções típicas do legislador.

Por outro lado, a experiência do Japão demonstra como a responsabilização civil do Estado pode ser uma alternativa viável para suprir omissões legislativas. O precedente da SCJ, que estabeleceu o dever de indenizar os cidadãos prejudicados pela inação do legislador, não apenas garantiu reparações, mas também incentivou a rápida atuação do Poder Legislativo para corrigir as falhas normativas. Esse modelo oferece uma solução promissora para o Brasil, onde a introdução de mecanismos de responsabilidade civil poderia promover uma pressão direta sobre o Legislativo para que atue em conformidade com suas obrigações constitucionais.

Por fim, a adoção de mecanismos de responsabilização civil no Brasil não só contribuiria para a eficácia dos direitos fundamentais, mas também reduziria a necessidade de intervenções judiciais prolongadas e excessivas. A busca por alternativas ao ativismo judicial é essencial para preservar o equilíbrio entre os poderes, garantindo que cada um exerça suas funções dentro dos limites constitucionais estabelecidos. Assim, a responsabilidade civil do Estado emerge como uma estratégia eficaz para enfrentar o problema das omissões legislativas inconstitucionais, assegurando uma resposta institucional mais ágil e adequada às demandas da sociedade.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. São Paulo, 2002, p. 507

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, MI 670-9/ES, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, Rel. p/o Ac. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.10.2008;

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, MI 708-0/DF, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.10.2008;

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, MI 712-8/PA, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.10.2008.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Reclamação n. 4.700/SC. Reclamante: Universidade

Federal de Santa Catarina - UFSC. Reclamado: Tribunal Regional Federal da 4a Região. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Brasília, 17 out. 2006.

CARVALHO, Denilson Menezes. **A Suprema Corte Japonesa: entre a jurisdição constitucional e o passivismo judicial**. Dissertação (mestrado) – Universidade Católica de Brasília, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, 2023.

CLÉVE, Clémerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999

DOS SANTOS, Mauro Sérgio. **A Responsabilidade Civil Extracontratual Do Estado Pela não edição De Regulamentos Administrativos**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra (Portugal)

FORTINI, Cristiana; SOUZA, Tatiana Santos de. A responsabilidade civil do Estado por omissão legislativa. **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 6, n. 26, p. 221-234, out./dez. 2006.

FULGÊNCIO, Henrique Augusto Figueiredo. **A Quem Interessa O Controle Concentrado Da Omissão Inconstitucional: exame crítico acerca dos resultados produzidos pela ação direta de inconstitucionalidade por omissão**. 2015. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

JAPÃO. **Constituição (1947)**. Kenpō. Tóquio, capítulo 2, art. 15. Disponível em: <https://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>. Acesso em: 25 set. 2024

JAPÃO. **Koshoku Senkyo Hou** [Lei Eleitoral], Lei N°. 47 de 1998, Art.21(2), 42, 8

JAPÃO. **Saiko Saibansho** [Suprema Corte], 14 de Setembro, 2005, Heisei 13 (Gyo tsu) n°.82, 83, (Gyo Hi) no.76, 77, 59(7) Saiko Saibansho Minji Hanreishu [Minshu] 2087

JÚNIOR, André Puccinelli. **A omissão legislativa inconstitucional e a responsabilidade do Estado Legislador**. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

KOMMERS, Donald P.; MILLER, Russell A. **The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany: Revised and Expanded**. Duke University Press, 2012.

MATSUI, Shigenori. The voting rights of Japanese citizens living abroad. **International journal of constitutional law**, v. 5, n. 2, p. 332-342, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 790.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2002

NOBRE JÚNIOR. Edilson Pereira. Sentenças aditivas e o mito do legislador negativo. Revista de Direito Público. São Paulo: **IOB Thomson**. 2006. N° 13.

NONAKA, Toshihiko. Supreme Court Precedents and the Lower Court in the Exercise of Judicial Review. In: HIGUCHI, Yōichi (Ed.). **Five decades of constitutionalism in Japanese society**. University of Tokyo Press, 2001, p. 279-292.

PASCHOAL, Gustavo Henrique; BARBOZA, Marco Aurélio Gomes. **Artigo**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 10, p. 275-302, 2011.

PIOVESAN, Flávia C. **Proteção Judicial contra Omissões Legislativas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010

RIBEIRO, Ricardo Silveira. **Omissões Normativas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; VIANNA, Rodrigo. **A tutela dos Direitos Fundamentais e o STF como “legislador positivo”**. Revista Mestrado em Direito–Direitos Humanos Fundamentais. EDIFIEO: Osasco. Ano 2013, v. 13, p. 95-134.

TSUJI, Yuichiro. Disparidade do valor do voto e revisão judicial no Japão. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, p. 57-89, 2018.

Do Sujeito à Alteração do Gênero - PROV 73 de 2018 CNJ

From Subject to Gender Change – PROV 73 of 2018 CNJ

Marcos Irigon de Irigon

Pós graduado em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito – linha de pesquisa Função Social do Direito – pela Faculdade Autônoma de Direito. Doutorando em Direito – linha de pesquisa Função Social do Direito – pela Faculdade Autônoma de Direito

RESUMO

Este trabalho trata do sujeito de direito à alteração de gênero à luz da disciplina da matéria no Provimento nº 73, de 26 de agosto de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e sua evolução. Tem por objetivo analisar a evolução da disciplina da matéria sob a perspectiva da efetivação dos direitos e garantias fundamentais insculpidos como cláusulas pétreas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos tratados internacionais a respeito de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. Nesse diapasão, adota como principal referencial o compromisso com a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para posicionar-se a respeito da constatação da evolução ou da involução da disciplina da matéria no cenário nacional.

Palavras-chave: gênero; alteração; legitimidade; direito subjetivo; registro civil das pessoas naturais; efetivação; direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT

This study examines the legal subject's right to gender change in light of the provisions set forth in Provimento No. 73, dated August 26, 2018, by the National Justice Council (CNJ), and its evolution. The objective is to analyze the development of this legal framework from the perspective of the enforcement of fundamental rights and guarantees enshrined as immutable clauses in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, as well as in international human rights treaties to which Brazil is a signatory. In this context, the study primarily adopts a commitment to the realization of the Principle of Human Dignity to assess whether the regulation of this matter has evolved or regressed within the national legal landscape.

Keywords: gender; change; legitimacy; subjective right; civil registry of natural persons; enforcement; fundamental rights and guarantees.



INTRODUÇÃO

O Provimento nº 73, de 26 de agosto de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, disciplinou o procedimento a ser adotado para a alteração do nome e do gênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, das pessoas referidas como “transexuais”¹. Este fato foi resultado de um longo processo de evolução social à luz da consolidação da jurisprudência, em âmbito nacional, e da legislação internacional a respeito dos direitos humanos.

No que respeita às normas internacionais sobre direitos humanos, merecem destaque o Pacto de San José da Costa Rica, que reconhece o direito ao nome (art. 18)², ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º)³, à liberdade pessoal (art. 7º.1)⁴ e à honra e à dignidade (art. 11.2)⁵; a opinião Consultiva nº 24/17, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que cuida da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que concerne à alteração do nome e à identidade de gênero⁶; a Convenção Interamericana de Direitos Humanos⁷; e a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID)⁸.

No cenário interno a elaboração do referido provimento foi respaldada pelo direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88); à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88); à igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88); à identidade ou expressão de gênero sem discriminações; e pela legitimação do Poder Judiciário para a fiscalização e a normatização dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF/88) e à elaboração de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos ofícios do RCPN (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça).

Outro fator relevante, e por isso merecedor de atenção com relação ao cenário em que foi elaborado o referido provimento, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 58, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973⁹, de modo a reconhecer o direito à substituição de prenome e

1 “Art. 1º *Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.*” Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>> Acesso em: 22/02/2025.

2 “Artigo 18 - *Direito ao nome. Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário.*” Disponível em <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 22/02/2025.

3 “Artigo 3º - *Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.*” Disponível em <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 22/02/2025.

4 “Artigo 7º - *Direito à liberdade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.*” Disponível em <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 22/02/2025.

5 “Artigo 11 - *Proteção da honra e da dignidade. ... 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.*” Disponível em <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 22/02/2025.

6 Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf> Acesso em: 22/02/2025.

7 Bastos, Sophia Pires. *Sistema interamericano de direitos humanos e leis de identidade de gênero.* Disponível em <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38550.pdf>> Acesso em: 22/02/2025.

8 “OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais.” Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>> Acesso em: 22/02/2025.

9 “Art. 58. *O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.*” Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em: 22/02/2025.

gênero diretamente no ofício do RCPN, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, da pessoa *transgênero* que desejar (ADI n. 4.275/DF)¹⁰.

Decorridos seis anos do início da vigência do provimento referido, a disciplina da matéria atravessou uma série de modificações. O provimento mencionado foi revogado pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, instituidor do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), regulamentador dos serviços notariais e de registros públicos¹¹. Em que pese o fato de ser recente, este provimento já foi objeto de alterações por meio do Provimento nº 152, de 26 de setembro de 2023¹², e do Provimento nº 182 de 17, de setembro de 2024¹³, ambos do Conselho Nacional de Justiça, no que concerne à matéria.

O objeto do presente estudo é a análise da adequação do conteúdo atribuído vocábulo “transexual” à luz da evolução do tratamento jurídico conferido à matéria. Com vistas à efetivação dos direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano a ser reconhecido como legitimado ao exercício do direito à alteração do nome e do gênero em razão da transexualidade, o estudo trata dos critérios adotados para a distinção entre transexualidade, hermafroditismo e homossexualidade.

Segundo uma das fontes de pesquisas mais acessadas pelo público em geral, o transexualismo (também conhecido por transexualidade, ou neurodiscordância de gênero) é uma das espécies que integra o conjunto dos denominados transgêneros, conjunto este que se caracteriza pela disforia de gênero; ou seja, pela não adequação aos papéis sociais dos gêneros masculino e feminino¹⁴. “Gênero” é definido como a “classe cuja extensão se divide em outras classes, as quais, em relação à primeira, são chamadas *espécies*.”¹⁵

A transexualidade consiste na condição do indivíduo que apresenta identidade de gênero psíquica diferente da morfológica¹⁶. Em outras palavras, trata de homens e mulheres que desejam a transformação das características da sua sexualidade morfológica nas características do sexo oposto (sexo-alvo), inclusive com auxílio médico, por não se sentirem à vontade com a anatomia do sexo com que nasceram. Isso explica considerações estereotipadas como, por exemplo, “mulher nascida em corpo de homem” e vice-versa¹⁷.

¹⁰ Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/Jurisprudencia/STF-ADI-4275%20DF.pdf>> Acesso em: 22/02/2025.

¹¹ Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>> Acesso em: 22/02/2025.

¹² Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5283>> Acesso em: 22/02/2025.

¹³ Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5751>> Acesso em: 22/02/2025.

¹⁴ “Transexualidade (também conhecida como transexualismo, ou neurodiscordância de gênero) é um termo entre os comportamentos ou estados que abrigam o termo transgênero. Transgênero é considerado o termo guarda-chuva para pessoas que fogem dos papéis sociais de gênero.” Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Transexualidade>>. Acesso em: 12/05/2012.

¹⁵ Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986. 2ª Ed. Pág. 844.

¹⁶ “Refere-se à condição do indivíduo que possui uma identidade de gênero diferente a designado no nascimento, tendo o desejo de viver e ser aceito como sendo do sexo oposto. Usualmente os homens e as mulheres transexuais apresentam uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico, desejam fazer uma transição de seu sexo de nascimento para o sexo oposto (sexo-alvo) com alguma ajuda médica (terapia de reatribuição de gênero) para seu corpo.” Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Transexualidade>>. Acesso em: 12/05/2012.

¹⁷ “A explicação estereotipada é de “uma mulher presa em um corpo de masculino” ou vice-versa, ainda que muitos membros da comunidade transexual, assim como pessoas de fora da comunidade, rejeitem esta formulação.” Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Transexualidade>>. Acesso em: 12/05/2012.

O estudo do tema é relativamente recente¹⁸ e ainda não apresenta consenso sequer em termos de nomenclatura¹⁹. Por isso, para fins terminológicos, destacamos que o gênero dos termos empregados para a descrição de pessoas transexuais costuma ser o que se refere ao gênero alvo, como forma de respeito à autopercepção. Assim, uma pessoa que nasceu com os órgãos sexuais femininos e se identifica psicologicamente²⁰ com o sexo masculino será referida como transexual masculino e vice-versa.

Tendo em vista o fato de que o objeto do presente estudo não é a transexualidade propriamente dita, mas o conteúdo conferido ao vernáculo para fins jurídicos, é importante que sejam observadas algumas distinções elementares entre a transexualidade e outras espécies de transgêneros, de forma a refletir na precisão terminológica o grau de relevância reconhecido à matéria.

Assim, para fins deste estudo, partindo da premissa de que predomina o quadro de harmonia entre os fatores biológicos, psicológicos e sociais²¹ nos seres humanos, as exceções podem ser de duas espécies: a primeira, quando a ruptura decorre de um conflito entre os próprios caracteres orgânicos do sexo; a segunda, quando resulta da desarmonia entre as características orgânicas e psicológicas da sexualidade²². No primeiro, temos um “quadro de intersexo”; no segundo, um “quadro ‘para psiquiátrico’”.

Isso explica a classificação genérica dos tipos sexuais ditos “desarmônicos” em: intersexualismo, homossexualismo, bissexualismo, travestismo e transexualismo²³. Neste ponto é importante destacar que, por mais razoável que possa parecer qualquer critério classificatório sob a perspectiva da mais nobre das finalidades, a existência humana não

18 “Embora a transexualidade não seja uma novidade deste final de século, foi no século passado que a Medicina pôde melhor apreender esse fenômeno, ao constatar que o processo de diferenciação entre os sexos masculino e feminino revela-se por meio de etapas múltiplas, no sentido de que a cada etapa concluída para a formação da sexualidade do indivíduo o potencial biológico desenvolvia-se na direção da masculinidade ou da feminilidade. As pesquisas científicas nestas últimas décadas levaram à descoberta de que o processo de diferenciação sexual não se encerra com a formação dos órgãos genitais externos. A partir disso, descobriu-se que o cérebro também interfere na determinação do sexo, após o nascimento do indivíduo. Acrescentam-se, ainda, estudos antropológicos reveladores da influência sociocultural.” (Peres Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.121)

19 “O gênero dos termos usados para descrever pessoas transexuais sempre se refere ao gênero-alvo. Por exemplo, um homem transexual é alguém que foi identificado como fêmea no nascimento em virtude de seus genitais, mas identifica-se como um homem que está na transição para um papel social de gênero masculino e um corpo reatribuído como masculino (um termo alternativo usado em inglês é transexual FtM – female-to-male transsexual – ou homem transexual). Todos os que pesquisam o assunto precisam estar atentos para o fato de que alguns textos médicos antigos fazem referência ao sexo original da pessoa, em vez de sexo-alvo; em outras palavras, referindo-se a uma transexual MtF (Masculino para Feminino) como “um transexual masculino”. Essa forma é fortemente em desuso e é considerada inadequada e ofensiva.” Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Transexualidade>>. Acesso em: 12/05/2012.

20 “Essa separação entre o biológico e o psicológico torna-se realidade com a visão do sexo com quatro formas fisco-psicológicas distintas, mas relacionadas, tanto na visão de Money quanto na de Soller: 1. Sexo biológico definido por seis características anatômicas e fisiológicas: cromossomos, gônadas, genitália interna, genitália externa, hormônios e caracteres sexuais secundários; 2. Gênero, composto pela identidade de gênero, ou núcleo da identidade de gênero (noção de ser “macho” ou “fêmea”, homem ou mulher) ou pelo papel de gênero ou papel de identidade de gênero, (noção de ser masculino ou feminino) e comportamento ligado ao papel de gênero; 3. Comportamento sexual, declarado e fantasiado, expresso em ambos pela escolha do objeto e natureza da atividade; 4. Reprodução, capacidade biológica relacionada com a propagação da espécie.” Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Transexualidade>>. Acesso em: 12/05/2012.

21 “O quadro de normalidade sexual aparece quando os fatores biológicos estão em harmonia com os psicológicos e sociais. É o que ocorre com o indivíduo que possui as características orgânicas do sexo masculino, que desenvolve uma identidade de gênero e que desempenha um papel sexual, o qual segue essa mesma orientação. Nesses casos, há uma sincronia entre esses diversos fatores.” (Peres Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.106)

22 “Havendo uma quebra dessa normalidade, pode-se fazer uma cisão entre o que sucede quando a ruptura se origina de um conflito entre os próprios caracteres orgânicos do sexo e quando resulta de um desequilíbrio entre as características orgânicas do sexo e as características psicológicas. No primeiro caso, há um “quadro de intersexo”; enquanto, no segundo, há um quadro ‘para-psiquiátrico’”. (Peres Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.106)

23 “Assim é que, geralmente, os tipos sexuais ditos “desarmônicos” dividem-se em: intersexualismo, homossexualismo, bissexualismo, travestismo e transexualismo.” (Peres Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.107)

é linear; e tão pouco o são as necessidades e as aspirações humanas. A relevância está relacionada ao fato de que os pesquisadores são livres para a adoção dos critérios de estudos que desejarem, desde que não conflitem com a liberdade do ser humano objeto do estudo ser o que é na essência imersa nas circunstâncias.

A intersexualidade (também chamada de hermafroditismo ou pseudo-hermafroditismo) se individualiza pelo desequilíbrio entre os diversos fatores responsáveis pela determinação do sexo, o que resulta em uma ambiguidade biológica²⁴. Não se pode falar em hermafroditismo propriamente dito porque os seres humanos não apresentam duplicidade morfológica e funcional de sexo.

Nesse sentido, o homossexualismo é caracterizado pela prática sexual entre indivíduos do mesmo sexo²⁵. O bissexualismo se particulariza pela alternância na prática sexual, ora realizada com parceiros do mesmo sexo, ora com parceiros do sexo oposto²⁶. O travestismo se distingue primordialmente pelo uso de roupa típica do sexo oposto²⁷. O transexualismo²⁸ se caracteriza primordialmente pela inversão da orientação sexual²⁹. No dizer de Hilário Veiga de Carvalho³⁰: “Esta defasagem entre corpo e psique é o que define claramente a entidade transexual”.

O transexualismo costuma ser classificado em primário e secundário³¹. O primeiro grupo, também chamado de verdadeiro transexualismo, está relacionado aos indivíduos que apresentam precocemente vontade inequívoca e veemente de modificação de sexo. O segundo grupo está relacionado a indivíduos que cujo oscilam entre o homossexualismo e o travestismo.

24 “Iniciando pela intersexualidade, ela se caracteriza pelo desequilíbrio entre os diversos fatores responsáveis pela determinação do sexo, o que leva a uma ambiguidade biológica. Não há que se falar em hermafroditismo, na verdadeira acepção da palavra, pois os seres humanos não têm duplicidade morfológica e funcional de sexo. Disso resulta a impossibilidade de uma pessoa, ainda que possuidora de caracteres masculinos e femininos, decorrentes de uma má formação congênita, reproduzir sem a participação de um parceiro do sexo oposto.” (Peres Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.108 e 109)

25 “É interessante notar que a origem da palavra “homossexualismo” está relacionada ao prefixo grego homo, que significa “o mesmo” e, não, da palavra latina homo, “homem”. Fácil é, então, compreender o seu significado que se traduz pela prática de atos sexuais entre indivíduos do mesmo sexo.” (Peres Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.111)

26 “Os bissexuais caracterizam-se pela alternância na prática sexual, que ora se realiza com parceiros do mesmo sexo, ora com parceiros do sexo oposto.” (Peres, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.118)

27 “Quanto aos travestis, em geral são homossexuais, sendo errôneo afirmar o inverso, pois nem todo homossexual é travesti. Caracterizam-se primordialmente pelo uso de roupa cruzada, seja por defesa ou fetichismo. Sofrem um tipo de inversão psíquica que se traduz no interesse pela indumentária do sexo oposto.” (Peres, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.122)

28 “Várias palavras foram criadas com o intuito de designar o estado transexual. Nesse sentido, surgiram as expressões “travestismo extremo”, “controsexismo”, “transexismo”, “esquisossexualidade”, “transgenitalismo”, “transexualidade”, entre outras. Dentre tão variada gama de palavras, o “transexualismo” foi o termo mais difundido e frequentemente empregado pelos autores.” (Peres, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.123)

29 “O transexualismo é, portanto, uma das desordens de identidade de gênero. Isso em razão da sua característica principal, que consiste na incongruência entre o sexo atribuído na certidão de nascimento e a identidade psíquica do gênero do indivíduo. Não há que se cogitar de ser o transexual um doente mental; muito pelo contrário, o que peculiar ao seu estado e o afasta dos demais é a plena lucidez, ou seja, não sofre de qualquer desordem psicótica primária da personalidade.” (Peres, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.125 e 126)

30 Peres, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.131.

31 “A doutrina costuma classificar o travestismo em primário e secundário. No transexualismo primário, encontra-se o verdadeiro transexualismo, motivo que o leva a receber também essa designação. Nesse quadro estão os indivíduos que apresentam uma vontade inequívoca e veemente de modificação de sexo, manifestada precocemente. Essas pessoas não têm qualquer desvio para a homossexualidade ou o travestismo. Diversamente, o transexual secundário oscila entre o homossexualismo e o travestismo, razão pela qual Aracy Klabin (1981, p.29) define o seu impulso transexual como sendo “flutuante” e “temporário.” (Peres, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.126)

Esta distinção merece atenção porque, embora não fosse prevista no Provimento nº 73, de 26 de agosto de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, passou a sê-lo nos Capítulos VI e VII, do Título II, do Livro V, da Parte Especial, do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, instituidor do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamentou os serviços notariais e registrais³².

O Livro V, da Parte Especial, do provimento mencionado trata do Registro Civil das Pessoas Naturais. O seu Título II trata das disposições específicas. Os seus Capítulos VI e VII, respectivamente, tratam “dos dados relativos à pessoa transgênero” (arts. 516 a 523) e “da pessoa com sexo ignorado” (arts. 524 a 530). A distribuição topográfica das matérias revela com clareza a opção pelo tratamento diferenciado das duas realidades consideradas sob as perspectivas dos critérios psicológico e morfológico.

Em virtude de todo o exposto, constata-se em curto espaço de tempo uma evolução significativa na disciplina da matéria pautada pelo efetivo comprometimento com a efetivação da dignidade da pessoa humana, conforme os parâmetros definidos no ordenamento jurídico pátrio, em especial nos direitos e garantias fundamentais expressamente previstos como cláusulas pétreas na Carta Constitucional de 1988, e nos tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

A forma dispensada à disciplina em separado da matéria relacionada à alteração do nome e do gênero do transexual e do registro da pessoa com sexo ignorado confere tratamento inclusivo às duas realidades não necessariamente manifestadas em pessoas diferentes, uma vez que a distinção é estabelecida com base na perspectiva da análise: subjetiva ou objetiva. Assim, no tocante à matéria é necessário reconhecer o mérito da opção pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais em detrimento do tecnicismo que poderia sacrificá-los em prol de uma opção pela positivação da definição de “transexual”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução normativa do direito à alteração do gênero no Brasil demonstra um avanço significativo na efetivação dos direitos e garantias fundamentais, refletindo o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana. A regulamentação estabelecida pelo Provimento nº 73/2018 do CNJ representou um marco na simplificação do procedimento de retificação de nome e gênero no Registro Civil, eliminando a necessidade de intervenção judicial e de exigências médicas, como cirurgia de redesignação sexual e laudos psiquiátricos.

A revogação desse provimento pelo Provimento nº 149/2023 e suas subseqüentes alterações, por meio dos Provimentos nº 152/2023 e nº 182/2024, demonstra um esforço contínuo de aprimoramento e adequação da regulamentação, mantendo o foco na acessibilidade e no respeito à identidade de gênero dos indivíduos. A distinção entre “dados relativos à pessoa transgênero” e “pessoa com sexo ignorado” no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça evidencia uma abordagem mais detalhada e inclusiva, que busca atender diferentes realidades e garantir a segurança jurídica dos envolvidos.

³² Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>> Acesso em: 22/02/2025.

No entanto, apesar dos avanços, ainda há desafios a serem enfrentados. A resistência social e institucional à implementação plena dessas normas, bem como a necessidade de maior conscientização da sociedade sobre os direitos das pessoas trans, são questões que demandam atenção. Além disso, a inexistência de um padrão uniforme de atendimento nos cartórios pode gerar obstáculos e discriminações veladas, dificultando o exercício efetivo desse direito.

Diante desse cenário, faz-se necessário que o Estado continue aprimorando seus mecanismos normativos e administrativos para garantir que a alteração de nome e gênero ocorra sem burocracias indevidas ou barreiras discriminatórias. A capacitação contínua dos agentes responsáveis pelos registros públicos, bem como campanhas de conscientização e educação sobre identidade de gênero, são medidas essenciais para consolidar os direitos das pessoas trans no Brasil.

Por fim, a análise da evolução normativa e jurisprudencial no país demonstra que o reconhecimento legal da identidade de gênero não se trata apenas de um direito civil, mas de uma questão de cidadania e inclusão social. Ao garantir a efetivação desses direitos, o Brasil reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana e com os princípios constitucionais que norteiam um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMADEI, Vicente de Abreu. Princípios de protesto de títulos. **Introdução do Direito Notarial e Registral**, Porto Alegre: IRIB: Fabris, 2004.

BASTOS, Sophia Pires. **Sistema interamericano de direitos humanos e leis de identidade de gênero**. Disponível em <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38550.pdf>> Acesso em: 22 de fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 26 de agosto de 2018**. Registro Público. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>> Acesso em: 22 de fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Registro Público. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>> Acesso em: 22 de fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 152, de 26 de setembro de 2023**. Registro Público. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>> Acesso em: 22 de fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 182 de 17, de setembro de 2024**. Registro Público. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>> Acesso em: 22 de fev. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais**. Registro Público. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>> Acesso em: 22 de fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Registro Público. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em: 22 de fev. 2025.

BRASIL. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. **Pacto de San José da Costa Rica**. Registro Público. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em: 22 de fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 737993 / MG**. Registro Público. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22JO%C3O+OT%C1VIO+DE+NORONHA%22%29.min.&processo=737993&b=ACOR> Acesso em: 14 de fev. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.275 / DF**. Registro Público. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/Jurisprudencia/STF-ADI-4275%20DF.pdf>> Acesso em: 22 de fev. 2025.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-24/17. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo**. Registro Público. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf> Acesso em: 22 de fev. 2025.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986. 2ª Ed.

KONNO, Alyne Yumi. **Registro de imóveis teoria e prática**. São Paulo: Memória Jurídica, 2007. p. 19 e 23.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

NALINI, José Renato. O registro civil das pessoas naturais. **Registros públicos e segurança jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. p.41.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida; e NETO, Alberto Gentil de Almeida Pedroso. **Questões registrárias e no novo código civil**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1. ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Comentários ao novo código civil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 19. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualismo. Coordenação: Dias, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WIKIPEDIA <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Transexualidade>>. Acesso em: 12/05/2012.

O Amor pela Sabedoria e pela Verdade, Segundo Platão

The Love of Wisdom and Truth According to Plato

Roberto Carlos de Figueiredo

Mestrando em Função Social de Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP

Victor Paulo Fortes Pereira

Mestrando em Função Social de Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP

RESUMO

Narrativa objetiva, a partir de uma visão sistêmica, de cima para baixo, do evento descrito na Carta 7 de Platão – O Banquete (o amor, o belo) –, reconstruindo o evento, construindo de forma inédita diversas opiniões e sentimentos dos oradores presentes no diálogo, produzindo uma opinião aproximada do próprio autor (Platão), visto não estar ele presente no evento.

Palavras-chave: amor; sabedoria; verdade.

ABSTRACT

Objective narrative, from a systemic, top-down view, of the event described in Plato's Letter 7 – The Banquet (love, beauty) –, reconstructing the event, constructing in an unprecedented way different opinions and feelings of the speakers present in the dialogue, producing an opinion approximate to the author himself (Plato), since he was not present at the event.

Keywords: love; wisdom; truth.

INTRODUÇÃO

Este estudo foi elaborado a partir da Carta 7 de Platão – O Banquete (o amor, o belo) –, considerada pelos especialistas como a única carta verdadeira, relativamente curto, um dos diálogos mais divertido e interessante da obra do poeta.

Propõe-se neste estudo, após leitura densa e atenta do diálogo descrito na carta do autor grego, apresentar uma narração objetiva, numa



visão sistêmica, de cima para baixo, a partir de uma reconstrução do evento, com a construção de opiniões e sentimentos dos oradores presentes no diálogo, arriscando inclusive, sob alguns aspectos, construir a opinião aproximada do próprio autor (Platão), visto não estar ele presente no evento.

Buscando facilitar a visualização dos posicionamentos de cada participante do evento, as opiniões dos oradores, inclusive do autor, foram **cuidadosamente sublinhadas** ao longo desta pesquisa.

RELATO INICIAL DO EVENTO

Apolodoro, apressado. Em uma subida da cidade. Aceita ser interceptado por um conhecido muito curioso. Corre-se ao largo as notícias e as curiosidades sobre o banquete ocorrido na casa de Agatão na noite anterior, quando foi comemorada a vitória dele em um concurso literário na cidade.

O banquete, objeto da sua curiosidade, Apolodoro conta o que ouvira de Aristodemo.

Ao encontrar Sócrates na rua, Aristodemo pergunta o destino da sua caminhada e, ao mesmo tempo, mostra-se surpreso com a beleza e vestimenta do amigo, pois, ao que parece, para ele, Sócrates não se preocupava com arrumação (banho e sandália).

Sócrates, que tinha medo de multidão, por isso havia evitado a cerimônia de vitória do amigo, momento em que Sócrates se acha belo e se mostra apreciador da beleza de Agatão, responde que se embelezou todo porque concordara em aceitar o convite para ir ao jantar na casa de Agatão.

Nisso, Sócrates, com animação de batalha, visualizando o Agatão como um forte guerreiro, encoraja Aristodemo a exemplo de Homero, com a bandeira da humildade, a ir ao jantar sem convite. Bastante desconfiado, discorda Aristodemo da justificativa proposta por Sócrates para sua ida sem convite e pede para considerá-lo seu convidado. Sócrates mostrando-se feliz e achando-se poderoso, sugere caminharem rumo ao destino.

Na caminhada rumo ao jantar, Sócrates apressado, acreditando estar atrasado, porém quase que incomodado com a pachorra do outro nada objetivo.

Enfim ambos chegam em frente à casa de Agatão. Porta já aberta. Servos em prontidão na recepção.

Sócrates, valorizando-se, num incidente cômico, não entra.

Diferentemente de Aristodemo, que, sem cerimônia, entra de pronto.

Acompanhado por um dos servos, Aristodemo é levado até Agatão, o qual deixa claro o seu contentamento pela presença dele, mesmo não tendo sido convidado formalmente pelo próprio anfitrião.

Muitíssimo alegre, Agatão faz as honras do jantar para Aristodemo. Sem deixar, porém, de mostrar-se com muita vontade de ver Sócrates. Por sua vez, Aristodemo também se mostra curioso para saber por que Sócrates não entrara logo à casa de Agatão, visto que chegaram juntos.

Diante de tanto frisson de todos sobre Sócrates, um dos servos anuncia que ele estaria parado, retirado, pensativo, em frente à casa de Agatão, sem vontade de entrar. Aristodemo, mostrando-se conhecedor da situação e já acostumado com esse hábito de Sócrates, acalma os admiradores, afirmando conscientemente que, logo, logo, a estrela entrará no recinto.

Agatão, convencido do diagnóstico direcionado a Sócrates, afirmado com conhecimento de causa por Aristodemo, determina aos seus meninos (servos) que sirvam a todos com natural carinho, sem que sejam vigiados para isso.

Aristodemo, caprichoso nos relatos do evento, conta que, mesmo com a ausência física de Sócrates, o carinho de todos por ele e a ansiedade de Agatão em vê-lo, os convidados e anfitrião puseram-se ansiosos a jantar.

Como de costume, no meio da refeição, para alegria de todos, entra Sócrates ao recinto. Agatão, sentado sozinho no canto da mesa, desesperadamente com vontade de tê-lo ao lado e muito curioso sobre o que passara com o amigo enquanto estava recolhido em frente à sua casa.

Sócrates já sentado ao lado de Agatão, ao invés de contar o que se passara em seus pensamentos enquanto estava parado em frente à casa, mostra-se humilde, exalta a vasta e bela sabedoria do amigo e rasga elogios a ele por conta da brilhante vitória do amigo, recentemente ocorrida e testemunhada por mais de trinta mil gregos.

Agatão, mais alegre do que nunca com a presença do amigo Sócrates, considerando-o incomum, convida o amigo a servir-se do jantar; e propõe que Dionísio, alguém de sua confiança e prestígio, decida o tamanho da sabedoria dos dois.

Animado em seus relatos, conta Aristodemo, espantado com a humildade de Sócrates, que este tomara o jantar como os demais convidados.

Conta Aristodemo, que, após os derrames de vinhos, os hinos e os rituais de costume para os deuses e divindade, com os cuidados na valorização do encontro, estrategicamente foi destacado Pausânias para tratar de um aborrecimento advindo das bebidas, dada a ressaca de muitos dos que estavam ali presentes, resultado do exagero etílico ocorrido na noite anterior.

Alguns dos presentes, como Aristófanes, Erixímaco, o filho de Acúmero e Agatão, se manifestam e concordam plenamente com a proposta de beberem comodamente, sem pressa e concorrência, pois parece visível que uns aguentam beber mais que outros, percepção essa que não alcança Sócrates, brada encantado Erixímaco, segundo ele, Sócrates, senão o único no evento, é um dos fortes com a bebida.

No desfecho do assunto, todos os presentes, em destaque Fedro de Mirrinote, exaltando respeito ao domínio de Erixímaco no ramo da medicina, concordam em não se embriagarem no evento, nisso, sugere ele que mandem a flautista tocar em outro lugar, pois ao pensamento dele a música acaba por empolgá-los a beber demais.

Então, sob a autorização tácita de todos os presentes, Erixímaco preambula uma proposta, ao estilo da Melanipa de Eurípedes, que ao que parece não seria apenas dele,

mas sim, também, de Fedro, que irritado não entende por que o Amor não é tão bem elogiado e valorizado na sua grandeza. Se até o sal já fora elogiado por sábios e poetas, porque não se organizarem, com animação e alegria, ao encômio do Amor.

Conta Aristodemo, que, ovacionado por todos, Erixímaco propõe que cada convidado, com o coração e fala dedicada ao tema, faça um discurso de louvor ao Amor, o mais belo possível.

Declarando a paternidade da ideia a Fedro, Erixímaco, num poder imaginário e real, ordena que se comece o discurso por ele (Fedro), isso tudo, sob o consentimento de todos e principalmente sob a ordem diretiva de Sócrates.

O AMOR, SEGUNDO FEDRO

Assim conta Aristodemo, com a precisão do seu intelecto quanto ao relato do evento, a respeito do discurso de Fedro.

Por ser o Amor, entre os deuses o mais antigo, sem sequer haver genitores, Fedro, emocionado e desenvolvido, citando Parmênides, enaltece a origem do Amor, tratando da sua natureza e dos seus benefícios.

Nessa mesma linha, de pronto, Fedro cita Hesíodo, em cujo pensamento é acompanhado por Acusilau, por afirmar o nascimento do caos, da terra e, logo em seguida, do Amor. Assim, para eles (Fedro e intelectuais citados) por ser Eros, o Deus do Amor, o mais antigo dos deuses, é a causa dos maiores bens que se veem na terra. Por isso, Fedro, dá ao amor um lugar central, de protagonismo absoluto.

O discurso de Fedro é um gigantesco elogio ao Amor, pois para ele a estirpe, as honras, as riquezas e nem nada mais, são nada perto do que representa o Amor na vida dos homens.

Conta Aristodemo, que Fedro em seu discurso, como um amante correspondido, diz que o Amor inspira qualquer tipo de homem (bom ou mal) a sua virtude e o torna generoso por natureza. Assim, Fedro, emocionado, afirma que o amor é um sentimento que desperta o que há de melhor no ser humano, as suas virtudes.

Fedro, com propriedade do tema, cita Homero quando fala que o Amor dá aos amantes um dom emanado de si mesmo. Por isso, os amantes se matam por amor, prova disso cita o caso de Alceste, filha de Pélias, ao ser a única a consentir morrer pelo marido, embora tivesse pai, mãe, filhos, parentes e amigos.

Para Fedro, somente amantes se dispõem a morrer por quem amam, logo, Eros é o Deus mais poderoso para abençoar os humanos com virtude e felicidade.

Aristodemo conta que o discurso de Fedro é finalizado, numa repetição fervorosa, de que o amante adquire a virtude e a felicidade, em vida e na morte, apenas por meio do Amor, o Deus mais antigo, mais honrado e mais poderoso.

O AMOR, NA VISÃO DE PAUSÂMIAS

Aristodemo, um pouco confuso na ordem dos discursos, deixando de lado outros de quem não se lembrava, passou a contar o discurso de Pausâmias.

De início, em seu discurso, causando estranheza, Pausâmias, amante do anfitrião do jantar, Agatão, deixa bem claro que achou simples e não lhe pareceu bela a prescrição do elogio ao Amor feito por Fedro, seu antecessor na oratória.

Na firme opinião de Pausâmias, o discurso de elogio de Fedro estaria bem se o Amor fosse apenas um Eros, mas não o é, pois são dois, daí, melhor seria apresentá-los antecipadamente para depois dizer o qual deles é o merecedor de tais elogios. Nessa dura intervenção ao discurso de Fedro, Pausâmias impõe-se, numa frente pragmática, a corrigi-lo primeiramente mostrando qual o Eros a ser elogiado para depois elogiá-lo.

Assim, Aristodemo relata a empolgação de Pausâmias na sua tese, para o qual tem-se duas deusas, por isso são dois os Amores.

São duas deusas.

Deusa Pandêmia, a Popular, mais nova, filha de Zeus e Dione.

Amor: Pandêmio, o Popular.

Deusa Urânia, a Celestial, mais velha, órfã de mãe, filha de Urano.

Amor: Urânio, o Celestial

Em que pese a existência de dois Eros, Pausâmias atenta-se a necessidade de louvar ambas as Deusas, mas sem deixar de dizer o tamanho e a importância de cada uma delas.

Pausâmias, de pronto, não esconde sua preferência ao Amor de Afrodite Urânia, mesmo assim, não deixa de tecer comentários sobre o Amor de Afrodite Pandêmia, que para ele guarda relação com a deusa mais jovem, daí vê-se apenas o amor carnal, bem diferente de sua inclinação, feito ao que ocorre em momentos de necessidade do corpo, sem nenhuma preocupação com a decência, mais frequentemente praticado entre os mais jovens e por que não dizer entre os mais desprovidos de inteligência e de alma.

Sem dúvida, o que interessa mesmo a Pausâmias é falar do Amor de Afrodite Urânia, principalmente quanto ao lado masculino do tema, o que para ele, na sua apreciação, tem a natureza mais forte e inteligente.

Pausâmias em uma verdadeira declaração de Amor, deixa claro que não se trata de gostar de meninos crianças, mas sim de pós adolescentes, já de juízo, aqueles que já começam a ganhar barba, dispostos a um relacionamento sério. Longe dele buscar alguém fácil de ser enganado em sua inocência, ludibriá-lo e depois procurar outra presa fácil.

Em seu discurso, Pausâmias, num protesto perceptível, resgata as dificuldades e as incertezas vividas pelos amantes masculinos e mostra-se inconformado com as ruins condições vividas pelos amantes meninos, dada a visível não aceitação da sociedade.

Sem titubear, o atual orador traz à baila a existência de cidades onde a lei do amor é menos cruel com os amantes masculinos, a exemplo disso, citou as localidades de Élide, de Lacedemônia e de Beócia, locais onde simplesmente foi estabelecido em lei uma melhor quietude da relação amorosa entre homens do mesmo sexo.

Com tristeza, Pausânias cita a localidade de Jônia, que, sob influência de bárbaros, a relação homoafetiva simplesmente não é aceita, pois é tida como feia aos olhos da sociedade local.

E Pausânias vai além, culpa a ambição dos governantes e a covardia dos governados por não enfrentarem a situação de frente, ambos agarrados ao poder, com medo de caírem na mesma experiência vivida numa relação parecida de Aristogitão e na amizade de Harmódio que, por Amor, conseguiram destruir o poder local onde viviam.

O orador aqui em destaque, numa frente separatista das duas formas do Amor, a etérea e a carnal, aponta como mau o amante popular, preterindo o corpo à alma, da mesma forma como se ama um objeto, que quando se esvazia é deixado de lado, dando lugar a outro amante, outro objeto, sem alma, sem palavras e sem promessas.

Por outro lado, Pausânias, saboreando o Amor, e contente, fala do amante do caráter, na forma etérea, que é bom, é constante por toda a vida, porque se fundiu com o que é constante. Pois, segundo ele, sem dúvida alguma, a forma etérea conduz as ideias e é, por isso, a mais bela.

Assim, Pausânias, dirigindo-se a Fedro, encerra com satisfação sua fala de improviso sobre o Amor.

O AMOR, NA OPINIÃO TÉCNICA DE ERIXÍMACO

Conta Aristodemo, tentando ser fiel aos fatos, que chegara a vez de Aristófanes falar, porém este cedera a sua vez a Erixímaco, em razão de um acesso de soluço, causado por um certo nervosismo ocorrido a Aristófanes.

Nesse momento do evento, Platão parece fazer questão de mostrar que, em que pese Erixímaco aceitar falar primeiro que Aristófanes, a disposição geográfica dele (Erixímaco) na mesa, mostra sua posição de importância sobre Aristófanes.

Prontamente, Erixímaco, médico, filho de Acúmeno, aceitou o desafio e, numa frente de ajuda e uma pitada de superstição quanto ao trato de soluço, disse a Aristófanes que se acalmasse e na sequência, após seu discurso, fizesse a apresentação de sua opinião sobre o Amor.

Erixímaco, sem titubear, já de início provoca Pausânias criticando-o por não ter arrematado convenientemente o tema proposto no evento, daí, já promete o remate necessário.

Na sua correção ao discurso de Pausânias, Erixímaco gostou da distinção feita quanto à duplicidade do Amor, no entanto, para ele, dada a sua prática com a medicina, sua arte, o melhor do Amor não estão apenas nas almas dos homens e na sua jovialidade e

beleza, mas em todos os seres e em todas as coisas existentes (objetos, corpos, animais, plantas).

Em homenagem a sua arte, no caso a medicina, o orador da vez afirma que o duplo Amor até aqui tratado é suportado pela natureza dos corpos, o saudável e o doente possuem estados distintos; e ambos se desejam e se amam. Logo, numa clara comparação com o que fora afirmado por Pausânias no discurso anterior, quanto ser belo aceitar os homens bons, e feio, os maus, Erixímaco, em nome da medicina, se mostra a demonstrar que também é belo aceitar os elementos bons e sadios de cada corpo, num outro norte, sendo feio, aos maus e doentios.

Por atuar e pensar como médico, Erixímaco explica que há duas formas de amor, o saudável e o não-saudável. Eros garante o balanço na saúde, bem como em outras áreas.

O pragmático Erixímaco ensina que o amor muda em função do corpo, daí naturalmente seria tarefa da medicina, assim como da música, da ginástica e da filosofia, estabelecer um processo por meio do qual se porventura o amor se estabelece no corpo como um amor doentio, seja possível que esse amor se torne saudável, ele mude que seja aplicada uma medicina própria que possa tornar um amor doentio num amor saudável.

Em sua racionalidade, o orador fala que o Amor se estabelece entre os corpos não somente da perspectiva feio, portanto, doentio, mas também na perspectiva do que seja belo, quando é saudável, encontrando-se nisso a possibilidade de tornar o que é doentio, saudável, sendo para Erixímaco o que constituiria o grande poder do Amor.

O Amor do corpo para Erixímaco é o Amor que está sob a égide da musa Urânia, Polímia, que é considerada justamente a filha de Afrodite de Áries, que será a responsável por gerar essa harmonia divina, que vai conduzir o Amor feio em belo, mesmo quando ele é estruturado corporalmente.

Erixímaco vai considerar que essa harmonia que a medicina a de trazer aos corpos e pela qual também o Amor será responsável, que é posto como aquele deus, que seguindo a Afrodite Polímia é o Amor responsável por instaurar uma harmonia no Amor entre os povos, ele vai considerar justamente o Amor como sendo seguidor da Afrodite Polímia que é a geradora da harmonia dessa musa, harmonia como filha do Amor entre Afrodite e Áries.

Erixímaco vai ao Pandêmico que Pausânias desprezava.

Assim, sempre que possível, em defesa da harmonia, o orador diz que se deve conservar um e outro Amor, tanto o Amor Urânio como também o Amor Pandêmico, Popular, ambos com efeito, segundo Erixímaco, se encontram na música quanto na medicina.

Nisso tudo, o médico Erixímaco defende o amor saudável, com equilíbrio e moderação. Logo, para ele a arte do amor é a arte do equilíbrio e da manutenção saudável das forças do bem e do mau.

Ligeiramente contente com seu desempenho, Erixímaco encerra sua participação dizendo que ainda tinha muita coisa a dizer, no entanto o seu tempo de fala já fora adequado, visto que soluço o de Aristófanes já havia cessado e que seria tarefa dele completar aquilo que fora omitido.

O AMOR, POR ARISTÓFANES

Aristodemo segue a contar que Aristófanos, como de costume, num surto de graça, sua especialidade, precisou emitir uns ruídos de flatulências como se espirros fossem obtendo vitória no enfrentamento do soluço que havia acometido.

A piada contada por Aristófanos não fora muito bem recepcionada por Erixímaco, que lhe ameaça vigia, dada a seriedade do assunto tratado.

Aristófanos, nada contente com a ameaça de Erixímaco, rebate dizendo que é ridículo não falar da musa do Amor com alegria.

Após, breve animosidade entre médico e comediante, este, já deixando uma leve farpa nos oponentes, se pôs a falar que sua opinião é contrária a dos antecessores (Erixímaco e Pausânias), os quais não perceberam o poder do Amor, o deus mais amigo do homem, protetor e médico de males, cuja cura é a felicidade do gênero homem.

Aristófanos frisa a necessidade de todos os presentes compreenderem a natureza humana e as suas vicissitudes, para depois aprenderem que junto aos dois gêneros tradicionais (masculino e feminino) havia-se um terceiro, o gênero andrógino, comum aos dois iniciais.

O terceiro gênero, distinto na forma, posto atualmente em desonra, sob uma forma estranha, com formato de um homem corporalmente duplicado (quatro mãos, quatro pernas, quatro orelhas, dois rostos, dois queixos), com semelhantes genitores, andava-se nas duas direções que quisesse e locomovia-se em círculo.

O masculino, descendente do sol, o feminino, da terra, e o andrógino, da lua, eram de uma força e vigor terríveis, do tamanho da própria presunção. E por conta disso, Homero de Efilates e de Otes contam que, numa tentativa de uma escalada ao céu para uma investida contra os deuses, Zeus e os demais deuses decidiram então cortar-lhes em dois para que assim enfraquecessem, daí ao mesmo tempo seriam mais úteis, tornando-se mais numerosos; andariam eretos, sobre duas pernas.

Por segurança prática, e se ainda houvesse arrogância, ocorreu uma ameaça divina de corte ao meio para que ficassem sobre uma só perna, saltitando.

Nessa intenção, imediatamente, Zeus e demais deuses puseram-se a cortar os homens em dois, momento em que Apolo ajeitava as partes dos corpos dos homens cortados, inclusive ajeitando o sexo do novo ser para fora.

Daí então, desde a ocorrência do evento de mutilação, as metades se entrelaçam numa confusão de gênero na busca de sua 'cara metade', inclusive se autodestruindo, por gênero incompatível.

Vendo o processo sendo desencadeado e tomado de compaixão, Zeus se mostra aberto à mudança no rigor do castigo aos homens e muda o sexo para frente, assim a reprodução ocorreria um no outro, o macho na fêmea.

Daí, a eterna procura do seu próprio complemento. Aqueles que são de um corte do tipo comum, provindo de um andrógino, gosta de mulher, daí o surgimento do adultério.

Numa outra senda, todas as mulheres que são do corte de uma mulher não se interessam aos homens, estão voltadas para as mulheres.

Da mesma forma, aqueles provindos de corte de um macho, perseguem o macho, e não é por pudor, mas sim por gosto (audácia, coragem e masculinidade) ao semelhante.

Eis que, amadurecidos, são vocacionados à política; amam, de preferência os mais jovens; avessos a casamentos e procriação, mesmo sendo forçados a isso; passam a vida toda juntos, mas solteiros.

Então, extraordinária é a satisfação de ambos, quando se encontra a sua própria metade, a ponto de não se separarem nem por um momento, caracterizando-se em um encontro de almas gêmeas.

Para Aristófanes, o desejo de unir-se a sua metade é o Amor.

Em provocação a Erixímaco, Aristófanes, numa clara volúpia de comédia, aponta Pausâmias e Agatão como exemplo desse encontro de satisfação amorosa, mas que o exemplo pode caber perfeitamente aos presentes; sendo o que pode trazer felicidade a todos, numa plena realização do Amor no encontro exato da alma gêmea, realizando-se a sua primitiva natureza.

O AMOR, SOB O PONTO DE VISTA DE AGATÃO

Aristodemo conta que novamente, em tom de graça, Aristófanes provoca Erixímaco quanto à diferença de opinião sobre o Amor.

Erixímaco, por sua vez, mostra-se com agrado ao teor do posicionamento de Aristófanes, mostrando-se curioso para ver se Sócrates e Agatão conseguirão encontrar argumentos novos, dada a profundidade do pronunciamento do último orador (Aristófanes).

Pressionados com a provocação feita por Erixímaco, Agatão e Sócrates, os últimos oradores, retrucaram o provocador tentando se mostrar tranquilos quanto às suas apresentações.

O anfitrião saboreando a atenção de todos os presentes avisa que primeiro fará uma breve contextualização do evento para em seguida opinar sobre o Amor.

Por ser o possível penúltimo orador, e por isso ter o privilégio do domínio do conhecimento da opinião de seus antecessores, daí a sua autoridade na afirmação, Agatão afirma que nenhum dos oradores elogiaram Eros, mas sim os homens agraciados pela divindade. Segundo Agatão, seus pares ausentaram-se na citação e questionamento da natureza do deus do Amor frente aos dons concedidos.

Agatão faz questão de, logo de início, dizer que é aconselhável louvar o Amor em sua natureza, para depois destacar os seus dons. Nessa linha, quase que como um grito de satisfação, o orador brada a afirmação do Amor, entre todos os deuses, ser o mais feliz, em razão de ser o mais belo, melhor e mais jovem entre as divindades.

Conta Aristodemo, que Agatão, bastante emocionado, nesse momento do discurso, lança um olhar destacado e carinhoso ao jovem Fedro, com o qual está sempre em convívio e em concordância em muitos pontos, menos na discussão de que o Amor seja mais antigo que Crono e Jápeto, pois para Agatão é exatamente o contrário, o mais novo dos deuses e sempre jovem.

E Agatão vai mais adiante ao dizer que, além de jovem, o Amor é delicado, qualidade essa muito bem destacada pelo poeta Homero: "... seus pés são delicados; pois não sobre o solo se move, mas sobre as cabeças dos homens ela anda...".

O orador frisa seu entendimento que não é sobre terra e cabeças que o Amor anda e reside, até porque, não são tão moles, mas sobre os costumes e as almas dos seres, sendo exatamente os mais macios entre os seres.

No entanto, Agatão, com a essência da delicadeza, afirma que esse Amor não se aplica a alma de costume rude, mas sim no delicado que ele habita. Logo, segundo Agatão, o amor é o mais jovem, o mais delicado, sendo sua constituição acomodada e úmida.

Agatão, com forte apelo e dedicação, defende a afirmação de existência de capilaridade plena do Amor. Nessa linha, Eros não comete injustiças e é temperante.

Conta Aristodemo, que, numa alegria contida e discreta, invocando o nome de Fedro, Agatão encerra seu discurso.

O AMOR, POR SÓCRATES

Conta Aristodemo que, ao final do seu discurso, o jovem e talentoso Agatão foi aplaudido por todos os poetas presentes no evento.

Platão deixa claro em sua obra, no relato de Aristodemo, que, na percepção de todos os presentes, inclusive, principalmente, dele (Platão), o discurso de Sócrates é o mais aguardado da noite, considerado o mais sábio dos homens.

Sócrates, esbanjando confiança, provoca Erixímaco, que, em determinado momento da noite, parece esperar pelo sucesso de Agatão e ao mesmo tempo pelo embaraço dele (Sócrates) nos seus respectivos discursos.

O orador devolve a provocação a Erixímaco indagando como pode alguém se embaraçar depois de um discurso tão belo e colorido como esse proferido por Agatão. Sócrates eleva o seu elogio ao máximo à Agatão quando pensou em ir embora após, impressionado, presenciar a beleza dos termos e das frases proferidas pelo seu antecessor, e só não se retirou porque não encontrou meio de retirada do recinto.

Sócrates lembra que havia concordado com todos os elogios ao Amor feitos pelos seus antecessores, no entanto recompõe-se desse sentimento, preparando os presentes para uma guinada no tratamento do Amor que propunha a fazer na sua vez.

Sócrates, então, age feito ele mesmo, derrubando as certezas de todos ao seu redor.

Curiosos, animados e embriagados no desejo de ouvir Sócrates, Aristodemo conta que Fedro e os demais fãs dão carta branca à Sócrates para que falasse como quisesse.

Totalmente encorpado em confiança, avisa que vai falar a sua maneira e espera que os demais oradores não o vejam numa competição, pois a sua intenção é escancarar o assunto tratado no evento.

Sócrates se mostra admirado com o início do discurso de Agatão quando afirmara com propriedade que primeiro deve ser mostrado o próprio Amor e sua natureza para depois mostrar suas obras.

Já mostrando o foco do seu discurso, Sócrates pergunta à Agatão, que falou da natureza do Amor, se o Amor tratado é de algo ou de nada. Se o Amor de um pai ou de uma mãe não é exatamente pelo filho; e de um irmão não é pelo seu próprio irmão.

Então, tão logo obtida a concordância de todos os oradores, Sócrates fixou a tese do Amor ser de amor a algo.

Continua Sócrates, sentindo-se pioneiro no enunciado, ainda perguntando se tendo ou não esse Amor ele é desejável ou não; e se esse Amor ocorre quando se tem ou não tem esse amor.

Sócrates recebe de Agatão, que se mostra audaz e influenciador, a resposta que queria ouvir, sim, sendo provável quando não tem.

E o orador vai além, ao que parece, numa experiência própria, afirma ser uma necessidade desejar aquilo de que é carente, afirmação essa prontamente, carinhosamente, confirmada por Agatão, chamado por Sócrates a se declarar a essa realidade.

Conta Aristodemo que Sócrates, em parceria nos pensamentos com Agatão, admite e convida a todos que admitam a necessidade que o ser humano tem de querer não só o que tem, mas também o que não tem, numa mistura de carência e desejo, por desejar o que não está a sua mão, ao seu controle e propriedade.

Sócrates insistentemente busca lembrar Agatão de trecho do seu discurso quando foi dito que o Amor se revela no que é belo, pois no que é feio não há Amor, assim, o Amor é da beleza e não da feiura, sendo assim, aos poucos, estrategicamente, Sócrates convida a todos a admitir que o que é carente e não se tem é o que se mais quer amar.

Nesta altura do discurso, Sócrates diz que vai deixar de chamar a atenção de Agatão e se propõe a contar o Amor a partir do que ouviu de Diotima, uma mulher de Mantinéia, estrangeira, segundo ele, especialista no assunto, sua instrutora nas questões amorosas.

Ela ensinou a Sócrates que existe algo entre a sabedoria e a ignorância, entre o belo e o feio, entre o bom e o mau; assim, não podemos julgar o Amor um Deus, mas sim algo entre um deus e um mortal, com o poder de interpretar e transmitir aos deuses o que vem dos homens, e aos homens o que vem dos deuses.

Ao contrário daqueles que omitiram as suas opiniões anteriormente, para Sócrates o amor não seria um deus e sim uma entidade intermediária entre os homens e os deuses.

Sócrates, lançando uma bomba de discordância, afirma que, na sua percepção, o amor é desejo e os homens só desejam aquilo que não possui. Por esse motivo o amor é, antes de tudo, carência e procura, é uma busca por aquilo que não se tem.

Sócrates encarna o amor platônico. Deve o homem fazer-se amante de todos os belos corpos e largar esse amor violento e aniquilador de um só.

Assim, no começo, mansamente, deve-se amar a apenas um corpo que achar belo, mas aos poucos estender este amor para todos os corpos, todas as mentes, e enfim ao conhecimento, para poder apreciar o que é belo em si mesmo.

DISCURSO DE ALCIBÍADES

Após o convincente discurso de Sócrates, ouve-se um grande barulho de foliões fora do recinto principal, quando se ouve os gritos de Alcibíades no pátio, já embriagado, perguntando por Agatão, o anfitrião.

Convidado a se sentar do lado de Agatão, Alcibíades tem um verdadeiro susto quando percebe que está sentado do lado de Sócrates. Por Hércules! Não se mostrando muito contente, pergunta porque permitiram Sócrates sentar-se ao lado de Agatão, o homem mais belo dentre eles.

Visivelmente desconfortável, Sócrates pede proteção a Agatão e pede perdão a Alcibíades.

O anfitrião conta rapidamente a Alcibíades que todos os presentes fizeram elogios a Eros, e fala que se fizesse o mesmo, dificilmente Sócrates manteria as mãos longe dele, então Agatão pede que ele elogie Sócrates.

Em total obediência à Agatão, Alcibíades conta que quando ouve os discursos de Sócrates se derrete todo. Que no início achava que, por gostar de homens jovens e belos, Sócrates o desejava, mas percebeu que era ele quem estava correndo atrás de Sócrates, como se ainda fosse jovem e belo.

Em tom revelador, mostrando-se o mais corajoso de todos os oradores, talvez por conta do exagero no consumo da bebida, Alcibíades conta que eles (Alcibíades e Sócrates) já dormiram juntos, mas para a tristeza dele, Sócrates não quis nada com ele. Para os gregos, há sempre um amante e um amado, e Alcibíades diz que Sócrates começa como amante, mas sempre termina como amado.

Alcibíades alerta Agatão para ter cuidado, pois Sócrates é uma cilada.

Em um viés provocativo e ciumento, Sócrates diz que ele (Alcibíades) só quer Agatão para si, e diz para ele que Alcibíades está apenas tentando criar intrigas entre eles dois.

Agatão, numa clara tranquilidade e equilíbrio emocional, concorda dizendo que se sentou entre eles para separá-los, então move-se de lugar a fim de ficar ao lado dele.

Alcibíades, ainda bastante passado na bebida, no entanto emocionado, revela que desde muito tempo ama Sócrates e, por isso, nunca mais se permitiu dirigir nem o olhar, nem a palavra a nenhum outro belo jovem, senão a ele (Sócrates).

Daí em diante tudo que se ouve de Alcíades é só elogios a Sócrates, segundo ele, tudo que Sócrates se propõe a falar, mesmo que vulgar o que estiver falando, mulher, homem ou adolescente, ficam-se aturdidos e empolgados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos mais belos livros filosóficos dedicados ao amor.

A maior contribuição extraída do projeto de ensino de Platão dizia respeito à metodologia de apreensão do conhecimento, e é exatamente por meio do seu clássico estilo de diálogo que se conhece o que se passou durante o encontro.

Enquanto a didática de autores da época estimulava que o conteúdo fosse enfeitado, os ensinamentos de Platão tinham como objetivo transmitir a ideia de que o conhecimento era algo vivo e mutável e que deveria ser absorvido pela compreensão e não pela mera repetição.

O banquete é uma obra que explora a natureza complexa do amor. Cada orador contribuiu com uma visão que, embora pareça independente, se complementa para a construção de uma compreensão mais ampla de Eros.

O amor é inicialmente físico, mas deve transformar-se em um amor pela sabedoria e pela verdade. Esse processo de elevação espiritual é essencial para a realização plena do ser humano, transformando Eros no motor que conduz as pessoas não apenas para os corpos físicos, mas também para o conhecimento e para a felicidade.

REFERÊNCIAS

PLATÃO. O Banquete (o amor, o belo). Livro de domínio público.

Relação de Consumo: Problemáticas comportamentais

Consumer Relations: Behavioral Issues

Roberto Carlos de Figueiredo

Mestrando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP

Victor Paulo Fortes Pereira

Mestrando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP

RESUMO

A ausência de juízo crítico e reflexivo nas escolhas de consumo leva o indivíduo ao superendividamento e conseqüentemente à incapacidade de autotutela, atraindo para si as conseqüências da Síndrome de *Burnolt*. A vulnerabilidade individual que se vive nas relações de consumo, em graus variáveis a cada indivíduo, vem, dentre outras causas, do desfazimento sistemático do convívio familiar, que impede a transmissão de valores e as referências reais que cabem a cada indivíduo no ambiente natural ao qual está inserido.

Palavras-chave: relação de consumo; juízo crítico; autotutela; superendividamento; síndrome de *Burnolt*.

ABSTRACT

The lack of critical and reflective judgment in consumer choices leads the individual to over-indebtedness and consequently to an inability to self-protect, attracting the consequences of Burnolt Syndrome. The individual vulnerability experienced in consumer relations, to varying degrees for each individual, comes, among other causes, from the systematic breakdown of family life, which prevents the transmission of values and real references that each individual has in the natural environment in which they are inserted.

Keywords: consumer relationship; critical judgment; self-protection; over-indebtedness; Burnolt syndrome.



INTRODUÇÃO

Este estudo trata de reflexões a respeito das problemáticas que ocorrem nas inúmeras relações de consumo praticadas pelas pessoas no dia a dia. O assunto é bastante envolvente, atual e real, pois faz parte do cotidiano ordinário da sociedade em geral. Isso porque, a vida das pessoas está direta e indiretamente entrelaçada as suas relações diárias de consumo e, conseqüentemente, as suas diversas problemáticas, inclusive àquelas relacionadas ao superendividamento e à Síndrome de *Burnolt*.

Em uma outra frente, abrir-se-á um diálogo com destaque à problemática da omissão voluntária do consumidor (construção do vazio) e quais os caminhos para evitá-la.

Nessa linha, o diálogo envolver-se-á temas relacionados: à cultura de renúncia à autonomia e à responsabilidade sobre os eventos que envolvem o indivíduo; à ausência da percepção crítica e reflexiva nas escolhas de consumo; às conseqüências da prática da imitação comportamental nas relações de consumo; à preservação da autonomia da vontade; ao equilíbrio no evento da ambição natural dos indivíduos; à tutela variada; e, à incapacidade de autotutela.

Relação de Consumo e suas Problemáticas

As relações de consumo devem ser encaradas como ações naturais do dia a dia, em um trilha normal de satisfação das necessidades próprias de cada indivíduo, e com certeza não se pode negar a ocorrência, em muitas situações de vida, do consumo do que é útil e necessário, em quantidade e qualidade razoáveis, no entanto vive-se a cultura do consumismo exagerado e desordenado.

E é na linha desse consumismo desordenado que muitas das vezes o indivíduo não se estranha quando faz a afirmação corriqueira “vou dar uma volta ao shopping para fazer compras”. Tem-se uma cultura consumista a tal ponto, que a pessoa vai em busca da compra, da aquisição, mas nem sabe exatamente para que está comprando, porque está comprando e nem o que vai fazer com o que está comprando.

Essa cultura consumista desenfreada construída pela sociedade afasta as pessoas da realidade, distorce os seus gostos e comportamentos e impõe-lhes padrões de vida nem sempre compatíveis com o meio em que se vive.

Os padrões comportamentais oferecidos às pessoas camuflam uma cultura de aparência em que se acabam por fazer coisas que não gostam, mas a incorporam na busca desesperada de serem aceitas pela sociedade. E isso se reflete em todos os seus padrões comportamentais e existenciais, num modismo sem nenhuma relação com a realidade.

Por óbvio, a exacerbação do consumo acarreta danos severos de desorganização social, exatamente porque traz consigo um conteúdo econômico com repercussão social, cultural e político, pois vai aos poucos, não de uma maneira absoluta, mas num certo grau, colocando as pessoas numa realidade paralela sem controle.

O certo é que o problema é “social”, por isso é questão de valores. Há uma supressão de referências e valores sociais. Daí é inevitável a ocorrência de desequilíbrio social severo, situação essa, que reflete também na sociedade com repercussões econômicas

com certa dimensão, pois o consumo da moda gera produção e circulação focada, e como esse consumo é mutável e flutuante, quando ele muda e se esvazia, destrói e aniquila o mecanismo de produção e circulação, em outras palavras, quando sai de moda a fábrica quebra. E essa quebradeira traz consequências sociais e econômicas também indesejadas, é um círculo vicioso que de uma certa forma beira à tragédia.

Voltando ao foco individual, percebe-se uma verdadeira dissolução institucional familiar. Não é difícil visualizar que no atual modelo de consumo atrelado ao modelo familiar, os pais se mostram como, apenas e tão somente, uma unidade de suprimentos, sem convivência familiar alguma. Nisso, surge o problema chamado deficiência da formação humana dos indivíduos, em síntese, ensina-se uma porção de coisas aos filhos, mas não é ensinado a eles a serem gente.

É triste a visível tentativa dos pais de terceirizar a educação dos filhos à escola, a qual tem a missão de ajudar o aluno no seu estudo e conseqüentemente ao conhecimento das coisas. A educação dos filhos cabe aos pais. Está-se diante da autonegação existencial.

A autonegação existencial abre uma janela para o infinito, para uma fragilização cada vez maior, de consequência absolutamente imprevisível, daí a necessidade de se ter os conceitos elementares e as referências básicas sempre prontos como ferramentas indispensáveis para esse enfrentamento.

Vê-se que a massificação da formação do indivíduo, o fluxo de opções que se tem e as estratégias das empresas para o convencimento das pessoas ao consumo só produzem seus efeitos por causa da ausência de referência e da negação existencial, que retira dele o senso crítico e o transforma em um repositório de tudo que lhe é oferecido.

Chega-se a triste realidade do indivíduo não saber o porquê de determinada aquisição. Isso é a falta do senso crítico, é a neutralização severa do senso crítico, é a diminuição da capacidade crítica do indivíduo.

Se o indivíduo não estiver com os pés no chão, situado na realidade e focado nas referências apropriadas não há criação de nada. O que se vê é que o indivíduo recebe as referências dos outros, as aceita 'goela' abaixo e não tem mais o senso crítico para questioná-las. Há uma completa facilidade de submissão.

Em consequência disso, tem-se a chamada neutralização de valores, que atropela e nega dados concretos da realidade que estão gritando doidamente, é uma cegueira voluntária. Por isso que se trata de autonegação. É um sujeito ativo sem identidade com a realidade, pois a autonegação é um desligamento da realidade, o sujeito é quase um androide.

As repercussões sociais disso se refletem de uma maneira muito dura, muito forte no que hoje é chamado de Direitos Fundamentais, porque se for feita uma reflexão um pouco mais profunda, não pessimista, mas absolutamente realista, constatar-se-á que o conteúdo do conceito de dignidade humana é severamente modificado.

Então veja-se, como tratar a moral e a decência na exibição do micro biquíni que a moça (modelo) usa para fazer a propaganda de uma loja qualquer? Isso de uma certa forma não atinge a dignidade humana dela? Na medida em que a objetifica? Pois bem, aquela

moça com seu micro biquíni seria um objeto que estaria enfeitando a loja. Assim, ela estaria coisificada. Da mesma forma pode-se afirmar que uma cadeira é bonita. Na verdade, a triste realidade afirma que ambas são usáveis (a moça e a cadeira). E, o que se usa é coisa. Quando se olha o consumo em si, o ato de consumir, percebe-se a dimensão de todos os seus desdobramentos, é um ato em si que se esgota em si mesmo. São desdobramentos humanos, sociais, culturais e econômicos.

Nessa mesma linha de percepção, é impressionante o volume de recursos que são mobilizados em certas relações de consumo de bens culturais. O que se vê com frequência são reflexos econômicos sem utilidade social numa massificação do consumo com finalidade econômica. Isso tudo não é um fenômeno atual, isso vem de outros carnavais, é um processo, e como é um processo distorcido, a tendência é se agravar cada vez mais.

É comum escutar o jargão tradicional que se usa para justificar o uso de certos recursos como sendo para “geração de emprego e renda”, no entanto isso precisa ser relativizado, porque pode-se usar esse mesmo argumento para justificar o tráfico de drogas, pois também gera emprego e renda.

Assim, acha-se fácil culpar as estratégias de estímulo e indução das empresas em suas políticas de publicidade quanto à submissão ao consumo desenfreado que se faz; fica bastante cômodo culpar as armadilhas das redes sociais para alegar a ausência de privacidade, porém é o próprio indivíduo que cria os riscos do dia a dia. Na verdade, ninguém o coloca de “joelhos”, ele é que se coloca nessa posição. O feitiço da rede social produz seu efeito na proporção da redução do senso crítico do indivíduo.

Está-se diante da alienação das massas, isso levou o indivíduo à glamorização da divergência, parece ser glamoroso divergir do estabelecido, e quanto mais agressivo, mais glamour tem, e o reflexo disso se vê na arte, tamanho prestígio que se dá à proposta transversa, sem questionar a raiz e a razão da transgressão. Lamentavelmente o que se tem é a transgressão pela transgressão, parece que se perdeu a noção de adequação.

Veja-se um outro exemplo, atualmente está em destaque a revolta dos agricultores na Europa, principalmente na França e Espanha, países europeus mais agrícolas. Como não há mais fronteira comercial na Europa, os preços em alguns países é mais barato que em outros, daí o desespero, principalmente a resistência da França com o acordo do Mercosul. E olha que isso não tem nada de política, de democracia, não tem nada disso, o que se tem é a consciência desses países europeus da incapacidade de concorrência de preço dos seus produtos agrícolas.

Por conta do clima, os países do norte do mundo têm limitações de plantio. No Brasil planta-se nos doze meses do ano. Não se pode esquecer que lá no norte da Europa eles têm de seis a no máximo oito meses do ano para plantar, isso faz uma grande diferença na hora de competir com o produto agrícola brasileiro. A escala de produção europeia é bem diferente da proporção brasileira, por isso a comparação é inadequada.

De pronto, pode-se afirmar que o Brasil de uma certa maneira importa muitas referências de outras culturas, mas a crítica que se faz, a discussão que se abre, não é a coisa importada em si, pode-se e deve-se importar o que for e de onde for, isso não faz diferença, o que deve ser levado em consideração é se tal produto importado tem a ver com

a cultura brasileira, porque se não tem nada a ver com o indivíduo brasileiro então porque importar. O certo é que não é razoável importar as coisas sem considerar a diversidade cultural que existe entre as sociedades.

A importação de valores, de referências é razoável, mas não pode ser absoluta, ou seja, a cópia total não funciona, a migração, a transposição deve ser feita com cuidado doentio, sob pena de consequências desastrosas.

Todo cuidado é pouco, senão tem-se uma desconexão com a realidade.

Está-se aqui apresentando uma reflexão crítica do tema, porque é necessário ir além de uma ideia de direito do consumidor para uma consciência de consumo. É natural que um consumidor precise de uma determinada mercadoria, pois com isso ele une o útil ao preço justo, então cumpre-se o contrato.

Neste diálogo está-se indo além, está-se buscando a motivação do consumo, a raiz do consumo, a utilidade do consumo e, principalmente, a consequência do consumo.

Uma boa reflexão que pode perfeitamente ser inserida neste trabalho está direcionada à constante escolha do consumo consciente, em síntese o consumo racional, capaz de satisfazer adequadamente as necessidades do indivíduo em geral, dentro de um razoável senso crítico relacionado a cada evento vivido.

O Papel do Estado nas Relações de Consumo

Passa-se neste tópico a tratar do papel do Estado no evento das relações de consumo. Conceitualmente o Direito se destina ao controle social e ao estabelecimento de limites comportamentais para os indivíduos e grupos com a finalidade de tornar a convivência possível.

Mesmo sendo uma das formas de controle social, o Direito se distingue da moral e da ética, até porque a ética e a moral buscam, dentre várias premissas, o aperfeiçoamento do indivíduo.

De um modo geral, pode-se afirmar que o Direito se ocupa do mínimo convivencial, ele não quer consertar o mundo. Assim, no momento do desvio ou da ameaça do desvio comportamental e da ameaça à estabilidade da organização social surge a necessidade da intervenção do Estado por meio do Direito. E é aí que nasce a preocupação de disciplinar em algum grau e em alguma forma as relações de consumo.

Vive-se um consumo frenético de informações. Está-se sofrendo um domínio severo do identitarismo, que chega ao ponto de negar o caráter da natureza sistêmica de igualdade da sociedade. Uma coisa é o dever de tolerância e aceitação do Estado na Constituição, isso é indiscutível, outra coisa é a alienação do indivíduo, é a aquisição de tudo e de qualquer coisa.

A intervenção estatal trata a relação de consumo, na forma estrita e concreta, como mecanismo de proteção frente à alienação e à dependência sofrida na vida social. Daí, surge a necessidade da atuação do Estado.

Todos os indivíduos têm o direito fundamental de exigir que sejam aceitos no ambiente em que vivem, que sejam respeitados e tolerados; e ninguém tem o direito de exigir que se submetam ao seu comando, isso é excesso, é abuso no exercício do Direito.

O dever jurídico de solucionar conflitos e de pacificar a sociedade é do Estado. O que significa dizer que ao Estado na sua totalidade, e aí está o fundamento da justiça, cabe pacificar a sociedade e solucionar os conflitos em todos os meios que disponha.

Problemáticas Comportamentais: Construção do Vazio

Os inúmeros eventos de consumo que se vive todos os dias retira do indivíduo, de uma maneira muito substancial, o senso crítico, porque constrói-se o vício do raciocínio imediato. Os indivíduos estão acostumados a aceitar para tudo a explicação de que está tudo “certo e pronto”. São simplesmente chamados ao consumo, e vão-se a ele de olhos fechados, sequer pensam antes de consumir, pois o fazem no automático.

Está-se comprando tudo pelo preço ofertado no balcão da possibilidade de compra e levando-se para casa. E quando se chega em casa, sequer abre a sacola de compras.

Essa situação revela uma fragilidade nas simples relações que são impostas ao indivíduo no dia a dia, relações essas atinentes ao consumo do necessário, ao consumo no tempo ideal, ao consumo da quantidade essencial e ao consumo da qualidade substancial.

O certo é que uma parte enorme dessa fragilidade, dessa vulnerabilidade está na superficialidade do juízo crítico. Por isso, as *fakes news* têm, nesse ambiente descontrolado de informações instantâneas, um campo fértil de proliferação significativamente ampla e assustadora.

Não é à toa que o mecanismo de escolha no ambiente de consumo precisa estar ligado a um razoável senso crítico sobre as coisas que rodeiam o indivíduo. Mesmo porque, se for feito um exercício de inteligência, chega-se à conclusão de que a publicidade na internet não pode ser o único critério de escolha para realização de um procedimento médico cirúrgico, como informação tudo bem, mas o mecanismo de escolha de algo tão complexo não pode estar baseado em um simples anúncio. É evidente que sem percepção crítica e reflexiva não existe escolha.

De uma certa maneira, a cultura moderna exposta; o novo estilo de vida; a acriticidade comportamental estão levando o indivíduo a uma servidão voluntária, como o sujeito tem preguiça de pensar, como o sujeito não quer perder tempo pensando, ele é levado na crista da onda. E essa acriticidade revelada na postura da passividade ante os eventos do cotidiano, prejudica o estabelecimento da instituição social e veta o crescimento do indivíduo como pessoa.

Nessa rotina de comportamento, acaba-se por desenvolver uma cultura de renúncia à autonomia e à responsabilidade. Escolhe-se mal não porque não se tem senso crítico, escolhe-se mal não porque alguém lhe enganou, mas sim porque o indivíduo deixa alguém escolher por ele, simples assim. Em outras palavras, o sujeito não assume as responsabilidades sobre as suas decisões.

O indivíduo se torna coisa e o faz espontaneamente. Para não se dar ao trabalho e para economizar o seu precioso tempo, ele se vislumbra com a realidade facilitada e confortável. Então está-se diante de uma omissão voluntária própria, pois o sujeito está consentindo uma construção do vazio. Assim, o critério de escolha de um carro não pode estar baseado apenas nas informações encontradas nos anúncios feitos na rede mundial da internet, porque não é razoável que isso sozinho garanta a qualidade de um carro.

Na prática preocupa-se muito com o sintoma, com o efeito e ignora-se a causa. Vai um exemplo aqui, hoje discute-se a legislação penal¹ com relação à “saidinha” ou “não saidinha” dos presidiários, estão dizendo que o fim da “saidinha” atrapalha a ressocialização do preso. Como aceitar essa afirmação diante da real inexistência de política pública no Brasil sobre esse assunto, não há política pública razoável nesse sentido, não existe projeto concreto de ressocialização de preso no Brasil. Então é inadmissível tal argumento. Esse exemplo mostra claramente como se revela a superficialidade da informação. Recebe-se a informação e ela sequer é investigada, porque muitas vezes não se tem tempo, e, pior, chega-se a afirmar que o indivíduo não tem nada com isso.

Essa vulnerabilidade reduz sensivelmente o desenvolvimento da percepção crítica do indivíduo. O raciocínio crítico comentado aqui não é o raciocínio crítico relacionado ao intelecto, a intenção aqui é afirmar pela necessidade de um critério de adequação nas relações de consumo.

Por certo não é fácil vivenciar a visão crítica e a responsabilidade social, isso dá trabalho, por isso um dos desafios deste artigo é dar uma contribuição ao enfrentamento dessa omissão social na alienação dos indivíduos, até que ponto o não fazer ajuda a afundar a pessoa no problema.

Um outro assunto que merece destaque nesta altura do diálogo e pode ser apresentado como exemplo de necessidade de busca da visão crítica aos diversos assuntos que rodeiam a sociedade local é a chamada quota racial.

Numa sociedade de formação absolutamente mestiçada como a brasileira, falar em quota racial parece bastante desconfortável. Não se trata de discutir políticas sociais, precisa-se discutir o critério. O problema do Brasil é muito mais social que racial, não se está dizendo que não existe no Brasil o problema racial, existe sim, mas o mais gritante é o problema social, é preciso resgatar quem está sendo excluído, o motivo da exclusão não é tão importante, só pelo fato de estar excluído já diz alguma coisa. Primeiro resgata-se, depois passa-se a descobrir o porquê alguém está de fora, é essa a razão da necessidade criteriosa da consciência social e da visão crítica na consolidação dos direitos fundamentais, inclusive na relação de consumo.

Outro ponto importante a ser destacado nesta oportunidade é que é claro que a relação de consumo de bens materiais é importantíssima, pois os indivíduos precisam de camisa, calça e sapato, mas a situação mais pungente, mais difícil, mais complicada hoje é o consumo de bens não materiais.

¹ Lei Federal nº 14.843/2024, de 11/04/2024, que altera a Lei Federal nº 7.210/1984, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

Veja-se por exemplo a possibilidade de arrependimento na aquisição de bens materiais e imateriais atualmente prevista em lei, permitindo um prazo para o arrependimento por parte do comprador. Nada contra essa possibilidade, mas há discussão quanto ao arrependimento na aquisição de bens imateriais.

Senão, veja-se, se for dada ao consumidor a possibilidade plena de arrependimento na aquisição de bens não materiais como filmes, músicas e jogos, dentre outros, como ficaria o comércio diante da real possibilidade do adquirente assistir ao filme adquirido, ouvir várias vezes a música adquirida e jogar muitas vezes o jogo comprado e ao final do prazo se sentir arrependido da compra.

Logo a discussão de vulnerabilidade na relação de consumo de bens imateriais deve ser tratada com cautela, pois nesse caso, com os devidos cuidados em relação ao vendedor, não é razoável a aplicação ao pé da letra do direito ao arrependimento, portanto é preciso que se estabeleçam, caso a caso, exceções para o direito de arrependimento, visando o equilíbrio na relação de consumo.

Em uma outra vertente, chama-se a atenção um fato social que hoje está explosivo, mas que não é tão recente, já tem algumas décadas, que é a superação de conceito de classe. Num tempo atrás, era mais fácil a visualização de classe, pois estavam mais claros os interesses e objetivos comuns, os quais eram mais ou menos fixos e permanentes. Essa divisão era bastante esquemática.

Pode-se observar que nos últimos 60 anos os interesses funcionam por instrumento de aglutinação dos indivíduos, portanto os pontos de identificação do que seria classe são cada vez mais variáveis, mais mutáveis e mais instáveis.

Nessa linha, o tempo de duração das convergências é cada vez mais curto, a composição desse conjunto que gravita em torno desse interesse é de uma mutabilidade vertiginosa, está-se usando uma linguagem grosseira, as pessoas mudam de grupo com muita facilidade, e o fazem com uma pluralidade de critérios generalistas, portanto os instrumentos de mensuração que se usava antes, o econômico, o social, já não têm estabilidade.

O certo é que não se dispõe mais daqueles modelos de grupo existentes no começo do Século XX. Aquele modelo estanque, sólido, consolidado, permanente. Atualmente o critério econômico ainda existe, ainda é forte, mas ele não é mais o mesmo.

No contexto deste diálogo, pode-se discutir nesta altura do evento sobre o interesse atualmente dos motoristas de transporte particular. Será que os motoristas que utilizam o aplicativo UBER e os taxistas têm o mesmo conjunto de interesses. Claro que não. Aquele tempo da homogeneidade, para o bem ou para o mal, já não existe mais.

Quando se respeita a individualidade das pessoas, a convivência fica mais fácil. Antes de agir, o indivíduo deve sempre refletir sobre a pluralidade referencial e substancial que a sua ação impacta no ambiente onde está inserido.

Nessa linha, quando se diz que a mulher tem que ser o que ela quer ser, que direito alguém tem de criticá-la. É primordial o respeito à vontade dela. E tem mais, todos são obrigados a respeitar a vontade dela, pois ninguém tem o direito de invadir o direito de outra pessoa, isso é uma violência contra a mulher, contra a pessoa.

Não é exagero afirmar que hoje os indivíduos vivem em uma sociedade de micro-grupos que são tão específicos que é quase tribal. É claro que não existe uma sociedade tribal, mas de uma certa maneira quem conhece antropologia sabe que as tribos necessariamente não dependiam uma das outras, elas tinham um certo caráter de autossuficiência, autossuficiência essa que hoje não existe em nenhum setor.

Tem-se então que a informação, a publicidade e, conseqüentemente, o convencimento ao consumo exagerado repercutam na sociedade de formas e maneiras brutalmente variáveis e diferentes. Em palavras simples, cada microgrupo ouve a mesma mensagem de maneira diferente. E isso ao contrário que se pode ter de um raciocínio simplista não é defeito da comunicação, é característica da compreensão.

Essa convicção repercute na forma de consumir bens materiais, mas repercute de maneira muito mais forte e incisiva no consumo de bens imateriais. Isso tudo se explica pela fragmentação social que se vive na atualidade, dada a ausência ou subdesenvolvimento de conexões entre a sociedade e os microgrupos em relação à cultura, nacionalidade, raça, idioma, ocupação, nível de renda e religião, dentre outros.

Vê-se com muita clareza que não existe uma alternativa mágica de redução dessa fragmentação, portanto numa fragmentação tão gigantesca, identificar e construir um consenso harmônico é cada vez mais difícil, não se está dizendo que é impossível, porque afirmar pelo impossível é um certo exagero, mas é uma tarefa difícil de se realizar, é o que se chama de um ambiente de possibilidades dentro de um certo limite.

E é esse o desafio que se apresenta, porque quando se fala no conteúdo do conceito de direitos fundamentais frente à relação de consumo e quando se fala na proteção dessa dignidade no processo de consumo precisa-se perceber a inserção disso tudo no quadro que a sociedade se apresenta e é importante que se tenha a humildade de reconhecer os critérios referências comparativos com outras sociedades, quaisquer que sejam, que precisam ser muito ponderadamente utilizados, porque o hiato cultural e a variação de conteúdo entre as sociedades são gigantescas.

Um bom exemplo disso é a cultura francesa no contato interpessoal, que se mostra de uma forma muito contida e cética, diferentemente dos traços culturais vistos na cultura italiana, espanhola e portuguesa, as quais são bastante próximas da cultura brasileira, distante de formalidades e cerimônias, completamente homogeneizada.

Aqui no Brasil homogeneiza-se tudo sem fazer cerimônia. Os traços da cultura postos estão em um mundo factual. É a partir da interpretação disso, da compreensão desse fenômeno que se tem condição razoável de busca de caminhos próprios e adequados à razoável relação de consumo.

Problemáticas Comportamentais: Síndrome de Burnolt

Apresenta-se na largada deste tópico uma breve reflexão sobre a ânsia de consumo, assim percebe-se que em razão dessa manifestação, a que se construir ou pelo menos identificar a necessidade de uma estrutura protetiva direta. Essa estrutura é aquela que cuida da relação de consumo em si: preço justo, funcionamento perfeito, idoneidade da marca, prazo de entrega, enfim as condições do negócio concreto, mas, a experiência mostra que existe também a necessidade de uma proteção indireta.

Basicamente em razão da impossibilidade de resistir à tentação do consumo, isso, por uma série de fatores da organização e funcionamento da sociedade, o indivíduo acaba por construir necessidades progressivas de limite elástico e imprevisível, o qual sabe-se que cresce, mas sabe-se que não tem como perceber ou tomar consciência do quanto, e que leva a pessoa a constatar nos dias de hoje a necessidade de algum tipo de proteção do indivíduo contra si próprio. Situação essa, tratada de forma brilhante na obra “Síndrome de *Burnout – Malaise do Nosso Tempo e Suas Implicações Jurídicas*”, de autoria do professor Francisco Pedro Jucá².

O paraibano Chico César, cantor, compositor, escritor e jornalista brasileiro³, tem em uma de suas músicas a mensagem “Deus me proteja de mim”. Esse brilhante recado diz exatamente que o indivíduo precisa ser protegido dele mesmo pela possibilidade do excesso, que, conseqüentemente, o empurra para a problemática de *Burnout*.

De uma certa maneira corre-se para o abraço sem medo de ser feliz e acaba sendo muito infeliz. Um dos fenômenos que surge disso é o superendividamento. Esse evento é muito estudado por um jurista português chamado Mário Ângelo Leitão Frota⁴, estudioso dos assuntos relacionados à relação de consumo. O jurista Mário Frota foi quem trouxe esse tema para o Brasil em alguns anos atrás, segundo ele o superendividamento está relacionado a uma dimensão importantíssima que se chama consumo do crédito, porque as facilidades são tantas e os meios de uso são tantos que as pessoas acabam perdendo a consciência da realidade do crédito.

Nessa linha, a estatística apresentada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), em agosto de 2024⁵, mostrou que cerca de 78% das famílias brasileiras afirmaram ter dívidas a vencer (cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal, cheque pré-datado e prestações de carro e casa).

Esse endividamento crônico, aqui chamado de superendividamento, tem sua origem no acesso de crédito excessivamente fácil, por meio do cartão de crédito e do cheque especial, ambos mecanismos de crédito rotativo.

Hoje é muito fácil passar o cartão. O cartão leva o indivíduo à Miami (EUA) em busca de compras. No entanto, mais do que consumir a viagem como lazer e passeio, o evento pode se tornar um consumo para o consumo.

Isso tudo, porque o fluxo comercial, cada vez mais frenético, ignora fronteiras. Neste momento não se está querendo discutir se o comércio é legal ou se há descaminho na compra, pois não é o objeto aqui, o importante neste ponto é ater-se apenas ao fluxo, que leva a uma importação de referências e padrões comportamentais nem sempre compatíveis com a cultura local.

² Texto produzido como resultado parcial da Pesquisa “Efeitos Horizontais dos Direitos Fundamentais”, em curso de Programa de Pós-Graduação Strito Senso (Mestrado/Doutorado), na Faculdade de Direito de São Paulo - FADISP.

³ Chico César (Francisco César Gonçalves), cantor, compositor, escritor e jornalista. Música: Deus me proteja; Álbum: Francisco, forró y frevo.

⁴ Professor Dr. Mário Ângelo Leitão Frota, nasceu em Moçâmedes (Angola) em 21/08/1941.

⁵ Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), apurada mensalmente pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)

Fatalmente esse fluxo leva ao indivíduo ao que se chama de consumo estéril, primeiro o sujeito compra para depois descobrir o que fazer com aquilo que comprou, e acaba descobrindo que não vai fazer nada com os objetos adquiridos, e os entulha no canto de casa.

Por vezes, as pessoas consomem efetivamente, adotando um padrão que não é próprio, e muitas vezes percebe-se que há um consumismo desorganizado e desenfreado pelo preço do produto, não havendo qualquer referência no evento.

Um tema interessante que cabe na discussão é o comportamento da imitação, que explica muitas das uniformizações comportamentais por uma característica da organização social e da convivência. O caráter sociológico da imitação foi tratado por Gabriel Tarde⁶ em algumas de suas obras.

Existe uma certa tendência inerente ao ser humano de mimetizar as coisas, no entanto negar o consumo, negar a inspiração não é sensato e nem razoável. A grande questão que se impõe é o limite, é o não ser absoluto. A imitação comportamental é absorvida com mais facilidade quando existe alguma ligação, alguma conexão entre a prática que se adota e a cultura local.

Oportuno aqui chamar a atenção sobre outro aspecto, que é o que se chama de *Soft Power*, traduzindo seria o poder macio, poder suave, que é o controle de uma sociedade pela imposição sutil e indireta de padrões comportamentais.

Um bom exemplo desse poder suave foi o que ocorreu no final dos anos 90, com referência à derrubada do Muro de Berlim, numa frente intensa da globalização em curso naquele momento. Pode-se afirmar que o Muro de Berlim foi derrubado por diversos fatores, dentre eles a política explícita, a crise econômica da União Soviética, a insuficiência na corrida armamentista, mas o tiro fatal, mais letal para a queda do muro foi dado pela empresa americana *McDonald's*. Foi quando o padrão consumista americano começou a invadir a Alemanha, quando o cidadão local começou a perguntar por que ele não podia comer um "méqui", se o mundo todo comia. Assim foi com a Coca-Cola e o cachorro-quente na França no pós-guerra. É visível, portanto, que houve sim um poder suave na introdução e aproximação desse novo formato de consumo desses alimentos nesses países.

É evidente que a quebra de barreiras nas comunicações, no sentido genérico, bem como o fluxo incessante de informações e padrões ultrapassam as barreiras de línguas. No Brasil isso ocorre com facilidade, pois o brasileiro é excessivamente permeável, situação essa agravada por um espírito colonial maldito, qualquer coisa é melhor que a nossa pelo simples fato de ser estrangeiro.

Vê-se claramente que é corriqueira a atuação desse poder suave nas expressões linguísticas locais, sendo comum aqui no Brasil trocar-se a expressão 'técnica de venda' por *marketing*, a expressão 'publicidade inserida em venda comum' por *merchandising*, a expressão 'adequação de texto' por *copy desk*, a expressão 'técnica' por *know-how*. Isso é importação gratuita, absolutamente gratuita. E é uma característica da cultura tupiniquim, que é copiar padrão atribuindo referência que quase nunca existe. O brasileiro não é politicamente correto quando assume a cultura da referência de mobilidade social vertical, isto é, de ascensão, pela simbologia de atitude simpática.

⁶ Jean-Gabriel de Tarde, filósofo, sociólogo, psicólogo e criminologista francês.

Há situações entre amigos ‘chiques’, que se apresentam como possíveis endinheirados, onde o sujeito não gosta de vinho, mas tem que se mostrar com uma taça de vinho na mão perante a sociedade. Senão, o que vão pensar dele, sendo da mais alta importância, se não gostar de vinho. Por certo, no contexto da ideia de consumo, tem-se que as referências utilizadas e incorporadas não são necessariamente referências que guardam uma característica de comportamento bipolar com a realidade posta. Assim, as referências têm um traço de fantasia muito forte.

Em algumas regiões do Brasil, mais frequentemente na sociedade carioca, a classe média ascendente urbana, alguns indivíduos associam-se a clube de hipismo para colocar o moleque de seis anos de idade para aprender a montar, mesmo percebendo a menor vocação do garoto para essa prática, apenas para ter em casa uns quadros do filho fantasiado de jóquei em cima de um cavalo. Isso tudo, porque o evento é chique.

Ora, o desvio ou a compreensão inadequada de referencial que leva uma incorporação de referencial desfocado abre uma porta gigantesca para uma fragilidade que leva à incapacidade de autodefesa.

Nesse desfoque, abre-se uma janela para o infinito, numa fragilização gigantesca que atinge de maneira substancial e muito forte. É a autonomia da vontade, que nada mais é a redução da capacidade de escolha.

Num quadro de capacidade de escolha cada vez mais reduzida é evidente que o indivíduo é transformado em uma presa fácil e indefesa perante todo esse processo. É claro que a cultura desde sempre tem um fluxo, cultura no sentido sociológico, no sentido global. É lógico que ela sempre teve um fluxo, por isso mesmo sempre transitou nos diversos agrupamentos sociais, desde sempre, até porque o isolamento absoluto não existe. Nem em uma ilha sozinho a pessoa está totalmente isolada.

E não tem como o indivíduo ignorar esse fluxo, pode-se discutir a intensidade dele, negar a sua existência, jamais.

Ora, esse fluxo de trânsito cultural, constrói um universo de influência recíproca muito grande. Um bom exemplo disso é a adequação da sociedade asiática à cultura norte americana. No Japão se joga beisebol⁷, um esporte tipicamente americano. Assim ocorre com o *jazz*, também nascido dos americanos (EUA). Há um público, a muitos anos, significativo no Japão, que aprecia *jazz* e lá existem músicos japoneses que dominam essa música com a mais alta qualidade, esses músicos viraram jazzistas mesmo, de verdade⁸.

E isso tudo não é um fenômeno da idade moderna e contemporânea, isso é um equívoco, como também é um equívoco quando dizem que a globalização é um fenômeno somente do Século XX.

Os vovôs de hoje estudaram latim no ginásio, pois era a língua culta da época. E isso vem de Roma, que dominou o mundo desconhecido. Naquela época era difícil para o romano aprender todas as línguas, bem como os dialetos dos seus domínios, assim, como as elites das províncias falavam latim, os restantes foram submetidos a essa língua⁹.

⁷ Japan National Tourism Organization (O Beisebol no Japão – Guide)

⁸ Jarenwattananon, Patrick. Como o Japão passou a amar o jazz. Texto publicado em 2014, recuperado em 2023.

⁹ Martins, Carla. Estudar latim, Para quê? Rio de Janeiro: Escola Secundária Francisco de Holanda, 2000.

A Bíblia nos dá um exemplo muito engraçado, da sabedoria e habilidade política romana, pois foi o Sinédrio (Corte Suprema da lei judia)¹⁰ que condenou Jesus a morte, por força do poder local.

Foi um soldado romano quem matou Jesus Cristo, isso porque Roma reservava para si a competência de aplicar a pena¹¹. Para Roma, quem tem o poder de aplicar a pena tem o poder de dispensá-la, o que se vê é que Roma elevou para si o que se pode chamar de poder essencial, que só ela pode prender e só ela pode soltar, e este fluxo se consolidou quando Roma transforma o catolicismo em religião oficial, tornando a estrutura da igreja muito mais vascularizada.

Até 1965 as missas eram celebradas em latim. O curioso é que a revolução que criou uma porção de problemas para a Igreja Católica (Vaticano II)¹² foi exatamente a que trouxe a missa na linguagem de cada povo¹³.

Então, a chave desse processo, o grande segredo desse entendimento, está exatamente na preservação da autonomia da vontade, que deve estar baseada na capacidade de escolha livre, porque só é livre o que é consciente. De maneira alguma podemos imaginar a tutela da autonomia da vontade com negação da liberdade.

O certo é o indivíduo ter a capacidade de se ter consciência, inclusive para escolher fazer besteira, pois errar é um direito, desde que se tenha consciência e se esteja convicto de que se está fazendo algo errado, a escolha é da pessoa, com a consciência que essa escolha poderá lhe trazer consequências boas ou ruins.

Essa preservação de vontade livre se espalha e alcança tudo, tendo um significativo reflexo muito severo na organização da economia e no mundo do trabalho, exatamente porque todo esse processo tem como motor a ambição humana, isso se vê de uma maneira muito forte, que se chama de trabalho autônomo, o autônomo trabalha mais que o sujeito que está empregado numa empresa, isso porque ele fica vulnerável a sua ambição que é progressiva, e ele começa a atropelar seus próprios limites para alcançar certos objetivos.

É comum escutar em deslocamentos urbanos motorista de aplicativo digital reclamando que o sistema só permite o trabalho sequencial de até 8 horas, no máximo 12 horas. Esse é um caso de auto exploração¹⁴, ninguém está explorando esse indivíduo, ele explora a si próprio. E a estatística mostra que essa situação é uma das maiores causas de *Burnout*.

Os grandes executivos que têm vantagens pessoais atrelados a desempenho ou à referência de expansão, trabalham mais de 15 horas por dia. O grande problema que se coloca, é que todo esse processo se volta contra o indivíduo, pois ele acaba sendo vítima dele mesmo, ele faz, ele pinta e borda, e as coisas acabam caindo no seu próprio colo. Essa é a raiz do problema.

10 Mateus. 26:59 Os chefes dos sacerdotes e todo o Sinédrio estavam procurando um depoimento falso contra Jesus, para que pudessem condená-lo à morte.

11 Giordani, Mário Curtis. *Iniciação ao Direito Romano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

12 O Concílio Vaticano II (CVII), XXI Concílio Ecumênico da Igreja Católica, foi convocado no dia 25 de Dezembro de 1961, por meio da Constituição Apostólica "Humanae salutis", pelo Papa João XXIII.

13 Jounel, Pierre. *A Missa ontem e hoje*, trad. José de Leão Cordeiro, Coimbra: Gráf. de Coimbra, D.L. 1988.

14 Han, Byung-Chul Han. *Sociedade do Cansaço*, Vozes, Petrópolis, 2015.

Nessa situação, a proteção do indivíduo contra si próprio tem como destinatário, primeiro o indivíduo em si. Esse desvio tem repercussões sociais, pois se alguém da família entra em *Burnolt*, isso reflete na família inteira, reflete no conjunto das relações sociais, porque não há a menor dúvida que o excesso leva o indivíduo a uma verdadeira redução de capacidade operacional, em bom português, acaba fazendo a vida da pessoa cada vez menos e pior, e isso reflete no universo onde o indivíduo está inserido, portanto tem-se uma dupla dimensão da necessidade dessa proteção, ao indivíduo em si diretamente, mas também ao conjunto da sociedade indiretamente.

Na obra “Síndrome de *Burnout* – *Malaise* do Nosso Tempo e Suas Implicações Jurídicas”, foram destacados os reflexos do problema *Burnout* nas várias situações da vida, o quanto o emprego do trabalho exacerbado, por questões de consumo, acaba fazendo com que as pessoas fiquem cada vez mais sozinhas, e isso acaba afetando as relações interpessoais, a família e o trabalho.

Nisso, acaba-se imaginando um *Burnolt* apenas como uma depressão, algo que a pessoa pode passar ali naquele momento, mas não se reflete sobre as consequências disso, que não são momentâneas e acabam tendo uma duração muito maior, porque essa solidão afasta o indivíduo por muito tempo da sociedade, então o reflexo disso não é só naquele momento, sendo mais duradouro do que se pode imaginar.

A confluência da forma como as pessoas convivem hoje, juntamente com o excesso de desobediência de períodos contínuos de trabalho; essa busca incessante do consumismo elevado pela ambição; a diminuição da relação de convívio e até a própria segregação dentro do ambiente de trabalho, isso tudo incentiva o individualismo e contribui significativamente com o estresse do indivíduo.

Tem-se o exemplo dos médicos que assumem compromissos médicos diários acima do tempo razoável da regular execução. Em razão disso, tem-se uma cadeia de consequências negativas. O certo é, na medida do possível, se não conseguir evitar ou diminuir a ação, alcançar a estabilidade social, porque o estresse social acentuado aumenta a competitividade de uma maneira assustadora, levando o indivíduo de uma competição, que é natural do processo social, a uma grave exacerbação que deságua em conflito. Grosseiramente, tem-se uma seleção natural de uma espécie absolutamente perversa. É a perversão da competição, e olha que se sabe que a competição é natural, bem como inerente à condição humana.

Há um texto de Benjamin Constant¹⁵ que fala da Democracia Grega comparando-a com a democracia na Idade Moderna, as quais têm comportamentos completamente diferentes. Na democracia antiga, que ele chama de democracia ateniense, todos os cidadãos participavam diretamente das decisões políticas e exerciam o poder diretamente, mas não havia nenhuma liberdade individual, estavam subordinados ao coletivo.

Por outro lado, a democracia moderna, sob o viés representativo, preservou a liberdade individual.

Ora, isso mostra a coexistência independente da esfera individual e da esfera coletiva. Elas existem, elas precisam existir independente, porque a negação do vazio é a negação da condição humana.

¹⁵ Henri-Benjamin Constant de Rebecque, pensador, escritor e político francês de origem suíça.

Cita-se, neste ponto, o escritor brasileiro Nelson Rodrigues¹⁶, que, ao longo de suas obras, afirma que as pessoas estão construindo uma sociedade isolada. E o isolamento se retroalimenta, quanto mais você se isola, mais você se isola, e não se pode negar uma característica da natureza humana, o ser humano não é um animal solitário, o conviver é necessário, faz falta.

Vai aqui um exemplo que mostra essa problemática, nesse momento de inserção das pessoas ao universo tecnológico, as pessoas estão se digitalizando no processo que envolve a tecnologia, e, nesse movimento social inicial, como as pessoas não dominam essa tecnologia elas se isolam inicialmente, pois precisam primeiro conhecer para depois interagir. Daí, está-se vivendo tudo isso como se fosse uma coisa ridícula, sem a menor importância, e sem a menor consequência. O indivíduo está excessivamente ligado no automático.

Outro exemplo de estresse pode-se anotar a situação quase que natural de cobrança que existe aos desportistas, tanto cobrança externa como a própria cobrança. Isso ocorre em todas as modalidades esportivas, principalmente quando a disputa é individual, além da cobrança do clube e dos patrocinadores, o atleta acaba fazendo autocobrança dos resultados positivos, não levando em consideração os seus limites, isso também acaba por levar o indivíduo ao isolamento.

Tem-se também o exemplo de policiais que escondem necessidades de tratamentos psicológicos por achar que policial é “cabra macho” que, na ideia deles, não podem mostrar a sociedade esse tipo de problema, daí se isolam em um *Burnout* sem precedentes.

Ainda no campo da exemplificação, tem-se o atleta que se aposenta do seu esporte principal e por diversos fatores muitos caem na ociosidade, no ostracismo, no sedentarismo e, conseqüentemente, isso contribui para o isolamento do indivíduo, por isso é preciso a atenção à auto submissão, no entanto não se pode negar o fator externo existente na situação, ninguém pode esconder essa ocorrência.

Na verdade, todo processo falado aqui gira em torno de um eixo: o indivíduo, o ser humano. E esse ser humano tem as suas vicissitudes, limitações e contingências, o grande erro que se comete, especialmente no Direito, é que se constroem mecanismos para o homem que não existem e se acaba ignorando o homem que existe. É o dilema entre o idealizável e o existente, o homem ideal não precisa da proteção subjetiva contra a ambição e o consumo, porque o homem ideal não se auto escraviza. O homem comum (homem existente), com as suas fragilidades, em grau diferenciado, é vulnerável.

A ambição, aquela considerada como o conjunto de aspirações permanentes e progressivas que o ser humano tem, é inerente à condição humana, por isso que a ambição íntima de continuar evoluindo leva uma pessoa a ler dois livros por semana.

A ambição é da condição humana e, por si só, não é um mal. O grande problema é o ponto de equilíbrio desse evento, se tiver uma finalidade concreta e um horizonte definido, está tudo certo. O que está sendo colocado em questão aqui, e isso foi a proposta de abordagem deste artigo, é a ausência de horizonte objetivo definido, é o fazer pelo fazer sem consciência na escolha, porque o fazer pelo fazer é a negação da escolha. A liberdade de escolha é inerente à dignidade do ser humano.

¹⁶ Nelson Falcão Rodrigues, escritor, jornalista, romancista, teatrólogo, contista e cronista de costumes e de futebol brasileiro, considerado o mais influente dramaturgo do Brasil.

É legítima qualquer escolha consciente, e ela só será livre se for consciente, e se não for consciente não é livre.

Deus, o criador de tudo e de todos, teve o cuidado de respeitar, às últimas consequências, a liberdade do ser humano, ele não o fez autônomo, ele deu às pessoas a liberdade de escolha, pode-se escolher o bem ou o mal, as duas decisões têm seu preço.

Conhecido como o representante do existencialismo, Jean-Paul Satre, filósofo, escritor e crítico francês, o qual acreditava que os intelectuais têm de desempenhar um papel ativo na sociedade, afirma em uma de suas obras¹⁷ que o ser humano é um ser condenado à escolha.

O que está em discussão nesta altura do diálogo, destacando as consequências e as práticas, é a escolha livre e consciente. O que se vê hoje é que os efeitos dessa ausência de escolha desaguam com vigor no consumo, que, na leitura atual dos eventos, ganha um agravante mais severo do que o simples consumo de bens materiais e imateriais, e a raiz dos fatos mostra, à primeira vista, uma explicação marxista da dependência econômica, e se o indivíduo aprofundar mais um pouco vai entender que essa dependência econômica, que hoje não é necessariamente semelhante a do passado, que era meramente para sobreviver, era de uma certa maneira a dependência do desperdício, o indivíduo quer consumir ainda que seja para jogar fora, e ele paga o preço desse consumo com a sua vida, então para consumir ele se consome.

Está-se falando não da necessidade que existe, mas da necessidade que se cria e a torna lancinante e que leva a pessoa a todos os excessos, ela quer porque quer consumir.

O que se está enfrentando é a ausência de objetivos concretos, que se chama ausência de horizontes, tudo é carnaval, isso é a negação da liberdade. A relação de consumo e o superendividamento precisam ser emanações reais de uma liberdade de escolha consciente. Até uma escolha burra, errada, se for realizada com consciência, está valendo, basta que se esteja em condições reais de uma escolha consciente.

Na verdade, o processo que se vivencia o sistema no qual o indivíduo está inserido, diminui o grau de consciência crítica e quanto menor esse grau falseia-se a escolha, porque não há critério na escolha.

Tem-se várias possibilidades e escolhe-se a melhor sob um motivo que se caiba. Assim tem-se um motivo, um objeto, um horizonte perceptível e claro que se orienta a melhor escolha.

O processo do consumismo irracional que gera o superendividamento e a ausência de vida pessoal, é exatamente o que gera a não escolha com aparência de escolha.

O sujeito mora sozinho, mesmo assim compra uma cobertura de 400 metros quadrados. Esse ato foi uma fabricação dele, ele fabricou essa necessidade, não foi uma necessidade de fora para dentro e sim de dentro para fora.

Especialistas afirmam que ao longo da vida o indivíduo muda de pensamento e de comportamento, ainda que se tenha influências externas, o fator idade é fundamental no agir das pessoas, no seu pensar, no seu proceder, não só como consumidor, mas como homem.

¹⁷ Jean-Paul Sartre Sartre, J., *O Ser e o Nada*, 1943.

A forma de proteção varia conforme a necessidade de cada um. A crítica que se faz hoje é que o Direito do Trabalho brasileiro quer dar o mesmo tipo de proteção para todo mundo, protegendo cada vez menos gente e desprotegendo cada vez mais gente. E a finalidade social vai para o ralo, por uma razão muito simples, o mundo mudou, a incorporação tecnológica que temos hoje não é mais constante, ela é imediata.

No passado havia uma certa defasagem temporal entre o surgimento de uma tecnologia, o amadurecimento dela e a sua incorporação eram gradativas no processo¹⁸, hoje pode-se dizer sem medo de errar que a incorporação é simultânea, o que se desenvolve agora de manhã a tarde já se aplica, o tempo que se tem é de instalar o sistema e mais nada, aí vai um desafio, a sociedade atual vem de uma formação de origem romana-germânica de tutela única e igual para tudo, vive-se hoje numa sociedade fragmentada e de composição extremamente móvel, fugaz, o que leva o indivíduo a constatar a necessidade de uma tutela variada e plural.

A tutela quanto mais única, menos ela atende, por uma razão muito simples, o conteúdo do conceito de igualdade não é o mesmo do passado, na abstração do ideal.

A distância social e econômica interna que se tem no Brasil já serve para mostrar que a tutela não pode ser igual, todos precisam de proteção, não da mesma proteção, não do mesmo jeito. Esse é o desafio que se impõe, claro que ninguém tem a resposta pronta no bolso, o que não se pode é utilizar modelos ultrapassados, defasados no tempo, numa realidade atual, que muda a todo instante.

Por exemplo, quando se fala no problema do trânsito nas grandes cidades, dos congestionamentos, das velocidades mínimas e máximas, esquece-se de considerar o maior fator determinante da mobilidade, que é a forma de urbanização, mais precisamente a distância tolerável entre a moradia e o local de trabalho e de consumo. A diminuição ainda que pequena dessa distância, não resolveria totalmente o problema, mas haveria um alívio brutal na circulação de pessoas. Trata-se a circulação como se não fosse necessário, na verdade constrói-se um hábito de descolamento da realidade, ou ignorar ou negar a realidade quando ela te desagrade.

E isso leva a uma questão, a ausência de consciência social para a sociedade como um todo, ao que parece, o indivíduo não se sente responsável por ele mesmo. É um culto à irresponsabilidade. Isso de uma certa maneira infantiliza a sociedade, ninguém é responsável por nada.

Veja-se o exemplo do trabalhador que tem o direito de receber e exigir equipamento de proteção individual (EPI), o qual ele tem o dever de usar, mesmo assim a justiça entende que o empregador tem o direito e obrigação de fiscalizar o uso. Isso não parece nem um pouco racional, pois o equipamento existe para segurança do indivíduo, mas ele simplesmente não usa; e mesmo assim a empresa é obrigada e cobrada a fiscalizar o indivíduo para que use o EPI.

Parece que constantemente os indivíduos não conseguem estabelecer prioridades aos problemas, não se consegue distinguir o que é mais ou o que é menos importante, trata-se tudo igual, é um mix de igualdade absoluta.

¹⁸ Rangel, Ricardo, 1999, *Passado e Futuro da Era da Informação*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira.

Não há sociedade, não há estrutura social, não há relação que se sustente dessa forma. Está-se vivendo um drama de auto submissão nas relações de consumo e de auto exploração, na verdade é o patenteamento da incapacidade de escolha, da incapacidade de autotutela, o indivíduo não consegue se defender.

Não é à toa que o Parlamento é a cara do eleitor, o eleitor elege os iguais. O Parlamento é sim a cara da sociedade. O Parlamento é medíocre porque os eleitores são medíocres. O Parlamento é irresponsável porque os eleitores são irresponsáveis. O Parlamento é inconsequente porque os eleitores são inconsequentes.

Tudo tem a ver com tudo. É um sistema. É um sistema de autodestruição. Isso tudo é uma idiotice social. Constrói-se uma interpretação do conteúdo do bem-estar social que não tem nada a ver com o bem-estar social.

A sociedade constantemente reclama que a educação está uma porcaria, que não está formando ninguém, no entanto tem-se a absoluta convicção de que é um absurdo pressionar o aluno a frequentar a aula. Isso sim é uma incoerência.

E quando se generaliza e se totaliza a problemática, é comum creditar tudo na conta do sistema, porque ignora-se a pluralidade, o indivíduo precisa de tutela, mas o que não é razoável é a mesma tutela para todos, a tutela tem que ser compatível com a necessidade real, não se pode tratar a condição de um artista, ou de alguém que tem uma remuneração de um milhão de reais por atividade, com um trabalhador que ganha um salário-mínimo. Os dois precisam de tutela, mas não da mesma proteção. Se os dois forem tratados da mesma forma na tutela, tem-se uma justiça em desequilíbrio.

Vê-se no Brasil a banalização da jurisdição. Os criticados Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), os quais têm seus equívocos, mas eles desempenham bem o papel institucional, pois vê-se em suas ações formais o respeito à instituição que representam (STF).

É preocupante a demolição institucional do Brasil provocada pelos próprios brasileiros, e isso está ocorrendo em uma escalada maior do que ocorre em outros países, e quando se faz demolição institucional, você corre o risco, não só de destruir, mas de dissolver a democracia, por isso vale a pena o indivíduo pensar na escolha política.

Vive-se hoje uma severa crise de autoridade. A sutileza da banalização e do desprestígio das autoridades põem em ruínas as instituições. A falta de confiança nas instituições públicas é que derruba a democracia. O respeito às instituições é que garante o processo democrático. Se não for readequado o paternalismo excessivo existente, correm-se sérios riscos do Brasil tomar o caminho da “roça”. Porque quem vive no colo não aprende a andar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda discussão travada neste artigo, tem-se que a busca pelo consumo racional é, dentre outras soluções, capaz de resolver a problemática do superendividamento e conseqüentemente, uma das mais devastadoras causas da Síndrome de *Burnolt*.

O superendividamento é um problema preocupante na vida do indivíduo, gerando vários tipos de transtornos, tanto em relação ao desequilíbrio econômico e financeiro, quanto de forma restrita à pessoa que deu causa. A exclusão social é uma das consequências que a pessoa está sujeita a sofrer.

Num ambiente natural de consumo a importação de valores e de referências deve ser realizada com o máximo cuidado para que ocorra a melhor conexão com a realidade de vida dos indivíduos envolvidos, valorizando-se a motivação, a utilidade e a consequência do consumo, assumindo-se a autonomia e a responsabilidade pela escolha adequada e consciente, baseada num razoável senso crítico sobre as coisas que rodeiam o indivíduo.

Nessa linha, o ideal é que seja preservada a autonomia da vontade do indivíduo, para que dentro de um horizonte objetivo definido na relação, aliado à ambição natural dos indivíduos e às práticas equilibradas de imitação comportamental, a escolha seja livre e, conseqüentemente, consciente.

Na sociedade fragmentada em que se vive atualmente, o desafio que se impõe é o enfrentamento do drama de auto submissão e de auto exploração, ambos advindos da incapacidade de escolha e de autotutela nas relações de consumo, por isso, numa situação como essa, onde os indivíduos não conseguem se defender é recomendável uma tutela variada para o sucesso dessa proteção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988).

BRASIL. **Lei que altera a Lei Federal nº 7.210/1984, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária** (Lei Federal nº 14.843/2024, de 11/04/2024).

BÍBLIA Sagrada. Novo Testamento. **Evangelho de Mateus. 26:59**

CNC. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)**. Peic 2023. 11/01/2024.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Le Livre de Poche, Collection Pluriel. Paris, 1980.

FROTA, Mário Ângelo Leitão. **Do regime jurídico do crédito ao consumidor na União Europeia e seus reflexos em Portugal: a inversão do paradigma**. In: Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, v. 78, p. 23-66, abr/jun.2011.

GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao Direito Romano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

GONÇALVES, Francisco César. Cantor, compositor, escritor e jornalista (Chico César). **Obra musical: Deus me proteja**, Álbum: Francisco, forró y frevo. Gravadora: EMI Music, 2008. Wikipédia.

HAN, Byung-Chul Han. **Sociedade do Cansaço**. Vozes, Petrópolis, 2015.

JARENWATTANANON, Patrick. **Como o Japão passou a amar o jazz**. Texto publicado em 2014, recuperado em 2023.

JOUNEL, Pierre. **A Missa ontem e hoje**. trad. José de Leão Cordeiro, Coimbra: Gráf. de Coimbra, D.L. 1988.

JUCÁ, Francisco Pedro. **Síndrome de Burnout – Malaise do Nosso Tempo e Suas Implicações Jurídicas**.

MARTINS, Carla. **Estudar latim, para quê?** Rio de Janeiro: Escola Secundária Francisco de Holanda, 2000.

RANGEL, Ricardo. **Passado e Futuro da Era da Informação**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira. 1999.

RODRIGUES, Nelson Falcão. **Escritor brasileiro, jornalista, romancista, teatrólogo, dramaturgo, cientista de costumes e de futebol brasileiro**. Wikipédia, a enciclopédia livre.

SARTRE, Jean-Paul. **O Ser e o Nada**, 1943.

TARDE, Gabriel, s.d. **As Leis da Imitação**, Porto, Rés.

VATICANO. Concílio Vaticano II (CVII). **XXI Concílio Ecumênico da Igreja Católica**. Papa João XXIII. 25/12/1961.

Alienação Parental: Um Conceito em Crise? Analisando as Inconsistências Teóricas e Práticas

Parental Alienation: A Concept in Crisis? Analyzing Theoretical and Practical Inconsistencies

Emilly Karoline Martins de Oliveira
Mariana Nogueira Nascimento
Kellen Cristina Araújo Costa
Denilson Menezes Carvalho

RESUMO

O presente estudo analisa criticamente a interseção entre a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), a Síndrome de Alienação Parental (SAP) e seus impactos psicossociais e jurídicos sobre mulheres e crianças em contextos de violência doméstica. Com base em pesquisa bibliográfica, examina-se como a aplicação da lei pode ser utilizada de forma abusiva para desqualificar relatos de abuso e perpetuar desigualdades de gênero. Conclui-se que a revisão dos critérios legais e a adoção de protocolos psicológicos validados são essenciais para garantir a proteção dos direitos de mulheres e crianças, promovendo um sistema de justiça mais equitativo e eficaz.

Palavras-chave: direito de família; lei da alienação parental; síndrome de alienação parental; violência doméstica; gênero.

ABSTRACT

This study critically analyzes the intersection between the Parental Alienation Law (Law No. 12.318/2010), Parental Alienation Syndrome (PAS), and their psychosocial and legal impacts on women and children in contexts of domestic violence. Based on bibliographic research, the study examines how the application of the law can be abusively used to discredit abuse reports and perpetuate gender inequalities. It concludes that revising legal criteria and adopting validated psychological protocols are essential to ensuring the protection of women's and children's rights, promoting a more equitable and effective justice system.

Keywords: family law; parental alienation law; parental alienation syndrome; domestic violence; gender.



INTRODUÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes no âmbito de disputas familiares tem sido um dos temas mais sensíveis e controversos no sistema de justiça brasileiro. Com o divórcio, o ex-casal tendia a travar suas disputas acerca da guarda dos filhos, levando para essa seara as dores e perdas da antiga relação. Ocorre que, a disputa entre os responsáveis frequentemente afeta os filhos.

Nesse contexto, destaca-se a utilização da teoria da Síndrome de Alienação Parental (SAP), desenvolvida por Richard Gardner nos anos 1980, como fundamento em decisões judiciais. Gardner argumentava que, após o divórcio, um dos genitores, frequentemente as mães, manipulava os filhos para rejeitar o outro genitor (Nuremberg, 2013).

Com o passar dos anos, tornou-se mais comum a utilização do termo Alienação Parental para definir o comportamento de uma criança que frequentemente recusa a visitar o seu progenitor, importando ou não que as objeções apresentadas envolvem alegações de abuso (Bernet, Wamboldt, e Narrow, 2016).

No Brasil, a Lei Federal nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental) fundamenta diversos processos judiciais em matéria de família. Essa legislação adota, em sua essência, princípios da teoria do psiquiatra Richard Gardner, relacionados à Síndrome da Alienação Parental.

Contudo, Gardner postulou que, após o divórcio, as mães alienariam os filhos para gerar sentimentos de medo e insegurança em relação ao pai, com o intuito de iniciar ações judiciais contra o ex-parceiro. Sua teoria se baseava em estereótipos que retratavam mães como vingativas e rancorosas, buscando manipular os filhos para retratar o pai como uma figura abusiva.

Desta forma, a SAP foi criada com base em estereótipos negativos das mães em momento pós-divórcio, como pessoas rancorosas dos antigos companheiros e que buscam através do filho uma vingança do ex-parceiro, alienando o infante para que acredite que o pai é uma figura abusadora. Nestes termos, essa rotulagem frequentemente resulta na desqualificação de relatos legítimos de abuso, tanto de mulheres quanto de crianças, superando, em alguns casos, a relevância de avaliações técnicas realizadas por especialistas.

O objetivo deste estudo é analisar criticamente o uso equivocado da SAP no âmbito judicial brasileiro, enfatizando seus impactos sobre as mulheres e crianças em situações de abuso. Para tanto, busca-se diferenciar a SAP de conceitos mais amplos de alienação parental, discutir as implicações da teoria na prática judicial e propor caminhos para superar as desigualdades de gênero perpetuadas por essa abordagem.

A metodologia adotada é qualitativa e se baseia em uma revisão bibliográfica e documental, com a utilização de precedentes judiciais que ilustram como a SAP tem sido aplicada em disputas de guarda. A análise fundamenta-se em estudos acadêmicos e relatórios que criticam a validade científica da SAP, bem como suas consequências psicossociais.

ALIENAÇÃO PARENTAL (AP) E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP), CONCEITOS E DIFERENÇAS

O Conceito de Alienação Parental (AP)

A Alienação Parental (AP) está estritamente ligada aos processos litigiosos de disputa de guarda de crianças ou aos efeitos subsequentes ao divórcio, sendo composta pela tríade: alienador, alienado e criança (Ferreira, 2012).

Em complemento, Bernet, Wamboldt e Narrow (2016, p. 255) explicam que, para a configuração da AP, deve-se observar: a prática sistemática de desqualificação do alienado perante a criança; a omissão de informações relevantes sobre a vida da criança ao alienado; a tentativa de dificultar o contato entre a criança e o alienado; e, por fim, o comportamento de recusa da criança em conviver, ainda que temporariamente, com o alienado.

Nesse sentido, Stahl (2010) elucida que a AP ocorre quando a criança, sem motivação aparente ou justificativa plausível, rejeita o contato com um dos genitores, influenciada direta ou indiretamente pelo outro. A identificação do fenômeno, portanto, exige a realização de uma perícia psicossocial com a própria criança.

Ocorre que Sher (2015) observa que a AP decorre de uma aliança intensa da criança com um dos genitores, acompanhada da rejeição ao convívio com o outro. Apesar da identificação de critérios como os mencionados anteriormente, tanto a literatura psicológica quanto a jurídica não são unânimes ao determinar os comportamentos que caracterizam a alienação parental.

Nesse seguimento, destaca-se que a AP nem sempre deriva de atitudes alienadoras de um genitor contra o outro. Em muitos casos, ela pode se desenvolver como resposta a comportamentos do próprio alienado, uma vez que a criança pode justificar sua alienação em relação a um genitor infiel, violento, não confiável, dependente de substâncias ou que tenha abandonado a família.

Com o passar dos anos, verificou-se também que comportamentos usualmente associados à AP podem, na realidade, ser manifestações de desenvolvimento infantil normal, como as birras características da tenra infância, o comportamento rebelde da adolescência ou mesmo uma reação natural ao divórcio dos pais.

Nestes termos, a AP pode igualmente resultar de atitudes indiretas de ambos os genitores. Com frequência, pais divorciados apresentam aos filhos mensagens inconsistentes, reflexo das divergências entre seus valores e opiniões sobre disciplina, caráter e conduta. Essas opiniões antagônicas muitas vezes se expressam em comentários depreciativos sobre o outro genitor, o que, segundo Bruch (2001), contribui para o fenômeno da alienação parental.

Os comentários negativos feitos por um dos genitores podem expressar frustração, raiva, desacordo ou decepção em relação ao outro, incluindo críticas diretas ao outro genitor. Todos esses comentários depreciativos, ainda que aparentemente insignificantes, transmitem implicitamente a mensagem de que a criança deve apoiar quem os profere. Assim, qualquer comentário negativo de um dos pais sobre o outro pode ser caracterizado

como uma tentativa de incentivar a criança a pensar mal do outro genitor ou mesmo a aliená-la.

A preocupação maior recai sobre os casos em que a alienação apresentada pela criança não pode ser atribuída ao desenvolvimento normal ou a uma resposta razoável ao comportamento parental. Particularmente preocupante é a situação em que a alienação decorre de comentários negativos injustificados feitos por um dos pais.

Diante disso, a terapeuta Mary Lund (1995) ressalta que uma das maiores dificuldades no processo terapêutico voltado à reabilitação de famílias em conflito reside no fato de que o genitor repudiado pela criança frequentemente contribui diretamente para a alienação e para a perpetuação do conflito com o outro genitor. É bastante comum, por exemplo, que um dos genitores – geralmente o pai – adote uma postura distante, rígida e autoritária, o que agrava ainda mais a situação.

Diante do exposto, constata-se que o conceito e a caracterização da Alienação Parental (AP) são amplamente discutidos na literatura, sendo possível que ela ocorra de diversas maneiras, tanto com dolo quanto por culpa do alienador. Assim, torna-se evidente a necessidade de estabelecer critérios e indicadores objetivos que caracterizem o fenômeno da AP, além da criação de protocolos e instrumentos validados e padronizados para avaliação psicológica, com base em evidências empíricas (Lund, 1995).

Deve-se considerar, ainda, que a expressão “alienação parental” representa um fenômeno reconhecido e classificado no corpus da Psicologia, referindo-se a “todo distanciamento que se vislumbra entre prole e genitor”, justificado ou não. Contudo, essa expressão não deve ser confundida com a Síndrome da Alienação Parental (SAP), descrita por Richard Gardner, como será detalhado no próximo tópico (Waquim, 2015, p. 18).

Síndrome de Alienação Parental (SAP)

O termo Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi introduzido pela primeira vez em 1985 pelo médico e perito norte-americano Richard Gardner, com base em sua experiência profissional. Devido ao seu trabalho como perito, a SAP foi amplamente divulgada nos tribunais de família dos Estados Unidos, adquirindo considerável influência e sendo decisiva em alguns casos.

Contudo, passados mais de 35 anos da primeira publicação de Gardner sobre a SAP, sua admissibilidade como prova vem sendo amplamente questionada pela comunidade acadêmica, o que exige um exame minucioso.

Richard Gardner teve uma trajetória profissional controversa, notadamente por sua tentativa de promover o reconhecimento da SAP em processos nos quais atuava como perito na defesa de homens acusados de pedofilia e incesto (Meier, 2009).

Ademais, é importante destacar que o próprio Gardner foi alvo de acusações de pedofilia devido ao conteúdo de sua obra *True and False Accusations of Child Sex Abuse* (1992). Nesse livro, suas posições parecem naturalizar e racionalizar o abuso sexual infantil, além de afirmar que quase todas as acusações de abuso sexual no contexto de disputas de guarda seriam falsas (Meier, 2009).

Em resumo, a teoria de Gardner sobre a SAP sugere que o genitor alienador realiza atos de “lavagem cerebral” ou “programação” na mente da criança, com o objetivo de vilipendiar e construir uma imagem do genitor alienado como abusador.

Segundo Gardner, com a dissolução da família, forma-se, infelizmente, uma relação de animosidade, ódio e inimizade entre os genitores, o que acaba influenciando negativamente a relação entre o genitor alienado e a criança. O genitor alienador, que usualmente detém a guarda do filho, utiliza o infante como meio de vingança, implantando ideias ilusórias e distorcidas sobre o outro genitor. Com o tempo, essas ideias criam na criança sentimentos de raiva e desprezo, levando-a a se afastar progressivamente do genitor alienado (Trindade, 2010, p. 22-23).

Conforme elucidado por Gardner (2002d, p. 191-202), a AP pode ser classificada em três níveis: leve, moderada e grave. No nível leve, a alienação é relativamente superficial, pois, embora o genitor-guardião permita e coopere com as visitas, isso ocorre de forma intermitentemente crítica, demonstrando insatisfação com o genitor não guardião. No nível moderado, a alienação torna-se mais sofisticada, com crianças mais perturbadas e desrespeitosas em relação ao genitor não guardião, enquanto a campanha de difamação é quase constante. Por fim, no nível grave, a alienação atinge um ponto em que a visitação se torna impossível devido à hostilidade extrema da criança, que pode até adotar comportamentos fisicamente agressivos contra o genitor supostamente alienado.

Deste modo, o infante teria medos e receios em manter contato com o genitor alienado, desenvolvendo uma síndrome patológica que justificaria a resistência do genitor alienador em possibilitar uma relação da criança com outro genitor (Gardner, 1998, p. 7).

Gardner (2002b, p. 5-29) e seus seguidores apontam consequências graves para as crianças que sofrem com a Síndrome de Alienação Parental (SAP), tais como depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, em alguns casos, suicídio. Além disso, como ocorre com outras condutas inadequadas, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é frequentemente mencionada como uma possível consequência da síndrome.

Ademais, destacam que, uma vez que a criança esteja acometida pela SAP, o genitor alienante passa a ser visto como um modelo a ser seguido. Assim, ao atingir a idade adulta, o infante tende a repetir o mesmo comportamento ou, alternativamente, poderá desenvolver um grave sentimento de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça.

Não obstante, é fundamental ressaltar que nem Gardner nem seus seguidores realizaram ou apresentaram quaisquer evidências científicas – como estudos longitudinais ou clínicos – que comprovem a existência dessas consequências ou sua relação direta com os atos de alienação parental.

A teoria de Gardner inspirou e influenciou a promulgação de diversas legislações relacionadas à alienação parental ao redor do mundo. No Brasil, por exemplo, foi uma das bases para a criação da Lei nº 12.318/10. Entretanto, a teoria de Gardner tem sido alvo de duras críticas no meio acadêmico, sobretudo em razão de fatores como o já mencionado histórico do autor, que construiu sua carreira atuando em defesa de acusados de abuso sexual nos tribunais.

Defeitos Apontados na Teoria da SAP

De acordo com Pipitone *et al.*, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é considerada no âmbito acadêmico uma teoria controversa e inconsistente, devido à sua origem e à dificuldade de acesso aos ensaios clínicos de Gardner. Essa falta de transparência torna complicado avaliar se os sintomas apresentados pelas crianças são decorrentes do processo de alienação, se representam reações esperadas diante do divórcio dos pais ou, ainda, se devem ser interpretados como possíveis sinais de maus-tratos (Gardner, 2002; Gardner, 1998).

Boa parte da crítica à SAP repousa no fato de que Gardner argumenta que as mães – as quais ele considerava a grande maioria dos alienadores – assediam psicologicamente as crianças em sua campanha de difamação contra o pai. Muitas vezes, essa lavagem cerebral levaria as crianças a criarem falsas memórias de abuso sexual cometidas pelo pai (Gardner, 2002; Gardner, 1998).

Com base apenas em sua interpretação de sua própria experiência clínica, Gardner defendeu sua tese em diversos tribunais, afirmando que pais acusados de abuso sexual de crianças eram, na realidade, vítimas de falsas acusações, feitas por crianças afetadas pela SAP. Assim, a teoria de Gardner fornecia argumentos para a defesa legal de seus clientes acusados de abuso sexual (Gardner, 1992, p. 109).

Ainda mais problemático, Gardner (1992, p. 109) postulou em diversos casos como perito que a maioria das alegações de abuso sexual infantil eram falsas e, quando existiam, a SAP normalmente estava presente, desacreditando, assim, o relato de inúmeras vítimas.

Nesse sentido, não é por acaso que, classicamente, as mães foram vistas como as principais alienadoras por Gardner e seus seguidores, criando a ideia de “mãe alienadora” perante os tribunais. Isso foi evidenciado por Meier e Dickson (2017), que analisaram mais de 238 casos de SAP nos Estados Unidos entre 2002 e 2013, constatando que, em 82% das vezes, as alegações de SAP eram feitas por pais que haviam sido acusados de abuso sexual.

Dessa forma, mesmo quando as alegações eram rejeitadas pela Corte, a proporção de pais que ganhavam a guarda dos filhos era três vezes maior do que a de mães. Em 1996, a *American Psychological Association* (APA) apontou no relatório *Violence and the Family: Report of the APA Presidential Task Force on Violence and the Family* o uso da SAP como ferramenta de descrédito e difamação de mulheres perante o tribunal.

Essas críticas levaram a tese de Gardner a não ser reconhecida pelos manuais da área, como o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV e DSM-V) da Associação Americana de Psiquiatria. A teoria foi rejeitada tanto por essa entidade quanto pela Associação Espanhola de Psiquiatria, conforme publicação da União pela Defesa da Infância (UNID) (Barbosa, Castro, 2013).

Como argumentado nas linhas anteriores, a teoria da SAP apresenta diversas falhas. Primeiramente, Gardner confunde a reação de uma criança ao divórcio e ao alto conflito parental (incluindo violência) com psicose. Ao fazer isso, ele não reconhece o comportamento raivoso, muitas vezes inadequado e totalmente previsível de pais e filhos após a separação (Wallerstein, 1996).

Esse equívoco leva Gardner a afirmar que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) constitui um exemplo frequente de *folie à deux*¹, transtornos psicóticos compartilhados que, segundo a Associação Psiquiátrica Americana e estudos acadêmicos, ocorrem apenas raramente (Wallerstein, 1996, p. 234).

Em segundo lugar, Gardner exagera enormemente a frequência com que as crianças fabricam falsas alegações ou conspiram com o genitor alienador para destruir a vida do genitor alienado (Wood, 1993, p. 1373-74).

Em terceiro lugar, a SAP desvia a atenção do comportamento, talvez mais perigoso, do progenitor que litiga pela custódia, colocando o foco no genitor que detém a guarda. O pai, supostamente alienador, pode estar tentando proteger a criança da violência e dos abusos do outro genitor, mas, pela teoria da SAP, presume-se que o genitor alienador está mentindo e envenenando a criança contra o outro.²

Em quarto lugar, Gardner acredita que as relações entre a criança alienada e o genitor rejeitado serão irremediavelmente prejudicadas, provavelmente terminando para sempre, a menos que medidas imediatas e drásticas (como a transferência de custódia, isolamento do genitor alienado e “desprogramação”) sejam tomadas (Pipitone, p. 248).

As teorias de Gardner também herdaram esses traços, especialmente o olhar perverso sobre a mãe, sendo ela apresentada como a principal responsável pela deterioração da relação entre pai e filho. Esse viés misógino perdurou dentro da teoria de alienação parental até o início dos anos 2000, quando Gardner reformulou formalmente a definição de SAP, após pressões de setores feministas, atribuindo ao “agente alienador” uma conotação de gênero neutro.

Ademais, Sottomayor (2011) critica duramente a teoria de Gardner, apontando sua falta de base científica e os problemas que dela decorrem. Para ela, a SAP (ou a “terapia da ameaça de transferência de guarda”, como a autora prefere denominar, devido ao objetivo do suscitante) desloca a atenção do comportamento do genitor abusivo para o genitor acusado de alienação, “não averiguando se foi o progenitor alienado que causou diretamente as respostas da criança, atuando de forma violenta, desrespeitosa, intimidatória, humilhante ou desonrosa em relação à criança ou ao outro progenitor”.

Groeninga (2016) ainda alerta que a acusação de SAP é, em inúmeros casos, uma forma de litigância de má-fé, pois um dos genitores, usualmente o pai, alega alienação parental para forçar um acordo mais vantajoso financeiramente, seja em termos de pensão alimentícia ou com o intuito de afastar o outro genitor do filho.

A autora também esclarece que, infelizmente, essa prática se tornou rotineira, a ponto de ser avalizada pelo Poder Judiciário. Ela destaca que “a alienação parental expôs e serve de alerta para o uso perverso que pode ser feito do próprio processo judicial com o fim de alienação, à semelhança de uma litigância de má-fé, mesmo que inconsciente”.

¹ *Folie à deux*, ou *Loucura à dois* é uma síndrome rara definida como o compartilhamento de sintomas psicóticos entre dois ou mais indivíduos.

² Gardner certa vez identificou um promotor público em um processo criminal de abuso sexual infantil, por exemplo, como a “arma contratada” de uma mãe. O promotor mais tarde apontou o absurdo do raciocínio de Gardner, dizendo: “Se você acredita que seu filho foi abusado sexualmente, não deveria ir a um advogado e procurar aconselhamento médico?” In: Sherman, 1993, p. 1.

Em face de tantas críticas e da falta de embasamento técnico, a SAP nunca foi incluída no DSM nem na CID como um transtorno. Embora a AP deva ser incorporada na próxima edição da CID-11, ela não será classificada como um transtorno, mas como um dos fatores que influenciam o estado de saúde ou que contribuem para o contato com serviços de saúde, sob o código “QUE 52.0 – Problemas de relacionamento cuidador-criança: alienação parental”. Ou seja, a SAP não foi reconhecida como um transtorno pela CID, como vários sites e defensores da teoria noticiaram, mas apenas a AP (Fermann, 2017).

As confusões conceituais e até mesmo a má tradução das obras muitas vezes geram confusão entre AP e SAP perante os tribunais de família. Assim, grande parte da doutrina nacional, dita especializada no tema, traz conceitos errôneos de alienação parental, pois, em muitos casos, estamos diante do conceito de SAP.³

A APLICAÇÃO DA SAP NA REALIDADE BRASILEIRA

O Brasil foi vanguardista ao tratar legalmente da alienação parental, coibindo seus elementos caracterizadores por meio da Lei nº 12.318/10. É fundamental observar que, na justificção do projeto de lei (Projeto de Lei nº 4.053/08), os congressistas destacaram a necessidade de combater todo ato que atentasse contra a formação e a saúde psicológica das crianças, com a nova lei servindo como um complemento às proteções e proibições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Batalha, Serra, 2019, p. 27).

O legislador optou por não adotar a designação de “síndrome” no projeto de lei, preferindo utilizar apenas a expressão “alienação parental”. Contudo, tal escolha foi infeliz, pois a Lei de Alienação Parental foi fortemente inspirada na teoria de Gardner, trazendo consigo traços significativos da Síndrome de Alienação Parental (SAP), o que contribui para a disseminação de um erro de nomenclatura. Isso leva a doutrina pátria a confundir a SAP com a alienação parental (AP).

É imprescindível destacar que, durante o processo legislativo, o debate sobre o tema foi escasso e não contou com a participação ativa das entidades e profissionais diretamente envolvidos. Apenas uma audiência pública foi realizada, na qual compareceu uma representante do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que dispôs de tempo limitado para se manifestar. Ela expressou preocupação com a proposta apresentada, alertando para a complexidade do tema e a necessidade de aprofundamento do debate. Diante disso, constata-se que não foram realizadas consultas públicas qualificadas, que poderiam ter oferecido uma visão multidisciplinar sobre o assunto, evidenciando críticas contundentes e a falta de embasamento técnico da teoria de SAP (Batalha, Serra, 2019, p. 20).

Dessa forma, embora os congressistas tenham demonstrado uma intenção nobre ao tentar proteger as crianças brasileiras, mais de dez anos após a promulgação da LAP, observa-se que a norma tem efetivado a teoria que a fundamenta, a SAP, permitindo que genitores usem a lei para ameaçar a guarda das genitoras (Souza, 2010).

³ Conferir: Carneiro, Terezinha Féres. *Alienação parental: uma leitura psicológica*. In: Paulino, Analdino Rodrigues (Org.). *A síndrome da alienação parental e a tirania do guardião*. São Paulo: Equilíbrio, 2007; Dias, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009; DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?* In: Paulino, Analdino Rodrigues (Org.). *A síndrome da alienação parental e a tirania do guardião*. São Paulo: Equilíbrio, 2007 e Fonseca, Priscila M. P. Corrêa da. *Síndrome de alienação parental. Observatório da Infância*. São Paulo, 7 ago. 2006.

Isso ocorre porque a própria teoria da SAP, que embasa a LAP, parte da premissa de que a mulher está sempre propensa a ser uma alienadora. Na dúvida sobre a existência ou não da alienação parental, pune-se a mãe com advertências, multas, obrigação de participar de seminários educativos e até mesmo com a inversão da guarda (Rinne, 1998).

O recurso utilizado, além de ser manifestamente cruel, é extremamente perigoso, pois coage as mulheres a se absterem de denunciar abusos físicos, sexuais ou violência contra seus filhos, por receio de que tal denúncia possa se voltar contra elas, resultando na perda da guarda e na entrega dos filhos aos próprios agressores. Outra consequência prática do uso abusivo da Lei de Alienação Parental contra as mulheres é a retaliação e punição a que elas ficam sujeitas ao denunciarem a violência doméstica e familiar sofrida, tanto em processos de regulação das responsabilidades parentais quanto em processos criminais que envolvam violência de gênero (Stolz, Lemos, 2020).

Na perspectiva de utilização da Lei de Alienação Parental (LAP) como manobra de defesa e ataque por abusadores ou genitores vingativos, Severi e Villarroel afirmam que, após a análise de decisões judiciais de primeiro e segundo grau proferidas entre junho de 1990 e junho de 2019 nos estados do Sudeste, é evidente o uso da LAP como medida de ataque contra as mães que recorrem às medidas protetivas da Lei Maria da Penha (LMP) (Severi; Villarroel, 2021, p. 11-12).

No contexto atual brasileiro, observa-se que a aplicação da Lei de Alienação Parental pode se tornar um grande obstáculo no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, violência essa que o país tem o compromisso de erradicar, em respeito aos direitos humanos das mulheres. No entanto, é lamentável constatar que parte da doutrina nacional, liderada por Maria Berenice Dias, ainda defende a antiquada teoria de Gardner de que o divórcio leva as mulheres a desenvolver sentimentos de abandono, o que poderia gerar uma “grande tendência vingativa”. Tal entendimento se opõe à realidade, uma vez que, na maioria das vezes, são as mulheres que iniciam o processo de divórcio. Além disso, Maria Berenice Dias descreve a situação como um “jogo de manipulações” e levanta, de maneira irresponsável, a hipótese de que as mulheres poderiam recorrer a falsas acusações de abuso sexual para prejudicar seus ex-cônjuges e companheiros. Tais afirmações são infundadas e carecem de respaldo em dados empíricos (Severi; Villarroel, 2021, p. 11-12).

Lamentavelmente, ao contrário do que defende a autora, o que se observa na prática é que, após o divórcio, quando a mulher requer medidas protetivas contra o ex-companheiro, os abusadores recorrem à ação de alienação parental como forma de ameaçar as mães, ajuizando ações para retirar a guarda dessas mulheres.

Nestes casos, constata-se a ocorrência de litigância abusiva, além da materialização dos motivos que levaram à criação da SAP por Gardner. Ou seja, os abusadores utilizam a institucionalização legal da SAP para deflagrar processos de alienação parental com a intenção de causar danos psicológicos e emocionais à genitora, além de sobrecarregá-la economicamente.

Entre as várias formas de violência contra a mulher, destaca-se o uso de estereótipos de gênero como meio de ofender, humilhar e insultar a genitora, que, muitas vezes, é a vítima no processo. É comum que, por meio de petições elaboradas por seus advogados,

os genitores repliquem no processo uma série de insultos que já eram empregados no contexto da relação. Isso não só aprofunda a violência psicológica sofrida pela mulher, como também reforça estereótipos de gênero que precisam ser combatidos (Monteiro, Coutinho, 2020).

Além disso, desafortunadamente, o próprio judiciário, que não está isento do machismo estrutural presente na sociedade brasileira, acaba por acreditar no discurso apresentado pelos genitores e adota rótulos desabonadores em suas decisões. Essa situação configura, portanto, uma violência institucional (Batalha, Serra, 2019, p. 34).

No caso da autoalienação parental, um dos pais se torna tão obcecado pela insatisfação com a situação, atribuindo a responsabilidade dessa insatisfação a um suposto ato de deslealdade do outro genitor, sendo incapaz de perceber que os filhos, expostos a uma série de agressões psicológicas, estão sofrendo devido às situações que ele mesmo provoca (Madaleno, 2016, p. 558).

Diante dessas questões, torna-se essencial o trabalho realizado pelos profissionais da área psicológica e outros especialistas, que, ao conduzirem estudos técnicos e laudos psicossociais, devem estar atentos para identificar se a criança é, de fato, alvo de alienação parental, ou se está sendo aplicada a tese sem fundamento de Gardner, ou, ainda, se o caso em questão configura autoalienação parental por parte do genitor.

Cumprido destacar que a autoalienação parental (AA) pode se desenvolver devido à ausência prolongada e injustificada do genitor, por razões diversas, como o descumprimento dos deveres de guarda, sustento e educação, próprios do poder familiar, ou pela perpetuação de violência doméstica, seguida pela tentativa de restabelecimento ou desenvolvimento de vínculos com os filhos (Madaleno, 2016, p. 561).

Em face das dificuldades e obstáculos que surgem ao tentar restabelecer o vínculo com os filhos, em razão da rejeição por parte destes, o genitor ausente frequentemente transfere a culpa para o genitor detentor da guarda, desqualificando a conduta deste último, que tenta proteger os desejos dos filhos.

Outra situação propensa à prática da autoalienação parental ocorre no início de um novo relacionamento com uma madrasta ou padrasto. Com frequência, observam-se casos nos quais as crianças amam seus pais e desejam conviver com eles, mas não querem, inicialmente, ter que conviver com a nova parceira do pai ou o novo parceiro da mãe. Nesses casos, os pais devem ter paciência e respeitar o tempo dos filhos, sob o risco de agravar a situação inicial de estranhamento perante a nova configuração familiar. Caso contrário, pode-se configurar uma forma de abuso psicológico, ao expor a criança ou adolescente a situações de humilhação e constrangimento, por meio de agressões verbais, ameaças, cobranças, punições excessivas e até mesmo a tentativa de impedir a criança de estabelecer relações de confiança com outros adultos, o que pode caracterizar a prática de autoalienação parental (Madaleno, 2016, p. 561).

Após experiências traumáticas, muitas crianças e adolescentes “se mostram inseguros quanto ao seu lugar nas expectativas e desejos de cada um dos pais, necessitando reconstruir seus laços afetivos e restabelecer relações de confiança”, sem a necessidade de se aliar a um dos pais ou excluir o outro (Duarte, 2013, p. 72).

O principal aspecto para diferenciar um caso genuíno de alienação parental de uma autoalienação parental é a identificação, por meio do estudo da equipe interdisciplinar, dos sentimentos manifestados pela criança e adolescente, bem como de suas respectivas origens.

De forma semelhante, é imprescindível que os profissionais responsáveis consigam distinguir o que configura SAP de situações que não se enquadram nessa categoria. Além disso, é fundamental que sejam capazes de identificar se existe abuso por parte do genitor que alega ser vítima de alienação, ou seja, se se trata de um caso de autoalienação parental.

Tendo em vista que diversos agressores de mulheres e abusadores de crianças se utilizavam da referida lei para alegar o afastamento da prole ou como simples forma de defesa para culpar o detentor da guarda, atualmente existem projetos de lei para a revogação integral da Lei de Alienação Parental, em razão das consequências negativas que a lei traz à vida de menores e adolescentes. As propostas de revogação da Lei de Alienação Parental são apresentadas no Projeto de Lei do Senado nº 498 de 2018 e no Projeto de Lei nº 10.639 de 2018. Além disso, a LAP tem tido sua constitucionalidade questionada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6273.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273 foi proposta pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) perante o STF, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.318/2010, com pedido de tutela cautelar para a suspensão da lei, em virtude de considerarem que ela desvirtua o propósito de proteção da criança e do adolescente, sendo usada como defesa para contra-acusações de violência doméstica e abuso sexual.

Na ADI 6273, foi alegado “incompatibilidade sistêmica com as garantias e direitos constitucionais previstos nos artigos 3º, IV, 5º, I, 226 § 8º, e 227 caput da CF, bem como por ofensa ao metaprincípio constitucional da proporcionalidade das leis”. O primeiro argumento relatado foi sobre a inconstitucionalidade material da Lei 12.318/2010, objetivando sua retirada do ordenamento jurídico devido à sua incompatibilidade com a Constituição.

A referida lei também é vista como uma forma de rotular o comportamento da criança e do genitor alienante, geralmente a mãe, como “distúrbios psicológicos”, o que pode levar à perda da guarda compartilhada. Isso transforma a família em um “objeto de controle do Estado”, obrigando os pais a provarem sua saúde mental e a se defenderem de acusações. A Associação argumenta que a lei discrimina as mulheres e não protege adequadamente os direitos das crianças e adolescentes, e que, ao punir um genitor, o processo de litígio se torna mais difícil e traumático para os filhos. Ou seja, o alienador pode confundir a criança, criando “falsas memórias” que dificultam a expressão da verdadeira vontade da criança.

Em complemento aos argumentos expostos, é necessário ressaltar que, em uma pesquisa realizada sobre os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desde a promulgação da Lei de Alienação até julho de 2019, verificou-se que, na maioria das vezes, é a mãe quem realiza a conduta, sendo condenada pela prática de alienação. Em 453 casos ao todo, em 55% dos casos o litígio recai sobre meninas, e 39% sobre meninos (Brasil, 2019).

Essa pesquisa também se pautou sobre o fenômeno da alienação frente ao abuso sexual infantil. Na análise feita, 36% dos processos envolviam a alegação de alienação parental como tese de defesa para o crime de abuso sexual infantil ou violência física/psíquica (Brasil, 2019).

A ADI 6273 finalizou alegando que a LAP pune o alienador sem respeitar os princípios do devido processo legal, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, previstos no artigo 5º da Constituição, com fundamentos no artigo 4º da LAP, o qual admite a ação de forma autônoma ou incidental, mesmo que não tenha sido arguida pelas partes (Brasil, 2019).

A relatora, Ministra Rosa Weber, requereu que dessem um parecer sobre a ADI em 10 dias à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Presidente da República. Entretanto, a Câmara dos Deputados declarou que o projeto de lei que originou a LAP ocorreu dentro dos trâmites constitucionais, e o Senado Federal relatou a ilegitimidade ativa da AAIG, reiterando que a lei era constitucional. O plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, não reconheceu a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273 com base no artigo 103, inciso IX da Constituição Federal, considerando a falta de legitimidade da Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) para propor a ação.

Acerca do Projeto de Lei nº 498/2018, de autoria do ex-senador Magno Malta, ele surgiu através da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, pelo fato de a LAP estar sendo utilizada de forma diversa ao seu real objetivo. Tinha o objetivo de revogar essa lei, com base na análise dos casos debatidos, onde pais abusadores utilizam essa brecha legal para denunciar falsamente a genitora e obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança. Essa distorção na lei de alienação parental deve ser extirpada.

A CPI dos Maus-Tratos constatou que essa lei tem sido utilizada para “intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador”. Ressalta-se que, tendo em vista todas as dificuldades que uma pessoa enfrenta para denunciar casos de abuso, é inadmissível que mães sejam tratadas como alienadoras por se utilizarem do direito de defesa de seus filhos (Brasil, 2018).

Tendo isso em vista, foi debatido ainda na CPI dos Maus-Tratos que é possível a mãe, o pai ou outro parente ou guardião denunciar alguém por suspeita de violência ou abuso contra o infante, ainda que o tenha feito de forma equivocada, desde que prevaleça a boa-fé. O que é totalmente contrário quando o indivíduo já faz a denúncia de má-fé, com o propósito de “prejudicar o vínculo com o outro genitor” (Brasil, 2018).

O Projeto de Lei do Senado nº 498 de 2018, ora debatido neste trabalho, foi encaminhado à Comissão dos Direitos Humanos (CDH), sendo aprovado em fevereiro de 2020 um substitutivo da Senadora Leila Barros ao PL nº 498/2018, na busca por evitar a distorção do texto. Em suma, procura aperfeiçoar e alterar a lei já existente, visto que, para enfrentar as problemáticas reveladas na CPI, “não seria necessário revogar a lei de Alienação Parental na sua totalidade” (Brasil, 2020).

Assim, a Senadora Leila Barros defendeu a mudança de alguns dispositivos, priorizando o bem-estar das crianças, a segurança para que não haja manipulação da lei por pais abusadores e a responsabilidade dos magistrados em todas as fases do processo. Ainda promoveu a oitiva de todas as partes, exceto nos casos que envolvam violência, podendo o agressor perder seu direito à visitação (Brasil, 2020).

A respeito do Projeto de Lei nº 10.639/2018, de autoria do deputado federal Flavinho (PSC-SP), foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados com o objetivo de revogar a Lei de Alienação Parental com base na justificativa de que, embora a legislação referente à alienação parental tenha sido criada para ser uma solução ao problema, acabou por se tornar um problema maior. A lei, que foi criada com o objetivo de “manter a indissolubilidade dos laços afetivos de pais e filhos”, acabou se tornando um meio para que “pais que abusaram sexualmente dos seus filhos pudessem exigir a manutenção da convivência com essas crianças, inclusive retirando-as da presença das mães” (Brasil, 2018).

Conforme reforça Viegas (2022), “por um lado, a lei permitiu o acesso aos filhos por ambos os genitores, mas, por outro, acabou por permitir a prática do abuso sexual, possibilitando assim a pedofilia e o impedimento a mães que buscam afastar seus filhos de criminosos”.

O projeto ainda alerta sobre as dificuldades de obtenção de provas referentes ao abuso sexual de crianças (quando obtidas, é porque já houve a consumação do ato) e que é frequente nos tribunais brasileiros o “cruzamento dos temas alienação parental e abuso sexual” (Brasil, 2018).

O Projeto de Lei nº 10.639/2018 foi arquivado em 31/01/2019 pela mesa diretora, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em meio a esse dilema, surgiu o Projeto de Lei 6371/2019, atualmente arquivado, proposto pela deputada Iracema Portella, no qual expôs que, na maioria dos casos de abusos sexuais de crianças e adolescentes, havia a ausência de provas do abuso sofrido, tendo em vista que muitos dos abusos não envolviam penetração, tampouco agressão física, mas atos libidinosos como sexo oral ou manipulação das partes íntimas. Por essa razão, em muitos dos casos, os genitores utilizam-se da alegação de alienação parental como forma de defesa, argumentando que a genitora dos menores estaria praticando a Alienação Parental ao proferir denúncias sem as devidas comprovações.

A deputada pretendia revogar a LAP, com os argumentos de que o ordenamento jurídico já previa sanções a serem observadas pelo aplicador do direito, como, por exemplo, a inversão da guarda e alteração do regime de visitas, a suspensão e destituição do poder familiar e as medidas protetivas que garantem o melhor interesse da criança e do adolescente. Ainda, segundo ela, isso prova a necessidade de revogar a referida lei, devido à dificuldade probatória do abuso praticado, o que pode gerar, como consequência, a convivência das crianças com o genitor alienante.

No entanto, por conta de toda a repulsão sofrida pela LAP, além da influência internacional para seu fim, criou-se um Projeto de Lei que revoga integralmente a Lei de Alienação Parental, a PL 1.372/2023. Proposto pelo Senador Magno Malta, do PL, o projeto surgiu após inúmeros casos de abusos levados ao Senado Federal por mães e adolescentes (página 5 da PL 1.372/2023).

De acordo com Magno Malta, a legislação penal brasileira prevê o arquivamento de processos criminais pela ausência de provas, ou seja, mesmo com denúncias, se não conseguir comprovar o abuso, o processo será arquivado. Além disso, a Lei serve como argumento perfeito para abusadores ingressarem com um processo de Alteração da Guarda e Alienação Parental após uma denúncia. Assim, segundo o Senador, a revogação é recomendada pela ONU (Organização das Nações Unidas), pelo CNS (Conselho Nacional de Saúde) e pelo CNDH (Conselho Nacional de Direitos Humanos).

A mais recente alteração da Lei de Alienação Parental, por meio da Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022, trouxe mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e também na Lei nº 12.318/2010 – Alienação Parental (Brasil, 2022).

Basicamente, a reforma aborda três principais mudanças: a suspensão da autoridade parental, a convivência familiar e a oitiva de menores em processos de guarda. O artigo 6º da Lei de Alienação Parental, que permitia a suspensão da autoridade parental em caso de mudança de endereço, foi revogado. Agora, o juiz pode inverter a obrigação de levar ou buscar a criança, garantindo maior alternância no convívio familiar. Além disso, o acompanhamento psicológico das crianças deve ser avaliado com frequência. Quanto à convivência familiar, a nova lei define um mínimo para as visitas entre genitores e filhos, promovendo visitas assistidas no Fórum, o que visa evitar litígios frequentes nas visitas em casa. A lei também determina que, em casos de Alienação Parental, a concessão liminar deve ser precedida da oitiva do menor, garantindo que sua voz seja ouvida nas decisões (Brasil, 2022).

Apesar de serem reformas necessárias, ainda existem brechas na lei que podem ser exploradas por genitores abusadores. A escuta do menor, embora importante, pode não ser eficaz, já que crianças podem esconder abusos devido ao medo ou pressão, e a lei ainda precisa garantir que as crianças não sofram consequências negativas.

Isto posto, deve-se tomar bastante cuidado com a utilização do meio judicial por aquele que se autoaliena como forma de desqualificação do outro genitor, sob pena de o Poder Judiciário promover graves injustiças, como o reconhecimento de uma alienação parental inexistente (Khaleque; Rohner, 2012).

A VISÃO DE OUTROS PAÍSES SOBRE O TEMA

Na mesma época em que a SAP estava sendo disseminada no Brasil, o Canadá também foi alvo de um movimento para que fosse criada uma lei proibindo e penalizando os atos considerados como SAP.

Contudo, indo em um caminho diretamente oposto ao tratado pelo legislador brasileiro, a primeira ação do Estado canadense foi instaurar uma comissão para fazer um levantamento das produções acadêmicas sobre a SAP e, com base em evidências e consultores qualificados, tomar uma decisão sobre a utilização ou não dos pressupostos da SAP no sistema jurídico canadense.

Após uma intensa investigação, o Departamento de Justiça do Canadá (DJC) entendeu que o uso de rótulos e terminologias como AP e SAP só aumenta a confrontação entre os pais. Essas terminologias foram vistas pelos consultores como rótulos “convenientes” que não ajudam particularmente na promoção da resolução das diferenças relativas aos melhores interesses da criança. Pelo contrário, elas contribuem para um processo que acentua o problema, criando um “conflito tóxico”. [...] nós não encontramos qualquer suporte para a SAP entre os nossos consultores [...] [e eles] pontuaram que essa terminologia provou ser uma generalização inútil ou uma super simplificação das questões envolvendo crianças e seus genitores (Canadá, 2003).

Nesse âmbito, desde 2006, o DJC desincentiva veementemente a utilização dos conceitos trazidos na SAP, e até mesmo os elementos conceituais da AP, nos processos que envolvem a discussão da guarda de crianças e adolescentes.

A falta de dados científicos por trás da teoria de AP também foi um dos motivos levados em conta pela Nova Zelândia. As alegações de SAP também existem, mas “até o presente momento, as pesquisas que suportam os pressupostos de alienação parental na Nova Zelândia têm sido insuficientes para que as varas de família possam ter uma direção clara de avaliação e manejo desses casos”. Não há lei específica nesse país para a SAP, de modo que as alegações são feitas através de normas esparsas (James, 2018, p. 16).

Em igual sentido, em 2015, na Austrália, o Escritório do Chefe de Justiça das varas de família (CJ FC) afirmou que os pressupostos de SAP não são: “algo que o Tribunal aceita”. Todos os conselheiros internos do CJF concordam que não existe Síndrome da Alienação Parental (Teoh, Chng, Chu, p. 734).

Por sua vez, o Conselho Nacional de Juízes do Tribunal de Menores e Família dos Estados Unidos recomendou que os pressupostos da SAP não sejam considerados e/ou utilizados em casos de disputa de guarda (Moses; Townsend, 2011).

Não obstante, apesar da recomendação, não é difícil encontrar casos nos Estados Unidos em que a SAP é suscitada, especialmente em casos de alegação de abuso sexual infantil (Willis; O’donohue, 2018).

Diante de tais fatos, depreende-se que vários países reconhecem os defeitos presentes na teoria de Gardner e optam por negar a criação de leis e até mesmo a utilização da SAP nos casos de disputa de guarda após separação parental.

Ou seja, com exceção do Brasil, os demais países caminham de forma a evitar criar em seus ordenamentos jurídicos mecanismos que possam perpetuar a violência e a discriminação contra a mulher, com base na teoria misógina da SAP.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem dúvida, uma separação leva toda a família a fazer reestruturações na dinâmica de suas relações, e cada membro lida com esse momento de forma diferente, especialmente em relação às crenças que acabam sendo desafiadas, o que pode levar a criança a se afastar de um ou ambos os genitores.

Contudo, a partir da teoria desenvolvida por Richard Gardner, pode-se notar que o autor buscou se aproveitar do sofrimento vivenciado pelos infantes para desenvolver uma matéria de defesa a ser arguida nos processos em que as mães acusam o ex-companheiro de violência doméstica.

O genitor acaba se valendo da SAP para perpetuar uma verdadeira campanha de desqualificação contra a genitora, com o objetivo de retirar-lhe a guarda, a fim de negociar ou até mesmo minar o processo de violência movido em seu desfavor.

Apesar de toda a crítica presente à teoria da SAP na literatura estrangeira, o legislador pátrio promulgou a Lei nº 12.318/10 com base nas teorias de Gardner, sem observar a realidade histórica e o desenvolvimento de um país que possui uma cultura extremamente violenta, machista e segregacionista, e acabou por contribuir para a construção e manutenção do estereótipo da mulher 'vingativa' e 'amarga pela rejeição'.

Da discussão proposta neste artigo, portanto, pudemos identificar que a LAP, por ser elaborada sem o devido cuidado, acabou incorporando inúmeros elementos da teoria de Gardner, o que a torna passível de ser utilizada por abusadores para se defenderem de denúncias de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Assim, conclui-se que é necessário estabelecer em nosso ordenamento jurídico, ou na jurisprudência, critérios e indicadores que caracterizem o fenômeno da AP e, a partir disso, a existência de protocolos e instrumentos validados e padronizados para a avaliação psicológica da AP, baseados em evidências empíricas, a fim de afastar as alegações de SAP.

Por fim, é de suma importância destacar a relevância do papel desempenhado pelos profissionais da psicologia envolvidos no decorrer do processo, especialmente na elaboração do laudo psicossocial. Esses profissionais devem sempre ponderar e considerar se estão diante da ocorrência da alienação parental, mas também da situação inversa (SAP), para que o Poder Judiciário não reproduza a autoalienação na qual o genitor se coloca, penalizando o detentor da guarda e o filho.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (APA). **Violence and the family: report of the APA Presidential Task Force on Violence and the Family**. Washington (DC), 1996.

ANDRADE, M. C.; NOJIRI, S. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 3, n. 2, p. 183-201, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v3i2.132>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BARBOSA, L. P. G.; CASTRO, B. C. R. **Alienação parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Liber Livro, 2013.

BATALHA, G. F. O. M.; SERRA, T. C. M. **Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”**. Revista de Direito da Família e Sucessão, Belém, v. 5, n. 2, p. 19-37, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BEN-AMI, N.; BAKER, A. J. L. **The long-term correlates of childhood exposure to parental alienation on adult self-sufficiency and well-being.** The American Journal of Family Therapy, v. 39, p. 169-183, 2012.

BERNET, W.; BAKER, A. J. **Parental alienation, DSM-5, and ICD-11: response to critics.** Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online, v. 41, n. 1, p. 98-104, 2013.

BERNET, W.; WAMBOLDT, M. Z.; NARROW, W. E. **Child affected by parental relationship distress.** Journal of the American Academy of Child and Adolescent Psychiatry, v. 55, n. 7, p. 571-579, 2016. <https://doi.org/10.1016/j.jaac.2016.04.018>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania. **PROJETO DE LEI N.º 4.053, DE 2008.** Relatório apresentado pela Relatora Deputada Maria do Rosário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 15 jan. 2025.

____ Câmara dos Deputados. Senado. **Projeto de Lei nº 498 de 2018.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 15 jan. 2025.

____ Câmara dos Deputados. Senado. **Projeto de Lei nº 10.639/2018.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=218212>. Acesso em: 15 jan. 2025.

____ Câmara dos Deputados. Senado. **Projeto de Lei nº 6.371/2019.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 15 jan. 2025.

____ Câmara dos Deputados. Senado. **Projeto de Lei nº 1.372/2023.** Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 15 jan. 2025.

____ **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

____ **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

____ **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

____ **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

____ **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

____ Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6273**. Relator: Ministra Rosa Weber; Distrito Federal. Data de publicação: 29 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRUCH, C. S. **Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting it wrong in child custody cases**. *Family Law Quarterly*, v. 35, p. 527-530, 2001.

CANADÁ. Departamento de Justiça. **Is parental alienation useful as a concept?** In: 2003-FCY-5E, Managing contact difficulties: a child-centered approach. Disponível em: https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/fl-lf/famil/2003_5/p2.html. Acesso em: 5 mar. 2022.

DIAS, M. B. **Síndrome da alienação parental. O que é isso?** In: PAULINO, A. R. (Org.). *A síndrome da alienação parental e a tirania do guardião*. São Paulo: Equilíbrio, 2007.

DUARTE, L. P. L. **A angústia das crianças diante dos desenlaces parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 72.

FERMANN, I. L. *et al.* **Perícias psicológicas em processos judiciais envolvendo suspeita de alienação parental**. *Psicologia: Ciência e Profissão* [online], v. 37, n. 1, p. 35-47, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703001202016>. Acesso em: 13 mar. 2022.

FERREIRA, C. S. G. **A síndrome da alienação parental (SAP) sob a perspectiva dos regimes de guarda de menores**. *Revista do Instituto Brasileiro de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 1, n. 1, p. 245-279, 2012.

GARDNER, R. A. **Denial of the parental alienation syndrome also harms women**. *American Journal of Family Therapy*, v. 30, n. 3, p. 191-202, 2002d.

GARDNER, R. A. **Empowerment of children in the development parental alienation syndrome**. *American Journal of Forensic Psychology*, v. 20, n. 2, p. 5-29, 2002b.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem o equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil. Faculdade de Medicina e Cirurgia. Universidade de Columbia, New York, 2002.

GARDNER, R. A. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?** *The American Journal of Family Therapy*, v. 30, n. 2, p. 93-115, 2002.

GARDNER, R. A. **Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children**. *Journal of Divorce & Remarriage*, v. 28, n. 6, p. 1-23, 1998.

GARDNER, R. A. **The parental alienation syndrome: a guide for mental health and legal professionals**. 2nd ed. Creskill, NJ: Creative Therapeutics Inc., 1998. p. 7.

GARDNER, R. A. **True and false accusations of child sex abuse**. Creskill, NJ: Creative Therapeutics, 1992. p. 109.

GROENINGA, G. **Processo de alienação parental pode ser litigância de má-fé, afirma psicanalista**. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-04/processo-alienacao-parental-litigancia-ma-fe>. Acesso em: 25 ago. 2022.

- JAMES, L. A. **Parental alienation: the New Zealand approach**. 2018. Dissertação (Mestrado) – University of Otago, 2018. p. 16.
- KHALEQUE, A.; ROHNER, R. P. **Transnational relations between perceived parental acceptance and personality dispositions of children and adults: a meta-analytic review**. *Personality and Social Psychology Review*, mai. 2012.
- LUND, M. **A therapist's view of parental alienation syndrome**. *Family and Conciliation Courts Review*, v. 33, n. 3, p. 308-316, jul. 1995.
- MADALENO, R. **Auto alienação parental**. In: PEREIRA, T. S.; OLIVEIRA, G.; COLTRO, A. C. M. (Org.). *Cuidado e afetividade*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 558.
- MEIER, J. S. **A historical perspective on parental alienation syndrome and parental alienation**. *Journal of Child Custody*, v. 6, n. 3-4, p. 232-257, 2009.
- MEIER, J. S. **Parental alienation syndrome and parental alienation: research reviews**. Harrisburg, PA: VAWnet, 2009. (National Resource Center on Domestic Violence/Pennsylvania Coalition Against Domestic Violence).
- MEIER, J. S.; DICKSON, S. **Mapping gender: shedding empirical light on family courts' treatment of cases involving abuse and alienation**. *Law & Inequality*, v. 35, p. 311-334, 2017.
- MONTEIRO, I. P. R. W.; COUTINHO, A. L. C. **Imputação de alienação parental contra mulher em situação de violência doméstica?** In: MELO, E. (Org.). *Maternidade no Direito Brasileiro: padecer no machismo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- MOSES, M.; TOWNSEND, B. A. **Parental alienation in child custody disputes**. *Tennessee Bar Journal*, 2011.
- NUREMBERG, A. **Alienação parental, o que é?** *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez. 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13909&revista_caderno=14. Acesso em: 29 mar. 2015.
- PEPITON, M. B. *et al.* **Is parental alienation disorder a valid concept? Not according to scientific evidence. A review of parental alienation, DSM-5 and ICD-11**. *Journal of Child Sexual Abuse*, v. 21, n. 2, p. 244-253, 2002.
- PINHO, M. A. G. **Breves linhas sobre a alienação parental**. *Revista do Curso de Direito da UNIFACS*, v. 124, 2010.
- RINNE, O. **Medéia: o direito à ira e ao ciúme**. São Paulo: Editora Cultrix, 1988. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/373414519/Olga-Rinne-Medeia-odireito-a-Ira-e-ao-Ciúme>. Acesso em: 15 jan. 2019.
- SEVERI, F. C.; VILLARROEL, C. M. L. **Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental**. *Pensar*, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-14, abr./jun. 2021. p. 11-12.
- SHER, L. **Parental alienation: the impact on men's health**. *International Journal of Adolescent Medicine and Health*, 13 nov. 2015. <https://doi.org/10.1515/ijamh-2015-0083>.

SHERMAN, R. **A controversial psychiatrist and influential witness leads the backlash against child sex abuse “hysteria”**. [S.l.], 16 ago. 1993. p. 1.

SOTTOMAYOR, M. C. **Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família**. Julgar, n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2022.

SOUSA, A. M. **Síndrome de Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

STAHL, P. M. **Understanding and evaluating alienation in high-conflict custody cases**. 2010. p. 1.

STOLZ, S.; LEMOS, S. L. **Discursos judiciais de aplicação da Lei de Alienação Parental: a endêmica violência simbólica e real de gênero em tempos de Corona Virus Disease**. In: MELO, E. (Org.). *Maternidade no Direito Brasileiro: padecer no machismo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TEOH, J.; CHNG, G. S.; CHU, M. C. **Parental alienation syndrome: is it valid?** *Social Justice*, v. 30, p. 727-755, 2018.

TRINDADE, J. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, M. B. (Coord.). *Síndrome da Alienação Parental*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 22-23.

WALLERSTEIN, J. S. *et al.* **Surviving the breakup: how children and parents cope with divorce**. [S.l.]: Basic Books, 1996.

WAQUIM, B. B. **Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da alienação parental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 18.

WILLIS, B.; O'DONOHUE, W. **Parental alienation syndrome: a critique**. *Revista de Estudios e Investigación en Psicología y Educación*, v. 5, n. 2, p. 74-81, 2018.

WOOD, Cheri L. **The parental alienation syndrome: a dangerous aura of reliability**. *Loyola of Los Angeles Law Review*, [S.l.], v. 27, n. 6, p. 1367-1416, 1994.

VIEGAS, Ester Ferreira Paixão. **A (in) constitucionalidade da Lei de alienação parental: uma análise frente as tentativas de revogação da lei à luz do melhor interesse da criança e do adolescente**. São Luís, 2022.

Fornecimento de Fármacos não Previstos na Lista do Sistema Único de Saúde: Superação do Paradigma da Judicialização pelo da Autocomposição de Conflitos com a Administração Pública e Alternativas Viáveis

Supply of Drugs not Contained in the Brazilian Health System List: Overcoming the Judicialization Paradigm Through Self-Resolution of Conflicts with the Public Administration and Viable Alternatives

Emanuel de Souza Amaral Souto

Advogado. Bacharel em Direito pela UFBA (2012). Pós-graduado em Direito Processual Civil

Ednan Galvão Santos

Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

RESUMO

Este estudo objetiva traçar um paralelo entre a judicialização e a resolução consensual de conflitos, para fins da solução de pretensões envolvendo a demanda de medicamentos perante a Administração Pública, apresentando, inclusive, meios e substratos teóricos para a instalação de métodos autocompositivos visando a solução das referidas temáticas.

Palavras-chave: autocomposição; medicamentos; administração pública.



ABSTRACT

This study aims to draw a parallel between judicialization and consensual conflict resolution, for the purpose of resolving claims involving the demand for medicines before the Public Administration, also presenting means and theoretical substrates for the installation of self-composition methods aimed at resolving the aforementioned issues.

Keywords: self-composition; medicines; public administration.

INTRODUÇÃO

A implementação da garantia social fundamental à saúde, prevista no caput do art. 196 da Constituição Federal, sobretudo no que concerne à concessão de fármacos não previstos na listagem oficial do Sistema Único de Saúde, pela Administração Pública, conclama a utilização de mecanismos que deem real efetividade ao aludido direito.

Nesse sentido, despontam como possibilidades a judicialização do conflito, como também a sua autocomposição perante a Administração Pública, através da utilização de mecanismos de resolução consensual.

Nesta linha de intelecção, o presente estudo objetiva analisar o atual panorama da judicialização dos conflitos acerca da referida temática, tanto a nível técnico-jurídico quanto estatístico, à luz dos critérios recentemente traçados pelo Superior Tribunal de Justiça, em cotejo com as perspectivas da resolução consensual de conflitos em suas variadas técnicas, a fim de apontar uma via que garanta pronta aplicação da suprarreferida garantia fundamental titularizada pela população brasileira.

VISÃO GERAL DA JUDICIALIZAÇÃO DOS PEDIDOS DE FORNECIMENTO DE FÁRMACOS FORMULADOS EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A judicialização dos pedidos tem sido a resposta clássica às sucessivas violações ao direito fundamental à saúde titularizado pelos cidadãos brasileiros hipossuficientes, no que concerne às omissões do Poder Público quanto à dispensação de medicamentos, o que levou à fixação de critérios, pelo Superior Tribunal de Justiça, para a apreciação das referidas demandas, na hipótese em que a aludida medicação não conste da listagem oficial do Sistema Único de Saúde.

Com efeito, no Recurso Especial autuado sob o n.º 1.657.156, julgado em 25.04.2018, relatado pelo Min. Benedito Gonçalves, a Primeira Seção do STJ pontificou que para fins de concessão dos remédios não previstos na lista do SUS, deverá haver a cumulação dos seguintes requisitos: 1) **a demonstração da hipossuficiência do cidadão demandante**, o que destaca a opção pela subsidiariedade da atuação estatal na consecução do aludido mister, privilegiada a autonomia privada do indivíduo detentor de recursos para tanto; 2) **a prova médica acerca da real necessidade do medicamento pleiteado e a ineficácia**

dos fármacos já oferecidos pelo SUS, cuja exigência objetiva dar primazia à listagem dos medicamentos já comumente dispensados pelo SUS, a menos que haja imprescindibilidade de medicamento diverso e a 3) **a existência de registro do remédio pleiteado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, como garantia de que o fornecimento da medicação implicará real benefício à população em razão de prévio estudo fitossanitário, bem como por consectário do princípio da segurança jurídica.

Ocorre que o aludido processo de judicialização comporta desafios de grande monta, sobejamente relacionados à multiplicação de demandas “evitáveis” acerca da temática respeitante à concessão de medicamentos pelo Poder Público (mandados de segurança, ações ordinárias e até ações civis públicas para tutela de interesses individuais das partes assistidas), dada a possibilidade de resolução extrajudicial do conflito, tornando por sobrecarregar o Judiciário, na forma, inclusive, evidenciada pelo Relatório Justiça em Números de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, acerca do elevado número de paralisação de feitos judiciais no país.

Nesse sentido, considerando o princípio da inafastabilidade jurisdicional insculpido no art. 5º, XXXV da Carta Magna, depreende-se que a Justiça não poderá escusar-se de dirimir os aludidos conflitos, ainda que não seja esta a forma mais célere de garantia à saúde no panorama atual, em que desponta o contencioso de massa, por sobrecarregar o Poder Judiciário.

VISÃO GERAL DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A CONCESSÃO DE FÁRMACOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: INSTRUMENTAL JURÍDICO

Para vias de consecução da aludida garantia constitucional à saúde aos cidadãos multimencionados, existem mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, que constituem uma alternativa viável à judicialização da saúde, bem assim resolutiva, como se verifica pelo crescimento do índice de conciliação nos Tribunais pátrios¹. Dessarte, as técnicas de autocomposição de conflitos dividem-se, na classificação comum, em três espécies: a mediação, a conciliação e a negociação, valendo frisar que a arbitragem, conquanto seja método de resolução extrajudicial de conflitos, é técnica heterocompositiva, porquanto dar-se-á a aplicação do direito por decisão de terceiro imparcial, e não mediante ajuste das partes.

Por **mediação**, entende-se o procedimento em que um terceiro imparcial auxilia as partes a alcançarem um ajuste de vontades, por si próprias, cujo *iter* mediativo deverá ser guiado pelos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, nos termos do art. 2º e incisos da Lei Federal n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação), sendo indicada para casos em que os envolvidos possuem vínculo anterior, a exemplo de situações familiares.

¹ Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2024: ano-base 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/sumarioexecutivo-justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 10/03/2025.

À **conciliação** são aplicáveis os princípios enumerados supra, contudo, de seu turno, tal técnica sugere uma participação mais ativa do terceiro imparcial (conciliador) no processo de formação do acordo, cabendo-lhe, inclusive, sugerir soluções para o litígio².

Noutro giro, a **negociação** de conflitos abrange a postura ativa dos negociadores, seja com viés competitivo (distributivo) ou colaborativo (integrativo), para fins de realização de ajuste de seus interesses, com eventuais mudanças na posição inicial assumida no procedimento³ muito embora a doutrina adote o termo “negociação” de forma genérica, mesclando-a com o significado da mediação e da conciliação⁴.

No âmbito do Ministério Público, existe a possibilidade de aplicação das referidas técnicas autocompositivas através da celebração de Termo ou Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme previsão inserta no § 6º do art. 5º da Lei Federal n.º 7.347/1985⁵ (Lei da Ação Civil Pública). Com efeito, na esfera de suas atribuições legais, ao instaurar inquérito civil ou procedimento administrativo, o Promotor de Justiça poderá envidar esforços para alcançar resultados efetivos, pugnando ao máximo pela obtenção da prestação objetivada na via extrajudicial, superando a atuação unicamente demandista, em aplicação da Teoria do Ministério Público Resolutivo:

I- O MP Resolutivo define-se como uma instituição que assume uma identidade proativa específica, atuando antes que os fatos se tornem irremediavelmente patológicos e conflituosos, utilizando seu poder de articulação e mecanismos extrajudiciais para equacioná-los sem a necessidade de demandar, como *prima ratio*, a justiça.⁶

Tal atribuição para buscar a celebração de acordos perante a Administração Pública restou, inclusive, realçada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Carta de Brasília (2016), que estipula, como diretriz voltada aos membros do Parquet, a “adoção de postura resolutiva amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional”⁷.

Deste modo, ao deflagrar o *iter* investigatório cível em face de ente estatal para fins de obtenção coletiva ou individualizada de medicamento, por conduto do princípio da resolutividade, incumbe ao Promotor de Justiça oficial à Administração Pública e garantir a necessária interlocução para obtenção consensual da prestação do direito à saúde, mediante sucessivas tentativas de autocomposição, se viáveis.

De igual modo a Defensoria Pública, no círculo de suas atribuições funcionais, poderá alcançar, mediante ajuste de vontades, a prestação de saúde desejada, valendo-se, igualmente, da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, por conta do retrocitado permissivo insculpido no art. 5º, II da Lei Federal n.º 7.347/1985.

2 Cf. Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, v. 1, página 274.

3 Cf. Conselho Nacional do Ministério Público. *Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público* 2. ed. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/Publicacoes/manual_mediacao_negociacao_membros_mp_2_edicao.pdf>. Acesso em: 05/09/2018.

4 Cf. Didier Jr., Fredie. *Op., cit.*, p. 273.

5 Cf. Brasil. Lei N.º 7.347/1985, de 24 de Julho de 1985. *Disciplina a ação civil pública, Brasília, DF, set 1985*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 05/09/2018. Veja-se: Art. 5º *Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; [...] § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.*

6 Cf. Rodrigues, João Gaspar. *A nova dinâmica resolutiva do Ministério Público*. Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30584/a-nova-dinamica-resolutiva-do-ministerio-publico/4>>. Acesso em: 10/03/2025.

7 Cf. Conselho Nacional do Ministério Público. *Carta de Brasília: Modernização do Controle da Atividade Extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%Adlia-2.pdf>. Acesso em 10/03/2025.

No que pertence à Administração Pública, cabe-lhe promover a resolução consensual dos conflitos em que esta figure como parte, conforme disposição geral incluída no art. 174 e incisos do Código de Processo Civil, acerca da instituição de Câmaras para tentativa de autocomposição dos conflitos:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (Brasil, 2015).

Nesse particular, importa trazer à colação a íntegra de dois Enunciados aprovados na Iª Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, aplicáveis à temática em deslinde⁸:

48. É recomendável que, na judicialização da saúde, previamente à propositura de ação versando sobre a concretização do direito à saúde – fornecimento de medicamentos e/ou internações hospitalares -, promova-se uma etapa de composição extrajudicial mediante interlocução com os órgãos estatais de saúde.

25. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de criar Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos com atribuição específica para autocomposição do litígio? (Brasil, 2016).

Deveras, imbuído do desiderato de realização do direito à saúde aos seus administrados, bem como o de prevenir custos com processos judiciais, alusivos ao pagamento de taxas judiciárias pela via indireta em razão da concessão do benefício da gratuidade judiciária, ao adimplemento de honorários sucumbenciais e ao desperdício de tempo de seus Procuradores com demandas repetitivas, poderá o Ente Estatal implementar a técnica autocompositiva em Câmara adequada.

O passo-a-passo da resolução extrajudicial do conflito poderá seguir o procedimento adotado nas técnicas retrocitadas, cabendo ao cidadão fazer prova do seu direito mediante a apresentação da documentação mencionada pelo Superior Tribunal de Justiça ao fixar os critérios para resolução judicial de tais controvérsias, a saber, a demonstração de sua hipossuficiência, a prova médica acerca da real necessidade do medicamento pleiteado e ineficácia dos fármacos já disponibilizados, bem como a existência de registro do remédio na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), podendo haver, ainda, a interlocução da Câmara de Resolução de Conflitos com outras entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, de modo a facilitar a produção do arcabouço probante e resolução efetiva do conflito.

De mais a mais, sabe-se que a possibilidade de autocomposição no caso vertido depende do reconhecimento da possibilidade de atuação discricionária para efetivação de direitos fundamentais, sobremaneira ante a sua centralidade e irradiação perante todo o ordenamento jurídico.

⁸ Justiça Federal: Conselho da Justiça Federal. Enunciados da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Brasília: CJF, 2016. Disponível em < file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Enunciados%20Aprovados%20I%20JPS-revisado.pdf > . Acesso em 10/03/2025.

O caráter de princípios dos direitos fundamentais implica a sua eficácia irradiante. Isto significa que os direitos fundamentais não se limitam a regular as relações entre o Estado e os indivíduos, mas também influenciam a interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico, incluindo o direito privado (Alexy, 2017. p. 509).

É importante não perder de vista a eficácia irradiante dos direitos à vida e à saúde, sobretudo porque nos casos em questão, a atuação administrativa para fins de autocomposição não poderá descurar do princípio da indisponibilidade do interesse público. Nesse sentido:

Por isso os interesses secundários não são atendíveis senão quando coincidirem com interesses primários, únicos que podem ser perseguidos por quem axiomaticamente os encarna e representa. Percebe-se, pois, que a Administração não pode proceder com a mesma desenvoltura e liberdade com que agem os particulares, ocupados na defesa das próprias conveniências, sob pena de trair sua missão própria e sua própria razão de existir.

Em face do exposto, fácil é ver-se que as prerrogativas inerentes à supremacia do interesse público sobre o interesse privado só podem ser manejadas legitimamente para o alcance de interesses públicos; não para satisfazer apenas interesses ou conveniências tão-só do aparelho estatal, e muito menos dos agentes governamentais (Mello, 2009. p. 73).

Neste caminho, a título exemplificativo, cabe destacar a atuação do Ministério Público do Estado da Bahia, na estruturação do Centro de Autocomposição e Construção de Consensos (COMPOR) que, por meio da articulação com outros entes políticos, recentemente estruturou a iniciativa de resolução consensual de conflitos abrangendo a saúde e outras temáticas.⁹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se, em análise dos dados apresentados, que o panorama da autocomposição de conflitos, em demandas para obtenção de medicamentos, ainda está em face bastante incipiente, visto que a judicialização da matéria ainda é paradigmática, tendo em vista uma ampla cultura jurídica que distancia a Administração Pública das técnicas autocompositivas, mormente quando se trata de casos concretos, envolvendo cidadãos comuns.

Faz-se necessário, sobretudo, promover a autocomposição como técnica viável e efetiva através de campanhas de conscientização dos cidadãos e dos servidores públicos envolvidos com a referida temática, e, também, pela implementação das câmaras de mediação e conciliação de conflitos, em todos os âmbitos, sobretudo para favorecer a eficácia dos direitos fundamentais de forma mais resolutiva e atenta às necessidades urgentes da população.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

⁹ Governo da Bahia. BA.GOV.BR, 2025. Notícias. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/noticias/365277/centro-voltado-a-solucao-consensual-de-conflitos-e-inaugurado-no-cab> . Acesso em 15/03/2025.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/sumarioexecutivo-justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 10/03/2025.

CONSELHO Nacional do Ministério Público. **Carta de Brasília: Modernização do Controle da Atividade Extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%Adlia-2.pdf>. Acesso em 10/03/2025.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, v. 1.

GOVERNO da Bahia. BA.GOV.BR, 2025. **Notícias**. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/noticias/365277/centro-voltado-a-solucao-consensual-de-conflitos-e-inaugurado-no-cab> . Acesso em 10/03/2025.

JUSTIÇA Federal: Conselho da Justiça Federal. **Enunciados da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Brasília: CJF, 2016. Disponível em <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Enunciados%20Aprovados%20I%20JPS-revisado.pdf>> . Acesso em 10/03/2025.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

RODRIGUES, João Gaspar. **A nova dinâmica resolutiva do Ministério Público**. Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30584/a-nova-dinamica-resolutiva-do-ministerio-publico/4>>. Acesso em: 10/03/2025.

Organizadores

Ednan Galvão Santos

Advogado e Professor universitário. Graduado em Direito. Licenciado em Filosofia. Investigador do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutorando em Filosofia pela Universidade do Porto (Portugal). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC.

Karine Chaves Pereira Galvão

Graduada em Enfermagem/Universidade Presidente Antônio Carlos/Campus Ubá, MG (2009). Mestre em Enfermagem, Linha de Pesquisa: Saúde Coletiva/Universidade Federal de Minas Gerais (2016). Formação em Tutoria Pedagógica de Educação a Distância/UFMG (2016). Enfermeira da Universidade Federal de Viçosa (UFV), preceptora e supervisora de estágio do curso de Enfermagem da UFV, entre 2010 e 2022, vínculo efetivo. Professora do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, vínculo temporário (atual).

Índice Remissivo

A

administração 25, 42, 139, 175, 273, 277
alienação 50, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 123, 171, 236, 237, 239, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272
alteração 104, 105, 180, 211, 212, 213, 216, 217

B

biblioterapia 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 130

C

capacitação 20, 33, 54, 59, 64
comparado 89, 171, 202
conflitos 15, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 31, 40, 46, 54, 55, 59, 64, 73, 84, 100, 109, 124, 132, 134, 138, 147, 148, 149, 151
constitucionalismo 132, 133, 135, 136, 145
consumo 75, 117, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 246, 247, 248, 249, 250, 251
corrupção 81, 82, 83, 86
criminalidade 16, 18, 19, 21, 22, 23, 32, 35, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 49, 50, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79

D

demarcação 147, 148, 149, 151, 152
direito 18, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 34, 40, 52, 65, 67, 78, 89
direitos 16, 18, 19, 21, 24, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 45, 46, 47, 48, 50, 64, 66, 69, 77, 85, 87, 92, 104, 109, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119
doméstica 70, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 198

E

educação 20, 40, 41, 42, 43, 46, 48, 49, 51, 54, 61, 62, 63, 64, 65, 70, 72, 75, 77, 92, 93, 103, 104, 107, 109, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 126, 127, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 217, 235, 250, 262
efetivação 43, 51, 102, 117, 136, 147, 149, 151, 194, 196, 198, 211, 213, 216, 217, 277
efetividade 27, 42, 50, 90, 94, 96, 108, 118, 153, 154, 155, 164, 165
estado 26, 30, 34, 49, 69, 75, 81, 85

F

família 19, 50, 98, 100, 103, 107, 108, 109, 111, 112
fiscalização 42, 55, 147, 151, 153, 156, 157, 159, 162, 164, 165
fundamentais 18, 21, 33, 34, 37, 39, 95, 96, 111, 115, 116, 122, 129, 132, 134, 136, 137, 148, 150, 154, 157, 169, 174, 187, 188, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 211, 213, 216

G

garantias 18, 33, 86, 109, 111, 150, 154, 169, 211, 213, 216
gênero 18, 74, 89, 92, 93, 94, 96, 139, 172, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 199, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218

H

humanos 16, 18, 19, 21, 27, 31, 33, 39, 48, 50, 51, 64, 66, 77, 87, 92, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119

I

identificação 87, 90, 105, 120, 122, 123
inconstitucional 137, 176, 195, 200, 201, 202, 203, 205,

206, 209
indígenas 147, 148, 149, 150, 151, 152

J

jurisdição 132, 133, 136, 138, 143, 145
justiça 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27

L

legislação 18, 41, 45, 46, 48, 51, 89, 90, 93, 94, 95, 96
legitimidade 21, 28, 82, 135, 137, 179, 205, 211
leis 18, 23, 36, 42, 71, 74, 85, 86, 87, 90, 92, 93, 94, 95,
96, 113, 116
literária 76, 83, 120, 121

M

mediático 67, 69, 70, 71, 74, 77, 79
milícias 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88

O

omissão 87, 137, 156, 164, 200, 201, 202, 203, 204,
205, 206, 207, 209

P

pânico moral 67, 68, 75, 76, 77
parental 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107,
108, 109, 110, 111, 112, 253, 254, 255, 256, 257,
258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267,
268, 269, 270, 271, 272
penalidade 63, 153, 155
percepção 16, 41, 50, 61, 62, 67, 68, 69, 70, 71, 73,
74, 75, 76, 77, 78, 79, 95, 99, 134, 152, 187, 192,
207, 222, 229, 231, 234, 236, 238, 239
poder paralelo 81, 82, 86, 87
política 18, 22, 31, 34, 36, 43, 48, 63, 72, 76, 78, 81, 82,

83, 85, 87
políticas 17, 18, 20, 24, 25, 31, 34, 38, 41, 42, 43
povos 116, 139, 147, 148, 149, 150, 151, 152
preso 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36
prisional 16, 17, 18, 19, 21, 26, 27, 30, 31, 32, 34, 35,
36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 53,
54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66
proteção 16, 18, 20, 70, 83, 84, 87, 89, 90, 91, 92, 93,
94, 95, 96, 97
pública 20, 25, 30, 31, 36, 39, 42, 48, 49, 67, 68, 70, 71,
72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 83, 86, 125, 187, 239,
260, 273, 276, 277
públicas 17, 18, 24, 25, 31, 38, 42, 43

R

resolução 15, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 73, 267, 273, 274,
275, 277, 278
ressocialização 16, 18, 27, 29, 30, 31, 34, 35, 36
restaurativa 15, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27

S

segurança 18, 19, 20, 21, 32, 36, 42, 47, 49, 54, 55, 56,
59, 60, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77,
78, 79
sensacionalismo 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 77, 79
sistema 6
sistema penal 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26,
27, 28
sociedade 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 30, 31, 32,
33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 49,
50, 51, 52, 60, 61, 62, 63, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75,
77, 78, 81, 82, 84, 87, 91, 94, 95, 96, 99, 103, 106,
107, 109, 111, 113, 114, 115, 118, 132, 134, 135,
136, 137, 145

T

territoriais 81, 147, 148, 149, 150, 151, 152

V

- violação 18, 23, 39, 42, 92, 120, 139, 144, 150, 154,
156, 157, 164, 195, 201, 202, 206, 207
- violência 16, 19, 22, 25, 35, 40, 41, 44, 46, 47, 49, 50,
56, 65, 69, 70, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83,
84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97,
103, 109, 110, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190,
191, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 199
- vítimas 15, 17, 23, 24, 25, 69, 76, 89, 90, 91, 92, 93, 94,
95, 96, 97




AYA EDITORA
2025